



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 93/2015 – São Paulo, sexta-feira, 22 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032771-79.1999.403.6100 (1999.61.00.032771-0) - JOAO DE SOUZA VERNECH X JOAO FRANCISCO DE MELO X JOAO LINO DA SILVA X JOAO MARIA ALVES X JOAO MARQUES MENDONCA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015651-20.2000.403.0399 (2000.03.99.015651-3) - JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X ISMAEL LEOCADIO RAMOS X JOSEVALDO BATISTA SANTOS X LUIZ SERAFIM DO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO DE MATOS SILVA X ROGERIO DA SILVA DE OLIVEIRA LEITE X RUBEVALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035620-21.2000.403.0399 (2000.03.99.035620-4) - ELIEZER BARBOSA CARDOSO X GERALDO PEDRO DA SILVA X ISAIAS PORFIRIO X JOAO BATISTA FERRAZ X JOSE LUIZ DE SANTANA X JUDITE SOARES DE JESUS PORFIRIO X LUCILIO MENDES DO NASCIMENTO X PEDRO ARLINDO RUIZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005186-81.2001.403.6100 (2001.61.00.005186-4) - EDSON DA SILVA X EUCLIDES FELIX DOS SANTOS X GILBERTO CORTEZ LIMA X MARICLEUSA FRANCO COELHO X RIBAMAR CARBO MOREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009829-82.2001.403.6100 (2001.61.00.009829-7) - BENER LUIS REBALLO X FLAVIO LOMONACO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MAURO LOPES MAGALHAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022049-78.2002.403.6100 (2002.61.00.022049-6) - ANDREIA ROSA FARIAS(SP187300 - ANA LUÍZA PERONI E SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002698-80.2006.403.6100 (2006.61.00.002698-3) - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017485-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017485-6) - BRUNO HUMBERTO MALUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 266/278. Vista à parte autora sobre os documentos trazidos pelo Banco Itaú no prazo legal. Int.

0011578-22.2010.403.6100 - RTS COML/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0014395-59.2010.403.6100 - ONE ARQUITETURA, DESIGN E TECNOLOGIA LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam as partes se ainda há interesse na produção de prova oral. Int.

0012161-36.2012.403.6100 - ANA PAULA BOCCALATO MOURA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/238. Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 17/2015 no prazo legal. Int.

0016562-78.2012.403.6100 - EDUARDO HENRIK AUBERT(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLAVIA GALLI TATSCH(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)

Fls. 948/949. Devolvo o prazo, conforme requerido, à segunda ré Flávia Galli Tatsch. Int.

0018431-76.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Fls. 337/355. Ciência às partes sobre a resposta da Carta Precatória de nº 183/2014 no prazo legal. Int.

0022220-83.2012.403.6100 - WAGNER BAPTISTA MORENO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Int.

0009946-53.2013.403.6100 - FABIO DE CARVALHO(GO034258 - FABIO DE CARVALHO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao perito para estimativa de honorários periciais. Int.

0007154-92.2014.403.6100 - AILTON CARLOS PEREIRA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007261-39.2014.403.6100 - JOSIMAR FILGUEIRA RODRIGUES(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0016319-66.2014.403.6100 - SERAFIM DOS SANTOS(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Examinando os autos, verifico que o autor juntou documentos(fl. 29/34) que comprovam não ser o mesmo pobre na acepção jurídica. Assim, recolha as custas processuais no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0018331-53.2014.403.6100 - WELT ENGENHARIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020605-87.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em saneador.O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.Declaro o feito saneado.Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 262. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo, Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, que deverá tomar ciência da presente nomeação e estimar os honorários periciais.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias.Defiro a prova documental requerida pela autora. Forneça a União Federal cópia do processo administrativo mencionado pela autora às fls. 263.Após cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para o pedido de prova oral requerido às fls.263.Int.

0021810-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019319-74.2014.403.6100) G&A COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA.(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023797-28.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em saneador.O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.Declaro o feito saneado.Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 194. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo, Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, que deverá tomar ciência da presente nomeação e estimar os honorários periciais.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias.Defiro a prova documental requerida pela autora. Forneça a União Federal cópia do processo

administrativo mencionado pela autora às fls. 194. Após cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para o pedido de prova oral requerido às fls. 195. Int.

0024441-68.2014.403.6100 - KEY PLAN ENGENHARIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Apresente a CEF, no prazo de 10(dez) dias, alegações finais. Após conclusos para sentença. Int.

0002493-36.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X AURUS INDUSTRIAL S.A.

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa de fls. 133/134 no prazo legal. Int.

0002544-47.2015.403.6100 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004061-87.2015.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006048-61.2015.403.6100 - EDNA JOSEFINA LAURETO BARBOSA X JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0006816-84.2015.403.6100 - COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal. Sem prejuízo, recolha a parte autora as custas processuais no prazo de 10(dez) dias. Após cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

0007087-93.2015.403.6100 - MARCELLINO MARTINS & E.JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este juízo no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se a União Federal(PFN). Int.

0007390-10.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Adeque a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o valor dado à causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda. Sem prejuízo, complemente as custas processuais de acordo com o novo valor atribuído à causa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0920389-49.1987.403.6100 (00.0920389-3) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da resposta do ofício de nº 85/2015, expeça-se novo ofício instruído com o valor do precatório, conforme fls. 391. Int.

0003812-73.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para

sentença. Int.

0006542-23.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em decisão Trata-se ação ordinária de rito sumário interposta por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A em face de Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT. A ação pretende o ressarcimento pela ocorrência de acidente de veículo automotor da autora com um animal na rodovia BR 230, KM 440,3. Alega a demandante, em síntese, que a mesma estava dirigindo dentre os padrões exigidos pela lei e que a ré agiu com negligência, tendo em vista que a autarquia federal tem o dever de cuidar da segurança das pessoas que trafegam pela rodovia, não devendo permitir a existência de animais soltos na pista de rolamento. Requer seja fixado o valor de R\$ 11.551,01 (onze mil quinhentos e cinquenta e um reais e um centavos). Às fls. 04/06 a autora pediu a conversão do rito sumário em ordinário, já que devem ser observados os princípios da celeridade e duração razoável do processo. Afirma também que a conversão do rito não apresentará qualquer prejuízo para as partes, uma vez que o rito ordinário incorpora todos os atos do rito sumário. É o relatório. Decido. Acolho as alegações da demandante. O Juiz pode converter o rito sumário em ordinário, desde que fundamente sua decisão e que esta não traga nenhum prejuízo para as partes no processo. Tendo em vista a necessidade de uniformização de procedimentos nos feitos que tramitam neste Juízo, converto o rito do presente feito em ordinário. Neste sentido, a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO EM RITO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexistindo prejuízo para a defesa, não há nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, sendo este de cognição mais ampla, pois permite profunda dilação probatória. 2. Aplica-se a Súmula nº 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador de recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 179262/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, Data do Julgamento 05/06/2014, DJe 11/06/2014). Sem prejuízo, cite-se o réu. Ciência às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002414-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047275-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047275-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA(SP122319 - EDUARDO LINS E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007045-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012479-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012479-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PL PARTICIPACOES S/C LTDA X YOUNG & RUBICAM INSTITUCIONAL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X IL TAVORO TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Apresente o embargado defesa no prazo legal. Int.

0007232-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046634-68.2000.403.6100 (2000.61.00.046634-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X BERTIN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Apresente o embargado defesa no prazo legal. Int.

0007264-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044844-83.1999.403.6100 (1999.61.00.044844-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PLASTICOS IBRACIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Apresente o embargado defesa no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024926-06.1993.403.6100 (93.0024926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013235-29.1992.403.6100 (92.0013235-9)) DONIZETI PROCOPIO MACHADO X ELENITA C G PROCOPIO MACHADO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 542/543. Vista à parte autora sobre a resposta do ofício de nº 61/2015 no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046310-83.1997.403.6100 (97.0046310-9) - ANA DE JESUS X MARIA CECILIA DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X ANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4495

MONITORIA

0023627-08.2004.403.6100 (2004.61.00.023627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH DE OLIVEIRA

Tendo em vista a pesquisa de fl. 194, pelo sistema RENAJUD, promova a Caixa Econômica Federal o regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0028897-13.2004.403.6100 (2004.61.00.028897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X VIACAO RIO GRANDENSE (VARIG) - MASSA FALIDA(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Por ora, promova a Viação Rio Grandense (VARIG) - Massa Falida, o recolhimento complementar integral e atualizado das custas de apelação (fls. 150-165), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008524-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO)

Por ora, promova a Caixa Econômica Federal o endereço do executado, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 167.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0018059-74.2005.403.6100 (2005.61.00.018059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALMEIDA & FILHOS ORGANIZACAO CONTABIL E ASSOCIADOS S/C LTDA X WAGNER GARCIA E ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE) X OLGA SOUZA DA COSTA ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE)

Expeça-se alvará de levantamento, nos termos requerido à fl. 235, sobre os valores bloqueados de fls. 221/223.Após, com o retorno do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0026991-51.2005.403.6100 (2005.61.00.026991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X BEATRIZ DE ALMEIDA PRADO SCURACCHIO X EDUARDO ANTONIO SCURACCHIO(SP228567 - DIANA CANEDO DE OLIVEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026815-04.2007.403.6100 (2007.61.00.026815-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ALVES SIQUEIRA X ROGEMAR ALVES DA SILVA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0000264-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORM TUR LTDA X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0013921-59.2008.403.6100 (2008.61.00.013921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENDRIGA ANDREOZZI X EDUARDO ANDREOZZI X RICARDO SERAFIM DOS SANTOS
Promova, a Caixa Econômica Federal, o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016950-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SHEILIMAR SCALIONI(SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA) X SYLMARA SCALIONI
Tendo em vista o acordo homologado em audiência de fls. 219-222, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0021375-90.2008.403.6100 (2008.61.00.021375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASILMED E EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X MARCOS AUGUSTO DE JESUS(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X AURINHA DE JESUS(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026868-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SAADA ALI MASUD
Promova, a Caixa Econômica Federal, o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003800-35.2009.403.6100 (2009.61.00.003800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP035977 - NILTON BENESTANTE) X SANDRA DOS SANTOS(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
Ratifico, por ora, os atos anteriormente praticados. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, em relação ao corrêu Luiz Carlos da Silva (RG nº 21.421.096-1 SSP/SP e CPF nº 708.535.419-49), nos termos já determinados na r. sentença de fls. 185-192. Considerando a r. sentença de fls. 185-192, que determinou a exclusão do polo passivo de Luiz Carlos da Silva (RG nº 4.935.564-5 SSP/PR e CPF nº 708.535.419-49) - como homônimo do corrêu desta ação, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais, e o pedido de fls. 210-211, desse interessado quanto ao cumprimento da sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, tornando-se sem efeito a r. decisão de fl. 212, posto que equivocada. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0024442-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024442-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE CALSAVARA PIRES DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO PIRES DE

OLIVEIRA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)

Intime-se a EXECUTADA, para que em 5(cinco) dias compareça em secretaria para retirar o documento desentranhado.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001710-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Por ora, esclareça a Caixa Econômica Federal, o pedido de fl. 373, tendo em vista a propositura da presente demanda em face de dois corréus e posteriormente o requerimento de citação de apenas um deles, Giovani Donizeti de Lima.Não obstante, a expedição de carta precatória ao Juízo de Franco da Rocha, para citação de CLEANTECH Indústria Química Ltda. (CNPJ nº 05.609.335/0001-25), esta voltou sem citação da corré, por falta do complemento das diligências do oficial de justiça (fl. 219).Assim, restou a tentativa de citação naquela jurisdição sem a devida conclusão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0020763-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS FRAGA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0001865-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO DERIBANI NOVIELLO

Promova, a Caixa Econômica Federal, o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003197-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON NESE

Promova, a Caixa Econômica Federal, o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007669-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE SOARES ALMEIDA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0009894-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO LIMA DA SILVEIRA

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010184-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA(SP275509 - LUIZ GUILHERME MUNIZ DOS SANTOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal da petição de fls. 82-92, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0019671-66.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DATAREGIS S/A

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)s devedor(es) para pagamento de R\$ 75.736,41 (setenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizado em outubro/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de

sentença, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0023367-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBEILTON LAURENTINO DE SOUZA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0008661-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M.V TRIANON MECANICA DIESEL EIRELI - ME X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA VIEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que em 05(cinco) dias retire a carta precatória expedida sob o nº 84/2015, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Intime-se.

0009423-70.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENAN ROMERO DIAS - GESTAO EMPRESARIAL - ME

Por ora, promova o autor a juntada aos autos das cópias digitalizadas em mídia, dos comprovantes de postagens, correspondentes aos serviços contratados pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Se em termos, cite-se nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Silente, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024812-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024812-9) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

À vista do alegado pela parte autora às fls. 316/316 e uma vez cabíveis os preceitos previstos pela Lei nº 8.078/90, aplicável é o instituto da inversão do ônus da prova previsto no inciso VIII, do seu artigo 6º, cabendo à Ré arcar com os honorários periciais fixados e providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006648-29.2008.403.6100 (2008.61.00.006648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BOAVENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Ciência as partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Por ora, regularize a exequente sua representação processual, juntado aos autos a procuração ad judicium do subscritor do substabelecimento de fl. 191, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012436-24.2008.403.6100 (2008.61.00.012436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCINEIDE GIACON(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X VANILDE PEREIRA DA SILVA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE GIACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDE PEREIRA DA SILVA

Promova, a Caixa Econômica Federal, o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000252-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA BORGES LTDA

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES

Promova a Secretaria a substituição por cópias, dos comprovantes de custas e diligências para distribuição da carta precatória. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que em 05(cinco) dias retire a carta precatória nº 11/2014, bem como comprove sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado. Intime-se.

0007058-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA

Promova, a Caixa Econômica Federal, o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003035-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO

Por ora, regularize a exequente sua representação processual, juntado aos autos a procuração ad judícia do subscritor do substabelecimento de fl. 71, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005140-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ANTONIO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003973-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que retire a carta precatória expedida, mediante recibo nos autos, em 05(cinco) dias, bem como comprove sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado. Intime-se.

0004579-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARO PASCENCIA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO PASCENCIA DE FRANCA

Tendo em vista as diligências infrutíferas para bloqueio pelo sistema RENAJUD, requeira a exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008484-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR TADEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR TADEU DA SILVA

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, promova a Caixa Econômica Federal, o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0009068-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBELIA RODRIGUES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBELIA RODRIGUES VIEIRA

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, promova a Caixa Econômica Federal o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0009681-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES MOTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES MOTA

Promova, a Caixa Econômica Federal, o regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001881-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ALVES

Ciência as partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Promova, a exequente, a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-

se.

Expediente Nº 4503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035633-33.1993.403.6100 (93.0035633-0) - ROBERTO MARTOS LONGO X SERGIO ROBERTO DE MOURA MACHADO X SILVIA CARVALHO BUENO PERCIANI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) Assiste razão ao INSS (PRF/3) em suas alegações de fls. 158, tendo em vista não haver crédito em favor do coautor, Sérgio Roberto de Moura Machado, conforme sentença dos embargos à execução nº 20016100000519-2 (fls. 108/109). Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0049524-82.1997.403.6100 (97.0049524-8) - TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO X AYRTON DO CARMO BRAGA X VALDETE APARECIDA DE ALMEIDA SAUBO X NEIDE DE SOUSA X MARIO CAMPANATI RIBEIRO X CARLOS HENRIQUE RIVABENE MAROTTI X GUSTAV GOTTSCHLING FILHO X EDISON MARIO FERREIRA DE SOUZA X IBERE FERRAZ SANTOS X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0009675-10.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes da redesignação da audiência, nos termos da comunicação eletrônica de fls. 283 (dia 26/05/2015 , às 15 hrs.).Prejudicada a manifestação da PRF.Int.

0009481-73.2015.403.6100 - MIRTES HITOMI MATSUOKA(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, trazendo aos autos planilha de cálculos, observada a prescrição quinquenal, e contrafé, bem como comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021812-54.1996.403.6100 (96.0021812-9) - COOPERFRUTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT DE FRUTAS LTDA - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COOPERFRUTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT DE FRUTAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, no prazo supra, comprove a União (Fazenda Nacional) o deferimento do Juízo fiscal de pedido de penhora no rosto dos autos, como noticiado às fls. 241/243, sob pena de cancelamento do bloqueio requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos para a remessa eletrônica das requisições dos créditos ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8835

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022829-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO SANTOS MAEDA

Fls. 93/103: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0011750-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANGELO JOSE BRAGA

Fls. 74/78: Diante do resultado negativo das hastas públicas, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, manifeste-se se persiste interesse na manutenção da penhora lavrada às fls. 50/54. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

DEPOSITO

0011009-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO LAPA

Fls. 144: Requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o que entender cabível, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0020359-38.2007.403.6100 (2007.61.00.020359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA FREDERICO GRESPAN SILVA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA E SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X EUCLASIO ARRUY DA SILVA(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X GERTRUDES GRESPAN DA SILVA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Fls. 251/252: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das considerações tecidas pelos Réus sobre os cálculos de liquidação de fls. 237/243, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MORA(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS)

Fls. 394/427: Recebo a Apelação interposta pela Ré, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0026599-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026599-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAX EMILIANO ROCHA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX EMILIANO ROCHA DE SANTANA

Fls. 80/82: Diante da apresentação da memória de cálculos atualizada, requeira a parte autora o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005060-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CORDEIRO DE VASCONCELOS

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de desarquivamento, tendo em vista tratarem-se de autos findos. Int.

0012270-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA GONCALVES(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO)

Fls. 102/121: Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso Ordinário como RECURSO

DE APELAÇÃO, em seu duplo efeito legal. Vista à parte contrária (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0015651-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ATACSP - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGA DE SAO PAULO

Fls. 46/47: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019817-73.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ATLANTA CAP ASSESSORIA FOMENTO LTDA

Fls. 47/73: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0023250-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON DO NASCIMENTO BACHINI

Fls. 41/42: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023811-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIMA ABDUL MOUTALEB EL SAMAD X DANIELA CUSTODIO XIMENES COSTA

Considerando que o Réu RIMA ABDUL MOUTALEB EL SAMAD ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 43), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a Ré supramencionada para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do mandado negativo de citação de fls. 42/43, relativo à corré DANIELA CUSTÓDIO XIMENES COSTA. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014317-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-06.2013.403.6100) PANIFICADORA LINDO LAR LTDA EPP (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 151/161: Recebo a Apelação interposta pela Embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do que dispõe o artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à Embargada (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003793-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023548-77.2014.403.6100) F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X FABIO AUGUSTO PADILHA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1 - Apensem-se os presentes autos ao principal n.º 0023548-77.2014.403.6100. 2 - De acordo com os termos do art. 739-A do CPC, a regra é que os embargos à execução sejam recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, dando-se prosseguimento ao processo de execução. Para que seja possível a concessão de efeito suspensivo à ação, devem restar demonstrados os requisitos legais constantes do seu parágrafo 1º. Na hipótese dos autos, ausentes os requisitos. Primeiro, porque não está garantida a execução. Depois, a embargante não logrou demonstrar qualquer perigo de dano grave ou de difícil reparação, que justifique o recebimento dos embargos à execução no seu efeito suspensivo. O prosseguimento da execução de título extrajudicial, por si só, não possui o condão de causar lesão grave ou de difícil reparação a que faz referência o artigo 558 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, na MC 200900927206 (Rel. Des. MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/06/2009). 3 - Regularize pois, os embargantes sua representação processual, vez que a procuração juntada aos autos trata-se de cópia simples, devendo fornecer também cópia autenticada e legível do contrato social da empresa ou ainda, cópia legível com declaração de que conferem com o original assinada pelo advogado, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Concedo aos

embargantes ainda, o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º do CPC, apresentando memória discriminada do cálculo que entende devido, sob pena de extinção do feito. Int.

0003872-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020935-89.2011.403.6100) DEUSDETA DA SILVA CORREIA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, proceda a Secretaria o apensamento dos presentes embargos à execução aos autos principais n.º 0020935-89.2011.403.6100. Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de oerícia contábil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027981-71.2007.403.6100 (2007.61.00.027981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA Fls. 140/141: Fls. 140/141: A Exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que, em 27/01/2010 (fls. 58/59), já foi realizado o bloqueio nestes autos, não alcançando o valor desejado. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de

bloqueio on line (BACENJUD). Em nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0018530-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA APARECIDA GALERA LAPORTA ZEITOUN

Fls. 168/171: Tendo em vista que a Ré foi regularmente citada às fls. 30, manifeste-se, em 10 (dez) dias, se concorda com o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020935-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADIONOR JOSE CORREIA - ESPOLIO X DEUSDETA DA SILVA CORREIA

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018389-56.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV

Fls. 24/25: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe o Exequente, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Executado.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018921-30.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BAU IMOVEIS S/C LTDA

Considerando que a Caixa Econômica Federal não é parte neste feito, torno sem efeito o despacho anterior (fls. 30) e determino ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI para que se manifeste, em 10 (dez) dias acerca da consulta de endereços de fls. 27/29.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0020148-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO ANGELO DE ASSIZ

Fls. 66/67: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0020469-90.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON CONCEICAO AGUIAR TRINDADE

Fls. 25/30: Manifeste-se o Exequente acerca da notícia de acordo celebrado entre as partes, em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020756-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIRCUITMAR COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X REGINA CELIA CORDIOLI GALLO SALLES X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

Manifeste-se a Exequente acerca da citação negativa da Executada REGINA CÉLIA CORDIOLI GALLO SALLES (Carta Precatória de fls. 200/204) bem como do postulado pelo coexecutado LUIZ ROBERTO DE SOUZA (fls. 190/198), em 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0021604-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANBEL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X ANDREAS RICARDO BELCK

Fls. 46/47: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000984-51.2007.403.6100 (2007.61.00.000984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X

DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA

Fls. 214/215: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do postulado pelo Executado, em 10 (dez) dias. Publique-se, inclusive o teor do despacho exarado às fls. 213. DESPACHO DE FLS. 213: Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, que determinou o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int. DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETUADOS ÀS FLS. 215/217 E 219/220.

0009703-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLEN MILENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN MILENE DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 96: Considerando que as partes não se manifestaram sobre o bloqueio realizado às fls. 81/83, no prazo assinalado às fls. 84 e, ainda, o teor da decisão de fls. 91 em que foi reconhecido como valor ínfimo o montante bloqueado, INDEFIRO o requerido pela Caixa Econômica Federal. Cumpra a Secretaria, com brevidade, o determinado às fls. 91, desbloqueando-se os valores via BACENJUD. Int.

Expediente Nº 8861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004868-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004868-4) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento destes autos. Após, dê-se vista a ré.

0023515-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023515-9) - SHIRLEI GARSETTA ISTURARO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência a Caixa Seguradora S/A acerca do desarquivamento dos autos. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0012082-28.2010.403.6100 - DEBORA CRISTINA DAPARE(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0024557-16.2010.403.6100 - FH ENERGETICA COM/ E ATACADO DE BEBIDAS LTDA(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais depositados às fls. 258. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023283-80.2011.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 659: Considerando que o formulário do alvará de levantamento é um documento, cuja expedição é controlada pela Corregedoria. Considerando, ainda, que o autor não se desincumbiu de demonstrar quais diligências foram feitas a fim de localizá-lo, fica por ora indeferida o pedido de expedição de novo alvará. Dê-se vista a União Federal acerca da manifestação de fls. 660/668.

0016354-16.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0018847-44.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0002633-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ROSANGELA APARECIDA INACIO DA SILVA
Por derradeiro, intime-se a CEF a cumprir o despacho de fl. 66 trazendo cópia do contrato Cartão Visa n.º 4013.7000.4512.8883, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

0003706-48.2013.403.6100 - FERNANDO GOMES DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais depositados à fl. 285.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004054-66.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0013543-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JEANE PASSOS SANTANA(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS)
Dê-se vista a CEF acerca do acordo noticiado pela ré às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0014237-96.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022488-06.2013.403.6100 - DEISE CANHISARES GOMES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0023755-13.2013.403.6100 - BRENO ALTMAN X MAX ALTMAN X SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA X EDITORA PAGINA ABERTA LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dê-se vista a CEF e a União Federal (PFN) acerca da manifestação do autor às fls. 189/215. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008098-94.2014.403.6100 - MARIA BELKISS LOPES CLEMENTE(SP193935 - MARA SILVIA LOPES CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 180/182: Dê-se vista ao autor.Após,tornem os autos conclusos para sentença.

0010552-47.2014.403.6100 - POSTO DAMASCENO VIEIRA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL

Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio para o encargo o Economista/Contador Sigehisa Miura. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, intime-se o expert a retirar os autos e estimar seus honorários periciais.

0014002-95.2014.403.6100 - MARIO APARECIDO CILLO(SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. A ré ao contestar, levantou as seguintes preliminares: a) das prerrogativas processuais conferidas à ré, decorrentes do Decreto-Lei 509/69; b) ilegitimidade do autor para propor a demanda. No que toca às prerrogativas processuais invocadas, a ré sustenta que, por força do Decreto-Lei 509/69, deve-se aplicar extensivamente aos Correios o mesmo tratamento diferenciado concedido à Fazenda Pública, inclusive com relação à intimação pessoal. Parcial razão assiste à Ré. O Decreto-Lei 509/69, que cuida da transformação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em empresa pública federal confere, entre outros, os privilégios concedidos à Fazenda Pública no que concerne a foro, prazos e custas processuais. De fato, não há que se questionar a vigência do ato normativo supramencionado, haja vista o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme ementa que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF - Tribunal Pleno - RE 220.906/DF - Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA - julgado em 16/11/2000, publicado em 14/11/2002). Grifei Considerando, ainda, que o aludido Decreto-Lei 509/69 é norma especial de aplicação específica à ECT e que não há nenhuma outra norma que disponha em sentido contrário, aplicável se faz a extensão dos privilégios processuais da Fazenda Pública, consoante já decidido no C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido (STJ - RESP 200801984547- Recurso Especial 1087745, Relatora: Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 05/11/2009, publicado em 01/12/2009). grifei Deve-se salientar, todavia, que as prerrogativas processuais devem cingir-se àquelas previstas no artigo 188 do Código de Processo Civil (prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer) e à isenção de custas

processuais, como bem decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DECRETO-LEI N. 509/69. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. I - Consoante o art. 12, do Decreto-lei n. 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, permanecem as prerrogativas concedidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. II - Uma vez observada a compatibilidade do referido dispositivo com a Lei Maior, há de se reconhecer, em favor da Agravante, as mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, especialmente as concernentes ao cômputo de prazos e isenção de custas processuais. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região - Sexta Turma - AI 201003000031255 - AI Agravo de Instrumento 397448 - Relatora: Des. REGINA COSTA, julgado em 12/08/2010, publicado em 23/08/2010). grifei Diante do exposto, reconheço a aplicabilidade do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a isenção no pagamento de custas processuais, mas afastado, por falta de amparo legal, a intimação pessoal do Réu, que continuará a ser intimado via publicação no Diário Oficial da Justiça, em nome de seu patrono. Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa do autor para propor a demanda, a ré não colhe amparo. Verifico que o autor aponta a existência de prática de ato ilícito, por parte de funcionário da ré, que lhe causou danos, uma vez que deixou de ser citado em ação ajuizada em face da pessoa jurídica Omnix Indústria e Comércio e do próprio autor, como se depreende das cópias dos referidos autos (fls. 22/56). Nos termos do art. 3.º do Código de Processo Civil, terá legitimidade para propor ou contestar ação aquele que demonstrar interesse. Assim, se o requerente aponta a existência de supostos danos que ingressam em sua esfera jurídica, não há como negar sua legitimidade para figurar como autor nestes autos, ficando afastada a preliminar de ilegitimidade. Cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, ficando indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova. Intimadas, as partes não especificaram as provas que pretendem produzir, destarte, venham os autos conclusos para sentença.

0019784-83.2014.403.6100 - CRISTIANO TIMM DA COSTA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0019790-90.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO TOSTE (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0020965-22.2014.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES TRINDADE X ESTELA ALVES TRINDADE (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 128/133. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022169-04.2014.403.6100 - ROBERTO EMILIO ESTEFAM (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0024658-14.2014.403.6100 - JOSELITA VIEIRA DE SOUZA (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que

eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0037161-46.2014.403.6301 - ROGERIO BARBOSA BORGES X LINDALVA ISABEL DA SILVA BORGES(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o autor a apresentar declaração de hipossuficiência de Rogerio Barbosa Borges, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação.

0002853-68.2015.403.6100 - CAIO MAGALHAES CABRAL(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0008547-18.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA E SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISIA TORTORELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a possibilidade de prevenção, visto tratar-se de pedidos diferentes. Emende o autor a petição inicial promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Intime-se a União Federal para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca da suficiência do depósito de fl. 188. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019898-96.1989.403.6100 (89.0019898-0) - ADOLFO VASCONCELOS NORONHA X CLAUDIA MARIA BISOGNINI DE NORONHA(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA E SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Vistos, em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte Autora promova as diligências administrativas junto ao DENIT, conforme informado às fls. 114/115. Silente, venham conclusos para extinção, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025498-59.1993.403.6100 (93.0025498-7) - ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X GRACIA MARTONI PIRES RODRIGUES X MONICA MACHINI X SALVADOR SCIRE NETO X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS SANTOS CHAVES X MARILENE DE SOUZA CEZARIO X SONIA MARIA E SILVA X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte Autora, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 915/924, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007478-15.1996.403.6100 (96.0007478-0) - EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte Autora acerca das alegações da União Federal, de fls. 418/419, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0035929-50.1996.403.6100 (96.0035929-6) - POPYTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTTEIS

LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X POPYTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X INSS/FAZENDA
Fls. 890/895: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a atualização de cálculo para expedição de ofício precatório (fl. 887), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante que o ofício precatório deverá ser expedido com a incidência de juros de mora até a sua expedição tal como pleiteado ou, com a atualização até a data do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.00.022821-5. É o relato. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão não padece dos vícios apontados. Portanto, conheço dos embargos de declaração de fls. 890/895, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. No mais, cumpre esclarecer que a incidência de eventuais juros de mora e correção monetária, se dará nos autos do processo precatório, e não necessita contar da sentença dos embargos a execução. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0010498-43.1998.403.6100 (98.0010498-4) - ALBERTE MALUF X AMAURI DO AMARAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X DEA MARQUES X HELENA MARQUES PRIETO X LUCIA IANZINI TRENTIN X LUIZ TARRICONE X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X MARIO THOMAZ MARATEA X NEY MARQUES(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTE MALUF X UNIAO FEDERAL X AMAURI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X UNIAO FEDERAL X DEA MARQUES X UNIAO FEDERAL X HELENA MARQUES PRIETO X UNIAO FEDERAL X LUCIA IANZINI TRENTIN X UNIAO FEDERAL X LUIZ TARRICONE X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X MARIO THOMAZ MARATEA X UNIAO FEDERAL X NEY MARQUES X UNIAO FEDERAL

Reconsidero em parte a decisão de fl. 799. Compulsando os autos, verifica-se que na decisão proferida nos Embargos à Execução e trasladada cópia à fl. 783 foi deferida a compensação dos valores devidos pelos exequentes a título de sucumbência com os valores aos quais são credores neste autos. Verifica-se também que ambas as partes concordaram com a compensação deferida. Desta forma, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos dos valores a serem expedidos, já descontados os valores devidos a que foram condenados nos embargos à execução respeitando o percentual de cada exequente. Independentemente, expeça-se a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X BANCO DO BRASIL SA(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP330349 - RICARDO LEANDRO DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X PAULO CESAR DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X PAULO CESAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pelo Banco do Brasil S/A, às fls. 404, qual seja de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, com ou sem manifestação, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 398/403. Int.

0011574-10.1995.403.6100 (95.0011574-3) - MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO X DIOCESE DE MARILIA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X ARILDO PELEGRINI X MARY MIGUEL BAAKLINI X REGINA HELENA FERRAZ CARRARA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOCESE DE MARILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFONSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO NEMETH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARILDO PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY MIGUEL BAAKLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA FERRAZ CARRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 372/373 e 387: Tendo em vista a decisão de fls. 382/384, proferida nos autos

do Agravo de Instrumento nº 0034250-88.2010.403.0000, expeça-se o alvará de levantamento referente ao valor depositado na conta nº 0265.005.232291-1 (fls. 292), devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Atente-se que para expedição dos Alvarás deverá ser observado o despacho de fls. 354, no tocante à proporção devida a cada autor. Reconsidero o despacho de fls. 354, referente à expedição de alvará para a Caixa Econômica Federal e arquivamento dos autos. Autorizo a apropriação do saldo remanescente da conta acima mencionada, pela Caixa Econômica Federal, após a liquidação dos alvarás. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Int.

0010291-10.1999.403.6100 (1999.61.00.010291-7) - DOMINGUES SAVIO DE CAMPOS X ROSEANE CAVALCANTI DA CUNHA CAMPOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGUES SAVIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEANE CAVALCANTI DA CUNHA CAMPOS
Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 289/291, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra/SP. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

0050335-37.2000.403.6100 (2000.61.00.050335-7) - MARIA NEUZA DE JESUS PIRES X MAURIL RIBEIRO DUARTE X MAURILHO CANDIDO DA SILVA X MAURILIO ALVES DE AGUIAR X MAURO DE CASTRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA NEUZA DE JESUS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURIL RIBEIRO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILHO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO ALVES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em despacho. Intime-se o Executado para contrarrazões, haja vista o Recurso de Apelação de fls. 178/188. Decorrido o prazo para manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0007579-76.2001.403.6100 (2001.61.00.007579-0) - MAURILIO RENE PALMIERI(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO RENE PALMIERI
Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 378/380, da Caixa Econômica Federal, referente à conversão de valor em favor da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União pessoalmente, através da Advocacia Geral da União - AGU..

0004159-03.2005.403.6301 (2005.63.01.004159-2) - GETULIO IMOVEIS LTDA(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE) X ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X GETULIO IMOVEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
Fls. 243/250: Anote-se. Após, tendo em vista que a petição requer que as intimações sejam feitas em nome de procurador diverso do que consta dos autos, determino que seja republicado o despacho de fl. 241, reabrindo-se o prazo recursal. DESPACHO DE FL. 241: Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 233/235, elaborado pelo Contador Judicial, no valor de R\$591,60 (quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos), apurado para Setembro/2014, referente ao pagamento de honorários advocatícios. Int.

0027692-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027692-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME
Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do Mandado de fls. 390/391, cuja diligência restou infrutífera. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, também, o despacho de fls. 389. DESPACHO DE FLS. 389: Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do Mandado de fls. 387/388, cuja diligência restou

infrutífera. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027907-80.2008.403.6100 (2008.61.00.027907-9) - JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 175/177. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, observando-se as formalidades legais.

Expediente Nº 8890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694815-66.1991.403.6100 (91.0694815-4) - ANTONIO MAXIMO DA SILVA & CIA/ LTDA(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 69/72: Primeiramente, manifeste-se o autor acerca do requerimento formulado pela União Federal para conversão parcial dos depósitos havidos nos autos. Após, não havendo concordância, encaminhem-se os autos ao Contador, para verificação das contas apresentadas.

0010704-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010704-6) - BERNARDO MANOEL DE LIMA X ADA ESTER ARCHILA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP077580 - IVONE COAN E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 557/571, oriundo do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. II - Publique-se, ainda, o despacho de fls. 553. DESPACHO DE FLS. 553: Vistos, em despacho. Petição de fls. 547/552: Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível, bem como do desarquivamento do feito. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, para que seja cancelada a arrematação do imóvel e reconstituída a hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, para fins de realização da averbação do termo de quitação de dívida, conforme requerido pela CEF às fls. 547. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017567-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043749-57.1995.403.6100 (95.0043749-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Vistos. Fls. 47/51: Tendo em vista os efeitos infringentes atribuídos pela ré nos embargos de declaração, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0018408-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-57.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X CARLOS MATUZALEM REZENDE X CLAUDEMIR DOMINGUES X ENIO LOPEZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWCZ X LOURIVAL BENETON X MARLI LINARES PIGNATA X ROMILDO ONALDO FAVALLI - ESPOLIO X NEUSA ARLETTE FAVALLI X TELMA APARECIDA DA SILVA X TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO X VERA LUCIA MARINHO NOBRE(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência da documentação acostada pela CESP, às fls. 109/257. Publique-se o despacho de fls. 107, observando-se as formalidades legais. DESPACHO DE FLS.

107: Compulsando melhor os autos, torno sem efeito o despacho de fls. 106, visto que cabe aos Embargados providenciar a documentação requerida pelo Contador às fls. 98. Portanto, concedo à parte Embargada o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar referidos documentos. Caso não o façam, venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontram. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0679686-21.1991.403.6100 (91.0679686-9) - ANTONIO MAXIMO DA SILVA & CIA LTDA(SP036247 -

NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra-se o despacho proferido nos autos principais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0) - MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A X MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MADEIREIRA CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA PANORAMA S/A X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA MACPAN S/A X UNIAO FEDERAL X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X UNIAO FEDERAL X FERRAGENS CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Primeiramente, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 517/524, da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 506, no tocante à expedição de alvará de levantamento.

0026604-90.1992.403.6100 (92.0026604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0)) MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A X MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X MADEIREIRA CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO)

Vistos, em despacho. Intimem-se as Exequentes SERRARIA AGUA BRANCA S/A e MADEIREIRA MAC PAN LTDA., para ciência e manifestação acerca da petição acostada às fls. 1.018/1.032, no prazo de 10 (dez) dias.

0012445-06.1996.403.6100 (96.0012445-0) - COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, ora Exequente, acerca do requerido pela União Federal às fls. 386, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006948-90.2010.403.6109 - AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 173/180, elaborado pelo Exequente, no valor de R\$566,87 (quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), apurado para Janeiro/2014, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, com o qual concordou o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, às fls. 189.Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003651-83.2002.403.6100 (2002.61.00.003651-0) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP169710A - FÁBIO CIUFFI E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Vistos, em despacho. Manifeste-se o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 532 (fl. 537). Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0023714-22.2008.403.6100 (2008.61.00.023714-0) - ANTONIO FERREIRA LUIZ NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO FERREIRA LUIZ NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 205/227: Reconsidero o despacho de fl. 204. Primeiramente, dê-se vista à CEF para manifestação acerca do pedido de habilitação

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661484-40.1984.403.6100 (00.0661484-1) - WALLACE AGRO COM/ LTDA(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X WALLACE AGRO COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

A fls. 446/457 a parte autora requereu a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 53.222,54 atualizado para 03/2014.A União, por sua vez, apurou a quantia de R\$ 0,45 como diferença devida na mesma data (fls. 460/462). Apontou erro no cálculo da parte autora na medida em que a mesma aplicou juros em continuação após a data da conta homologada.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que obteve o montante de R\$ 23.811,50 em virtude da aplicação de juros de mora entre a data da conta e a da expedição do requisitório (fls. 464/470).Instadas a se manifestar, ambas as partes ratificaram seus cálculos.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Assiste razão à União em suas argumentações.A questão da incidência dos juros de mora em continuação em precatório complementar já foi objeto de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE-ED 496703 RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI 1ª TURMA DATA: 02.09.2008).Há de se frisar ainda que a Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante nº 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Assim, de acordo com a planilha de cálculo elaborada pela contadoria a fls. 467/469, verifica-se que o precatório foi pago corretamente, não podendo ser aceita a conta de fls. 466, uma vez que considera equivocadamente a aplicação de juros em continuação entre a data da conta homologada até a data da expedição do ofício requisitório.A parte autora também cometeu o erro de computar os juros em continuação após a data da conta homologada.Em face ao exposto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.-se.

0686931-83.1991.403.6100 (91.0686931-9) - RICARDO BERTIN(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida por RICARDO BERTIN em face da UNIÃO FEDERAL, em que foi determinada a restituição dos valores indevidamente pagos a título de empréstimo compulsório.Aos 23 de janeiro de 2001, após o pagamento do ofício precatório de fls. 79/80, requereu o autor a expedição requisição complementar (fls. 87/88), ocasião em que o feito foi remetido à Contadoria Judicial.Em 02 de agosto de 2006 foram acolhidos os cálculos de fls. 143/144, os quais reconheceram a existência do crédito de R\$ 2.364,18 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizado para 06/2004. A decisão proferida a fls. 157 determinou a intimação das partes acerca da homologação dos cálculos da contadoria e, após o prazo recursal, a expedição do ofício precatório complementar.Em 15 de maio de 2007, ocasião em que o feito ainda tramitava perante a 15ª Vara Cível Federal, foi certificado o decurso do prazo para manifestação do autor e, ao invés de o

feito ser encaminhado para a União Federal, houve remessa para o arquivo (fls. 158). Conforme bem observado pela União Federal a fls. 186 - verso, não foi certificada nos autos a remessa ao arquivo, nem tampouco preenchido o termo de vista de fls. 158. Em 21 de novembro de 2014 o autor solicitou o desarquivamento do feito, oportunidade em que o feito foi redistribuído para esta 7ª Vara Cível Federal (fls. 159/162). Aos 27 de janeiro de 2015 o autor solicitou a expedição do ofício requisitório (fls. 181). Devidamente intimada a se manifestar acerca do pedido formulado, a União Federal sustentou a ocorrência da prescrição do direito de executar o julgado (fls. 184/185), bem como opôs embargos de declaração (fls. 186/187), sustentando a existência de omissão na decisão de fls. 157, em face do Agravo de Instrumento n 0005891-75.2003.4.03.0000, em que restou determinado o afastamento dos juros em continuação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à União Federal no tocante à alegação de prescrição, posto que os autos não deveriam ter sido remetidos ao arquivo na ocasião do decurso do prazo certificado a fls. 158. A decisão de fls. 157 foi clara ao homologar os cálculos da contadoria e determinar a expedição do ofício precatório complementar após eventual decurso do prazo recursal. Note-se que a União Federal não foi intimada para se manifestar acerca do decisor, conforme se constata pelo termo de vista que sequer foi preenchido. Trata-se, portanto, de grave falha procedimental, que não pode ser imputada à parte autora. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do exequente. (AgRg no REsp n. 772.615/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, unânime, DJe 30/11/2009). Afastada a alegação de prescrição, passo à análise dos embargos de declaração. A União se insurge quanto à inclusão de juros em continuação na conta de fls. 143/144, alegando que houve desobediência à determinação da Superior Instância. Neste sentido, também carece razão à ré. A fls. 117 foi proferida decisão deferindo a aplicação de juros de mora em continuação até a data do efetivo pagamento. Contra tal decisão, a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0005891-75.2003.4.03.0000, tendo o Tribunal concedido parcialmente o efeito suspensivo para afastar a incidência dos juros entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento (fls. 139/140). Constatou nessa decisão que seriam devidos juros no período anterior à expedição. A fls. 192/194 está acostada a decisão definitiva exarada nos autos do Agravo, mantendo a determinação de exclusão dos juros após a expedição do precatório. Analisando-se a conta da contadoria a fls. 143, verifica-se que não houve a inclusão de juros em referido período. Foram computados apenas os juros entre a data da conta homologada (01/1995) e a data da expedição do precatório (10/1998), no percentual de 45%, em conformidade com a decisão de fls. 139/140 supramencionada. Observe-se que na decisão definitiva o E. TRF não modificou tal entendimento. Assim, constata-se que a conta da contadoria de fls. 143 foi elaborada corretamente. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela União Federal e defiro a expedição de ofício requisitório complementar no valor de R\$ 2.364,18, atualizado para 06/2004, nos termos da conta de fls. 143. Int.-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0036863-13.1993.403.6100 (93.0036863-0) - ANNETTE STEFANIE MARGARETHE SOUZA SULZBACHER X BARBARA JOHANNA SOUZA SULZBACHER X RAUL MILTON SOUZA SULZBACHER X NOBUKO YASUNAKA X NOBUTOSHI FUKUDA X AMAURY FERNANDES GOMES X AUGUSTO JOAO CICUTO X FLAVIA DA SILVA CASTRO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANNETTE STEFANIE MARGARETHE SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA JOHANNA SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL MILTON SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUKO YASUNAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUTOSHI FUKUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY FERNANDES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO JOAO CICUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA DA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)
Proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do nome do subscritor de fls. 720, republicando-se, por conseguinte, a informação de secretaria de fls. 722, a fim de que produza seus efeitos, restituindo-se o prazo para manifestação. Ressalve-se que, o patrono indicado a fls. 720 dos autos, deverá regularizar sua representação processual se pretender formular pleitos perante este Juízo. Cumpra-se, intimando-se, ao final. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 722: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0015361-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015361-9) - ANTONIO CARLOS MARCOLINI (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO DO BRASIL SA (SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA)
Fls. 275/278 - Adequem os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, seus cálculos ao acórdão de fls. 256/258, que

reduziu os honorários advocatícios fixados para R\$ 100,00 (cem reais) a serem rateados entre os Corréus, bem como, adequem também o seu pedido aos termos do art. 475-J do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0002588-52.2004.403.6100 (2004.61.00.002588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038205-10.2003.403.6100 (2003.61.00.038205-1)) CARLOS EDUARDO DE FREITAS PITOMBO X VERA NERI DA SILVA PITOMBO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Ciência às partes acerca do traslado de fls. 592/617. Considerando o despacho de fls. 589 e a certidão de decurso de prazo de fls. 590, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005657-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005657-8) - TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA E SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do requerido a fls. 990/992. Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a referida certidão ser retirada por meio de recibo nos autos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0001289-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001289-6) - SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA (SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do traslado de fls. 260/268. Fls. 266 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0023819-28.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME (SP223614 - JOSE JURANDI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 1452, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659221-88.1991.403.6100 (91.0659221-0) - PEDRO PAULO LOMBOGLIO (SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PEDRO PAULO LOMBOGLIO X FAZENDA NACIONAL

A sentença exarada a fls. 60/64 reconheceu a decadência de dez anos quanto à restituição dos recolhimentos atinentes ao empréstimo compulsório, sendo certo o acórdão ratificou tal entendimento (fls. 92/100). Nesse passo, tendo em vista que a ação de execução segue a ação de conhecimento no tocante ao prazo prescricional, verifica-se que o prazo para o autor executar o título judicial transitado em julgado é de dez anos. Referido prazo se iniciou a partir da data do trânsito em julgado da ação (02/04/2003). Considerando que nos termos do art. 219, caput e 1º, do CPC, a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, sendo que esta retroage à data da propositura da ação, conclui-se que o prazo prescricional foi interrompido na data do ajuizamento da execução (26/07/2004). Iniciada a execução, a União Federal foi citada nos termos do art. 730 do CPC e interpôs embargos à execução, que transitou em julgado em 16/04/2007 (fls. 142). A partir de então, o prazo prescricional voltou a correr. Em 31/07/2007 foi proferido despacho (publicado em 22/08/2007) no qual foi determinado que o autor regularizasse seu cadastro perante a Receita Federal para fins de expedição do ofício requisitório, sendo certo que o mesmo não se manifestou nos autos neste tocante. A execução seguiu em relação à verba honorária, que foi devidamente paga. Assim, como houve interrupção do prazo, nota-se que ainda não prescreveu o direito do autor obter seu crédito. Diante do exposto, baixo os autos em Secretaria para que seja aguardada a manifestação do autor para requerer o quê de direito no tocante ao crédito principal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0005626-86.2015.403.6100 - MARIO MARINARO X RITA EGLE MARINARO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Considerando a natureza do imóvel em questão, designo audiência para a data de 17/06/2015, às 14:30 hrs.Providencie a Secretaria o necessário para que sejam as partes intimadas para o seu comparecimento.Int.-se.

Expediente Nº 7190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659511-50.1984.403.6100 (00.0659511-1) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP292169 - CAMILA MORAES FERREIRA E SP107296A - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 556 - Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0036110-66.1987.403.6100 (87.0036110-0) - FABIO TAUBE(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante da mensagem eletrônica retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado (fls. 358), mediante a indicação do nome número do R. G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0020080-09.1994.403.6100 (94.0020080-3) - SYNESIO CERDEIRA X NEUZA RUIVO CERDEIRA(SP010972 - WALTER DO AMARAL VARELLA E SP103939 - ELIANE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E SP147320B - WALTER DO AMARAL VARELLA)

Considerando o retorno negativo do mandado de intimação de fls. 191/192, direcionado à Coautora Neuza Ruivo Cerdeira, e considerando ainda que, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC, compete às partes e seus advogados manterem atualizado seu endereço nos autos, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que o patrono da Autora esclareça se há interesse no levantamento dos valores depositados à fls. 129 dos autos, indicando em caso positivo o nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se o quanto determinado nos quarto e quinto parágrafos de fls. 186, adotando-se as providências necessárias ao estorno dos valores ao Tesouro Nacional.Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do ofício expedido a fls. 188, para posterior abertura de vista dos autos à União Federal, nos moldes consignados a fls. 186.Int.

0003090-98.1998.403.6100 (98.0003090-5) - CARLOS EVANDRO MARTINS EULALIO X RITA DE CASSIA MARTINS EULALIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, intemem-se para, caso queiram, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento.Por fim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0031318-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031318-4) - DARCY CESPE BARBOSA(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Fls. 234/266: Defiro, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se e após, intime-se a União Federal da informação de fls. 224.

0027668-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027668-4) - PAULO AILTON DAL SECCO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

A fls. 508 consta o cálculo elaborado pela contadoria judicial apurando-se os percentuais dos depósitos a serem levantados pelo autor (100% dos depósitos realizados de 04/2004 a 11/2004, e 35,26% do depósito efetuado em 12/2004), bem como aqueles a serem convertidos em renda da União (64,74% do depósito de 12/2004 e 100% dos demais).Instadas a se manifestar, ambas as partes discordaram e os autos retornaram ao contador, que ratificou seu

cálculo (fls. 536). A fls. 540/541 a parte autora concordou com referido cálculo, requerendo que seja feita a correção monetária dos valores depositados pela taxa Selic. A União não se manifestou (certidão de fls. 550). Vieram os autos à conclusão para decisão acerca dos valores a serem levantados/convertidos em renda da União Federal. É o relato. Decido. Verifica-se que a fls. 508 o contador apurou corretamente os percentuais dos depósitos judiciais a serem levantados, bem como aqueles a serem convertidos em renda da União. Quanto ao pleito do autor pela atualização monetária dos valores depositados pela taxa Selic, cumpre frisar que a instituição financeira já é obrigada a proceder à devolução do numerário devidamente corrigido monetariamente pela referida taxa por força da legislação que rege a matéria, qual seja, a Lei nº 9703/98, mais especificamente em seu art. 1º, 3º, I. No que concerne aos valores relativos aos honorários advocatícios e custas a serem ressarcidas, não obstante o contador tenha efetuado o cálculo dos valores devidos a fls. 503, o autor deve requerer o que de direito nos termos do art. 730 do CPC. Diante do sustentado, defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor do autor, bem como de ofício de conversão em renda da União Federal com base nos percentuais apurados pelo contador judicial a fls. 508, conforme acima explicitado. Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0009047-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009047-9) - DOUGLAS JEAN DIAS ALVES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos (findo). Int.

0020460-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020460-6) - LEDA COSTA LOPES (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos (findo). Int.

0013716-88.2012.403.6100 - SAVOIA COMERCIO LTDA (SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 407/408 - Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetivado. Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca dos valores depositados, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Intime-se.

0020379-53.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X APOSTOLADO EXERCITO DE SANTO EXPEDITO - ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados no ofício de fls. 482/483. Fls. 479/481 - Diante do quanto informado pela CEF, expeça-se o alvará de levantamento, conforme já determinado a fls. 465. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0003093-57.2015.403.6100 - LUCIANA DOS SANTOS CRISTINO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 150 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018099-29.2001.403.0399 (2001.03.99.018099-4) - INDUSTRIAS QUMICAS RECHE LTDA (SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INDUSTRIAS QUMICAS RECHE LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado (fls. 399), observando-se os dados da patrona indicada a fls. 400. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004781-79.2000.403.6100 (2000.61.00.004781-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONSTRUTORA

CAMPOY LTDA

Fls. 492/505 - Ciência à exequente acerca do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Osvaldo Cruz - SP, para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005749-41.2002.403.6100 (2002.61.00.005749-4) - PELUCIAS A DORMINHOCA LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E SP083418 - VERA LUCIA TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X PELUCIAS A DORMINHOCA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Fls. 332 - Nada a deliberar, uma vez que o desbloqueio de ativos foi efetivado a fls. 318/319, nos moldes da decisão de fls. 313. Diante da manifestação da União de fls. 329, em que se dá por satisfeita com os pagamentos de fls. 325/328, arquivem-se os autos.Int.

0047901-34.2012.403.6301 - JOSE CLODOMIR CORREIA DUARTE(SP105322 - CELIA GALISSI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X JOSE CLODOMIR CORREIA DUARTE

Fls. 141 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fls. 140, que determinou que a parte autora recolhesse o montante devido a título de honorários advocatícios, nos moldes do art. 475, j, do CPC, onde alega a Exequente em síntese que há omissão no que toca a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a teor do que dispõe a Súmula 517 do E. STJ. Os Embargos de Declaração merecem acolhimento diante do decurso de prazo certificado a fls. 142. Consoante se nota do teor da Súmula 517 do E. STJ, São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. (g.n.). Assim sendo, uma vez certificado o decurso de prazo para cumprimento voluntário da obrigação fixada no título judicial (fls. 142), é cabível a fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. Diante disto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para fixar honorários advocatícios no presente cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, do art. 20, do CPC. Por fim, diante do decurso de prazo para pagamento voluntário da obrigação, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8075

CARTA PRECATORIA

0007870-85.2015.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO)

1. Fl. 89: ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de junho de 2015, às 10:00 horas, para a realização da perícia, bem como científicas de que lhes incumbe o ônus de transmitir essa informação aos respectivos assistentes técnicos. 2. Fica o autor, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA, intimado dessa designação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia agendada (Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, telefone 3031-2670), munido de todos os exames, relatórios médicos e prontuários médicos de que dispuser, para exame pelo perito. 3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial pelo perito e resposta aos quesitos das partes. Esse prazo se conta a partir da data designada pelo perito para o exame no autor. 4. Intime a Secretaria o senhor perito judicial, por meio de correio eletrônico, do prazo acima fixado para a entrega do laudo pericial, bem como de os autos estarão disponíveis na Secretaria deste juízo para retirada após a vista da União. Publique-se com urgência esta e a decisão de fl. 36. Intime-se a União, com prazo de 5 (cinco) dias. DECISAO DE FLS. 36 1. Cumpram-se as providências deprecadas. 2. Nomeio como perito o médico PAULO CESAR PINTO, com endereço na Rua

Domingos Leme, 641, apartamento 21, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, telefones (11) 3032.0013, 98181.9399 e 3045.9474 e correio eletrônico pauloped@hotmail.com, cadastrado nos termos da Resolução n.º 558/2007 no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária.3. Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique data e local para início da perícia, dos quais será cientificado o juízo deprecante e serão intimadas as partes, cabendo a estas (partes) comunicá-los aos eventuais assistentes técnicos.Publique-se. Intime-se a União.

MANDADO DE SEGURANCA

0009664-44.2015.403.6100 - GEYSE BELL LEAO DE LIMA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP275914 - MARISA BERTOLINO DIAS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - SAO BERNARDO DO CAMPO

A competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Trata-se de competência funcional, de natureza absoluta. A autoridade impetrada tem sede em São Bernardo do Campo/SP, município sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo/SP. A Justiça Federal em São Paulo é absolutamente incompetente para processar e julgar este mandado de segurança. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos autos à 14ª Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742915-62.1985.403.6100 (00.0742915-0) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0021686-67.1997.403.6100 (97.0021686-1) - ELENICE VITAL DE OLIVEIRA SANTOS(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X HAYDEE PUNTSCHART X JOANA ANGELICA RODRIGUES TAVARES PINTO X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARIA MARTA MARTINS DEFAVERI X MAURO GIORLANO X ROBERTO CARLOS DE LIMA X SONIA SOARES MONTANS(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X TAKASHI DONY IUWAKIRI X YOLANDA WALDOWSKI RALHA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0040251-79.1997.403.6100 (97.0040251-7) - DIRCE LEICO TAHIRA X EDSON TALARICO LONGANO X ELIZABETH REGINA GIUNCO ALEXANDRE X ESTELIA ATSUKO YAGYU X GEISE SANDRA BARRETO X GENI PEREIRA DA SILVA X HELIO DA SILVA X HIDEAKI CLAUDIO HIRONAKA X

ISABEL FAE VENTORIN JOSE X IVETE LEBERT RODRIGUES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X DIRCE LEICO TAHIRA X UNIAO FEDERAL X GENI PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVETE LEBERT RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ISABEL FAE VENTORIN JOSE X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH REGINA GIUNCO ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X ESTELIA ATSUKO YAGYU X UNIAO FEDERAL X HIDEAKI CLAUDIO HIRONAKA X UNIAO FEDERAL X EDSON TALARICO LONGANO X UNIAO FEDERAL(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0059897-75.1997.403.6100 (97.0059897-7) - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CICAGNO X UNIAO FEDERAL X SUELI FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764515-08.1986.403.6100 (00.0764515-5) - ASTOR PARENTE X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X GALIDE MOHAMAD FARES X MOHAMAD HUSSEIN FARES X OMAR MOHAMAD FARES X ARIIVALDO FERNANDES GOUVEIA X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X ALI AHAMAD FARES X BUNZO KATO X BASILIO DURANTE X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X IDA CLARA SANTANGELO X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X GUERINO MARMORE FILHO X JOAO FERNANDES NETO X LYDIO DEFENDE X LUIZ GONZAGA HERNANDES X MARIA ALICE LOPES X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X MARIA SAKAU X MANOEL DIOGO LUIZ X NOBUHIRO KOKETSU X NIVALDO LOPES DE SOUZA X OLIVIO DALLACQUA X OSWALDO WALLI X ORLANDO LAZZARO X PEDRO PERINO X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X ROBERTO ORTOLAN X WLADEMIR MARCELLOS X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE(SP020071 - PEDRO PERINO E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ASTOR PARENTE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL X GALIDE MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X MOHAMAD HUSSEIN FARES X UNIAO FEDERAL X OMAR MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO FERNANDES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X UNIAO FEDERAL X ALI AHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X BUNZO KATO X UNIAO FEDERAL X BASILIO DURANTE X UNIAO FEDERAL X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X UNIAO FEDERAL X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X IDA CLARA SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GUERINO MARMORE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X LYDIO DEFENDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X UNIAO FEDERAL X MARIA SAKAU X UNIAO FEDERAL X MANOEL DIOGO LUIZ X UNIAO FEDERAL X NOBUHIRO KOKETSU X UNIAO FEDERAL X NIVALDO LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OLIVIO DALLACQUA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO WALLI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LAZZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PERINO X UNIAO FEDERAL X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ORTOLAN X UNIAO FEDERAL X WLADEMIR MARCELLOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05

(cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0026471-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026471-6) - BRF S.A. X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0020463-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020463-1) - TSE AUTOMACAO - COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES) X UNIAO FEDERAL X TSE AUTOMACAO - COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 8883

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0473295-49.1982.403.6100 (00.0473295-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA X NOEMIA PAULA DE ALMEIDA X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR X MARIA CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA CRUZ(SP027866 - CLOSVALDO SILVA) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X FÁBIO TARDELLI DA SILVA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIA CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA CRUZ X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 2287/2296 - Manifeste-se a Expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 8887

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664033-86.1985.403.6100 (00.0664033-8) - GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 349 e 367, conforme requerido (fls. 352/353), cabendo ao Senhor Advogado indicado providenciar a transferência dos valores para a massa falida da parte autora. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021589-04.1996.403.6100 (96.0021589-8) - MANUEL DA ROSA FERREIRA X THEREZINHA PERES(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANUEL DA ROSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA PERES X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 279, nos valores de R\$ 39.801,02, em favor da parte autora, e de R\$ 17.057,70, à título de honorários advocatícios, fazendo-se constar, neste, a alíquota de 3% (três por cento) de Imposto de Renda, nos termos do artigo 27 da Lei federal nº 10.833/2003. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014438-84.1996.403.6100 (96.0014438-9) - SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTENCIA MEDICA SOCIAM LTDA(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTENCIA MEDICA SOCIAM LTDA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 242, cujo número da conta foi alterado para 1181.280.147-2 (fl. 384). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015500-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015500-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013858-78.2001.403.6100 (2001.61.00.013858-1)) RUHTRA LOCACOES LTDA X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como de fls. 789 e 792, via correio eletrônico, para a Secretaria da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da execução fiscal nº 0055381-42.2006.403.6182. 2 - Fl. 488 - Informe a parte autora o nome do advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento, posto que o sistema eletrônico para expedição de alvarás desta Justiça Federal não permite a inclusão dos nomes de dois procuradores, conforme requerido. 3 - Fls. 783/793 - Ciência à parte autora. 4 - Solicite-se à Caixa Econômica Federal, com urgência, via correio eletrônico, o saldo atualizado das contas nºs 280-00193095-0 e 280-00193098-5. 5 - Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081542-35.1992.403.6100 (92.0081542-1) - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 194 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0032843-76.1993.403.6100 (93.0032843-3) - CONTINENTAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 380: Defiro o pedido formulado pela autora e reconsidero o despacho de fl. 379, em face da

liberação pela Presidência do TRF da 3ª Região do valor depositado, em cumprimento à liminar concedida na Medida Cautelar nº 3764/DF, em trâmite perante o C. STF. Assim, expeça-se o alvará referente ao depósito efetuado pelo TRF à fl.360.Decorrido o prazo de cinco dias após a retirada sem manifestação da parte autora e liquidado o alvará, abra-se vista à ré, pelo mesmo prazo assinalado. Após, não havendo mais nada a ser requerido, venham os autos conclusos para extinção, diante da última parcela paga referente ao Ofício Precatório expedido. Int. Cumpra-se.

0035670-60.1993.403.6100 (93.0035670-4) - SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X SONIA MARIE YOKOI X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Vistos em despacho.Fls.232/234: Dê-se vista às partes, iniciando-se pela ré, acerca dos Ofícios Precatórios expedidos, nos termos da Resolução 168/2011 do C. CJF, no prazo de dez dias.No silêncio ou concordância, voltem para transmissão eletrônica ao TRF da 3ª Região.Transmitidos, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, aguardando-se o pagamento a ser efetivado pelo TRF. Int. C.

0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5) - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Vistos em despacho. Vista às partes acerca dos esclarecimentos e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.Considerando que os cálculos de fls. 386/388, referem-se à condenação em honorários advocatícios havido nos Embargos à Execução em apenso, traslade-se cópia de fls. 386/388 para a ação nº 0008494-52.2006.403.6100.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos de fls. 337/340 quanto ao valor principal e sucumbência devida em face do título formado nestes autos(ação ordinária) e fls. 386/388.Oportunamente, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos e expedição de alvarás de levantamento.I.C.

0004322-87.1994.403.6100 (94.0004322-8) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em decisão.Fls.528/531: Assiste razão à parte autora, vez que há parcelas pendentes referentes ao precatório nº20080125029, expedido nos presentes autos.Nesses termos, torno sem efeito a decisão de fls.522/523.Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do precatório.I.C.

0006669-59.1995.403.6100 (95.0006669-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029750-71.1994.403.6100 (94.0029750-5)) COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP074103 - MARCIO YOSHIDA E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP244157 - GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)
Fls. 569/572: Regularize a dra. Cynthia Moraes de Carvalho a representação processual, juntando procuração ad judicia com poderes para dar e receber quitação.Após, regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para a expedição do ofício precatório e expedição do mandado de citação com base no art. 730, CPC relativo aos honorários advocatícios.Cumpra-se.

0007202-18.1995.403.6100 (95.0007202-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-58.1995.403.6100 (95.0001444-0)) ATP COMPUTADORES LTDA X VISICOM COMUNICACOES VISUAIS LTDA X VISICOM COMUNICACOES VISUAIS LTDA - FILIAL(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 515 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido.Int.

0009244-06.1996.403.6100 (96.0009244-3) - FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X GENI ROCHA DE SOUZA X GENI GALDINO PEDRO X GENIRA DODO DA SILVA X GERALDA DIAS DOS SANTOS X GESSY MARIA DA SILVA X GILDA ALICE CENTURION BRAGA X GISELA RODRIGUES DA SILVA

SASSO SCARPATI X GISELIA SANTIAGO SANTOS X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

DESPACHO DE FL. 436: Vistos em despacho. Fls. 431/434 - Concedo o prazo de 60(sessenta) dias, a fim de que a parte autora regularize o feito, no tocante a autora Gilda Alice Centurion Braga. Defiro a expedição de ofício conforme requerido. Outrossim, apresentem os autores o endereço do DRH da UNIFESP, bem como, os dados de Guiomar Pinto de Carvalho e Gilda Alice Centurion Braga. Fornecidos os dados, expeça-se. I.C. DESPACHO DE FL. 446/447: Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, 1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intimem-se os credores FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO, GENI GALDINO PEDRO, GENIRA DODO DA SILVA, GERALDA DIAS DOS SANTOS, GISELIA SANTIAGO SANTOS e GENI ROCHA DE SOUZA dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 441/446, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Fls. 437/440 - Defiro o prazo requerido. Em face da regularização da representação processual da herdeira da autora falecida GESSY MARIA DA SILVA, quanto à divergência anteriormente apresentada em seu nome, proceda a Secretaria nos termos da parte final do despacho de fl. 406. Manifestem-se às partes acerca das minutas dos ofícios expedidos às fls. 424 e 435. Não havendo oposição, voltem conclusos para a transmissão eletrônica. Publique-se o despacho de fl. 436. I.C.

0015014-77.1996.403.6100 (96.0015014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-32.1996.403.6100 (96.0004056-7)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6 X SANTOS E MUHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
DESPACHO DE FL. 1239: Vistos em despacho. PRIMEIRAMENTE, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados SANTOS E MUHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl. 1237) como representante da parte autora. Após, EXPEÇA-SE ofício PRECATÓRIO para pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais nos exatos termos da sentença dos Embargos à Execução Nº 0011812-96.2013.403.6100 (traslados de fls. 1189/1194). Expedido, dê-se vista às partes acerca do PRC para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela PFN. Caso não haja discordância, venham conclusos para transmissão eletrônica definitiva do ofício PRC. I.C. DESPACHO DE FL. 1248: Vistos em despacho. Diante da manifestação da executada UNIÃO FEDERAL (PFN) de fls. 1244/1245, efetuem-se as alterações indicadas pela devedora na minuta do PRECATÓRIO de fl. 1242 devendo constar como beneficiário o DR. DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS (procuração de fls. 20/21). Ademais, expeça-se minuta de ofício REQUISITÓRIO para pagamento das custas em favor da empresa autora. Dê-se vista às partes acerca dos ofícios expedidos para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela PFN. Publique-se despacho de fl. 1239. I.C. DESPACHO DE FL. 1249: Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, verifico que se faz necessária a intimação da parte autora para que se manifeste acerca das alegações da PFN de fls. 1244/1245, antes de qualquer retificação e/ou expedição de novos ofícios PRC/RPV. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte procuração outorgando poderes à sociedade de advogados, inscrita no CNPJ 64.724.974/0001-09, bem como indique o nome do advogado que deverá constar no PRC. Ademais, deverá informar se concorda com a individualização dos valores de honorários e das custas. Publiquem-se despachos de fls. 1239 e 1248. I.C.

0059701-08.1997.403.6100 (97.0059701-6) - JANE MANICARDI MORAIS DE FREITAS X JOELITA MARIA RIBEIRO DE SANTANA X LIRIANA ISABEL RODRIGUES DE JESUS X VERA OLINDA DE FREITAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E

SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FL.315: Vistos em despacho.Junte a autora o comprovante de pagamento no valor de R\$8,00 a título de desarquivamento. Após, será realizada a regularização processual.Em não havendo recolhimento, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.319:Vistos em despacho.Publique-se despacho de fl.315.Diante do provimento dado ao recurso que desconstituiu a cobrança de emolumento para desarquivamento dos autos, anteriormente estipulada pela Resolução nº278/07 do E.TRF da 3ª. Região, desnecessária a comprovação do pagamento de referida taxa, conforme determinado no despacho de fl.315.Verifico que já houve a anotação do sistema processual (rotina AR-DA) do nome do novo patrono constituído pela coautora LIRIANA ISABEL RODRIGUES DE JESUS, Dr. Orlando Faracco Neto.Desnecessária a remessa ao SEDI para correção do nome de referida coautora, eis que já consta seu nome atualizado no polo ativo deste feito.Intime-se a credora LIRIANA a cumprir o tópico final do despacho de fl.294, informando sua condição ATIVA/INATIVA/PENSIONISTA, dado necessário para expedição do RPV referente ao crédito principal.Prazo: 10 (dez) dias.Fornecido, expeça-se.Oportunamente, venham conclusos.I.C.

0009650-22.1999.403.6100 (1999.61.00.009650-4) - KEIKA SEO GOMES PINTO X MARILIA AUGUSTA DE CARVALHO FRANCO X MARLENE APPARECIDA TUCHBAND X HELIA SILVIA CARDOSO BAIÃO X NEIVA MAGRO SMECELATO X NADIA MARIE CALFAT NAMI HADDAD X MARLY DE MOURA MARQUES E NOGUEIRA MELLO X IVETE AGNELLO DE SOUZA X NAZIRA HAGGE RUSSO X LAILA EMMA ZOGBI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Vistos em despacho.Fls.898/899: Nada mais há que ser pago pela CEF, tendo em vista que à fl.881 houve expressa concordância com o valor apresentado às fls.874/878, em que foram contemplados os honorários advocatícios conforme cálculo de fl.877.Transcrevo, por oportuno, trecho da petição de fl.881:(...) de forma a evitar maiores delongas, concordam expressamente as exequentes com o valor reconhecido e proposto pela demandada à fl.875, determinando o Juízo (...) tudo com escopo de encerrar-se esta ação (...) - grifo nossoAponto, ainda, que se não houvesse tal concordância o processo retornaria à Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fls.879/880, sendo certo que o depósito do quantum debeatur só seria determinado após sua fixação final o que, inegavelmente, implicaria em maior tempo de tramitação dos autos.Ocorre que em razão da concordância da parte autora, que buscava, nos termos de sua petição de fl.881, por fim à lide, esse Juízo determinou o depósito de montante vultoso, em prazo relativamente exíguo, buscando, evidentemente, promover a rápida satisfação do direito da parte autora e a extinção da obrigação da ré, pacificando-se o conflito existente nos autos. Nesses termos, a manifestação da parte de fls.898/899 é contrária ao anteriormente afirmado em sua petição de fl.881, vez que instalaria novamente o conflito nos autos, já encerrado por força da decisão de fls.882/883. Pontuo, finalmente, que a concordância do credor com o montante indicado pelo devedor equivale à transação, nada mais podendo ser exigido nos presentes autos.Pelo exposto, indefiro o pedido. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.IC.

0040937-66.2000.403.6100 (2000.61.00.040937-7) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MORUMBI X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL BAIRRO DO LIMAÓ X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL SUMAREZINHO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PINHEIROS X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PACAEMBU X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MOEMA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

DESPACHO DE FL. 522:Vistos em despacho. Fl. 521 - Anote-se no rosto dos autos o ARRESTO realizado pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Proceda a Secretaria a conferência da minuta do RPV expedido com levantamento à ordem deste Juízo, certificando-se e juntando-se uma via impressa.Após, dê-se vista às partes do requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do C. CJF.Não havendo oposição, transmita-se-o eletronicamente.I.C.Chamo o feito à ordem.Tendo chegado ao conhecimento deste Juízo, em processos análogos a este, que houve a remoção da inventariante PRESCILA LUZIA BELLUCIO da inventariança, nos autos do Processo Incidental de Remoção de Inventariante Nº 0028019-56.2013.8.26.0100, constato a perda da validade da procuração de fl. 459.Nesses termos, suspendo o processo, nos termos do art.265, I, CPC, determinando a regularização da representação processual do ESPÓLIO DE JOSÉ MARCONDES, cabendo aos patronos outorgados (MARCOS TANAKA DE AMORIM, ROBERTO TREVISAN, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA e PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA) a juntada de nova procuração, outorgada pela nova inventariante.Fl. 525 - A minuta do RPV já foi grafada à ordem do Juízo. Outrossim, suspendo a transmissão do ofício de fl. 524, para momento posterior à regularização da representação processual e as devidas correções na

minuta. Publique-se o despacho de fl. 522.I.C.

0000313-91.2008.403.6100 (2008.61.00.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON BONFIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 198, DECRETO A REVELIA DO RÉU, observando a ressalva contida no inciso I do artigo 320 do C.P.C. Em face do disposto no inciso II do artigo 9º do C.P.C., abra-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

0025905-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025905-6) - HELIO MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL.238: Vistos em despacho.Fls.228/237: EXPEÇA-SE ofício requisitório com o valor discriminado às fls.216/220, diante da expressa concordância da PFN à fl.225, sendo certo que os honorários contratuais devem ser destacados no bojo do ofício requisitório de pequeno valor do autor, conforme Resolução 168/2011 CJF.Saliento que a decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, transitada em julgado (fls.194/196) estabeleceu a sucumbência réiproca.Expedido, dê-se vista às partes acerca do RPV para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré.Caso não haja discordância, venham conclusos para transmissão eletrônica definitiva do ofício RPV. I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL.246:C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao CREDOR do ofício requisitório de pequeno valor expedido, nos termos do art. 9º da Res.168/2011 do C.CJF.Intime-se. São Paulo, 05/05/2015 Tatiane Ferreira Matuoka Técnico/Analista Judiciário RF 6492

0009657-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009657-3) - ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls. 149/151 - Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Aguarde-se em Secretaria o retorno dos autos de nº 0017195-61.2009.403.0000.Oportunamente, traslade-se cópia do v.acórdão, bem como, da certidão de trânsito em julgado para os presentes autos, certificando-se.Após, retornem os autos ao arquivo findo.I.C.

0019453-43.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X BOLSA DE MERCADORIA & FUTUROS(BM&F)(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA) X BM&FBOVESPA S/A-BOLSA DE VALORES,MERCAD E FUTUROS(SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA)

Vistos em despacho. Fls.1787/1795: Diante das alegações da BOLSA DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO - BMSP, assim como da juntada do andamento do Agravo de Instrumento nº 0001045-34.2011.403.0000, de onde se constata que não houve a concessão de efeito suspensivo, cumpra a Secretaria a parte final da decisão agravada (fls.1740/1741) e remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM do pólo passivo do feito. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as formalidades legais. Int.

0002352-56.2011.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em decisão. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimados, o executado satisfaz o débito por meio de guias DARF (fl. 678). Diante da liquidação do débito por meio do pagamento realizado pela autora à fl. 678, constato total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Observadas as cautelas legais, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

0010836-26.2012.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP306924 - PALOMA MELZER SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.2560/2561: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios RPVs expedidos para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré.Caso não haja discordância, venham conclusos para transmissão eletrônica definitiva dos RPVs. I.C.

0017708-57.2012.403.6100 - CLAUDIO VICENTE SOARES(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fl. 241: Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo autor, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução. Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0009243-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CHRISTINA ZANHOLO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011217-97.2013.403.6100 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Baixem os autos em diligência. Considerando que o procedimento do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado encerra-se com o correspondente despacho decisório (3º, artigo 71, IN RFB 900/2008), esclareça a União Federal por que constou do seu teor o seguinte texto (fl. 117): propomos o envio do presente processo à EQITD/DIORT/DERAT/SPO para apuração e reconhecimento dos créditos do PIS/COFINS..., quando já deferido o pedido. Por conta disso, o processo está naquele setor desde 11/09/2009 (fl. 119), dando ensejo ao objeto discutido nos presentes autos. Acrescento, ainda, que, por causa dessa situação, ao contrário do que afirma a ré, o procedimento de Habilitação não restou definitivamente concluído, razão esta do inconformismo da autora. Prazo: 10 (cinco) dias.

0014758-41.2013.403.6100 - NADIA MARIA DE PAULA MATIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 212/213: A fim de que não se alegue eventual nulidade, dê-se vista à parte autora sobre as informações noticiadas pela CEF, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0019430-92.2013.403.6100 - BRANCA APARECIDA BORBA HIRAI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005691-43.2013.403.6103 - GUSTAVO ORTIZ DE MELLO(SP341901 - PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Baixem os autos em diligência. As testemunhas ouvidas por Precatória perante o Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos (fl. 165) afirmaram que o autor ministrou aulas de musculação por, no máximo, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses durante os anos de 93, 94 e 95. Considerando que o autor pleiteia o reconhecimento do exercício da atividade profissional em Educação Física no período de 1990 a 1994, manifeste-se se ainda tem interesse em provar o período restante, especificando, em caso positivo, o meio a ser utilizado para tanto. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000796-14.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO)

SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações da autora e ré em ambos os efeitos. Diante da juntada das contrarrazões pela ré, abra-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010068-32.2014.403.6100 - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Fls.352/365: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à CEF para renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, eis que a sentença de fls.262/266 julgou IMPROCEDENTE o pedido da autora tendo, inclusive, REVOGADO a tutela antecipada anteriormente concedida.Intime-se a PFN para que se manifeste acerca do pedido da autora de fls.352/365.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3a. Região. I.C.

0011501-71.2014.403.6100 - ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013775-08.2014.403.6100 - ANDRE VASQUES DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos em despacho.Fls.222/223: A fim de que não se alegue eventual prejuízo, dê-se vista às partes acerca da informação e documento juntado pela CEF, no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl.220.Int.

0020365-98.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP276614 - RODRIGO ESPOSITO PETRASSO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

FL. 102: .PA 1,02 Vistos em despacho.Dê-se vista à União Federal acerca da sentença de fls. 98/99.Fl.101: Aguarde-se o trânsito em julgado para o levantamento dos valores depositados às fls. 49, 74 e 76.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.105:Vistos em despacho.Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração com poderes de dar e receber quitação.Regularizado, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados.Publique-se decisão de fls. 102.Cumpra-se.

0022135-29.2014.403.6100 - JESSICA CAROLINE VAZ DE OLIVEIRA(SP282775 - ANDRÉ FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nº 13/2008 e nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 88, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0024597-56.2014.403.6100 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X WILMA APARECIDA DO NASCIMENTO DO CARMO(SP093372 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Fl. 156 - Em face da cota lançada pelo procurador da União Federal à fl. 156, manifestem-se

os autores, no prazo legal.No silêncio ou não havendo concordância com os termos requeridos pelo réu, retornem os autos conclusos para sentença de mérito.I.C.

0003706-77.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CLAUDIA BATISTA LIMA X VITORIA EDUARDA BATISTA DOS SANTOS
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008329-34.2008.403.6100 (2008.61.00.008329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Tendo chegado ao conhecimento deste Juízo, em processos análogos a este, que houve a remoção da inventariante PRESCILA LUZIA BELLUCIO da inventariança, nos autos do Processo Incidental de Remoção de Inventariante Nº 0028019-56.2013.8.26.0100, constato a perda de validade da procuração de fl.72.Nesses termos, suspendo o processo, nos termos do art.265, I, CPC, determinando a regularização da representação processual do ESPÓLIO DE JOSÉ MARCONDES, cabendo aos patronos outorgados (MARCOS TANAKA DE AMORIM, ROBERTO TREVISAN, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA e PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA) a juntada de nova procuração, outorgada pela nova inventariante.Prazo: 20 (vinte) dias.Ultrapassado, archive-se sobrestado.I.C.

0017248-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017248-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCIO RODRIGUES HORTA X MARIA DO CARMO GODOY X ISABEL FRANCISCO X JACINTA LOPES VIEIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X LUIZ ANTONIO GIRARDELLI X PAOLA ADRIANA ARAUJO DA COSTA X SUELI SHINZATO X MARIO MASANAO NISHIMORO X NIVALDO RUBENS ALVES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA)

Vistos em despacho.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela União Federal acerca dos esclarecimentos feitos pelo setor de contadoria à fl. 405 tendo em vista constar a informação segundo a qual houve atendimento do despacho de fl. 280 e 346.PA 1,02 Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0019851-58.2008.403.6100 (2008.61.00.019851-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FL.108: Vistos em despacho.Fl.107: Dê-se vista às partes acerca da minuta de RPV expedida para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo EMBARGANTE (UNIÃO FEDERAL - PFN).Caso não haja discordância, venham conclusos para transmissão eletrônica definitiva do ofício RPV expedido.I.C.DESPACHO DE FL.114:Chamo o feito à ordem.Fls.110/113: Tendo chegado ao conhecimento deste Juízo que houve a remoção da inventariante PRESCILA LUZIA BELLUCIO da inventariança, nos autos do Processo Incidental de Remoção de Inventariante Nº 0028019-56.2013.8.26.0100, constato a perda da validade da procuração de fl.67.Nesses termos, suspendo o processo, nos termos do art.265, I, CPC, determinando a regularização da representação processual do ESPÓLIO DE JOSÉ MARCONDES, cabendo aos patronos outorgados (MARCOS TANAKA DE AMORIM, ROBERTO TREVISAN, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA e PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA) a juntada de nova procuração, outorgada pela nova inventariante.Prazo: 20 (vinte) dias.Ultrapassado, archive-se sobrestado.Publique-se despacho de fl.108.I.C.

0022452-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017883-22.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FUMIO ARIKAWA X JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA X LUIZ BUENO NETO X OSVALDO PINTO X PAULO RINALDI

FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos em despacho. Intimem-se os embargados para que cumpram integralmente a decisão de fls. 35/36, no prazo de 20(vinte) dias. Cabe ainda ressaltar que é de responsabilidade de seus titulares, a guarda de tais documentos, eis que em casos semelhantes a este, a Receita Federal só disponibiliza documentos de cinco anos anteriores. Sobrevindo novo silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0007833-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-12.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010768-82.1989.403.6100 (89.0010768-2) - HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 323 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0038524-27.1993.403.6100 (93.0038524-0) - ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que até o presente momento não houve solicitação de penhora no rosto dos autos, apesar da cota lançada à fl. 572, abra-se nova vista à União Federal para ultimar suas diligências em 30(trinta) dias. No silêncio do réu, intime-se a parte autora a fornecer os dados necessários à expedição do alvará de levantamento do valor que remanesce na conta judicial aberta pelo E. TRF para o pagamento do ofício precatório no tocante ao principal. Expedido e liquidado o alvará, aguardem os autos em arquivo sobrestado - Secretaria, a notícia do pagamento do PRC requisitado à título de verba honorária. I.C.

0038830-93.1993.403.6100 (93.0038830-4) - RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da comunicação eletrônica encaminhada pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 306/316, oficie-se o Banco do Brasil/Agência PAB-PRECATÓRIOS, a fim de que transfira o montante depositado na conta judicial nº 2300101232263 para uma nova conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e atrelados aos autos da execução fiscal nº 0570797-08.1997.403.6182 (CDA nº 322171148), em face da penhora realizada à fl. 146. Noticiada a transferência dos valores, encaminhe-se, eletronicamente, cópia do comprovante ao Juízo Fiscal. Oportunamente, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. I.C.

0061557-75.1995.403.6100 (95.0061557-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 407/408 - Os valores depositados à fl. 365 deverão ser levantado por meio de SAQUE, nos exatos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do C.CJF. Fls. 388/405 - Regularize a parte autora sua representação processual, juntando a via original da procuração de fls. 390/391, vez que outorgada por instrumento particular. À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em

guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e regularizada a representação processual, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 385/386. Oportunamente, arquivem-se findo os autos. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005691-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029484-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029484-6)) ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ (SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Para iniciar a execução contra UNIÃO FEDERAL, apresente a EXEQUENTE contrafé a fim de que seja realizada a citação da PFN, nos termos do art. 730 do CPC (cópia da inicial, sentença, planilha de cálculo e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003029-28.2007.403.6100 (2007.61.00.003029-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241837 - VICTOR JEN OU) X APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA X ODAIR FERREIRA DA COSTA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Vistos em despacho. Fls. 93/96: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0019167-66.2009.403.0000 interposto pelos IMPUGNADOS (APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA e ODAIR FERREIRA DA COSTA) que NEGOU provimento ao referido recurso. Tendo em vista que o recurso de Agravo Legal/Regimental pendente de decisão não possui efeito suspensivo, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020269-64.2006.403.6100 (2006.61.00.020269-4) - FATOR SEGURADORA S.A. (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP172705 - CAROLINA SAAD CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATOR SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL X FATOR SEGURADORA S.A. (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos em despacho. Ciência à parte autora da resposta do ofício de fl. 2466 para que informe a esse juízo se o certificado de regularidade do FGTS para a empresa Fator Seguradora foi emitido. Em sendo negativa a resposta, voltem conclusos para aplicação de multa diária. Após, dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 2448 para que seja expedido alvará de levantamento do saldo remanescente depositado à guia de fl. 2404, abatendo-se apenas o valor de R\$1.432,88 devidamente corrigido sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento. E, posteriormente, dê-se vista à União Federal (PFN) para que confirme a conversão em renda em favor da União, relativo aos honorários advocatícios dos quais é credora, consoante informado à fl. 2471. Int. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5175

ACAO CIVIL PUBLICA

0047860-79.1998.403.6100 (98.0047860-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-

70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fl. 1574: expeça-se alvará conforme requerido. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 5176

ACAO CIVIL PUBLICA

0004791-79.2007.403.6100 (2007.61.00.004791-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP207378 - ALAN CARDOSO BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027687-19.2007.403.6100 (2007.61.00.027687-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MOSCARDI(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ELIETE DE ABREU MOSCARDI(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009190-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAQUIM EMILIANO DE OLIVEIRA NETO

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra JOAQUIM EMILIANO DE OLIVEIRA NETO objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do Contrato de Financiamento de Veículo nº 212925149000004890, bem como ordem de restrição total via Renajud. Relata, em síntese, que autora e réu firmaram o Contrato de Financiamento de Veículo nº 212925149000004890, tendo como objeto o veículo marca Porsche 911, modelo Carrera 4S, cor preta, chassi nº WP0AB29948S730747, ano de fabricação/modelo 2007/2008, placas EBV 3003, Renavam 00944413706. Sustenta que o requerido obrigou-se ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato; entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida, não lhe restou outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/29. É o relatório. Passo a decidir. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Por sua vez, o artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação

destinada ao seu endereço.No caso dos autos, restou comprovada a mora por meio do Protesto do Título junto ao 5º Tabelião de Protesto, tendo sido o requerido intimado por meio de carta com comprovante de entrega enviada ao mesmo endereço informado no contrato, conforme documento de fl. 28. Além disso, o demonstrativo financeiro do débito (fls. 32/37) indica que desde 06/2014 o requerido não vem cumprindo suas obrigações contratuais.Quanto à pretensão de restrição total via Renajud, tenho entendido pelo descabimento do pedido, vez que no respectivo certificado de propriedade já consta a restrição referente ao financiamento, de modo que eventual tentativa de alienação do veículo depende da prévia anuência da requerente.O caso discutido nos autos, contudo, merece destino diverso. Com efeito, o documento de fl. 12 não aponta qualquer restrição em razão do contrato discutido nos autos, de modo que a ordem de bloqueio do bem é medida que se mostra adequada à preservação do direito da requerente. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. BLOQUEIO JUDICIAL VIA RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada indeferiu o bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD, a expedição de ofício ao DENATRAN para constar no registro do bem a restrição judicial e a expedição de ofícios às polícias federal, civil e militar para determinar sua apreensão, caso encontrado. Convenceu-se o juízo da desnecessidade de movimentação da máquina judiciária, à vista do caráter não sigiloso dos dados cadastrados no DETRAN; da ineficácia das medidas para localizar o devedor e o veículo; e da impossibilidade de transferência do automóvel alienado fiduciariamente sem a autorização da instituição financeira agravante. 2. A utilização das ferramentas eletrônicas de penhora e restrição de bens, nos limites da legalidade é, inequivocamente, medida de moralização das execuções em geral e atende ao princípio constitucional da duração razoável do processo, que se harmoniza, ainda, ao princípio da efetividade dos direitos postulados em juízo. 3. O veículo dado em garantia, cuja propriedade e posse plena e exclusiva consolidaram-se nas mãos da instituição financeira fiduciária, desvaloriza-se com o uso e decurso do tempo, justificando-se, assim, o bloqueio judicial via RENAJUD, como medida adequada para impedir sua circulação e apreensão, e preservar o direito constitucional de propriedade da agravante. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para determinar o bloqueio do veículo junto ao DETRAN/RJ, via RENAJUD. (negritei)(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AG 201202010189401, Relator Desembargador Federal William Douglas, E-DJF2R 21/05/2013)Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca Porsche 911, modelo Carrera 4S, cor preta, chassi nº WP0AB29948S730747, ano de fabricação/modelo 2007/2008, placas EBV 3003, Renavam 00944413706, bem como determino o bloqueio do veículo discutido nos autos com ordem de restrição total, por meio do Renajud.Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da requerente na pessoa indicada à fl. 6, sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68, telefone (31) 2125-9432.Cite-se o requerido, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69.Expeça-se mandado de busca e apreensão, determinando à Central de Mandados que observe a necessidade de que dois oficiais de justiça façam a diligência, na forma do determinado no artigo 842 do Código de Processo Civil.Intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2015.

MONITORIA

0012902-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELA BRAGA

Promova a CEF a citação da parte ré, visto as diligências negativas às fls. 111/112, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015557-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIANA CRISTINA CORDEIRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 170, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0007646-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO SILVA SOUSA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

0007649-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKSON SANTOS DE OLIVEIRA

Visto a diligência negativa de fls. 114, intime-se a CEF para promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903444-21.1986.403.6100 (00.0903444-7) - LYDIA LEONORA BOUCAULT X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP332171 - FABIO DE OLIVEIRA E SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Fls. 328/331: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0664154-07.1991.403.6100 (91.0664154-7) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ou, na ausência de manifestação, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0672554-10.1991.403.6100 (91.0672554-6) - METALSINTER IND E COM DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA X AUTO POSTO ELIANE LTDA X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 475/478: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0057593-79.1992.403.6100 (92.0057593-5) - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado.Int.

0013532-02.1993.403.6100 (93.0013532-5) - ALPE LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALPE LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado.Int.

0060650-92.1999.403.0399 (1999.03.99.060650-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado.Int.

0089310-96.1999.403.0399 (1999.03.99.089310-2) - HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA X LEONOR LIMA CABRAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X MARCOS SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E

SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)
Fls. 611/614. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024897-38.2002.403.6100 (2002.61.00.024897-4) - PELES POLO NORTE LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010897-28.2005.403.6100 (2005.61.00.010897-1) - BRACO S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
DESPACHO DE FL. 301: Face à certidão retro, republique-se o despacho de fl. 297.DESPACHO DE FL. 297:Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0003849-47.2007.403.6100 (2007.61.00.003849-7) - ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021281-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021281-7) - LOURIVAL APARECIDO HONORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Fls. 351/357: Dê-se ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.I.

0005641-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005641-1) - MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 358/359, em 5 (cinco) dias.I.

0012573-35.2010.403.6100 - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002030-36.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)
Fl. 459: requeira a ECT o que de direito, em 5 (cinco) dias, considerando que a parte ré concordou com o valor executado.I.

0023043-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação das partes às fls. 1535/1537 (autora) e 1540/1543 (União), officie-se ao banco depositário determinando que transforme em pagamento definitivo do ente público a importância de R\$ 1.011.941,22. Após, intime-se a parte autora para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 90.551,02 (noventa mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dois centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 1544/1546, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Expeça-se, ainda, alvará à autora para levantamento da importância que remanescer em depósito nos autos após a transformação em renda supra determinada, conforme requerido à fl. 1537, reservando-se a importância devida pela mesma a título de honorários advocatícios, nos termos do requerido pela União Federal à fl. 1544, salvo se o pagamento de referida verba anteceder à expedição da ordem de levantamento.I.

0037052-37.2011.403.6301 - COMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS

LTDA.(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 196: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.I.

0000565-21.2013.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A(RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA E SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL - AEM/MS

Considerando o depósito de fl. 376, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 372.Fls. 374/376: manifeste-se a Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul requerendo o que de direito, em 5 (cinco) dias.Manifeste-se, ainda, o INMETRO acerca da certidão de fl. 373.I.

0007381-19.2013.403.6100 - SUPER PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Int.

0006283-62.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 434: anote-se.Dê-se vista dos autos à parte autora por 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.I.

0020330-41.2014.403.6100 - MACIEL MAKOTO KAMIMURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002211-95.2015.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF conforme requerido à fl. 96.Após, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0003531-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-91.2015.403.6100) DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004433-36.2015.403.6100 - ANTONIO RAIMUNDO(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004590-09.2015.403.6100 - ARISTIDES VOLPI JUNIOR(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006107-49.2015.403.6100 - GINALDO BARBOSA DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000480-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000480-2) - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte embargante a regularizar a petição inicial (fls. 2/30), no

prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019613-31.1974.403.6100 (00.0019613-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO MENDES RUFINO X CARLOS JACINTO CORREA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA(SP027052 - JOAO ALBERTO RODRIGUES CRO)

Fls. 256/261: face às diligências negativas (Bacenjud e Renajud) requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0000165-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO OURO FINO LTDA - ME X DAMIANA MANINO MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X PEDRO MOREIRA MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) Fl.345: dê-se ciência à CEF para que caso persista o interesse na obtenção de notícia acerca da alienação fiduciária, forneça o endereço do banco indicado à fl. 342.

0016107-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCM COML/ LTDA X CONCEICAO RIBEIRO BAPTISTA BENTO X TELMA VERONICA CORREA DA SILVA(SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO)

Fls. 213: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0006427-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIANGULO COMERCIAL ITAPEVI LTDA. ME X ADRIANO PEREIRA SOUZA

Fls. 151/153: Ante a ausência de saldo para bloqueio através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0007751-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EQUIPE ECLIPSE SERVICOS REFORMAS CONSTRUCOES LTDA ME X CLOVES DE ALMEIDA

Fls. 124/125: ante a devolução do mandado com diligência(s) negativa(s) promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito.I.

0000919-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NURIA COELHO SANTOS - ME

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0021325-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDILSON ALVES DE ALMEIDA

Considerando que a pesquisa Renajud não apontou novo endereço para diligência, promova a CEF a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

0009223-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GAME OVER MUNDO DOS GAMES LTDA - ME X ANTONILDE DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

MANDADO DE SEGURANCA

0009612-48.2015.403.6100 - RAFAELA LOPES BARTU X MARCOS ROBERTO NUNES X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DA COSTA X ELISABETH MITIKO DA SILVA X LUCIANO LIMA DE JESUS X FELIPE DE SOUZA CARMO NETO X TATIANE FANY TENORIO RIBEIRO X AMANDA ALVES FEITOSA X ELAINE CRISTINA DA ROCHA X MAIARA APARECIDA GONCALVES(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se a impetrante para apresentar uma via simples da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, notifique-se a parte impetrada para prestar informações acerca do alegado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica envolvida

para que, querendo, ingresse no feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0085114-33.1991.403.6100 (91.0085114-0) - SETE - SERVICOS TECNICOS DE ESTRADAS LTDA X S/A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COM/(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0) - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado.Int.

0642323-44.1984.403.6100 (00.0642323-0) - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X RENNER SAYERLACK S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ou, na ausência de manifestação, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5) - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAO USHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RESENDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 690: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF, para comprovação do recolhimento dos honorários.Após, tornem conclusos.I.

0027304-27.1996.403.6100 (96.0027304-9) - JOAO BATISTA DE JOAO X JOSE POLICE NETO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RUBIO X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO X MARIO FURLAN X MICHITARO KATO X OSVAREZ DE CARVALHO X OVANDO ALVES FERREIRA X PEDRO BONESSO X WALDIR ESTEVES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JOAO BATISTA DE JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE POLICE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHITARO KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVAREZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BONESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVANDO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR

ESTEVEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 464/480: manifeste-se a parte autora acerca de proposta de acordo formulada pela CEF, bem como acerca do crédito complementar a favor do autor José Police Neto. Após, tornem conclusos. I.

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Fl. 293: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0013577-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0003163-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIANA DE JESUS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZIANA DE JESUS MARTINS
Fl. 166: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0017211-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO CARLOS DOS SANTOS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0012204-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALICE TAKAHASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE TAKAHASI

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9740

DESAPROPRIACAO

0009014-94.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X EBE MARINA SILVA X ALEIXO SILVA FILHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regular juntada do instrumento de substabelecimento, conforme

requerido às fls. 08. Sem embargo, promova a parte autora a apresentação de uma cópia completa da petição inicial, para a intimação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a fim de manifestar-se quanto a eventual interesse em ingressar na lide. Com a apresentação da contrafé, intime-se a ANTT. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

MONITORIA

0017277-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA THOMAZINI GOUVEIA(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X UBIRAJARA CALADO GOUVEIA X MARY JANETTI THOMAZINI GOUVEIA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fl. 291 - Preliminarmente, intimem-se os réus para que apresentem os extratos das contas correntes bloqueadas dos últimos 03 (três) meses, que demonstrem a movimentação financeira ocorrida da maneira mais detalhada possível. Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pleito de fl. 290. (Prazo sucessivo de 05 dias). Intimem-se.

0006679-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA BUENO DA SILVA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

1. Julgo prejudicado o pedido de fl. 82, por força da sentença extintiva de fls. 74/75. 2. Julgo prejudicado o pleito de fl. 91, tendo em vista o arbitramento e consequente ofício requisitório de pagamento de honorários expedido à fl. 88. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, por findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008293-46.1995.403.6100 (95.0008293-4) - CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A onde constou Cia. Real de Valores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório referente às custas em favor da parte autora CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A no valor de R\$4.939,70- ago/2013, e da verba honorária em favor do advogado indicado às fls.349, no valor de R\$5.000,00-ago/2013, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

0035199-05.1997.403.6100 (97.0035199-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIZETE DE ARAUJO X JOSE AILTON DA SILVA X GILSA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Fls.208/218: diga a parte autora em réplica. Int.

0001985-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001985-4) - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014297-74.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA GLAUCIA ADERALDO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.271/272: manifeste-se a CEF. Int.

0018913-24.2012.403.6100 - MAILSON CESAR DE GODOY(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autos vieram redistribuídos da 3ª Vara Cível sem que a Defensoria Pública tenha tomado

ciência da audiência designada pelo Juízo Deprecado, EXPEÇA-SE nova carta precatória para oitiva da testemunha arrolada, intimando-se a Defensoria Pública e a União Federal quando da designação de nova data para acompanhamento perante o Juízo Deprecado. Comunique-se a ouvidoria o teor da presente decisão. Int.

0020606-43.2012.403.6100 - ADAO ALVES PAIVA(SP221446 - PRISCILLA CURTI JOSÉ) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Primeiramente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da embargante, ante a declaração juntada aos autos (fls. 188). Anote-se Trata-se de ação ordinária, aforada por ADÃO ALVES PAIVA em face do BANCO BMG S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação dos bancos réus ao pagamento de danos materiais pelos descontos indevidos em sua conta junto ao Banco Santander S/A (conta que recebe a pensão do INSS), bem como de danos morais. Segundo o autor, foi realizado por terceiro um empréstimo perante o Banco BMG S/A em seu nome, cujo valor foi depositado em conta aberta por terceiros, também em seu nome, junto a CEF, mediante a utilização de documentos falsos, tendo sido tal valor levantado por terceiro. Em virtude deste empréstimo, passou a sofrer descontos indevidos na conta (n.º 1014887507 - Banco Santander S/A) que recebe o benefício do INSS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/188). O pedido de antecipação da tutela restou prejudicado (fls. 195). Contestações devidamente apresentada pelos demandados (fls. 201/211 e 222/235). Houve réplica (fls. 246/251). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada, determinou-se a vinda dos autos a conclusão (fls. 273/274). É o relatório. Passo a decidir. I - DA PRELIMINAR Acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo do feito, arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Analisando os autos, verifico que o ato causador do dano ao autor se deu na concessão de empréstimo pelo Banco BMG S/A - BMG, independentemente de qualquer participação da CEF. Portanto, é de se notar, que a matéria discutida nestes autos gira em torno de eventual ilegalidade cometida na concessão do empréstimo pelo BMG, do qual decorreram os prejuízos do autor. Assim, considerando que a CEF não participou da relação de direito material causadora do dano, sendo também vítima dos fatos, entendo que esta é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. Por fim, excluída a CEF do polo passivo da lide e, considerando o disposto no art. 109, I da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juízo. Isto posto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declino a competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando a remessa dos autos, após o decurso do prazo recursal, à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, cuja execução permanecerá suspensa, nos termos da Lei n.º 1060/50.

0009420-52.2014.403.6100 - JANILSON DA SILVA PALHANO(SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a declaração de fls.92, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos da Lei nº 1060/50. CITE-SE, conforme determinado às fls.90. Após, aguarde-se, sobrestado, nos termos da decisão de fls.90.

0002563-53.2015.403.6100 - AMERICA COMERCIAL LTDA X J SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE SCS LTDA. X BAR E RESTAURANTE ALP LTDA X BAR E RESTAURANTE MPS LTDA. X ANALIA FRANCO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA. X MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Fls.71/82: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0004498-31.2015.403.6100 - MR FEEL GOOD COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0008046-64.2015.403.6100 - RUBENS ALVES(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa às fls.10 foi R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em

favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0008945-62.2015.403.6100 - IANICE MARIA LOPES SERAFIM X FLORDALIZA MONTANHOLI X RENATA GISLENE DA SILVA X SILVANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA NAGY DOS SANTOS X AUDENORA LEITAO X DORCELINA MARIA CHAGAS FERREIRA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.148. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0009039-10.2015.403.6100 - ADEMIR VALLI X JURACY BERTALLO VALLI(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.42. Anote-se; PA 1,10 Cite-se, conforme requerido.

0009065-08.2015.403.6100 - LUIS CLAUDIO DA SILVA(SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.149. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

CARTA PRECATORIA

0004867-25.2015.403.6100 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X IPSL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Retifico, de ofício, o despacho de fls. 67, para dele fazer constar: ... designo audiência para oitiva de testemunha a ser realizada no dia 09 (nove) de junho de 2015, às 14:30 h. e não como constou. No mais, fica mantido tal como constou. Comunique-se ao Juízo Deprecante para providências necessárias. Intimem-se, com urgência, as testemunhas acerca da retificação da data acima mencionada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019845-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025203-26.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Fls.119/124: manifeste-se a embargada. Em havendo discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação das alegações da União Federal (fls.119/124). Int.

0018118-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044359-49.2000.403.6100 (2000.61.00.044359-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X 17

TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Transmitidos os ofícios requisitórios, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032557-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO - ME X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO X SANDRO ALVES DO ESPIRITO SANTO

Fl. 160 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias junto à comarca deprecada. Intime-se.

0022029-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA MARTINS RUIZ MUNHOZ(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS E SP081137 - LUCIA LACERDA)

Fl. 65 - Tendo em vista que a exequente foi intimada acerca da proposta formulada pela parte adversa à fl. 51 e sinalizou positivamente quanto a eventual acordo, manifeste-se a ré. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008491-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-88.2015.403.6100) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BRIGIDA FANDY ALES DOS SANTOS(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

Apensem-se aos autos principais nº 0006279-88.2015.403.6100. Diga a impugnada no prazo legal. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008454-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-88.2015.403.6100) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BRIGIDA FANDY ALES DOS SANTOS(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

Apensem-se aos autos principais nº 0006279-88.2015.403.6100. Diga a impugnada no prazo legal. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008678-23.1997.403.6100 (97.0008678-0) - BRAPENTA ELETRONICA LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. MARIA BEATRIZ A. BRANDT)

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Isto feito, cumpra-se a determinação contida na sentença de fls.345, in fine e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0020259-39.2014.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 116/160: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022866-25.2014.403.6100 - JOADIR ALVES DE FARIAS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 28: defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham-me conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025303-40.1994.403.6100 (94.0025303-6) - CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ao SEDI para alteração da denominação social da autora para constar CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A onde constou Cia. Real de Valores Distribuidora de Titulos e Valores Mobiliários. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório da verba honorária, em favor do advogado indicado às fls.370, no valor de R\$19.638,95-ago/2013, e no valor de R\$2.984,44-ago/2013 referente às custas em favor de CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10da olução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980719-12.1987.403.6100 (00.0980719-5) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TEXTIL J SERRANO LTDA X UNIAO FEDERAL Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a liberação dos depósitos pelo E. TRF da 3ª Região (Comunicado nº 01/2015-UFEP de 31/05/2015), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito fls.572), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0044359-49.2000.403.6100 (2000.61.00.044359-2) - 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Fls.378/386: defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para comprovação de eventual penhora no rosto dos autos. Ressalto que aceitar o pedido de fls.378 realizado pela União Federal seria considerar válido o art. 10, parágrafo 9º e 10 da CF, que determinava a prévia oitiva da Fazenda Pública para fins de compensação com possíveis créditos fiscais, o que foi afastado pelo C. STF, por meio das ADIN ns.º 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos (fls.369/371). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031008-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036944-54.1996.403.6100 (96.0036944-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Fls.81/93: o pedido de expedição de ofício requisitório deverá ser requerido nos autos principais, razão pela qual INDEFIRO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7136

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000787-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X KATIA CONTI FERREIRA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 122 e 123, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010905-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 98; 99; 100 e 101, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0001411-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDILSON MARQUES
Fls. 140. Apresente a CEF, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, as guias de custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente junto ao Juízo Deprecado (1ª VARA - FORO DISTRITAL DE JANDIRA), para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0001300-51.2015.8.26.0299. Int.

0011130-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA
Fls. 282. Indefiro. Apresente a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente junto ao Juízo Deprecado (VARA ÚNICA do Foro Distrital de EMBU GUAÇU), para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0000862-03.2015.8.26.0177 (fls. 273). Int.

0004498-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ BELARMINO DOS SANTOS
Vistos em inspeção. Fls. 164. Apresente a CEF no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, as guias de recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao Juízo Deprecado (2ª VARA DO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS), para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0004636-94.2014.8.26.0106. Int.

0006712-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE FAVA
Fls. 99-100. Diante da redistribuição da carta precatória para a Justiça Estadual, providencie a CEF a juntada das custas de distribuição e de diligências do sr. oficial de justiça, diretamente junto ao Juízo Deprecado (1ª VARA DO FORO DE MONGAGUÁ), no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0002501-71.2015.8.26.0366. Int.

0014814-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE LOPES NOVAIS
Fls. 65. Apresente a CEF, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, as guias de recolhimento/complementação de diligências do Sr. Oficial de Justiça (03 UFESPs) e a contrafé, diretamente junto ao Juízo Deprecado (2ª VARA CIVEL - FORO DE COTIA), para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0011939-55.2013.8.26.0152. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084729-51.1992.403.6100 (92.0084729-3) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Fls. 849-864: Manifeste-se a parte autora UNAFISCO sobre os erros apontados pelo Setor de Informática do TRF 3ª Região, devendo apresentar novo arquivo eletrônico (3 CDrom) no tocante ao montante incontroverso, bem como informe expressamente o nome e o CNPJ da Sociedade de Advogados beneficiária dos honorários. Outrossim, saliento que as mesmas correções deverão ser feitas nos arquivos apresentados às fls. 965-873. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados com código de parte 96. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal e encaminhe-se os arquivos eletrônicos a serem apresentados pelo autor ao Setor de Informática do TRF3ª Região para nova conferência e preparação. Int.

0053724-06.1995.403.6100 (95.0053724-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046578-

11.1995.403.6100 (95.0046578-7)) METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 417-418: Preliminarmente, manifeste-se a Sra. PRESCILA LUZIA BELLUCIO sobre a r. decisão proferida nos autos do incidente de remoção de inventariante 0028019-56.2013.8.26.0100, que nomeou em substituição como inventariante dativa a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, em não havendo oposição, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do ESPÓLIO de JOSÉ ROBERTO MARCONDES e a atual inventariante supra mencionada no pólo ativo. Em seguida, expeça-se mandado de intimação pessoal da inventariante. Int.

0016677-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014665-44.2014.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MANOEL OSMAR DA CRUZ(CE028878 - HERBSTER DA SILVA PAULA E CE027109 - FRANCISCO SERGIO BARROS ONOFRE FILHO)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003212-18.2015.403.6100 - DELEON SOUZA MIRANDA(SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que, em outubro de 2014, sua carteira foi furtada, razão pela qual comunicou imediatamente o fato a instituição financeira para que efetuasse o cancelamento dos cartões de crédito que possuía (bandeiras Visa e Mastercard). Sustenta não ter recebido as faturas desses cartões e que seu endereço havia sido alterado recentemente, sem sua autorização. Afirma que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a existência de débitos relativos aos cartões de crédito que foram furtados. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 34-52 arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, na medida em que o autor sequer indicou as despesas por meio de seu cartão de crédito que são indevidas, mesmo quando poderia acessar as faturas pelo Internet Banking, prejudicando sobremaneira a sua defesa. Afirma não existir nenhuma inscrição em nome do autor relativa aos cartões mencionados no documento acostado à inicial. No mérito, assinala que o autor possui relacionamento com a CEF e é titular dos cartões de crédito em questão, e os utilizava regularmente, sendo que deixou de efetuar os pagamentos das despesas efetuadas. Registra não haver nos autos qualquer indício de irregularidade nos serviços prestados, não havendo falar em responsabilidade pelos prejuízos suportados pelo autor. Defende a inexistência de dano moral a ser indenizado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que a dívida que acarretou tal inclusão nos cadastros de inadimplentes foi adquirida com a utilização de cartões de crédito furtados, cujo cancelamento foi solicitado à CEF. Apesar da argumentação desenvolvida pela parte autora, especialmente no tocante ao furto dos cartões de crédito, entendo que os documentos colacionados não revelam a verossimilhança do direito alegado, na medida em que sequer foi juntado Boletim de Ocorrência do mencionado furto. Por outro lado, a mera afirmação de que deixou de receber as faturas dos cartões também não é suficiente para comprovar suas alegações, tendo em vista que, como bem salientado pela CEF, esses documentos podem ser obtidos através do Internet Banking. Ademais, apesar de ter sido furtado em outubro/2014, o documento de fls. 14/15 demonstra que o autor encaminhou correios eletrônicos à Ré somente em dezembro/2014. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Int.

0005429-34.2015.403.6100 - ALSTON GRID ENERGIA LTDA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CONCLUSÃO EM 20.05.2015 Vistos. Defiro o pedido de sigilo de justiça na tramitação do presente feito, nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal e art. 155, I do CPC, por conter informações protegidas por sigilo fiscal, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013972-31.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NOBUKO MATSUMOTO RECH X ROQUE MENDES RECH(SP315093 - NATALIA MATSUMOTO RECH E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Ante a informação noticiada na petição de fls. 110-111, defiro o pleito formulado pela parte embargada. Isto posto expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL S/A, no endereço indicado à fl. 83, para que encaminhe a este Juízo a relação mês a mês de todas as contribuições vertidas pelos embargados ao plano de aposentadoria complementar referentes aos seguintes períodos a saber: 1) NOBUKO MATSUMOTO RECH (CPF/MF nº 574.143.438-04) - período de dezembro de 1976 a fevereiro de 1980; 2) ROQUE MENDES RECH (CPF/MF nº 507.538.358-00) - período de dezembro de 1974 a fevereiro de 1980. Uma vez colacionadas as informações solicitadas, abra-se vista dos autos as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte embargada. Int.

0006672-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021271-88.2014.403.6100) WELLINGTON AUGUSTO BENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, 1. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao *fumus boni iuris* exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs 1.060/50 e 7.115/83. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006719-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-11.1987.403.6100 (87.0008889-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. 5. Por fim, conforme decisão proferida nos autos principais (feito nº 0008889-11.1987.403.6100 - fl. 527), determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a retificação do pólo passivo, devendo constar BASF S/A - CNPJ nº 48.539.407/0001-18, incorporadora de FRITZSCHE DODGE E OLCOTT DO BRASIL AROMAS E ESSÊNCIAS LTDA, nos termos informado na petição e documentos de fls. 300-305 (autos apensos). Int.

0007203-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-65.2015.403.6100) TESSLER ADVOGADOS ME X TIAGO TESSLER ROCHA(SP259573 - LUÍS ALBERTO MARTINS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 736 do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput CPC). 5. Por fim, é consabido que a Lei nº 11.419/2006 alterou o parágrafo único do artigo 237 do Código de Processo Civil, introduzindo o processo

judicial eletrônico, inclusive, com relação às publicações e aos prazos processuais vi-gentes.O artigo 4º, parágrafo 2º da referida Lei, determina que a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, exceto nos casos em que a lei exija a intimação ou vista pessoal.Isto posto, indefiro o pleito solicitação de intimação por correio formulado pela parte embargada, sendo as futuras intimações promovidas nos termos supramencionado. Int.

0007270-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-84.2015.403.6100) TSF TRADING CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR E INVESTIMENTOS LTDA X VERA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA SOUBIHE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.5. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte embargante apresente a procuração aludida na petição inicial - co-embargante VERA LÚCIA DE ARAÚJO PEREIRA SUBIHE (art. 37 do CPC).Int.

0007547-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018659-80.2014.403.6100) J L MAR COMERCIAL LTDA - ME(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0007569-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053724-06.1995.403.6100 (95.0053724-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0007742-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-

68.1997.403.6100 (97.0006541-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DETECTA IND/ E COM/ DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA X GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA X GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, após, tornem os autos conclusos.Int.

0007773-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045141-27.1998.403.6100 (98.0045141-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GALERIA DAS PRATAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006377-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014665-44.2014.403.6100) MANOEL OSMAR DA CRUZ(CE028878 - HERBSTER DA SILVA PAULA) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO)
Fls. 02-05: Recebo a presente Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, suspendo a ação principal (art. 306 CPC).Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação Cautelar Inominada de nº 0014665-44.2014.403.6100.Após, publique-se a presente decisão intimando a(s) parte(s) excepta(s) para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs. 1.060/50 e 7.115/83.Por fim, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020312-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON FERREIRA DA CUNHA(SP266247 - TATIANE HARUMI TAMANAKA)
Vistos em Inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado ADÍLSON FERREIRA DA CUNHA, contra a execução de título extrajudicial consubstanciada no contrato de Renegociação de Dívida 21.3243.191.0000077-9.Sustentam que o imóvel penhorado encontra-se alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, com o pagamento regular das prestações, e a sua impenhorabilidade por ser bem de família.Regularmente intimada a exequente apresentou manifestação às fls. 125-126, não se opondo ao pedido do executado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admite a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução.Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória.Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas.O contrato objeto do presente feito foi corretamente firmado entre as partes, encontrando-se

revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois não foi adimplido no vencimento, fatos estes não constados pelo devedor. De outra sorte, assiste razão à parte executada quanto à impenhorabilidade do imóvel de matrícula 1376 do CRI de Taboão da Serra, visto que alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal e por ser bem de família, conforme documentos juntados aos autos. Posto isso, defiro a presente exceção de pré-executividade, para determinar o levantamento da penhora realizada, ficando o depositário desde logo liberado do encargo. Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014665-44.2014.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL OSMAR DA CRUZ
Vistos em Inspeção. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 131-147 (Exceção de Incompetência) encaminhando-a ao SEDI para autuação em apartado. Após o retorno dos autos, determino seu apensamento aos desta ação cautelar nº 0014665-44.2014.403.6100 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X S I S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICAS E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA - ME X LINAS PRESENTES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X CONFECÇOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA (SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X S I S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANA COSMETICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X LINAS PRESENTES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINCOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES DELHI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem, para a correção de erro material na r. Decisão de fls. 1051. No parágrafo no qual se lê: Desta forma, expeça-se Ofício Precatório (espelho) dos valores devidos às empresas LINAS PRESENTES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA e CONFECÇOES DELHI LTDA com a devida compensação dos valores, deve-se ler: Desta forma, expeça-se Ofício Precatório (espelho) dos valores devidos às empresas DIANA COSMETICOS LTDA - ME, METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA e CONFECÇOES DELHI LTDA com a devida compensação dos valores. Publique-se e cumpra-se a r. Decisão de fls. 1051. Int. DECISÃO DE FLS. 1051: Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Chamo o feito à ordem. Reconsidero parte das r. Decisões de fls. 931, 955 e 979 no tocante à compensação de valores devidos pelas empresas BRINCOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e SKILL INFORMÁTICA LTDA, haja vista que em se tratando de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Desta forma, expeça-se Ofício Precatório (espelho) dos valores devidos às empresas LINAS PRESENTES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA e CONFECÇOES DELHI LTDA com a devida compensação dos valores. De igual modo expeça-se Ofício Precatório (espelho) dos valores devidos às empresas EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

IMOBILIARIAS LTDA, LINAS PRESENTES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA e GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP bem como Ofício Requisitório às empresas BRINCOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, SKILL INFORMÁRICA LTDA, SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA e S I S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICAS E SERVICOS LTDA. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

ALVARA JUDICIAL

0009265-15.2015.403.6100 - IZILDINHA APARECIDA LEME CHINARELLI (SP353624 - JOICE GOMES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de Jurisdição Voluntária em que a requerente postula a expedição de alvará judicial para o levantamento de importâncias junto a Caixa Econômica Federal-CEF, relativo à conta vinculada ao FGTS de sua filha GISELE LEME CHINARELLI (falecida). Alega, em síntese, que a falecida não legou bens a inventariar, tão somente valores depositados em sua conta do FGTS, saldo de R\$ 1.895,49 (vínculo com a empresa B Corporate Travel Ltda.) e de R\$ 4.746,51 (vínculo com a empresa T&G Viagens e Turismo Ltda.), deixando apenas a requerente e uma irmã como sucessoras. É O RELATÓRIO. DECIDO. O procedimento de jurisdição voluntária, por essência, é mera administração pública de interesses privados e caracteriza-se pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nestes casos em que a Caixa Econômica Federal é mera destinatária do pedido, tem-se inclinado, inclusive, pela competência da Justiça Estadual para o processamento do feito, nos termos da jurisprudência citada pelo requerente: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE PERCENTUAL SOBRE O SALDO DO FGTS. TITULAR VIVO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal apenas destinatária do pedido de alvará, afasta-se a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Carta Magna. 2. A expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS se traduz em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Maceió. (STJ. CC 39316/AL. Rel. Min. Castro Meira. DJ 06.10.2003, p. 199). De outra sorte, quando o pedido refere-se ao levantamento de valores depositados na conta vinculada do titular falecido, deve ser aplicada a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS DE FGTS. SUCESSORES DO TITULAR, JÁ FALECIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta, incide nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (Súmula 161 do STJ; verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta). Restando configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, submetido ao rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988 e na Súmula 82 desta Corte. (CC 48.666/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.11.2006). 2. Em se tratando de pedido formulado pelos herdeiros, para o levantamento dos valores relativos ao FGTS em virtude do falecimento do titular da conta, deve-se levar em consideração o seguinte: (a) nos casos em que o requerimento for realizado mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, conforme dispõe a Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta; (b) quando, no entanto, a Caixa Econômica Federal se opõe ao levantamento do FGTS, resulta incontestemente a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 3. Da análise dos autos, verifica-se que houve pedido de expedição de alvará para o levantamento do FGTS, deferido pelo Juiz da Comarca de São Luís, sem que tenha havido resistência da Caixa Econômica Federal, com a instauração de processo contencioso. Não há nenhuma comprovação nesse sentido. Assim, na hipótese em exame, o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS operou-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, de maneira que não há razão para ser deslocada a questão para a Justiça Federal. Aplica-se, na espécie, a Súmula 161/STJ. 4. A Caixa Econômica Federal figura apenas como terceiro prejudicado em relação ao pedido, formulado na origem, de expedição de alvará para levantamento de valores a título de FGTS da conta de titular falecido. A CEF não é parte no processo de inventário, no qual foi expedido o referido alvará. Desse modo, possui, na condição de terceiro, a faculdade de impugnar a decisão que deferiu a expedição de alvará, inclusive por meio de mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso. Incide, portanto, a Súmula 202/STJ: A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

Nesse sentido: RMS 21.659/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.10.2006; RMS 18.300/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.10.2004; RMS 22.661/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.4.2007; RMS 14.177/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2003. 5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, interpretando-se em conjunto o disposto no art. 6º, II, da LC 110/2001 com os arts. 1º da Lei 6.858/80 e 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores constantes da conta de FGTS, sendo desnecessária a existência de termo de adesão. Precedentes. 6. Recurso ordinário desprovido. (ROMS 200400070615, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/02/2008 PG:00023 ..DTPB:.) Não resta dúvida, portanto, que esta demanda deve ser processada e julgada pela a Justiça Estadual, por cuidar-se de procedimento de jurisdição voluntária e referente a movimentação de valores depositados em conta vinculada do FGTS, em decorrência de falecimento do titular. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos de praxe. Int.

Expediente Nº 7143

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048780-63.1992.403.6100 (92.0048780-7) - LUIZ FERNANDO CARNEIRO FIGUEIREDO (SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos e procurações originais dos sucessores do falecido, atribuindo poderes ao procurador constituído nos autos. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, voltem conclusos para apreciação da expedição de alvará de levantamento. Int.

DEPOSITO

0014084-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO BATISTA DO CARMO (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)

Diante da notícia de que o automóvel objeto do presente feito foi leiloado, esclareça a Caixa Econômica Federal se os valores foram revertidos em seu benefício e, em caso positivo, apresente o valor da dívida atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 302. Int.

DESAPROPRIACAO

0907388-31.1986.403.6100 (00.0907388-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X MATHEUS FIALHO (SP051735 - MAURO PACHECO ANTUNES DE MOURA E SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO)

Fls. 311/313: Defiro o prazo requerido pela expropriante para juntar aos autos cópias da sentença e/ou acórdão e do trânsito em julgado da ação, devendo ser providenciadas antes da expedição da mencionada Carta. Após a apresentação das referidas cópias e da matrícula atualizada do imóvel objeto do presente feito, expeça-se a Carta de Adjudicação requerida pela expropriante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011273-10.1988.403.6100 (88.0011273-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X ARNALDO LIMA X ODETE FERRAZ SAMPAIO LIMA X GILBERTO ALVES FERREIRA X MARCIA FERREIRA DA COSTA LIMA X GILDA ALVES FERREIRA REIS X DARCLEE MARCONDES FERREIRA X SUZANA DIAS FERREIRA MEIRA DE CASTRO X HENRIQUE FLORENTINO PAES DE BARROS E MEIRA DE CASTRO X HELOISA FERREIRA ROSA X CARLOS ANTONIO ROSSI ROSA X STELLA MARIA WHITAKER (SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER E SP043134 - MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Ciência a expropriante do desarquivamento dos autos. Cumpra a expropriante a parte final do despacho de fl. 669, comprovando o protocolo dos registros e averbações efetivados junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0041401-13.1988.403.6100 (88.0041401-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Fl. 392: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora. Após, remetam-se os autos aos arquivo findo.Int.

USUCAPIAO

0015624-83.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO VAC X DONARIA VAC(SP023595 - MILTON COMPARINI) X CONSTRUTORA ALFREDO MATHIAS S/A - MASSA FALIDA(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA E SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO E SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

Acolho a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 203/204 e arbitro em R\$ 9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios. Considerando que a remuneração do perito será paga pela parte requerente, nos termos caput do artigo 33 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais. Após, intime-se o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado a título de honorário pericial definitivo ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte ré.Int.

0021828-75.2014.403.6100 - AIRTON VENTURA X SUELI ORSI CAMPOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Providencie a parte autora a indicação dos confinante e/ou confrontantes do imóvel objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, extraindo-se as cópias necessárias para formação das contrafés. Após, expeça-se mandado de citação dos confinantes e/ou confrontantes. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0004177-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004177-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Fl. 188: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal indique o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019325-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP293320 - WAGNER SCHNEIDER BUCHERONI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 240/245. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em apenso (fl. 248) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019336-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X YARA MARCIANO FRANCO(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a autora ser reintegrada na posse do imóvel, matrícula número 190.175, em decorrência de inadimplemento contratual do autor. Inicialmente foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de outubro de 2010, neste juízo, tendo sido deferido à ré efetuar o depósito da quantia devida. A parte ré acostou aos autos os seguintes comprovantes de depósitos em favor da autora: 1 - fl. 75 - R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), em 08/11/2010; 2 - fl. 94 - R\$ 3.074,92 (três mil, setenta e quatro reais e noventa e dois centavos, em 10/06/2011. Às fl. 169 foi determinado que a Autora apresentasse planilha com a evolução e amortização da dívida, posterior remessa à Contadoria Judicial para apurar os valores da dívida e, em seguida, as partes deveriam se manifestar sobre a conta a ser elaborada. Em seguida a

CEF apresentou planilha com os valores que entende corretos, totalizando R\$ 12.542,08 (doze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oito centavos), em fevereiro de 2014, bem como informou ter providenciado a emissão dos boletos a serem pagos. A Contadoria realizou os cálculos da dívida, apontando o total de R\$ R\$ 12.611,39 (doze mil, seiscentos e onze reais e trinta e nove centavos), em 15/12/2014. Intimados a se manifestarem sobre a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 185/189), a Caixa Econômica Federal apresentou discordância, bem como ofereceu novo cálculo (fl. 197) no total de R\$ 20.445,13 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), em 05/03/2015. A Ré também discordou da conta elaborada, argumentando que a Contadoria não considerou em seus cálculos os valores por ela depositados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando as divergências entre as contas apresentadas pela CEF, a discordância da Ré quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, bem como no envio de boletos, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON. Defiro à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos comprovantes de pagamentos efetuados. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4423

MONITORIA

0006154-43.2003.403.6100 (2003.61.00.006154-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X ENEAS GIORGI(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Ciência à Caixa Econômica Federal, em 05 dias, do ofício n. 809/2014 da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X THEREZA NASCIMBENI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LOURDES DE SOUZA

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0027001-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DA COSTA NOEL(SC025134 - LUIZ ANTONIO VOGEL JUNIOR) X ANA MARIA RODRIGUES(SC027239 - DAVID THEODORO FERNANDO CIM E SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl.488, referente à honorários advocatícios, em favor do advogado nomeado na procuração de fl.504. Providenciem as partes a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004197-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu Fernando Pontes da Silva, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0026088-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026088-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA CARUSO FECCHIO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pela ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000212-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEI ROBERTO RODRIGUES

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.209, para penhora eletrônica no sistema BACENJUD, uma vez que o réu não foi citado nos termos do artigo 1.102A do Código de Processo Civil, inexistindo título executivo nestes autos. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001300-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO APARECIDO PEREIRA

1- Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, uma vez que os dados de endereço do réu na Receita Federal já foram disponibilizados pelo sistema WEBSERVICE, conforme consta à fl.180. 2 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de endereço. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu.

0009001-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007300-02.2015.403.6100 - INOVATIVA MARKETING LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: INOVATIVA MARKETING LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta que o ISS não corresponde a uma receita, na medida em que o montante deve ser disponibilizado ao Fisco Municipal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Documentos juntados às fls. 22/36 e 44. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que reconheça, desde já, o seu direito líquido e certo de realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições ao PIS/PASEP, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, sem a inclusão da parcela devida a título de ISS. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.** 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo

cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304)Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.Destarte, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, devendo a autoridade abster-se de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 14 de maio de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0007559-94.2015.403.6100 - KATIA APARECIDA REIS BERBEL(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) Em razão das informações prestadas, manifeste-se a impetrante, em 10 dias, se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Se positivo, ao Ministério Público Federal. Após ou no silêncio, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0008399-07.2015.403.6100 - MONICA VILLACA GONCALVES(RJ123212 - BRUNO LEON LARA FERNANDES) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LEONARDO SOARES BEZERRAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE D E C I S ã OVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine sua nomeação e posse no cargo de Professora Assistente A, Nível I, área/subárea Terapia Ocupacional/Terapia Ocupacional no Campo Social.Alega ter sido a primeira classificada no concurso público em comento, o que lhe confere direito subjetivo à nomeação. Todavia em razão da inércia da autoridade coatora, até o momento esta não providenciou sua nomeação e posse.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/37.À fl. 41, decisão que determinou o recolhimento das custas judiciais e emenda da inicial, efetuado às fls. 43/85.É O RELATÓRIO. DECIDO.Alega a impetrante ter sido aprovada no concurso público para Magistério de Ensino Superior - edital n. 765/2014, para o cargo de Professora Assistente A, Nível I, área/subárea Terapia Ocupacional/Terapia Ocupacional no Campo Social, tendo logrado aprovação em primeiro lugar, conforme Ata referente ao processo n. 23089.010283/2014-84, de 14/11/2014 (fls. 36/37).Contudo, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual entendo ser o caso de indeferimento da liminar.É certo que a impetrante logrou aprovação no concurso retro referido, sendo que o direito à posse dos aprovados no certame em posição classificatória compatível com o número de vagas previstas no edital subsiste somente no período de validade do certame. Consoante se infere do art. 12 do edital (fl. 26), o concurso público terá validade de um ano a partir da data da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com o art. 37, III, da Constituição Federal. Ora, a Ata constando o parecer conclusivo da Banca Examinadora foi redigida em 12/11/2014. Dessa forma, por certo o direito à posse da impetrante ainda não restou ferido. Cabe observar que as únicas hipóteses de exceção à regra de não vinculação da Administração cingem-se à ocorrência de preterição na ordem de classificação dos candidatos, criação de novos concursos enquanto vigente o anterior, ou contratação precária de servidores para as mesmas funções do cargo em que o concurso esteja em andamento, situações estas não comprovadas pela impetrante.Dessa forma, por ora, não antevejo qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. CARGO OCUPADO EM CARÁTER PRECÁRIO. COMPROVAÇÃO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por André Monteiro Diniz em face da Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Sr. Ministro de Estado da Saúde em razão de ato consubstanciado na não-convocação do impetrante para nomeação e posse no cargo de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, área de atuação específica de Tradução Técnico-Científica, no Instituto Evandro Chagas e Centro Nacional de Primatas. 2. O impetrante ficou colocado em 2º lugar no concurso público para provimento do referido cargo, que tinha 2 vagas, ou seja, foi aprovado em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital. 3. A Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão possui legitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que a ausência de nomeação está relacionada com o ato omissivo reputado como coator: a inércia em autorizar a nomeação, que é ato próprio da

referida autoridade. 4. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Porém, tal expectativa de direito é transformada em direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado se, no decorrer do prazo de validade do edital, houver a contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos, salvo situações excepcionais plenamente justificadas pela Administração, de acordo com o interesse público. 5. O ora impetrante demonstra que está contratado como bolsista no Instituto Evandro Chagas, exercendo as mesmas funções do cargo para que foi aprovado, conforme certidão expedida pela referida instituição juntada as fls. 93. 6. É incontroverso a existência de vaga para o referido cargo, no período de vigência do certame, a qual foi ocupada, em caráter precário, por meio de contratação de bolsista. Portanto, é manifesto que a contratação do ora impetrante como bolsista para exercer a mesma função de candidato aprovado em certame dentro do prazo de validade, transforma a mera expectativa em direito líquido e certo, em flagrante preterição a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público. 7. Como o candidato ficou colocado em 2º lugar no concurso público para provimento do referido cargo, que tinha 2 vagas, ou seja, foi aprovado em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital, tem direito a nomeação e posse. 8. Segurança concedida. (STJ, S1, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 18632, rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 18/04/2013). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo (SP), ___ de maio de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0009251-31.2015.403.6100 - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: TNT Mercurio Cargas e Encomendas Expressas S/A Impetrado: Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo Registro nº _____/2015D E C I S
À O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por violação ao art. 149 da Constituição Federal, haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação desde julho de 2012. Com a inicial (fls. 02/28), vieram documentos de fls. 29/49. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de indeferimento da liminar. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a

contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esgotado seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.(...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor

subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR,

Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para o obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, numa análise perfunctória, exigida nesta fase inicial, entendo ausente o fumus boni iuris. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, _____ de maio de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0009610-78.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SANTANA PEREIRA X CLAUDIO MIGUEL PARRA X DANIELA DE CASTRO X ALESSANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA X CLEBER PACHECO PEREIRA DE MORAES X MIGUEL ANGEL ESPEJO RODRIGUEZ X THAIS HELENA BEZERRA FERREIRA X JOSE ELBENS TEIXEIRA COSTA X DIOGENES PIRES GOMES (SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP LIMINAR Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando os impetrantes provimento jurisdicional que lhes garanta inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustentam, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, fundamento na necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC n.º 1.373/2011. Argumentam, entretanto, não estar sujeito às disposições da referida Resolução. Juntaram documentos (fls. 17/118). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, mormente a relevância da fundamentação. Pretendem os impetrantes obter registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da D. Autoridade Impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC n.º 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência se refere aos bacharéis em ciências contábeis e não aos técnicos. Não obstante os argumentos expendidos pelos impetrantes, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n.º 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69. Ocorre que os impetrantes concluíram o Curso Técnico de Contabilidade após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessária providos. (APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/04/2013.) Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º,

II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013675-34.2006.403.6100 (2006.61.00.013675-2) - IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito, por ora, o despacho de fl. 330 e determino a republicação do despacho de fl. 328, procedendo a secretaria ao cadastro do Dr. João Bosco Brito da Luz no sistema processual eletrônico (AR DA) para fins de intimação. DESPACHO DE FLS.328:Compulsando os autos, verifica-se que a Dra. Luciana G. S. Cardoso não atuou no processo desde o início, havendo a atuação do Dr. João Bosco Brito da Luz, que substabeleceu sem reserva de poderes a partir da fl. 161. Portanto, torno sem efeito o 2º parágrafo do despacho de fl. 323 e determino a intimação do Dr. João Bosco Brito da Luz para que se manifeste acerca de eventual direito ao levantamento de honorários. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 323.Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021215-55.2014.403.6100 - MARCELO DE LEMOS PERRET(SP346062 - ROBERTA LOPES PERRET) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Fls. 55/139: diante da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região às fls. 151/156, dando parcial provimento ao pedido liminar em agravo de instrumento interposto pela União Federal, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da referida decisão, para cumprimento.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005912-64.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 122/126: diante da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região às fls. 129/130, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da referida decisão.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009097-13.2015.403.6100 - LOJAO DO BRAS LTDA X LOJAO RANGEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. X LOJAO MARCOLINA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP X BESSA & PEIXOTO LTDA. X LOJAO SANTO AMARO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00090971320154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: LOJÃO DO BRÁS LTDA, LOJÃO RANGEL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, LOJÃO MARCOLINA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, BESSA E PEIXOTO LTDA E LOJÃO SANTO AMARO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize os impetrantes a excluírem o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acostam aos autos os documentos de fls. 25/81. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no

C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão:08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S):CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALTRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO -IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.Brasília, 8 de outubro de 2014.MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos.Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9412

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011764-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODOLFO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODOLFO DA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo, conforme requerido à fl. 97, devendo comprovar o recolhimento junto ao Juízo Deprecado (3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes).Int.

Expediente Nº 9413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009578-73.2015.403.6100 - ANA MARIA SANTOS DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22.ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 00095787320154036100AUTORA: ANA MARIA DOS SANTOS DA SILVARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Promova a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à petição inicial, a fim de juntar cópia da planilha real e atualizada da CEF referente à evolução das prestações do financiamento.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.São

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2889

DESAPROPRIACAO

0005764-53.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS E SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO) X ALFREDO RUSSO X MARIA TEREZINHA RUSSO X KOUZAKU HOSHINO X TERUKO HOSHINO

Vistos etc.Trata-se de Ação de Desapropriação ajuizada por AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. em face de ALFREDO RUSSO, MARIA TEREZINHA RUSSO, KOUZAKU HOSHINO e TERUKO HOSHINO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que decrete a sua imissão provisória na posse da área objeto do presente feito, mediante o depósito da importância total de R\$ 23.762,52, a título de depósito provisório.Com a inicial vieram documentos.Instada a se manifestar acerca do seu interesse no feito, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT requereu o seu ingresso no feito como assistente da autora, nos termos do art. 50 do CPC.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das contestações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ANTT no polo ativo do presente feito.P.R.I. e Citem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006752-74.2015.403.6100 - GLOBAL SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por GLOBAL SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de excluir o CNPJ da autora do Programa de Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 - REFIS IV, bem como se abstenha de promover por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança dos valores correspondentes aos valores objeto do presente feito, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades e inscrições em órgão de controle, como o CADIN.Narra, em síntese, haver aderido ao parcelamento previsto no art. 1º, 3º, V da Lei n.º 11.941/2009 e que se utilizou do SICALC - Sistema da própria Receita Federal do Brasil -, que indicou os valores a serem recolhidos, já considerando-se os descontos previstos na Lei 11.941/09.Entretanto, após algumas parcelas pagas, verificou que estavam sendo exigidos valores superiores ao efetivamente devido. Constatou que no cálculo de consolidação dos débitos o valor dos juros de mora incidentes sobre as multas (já exoneradas) não havia sido excluído, desrespeitando a Constituição Federal e a legislação de regência. Sustenta que o artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009 dispõe que no momento da consolidação dos débitos, o valor do crédito tributário será mantido, excluir-se-á a multa no percentual perdoado e os juros a ela correspondentes; e somente depois será aplicada a redução de 25% sobre os juros remanescentes (incidentes sobre o débito principal e sobre a parcela da multa não exonerada). Afirma que a Lei n.º 11.941/2009 ao determinar as reduções aplicáveis às multas, não estabeleceu nenhuma restrição quanto à apuração desta redução, e exatamente por este motivo não poderia uma nota emitida pela PGFN ou uma Portaria Conjunta inovar na ordem jurídica e limitar os direitos dos contribuintes à margem da legislação ordinária.Em outras palavras, afirma que as multas - desoneradas em parte (60%) por previsão legal - não podem gerar reflexo no cálculo dos juros e de atualização monetária do débito.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 76).Citada, a ré apresentou contestação batendo-se pela improcedência do pedido (fls. 83/103).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.O art. 273 do Código de Processo Civil estabeleceu como necessário à concessão da tutela a existência de prova inequívoca que permita, ao julgador, a formação de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação, bem como deve ser verificada, no caso concreto, a presença de um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a configuração de abuso de direito

de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há que se examinar a questão da (ir) reversibilidade do provimento (2º). Atento a tais requisitos legais, tenho que o presente pedido antecipatório comporta deferimento. O art. 1º, 3º, V da Lei n.º 11.941/2009 dispõe que: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Depreende-se que um dos benefícios do parcelamento em até 180 prestações, instituído pela Lei n.º 11.941/09, é a redução de 60% do valor da multa de ofício e de mora. Assim, quando do recolhimento das parcelas nos termos da Lei n.º 11.941/2009, mister a redução de 60% no valor da multa de ofício e de mora. Nessa esteira, se o valor da multa foi reduzido, os juros de mora devem incidir sobre o percentual reduzido desta e não sobre o seu valor total. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 dispôs que a consolidação dos débitos resultará da soma de todos os débitos, devendo-se aplicar as reduções previstas na Lei 11.941/09 posteriormente à consolidação. Vejamos. Art. 16. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma: I - do principal; II - das multas; III - dos juros de mora; IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 2º, 6º e 8º. E é assim que os valores vêm sendo cobrados pela ré. Todavia, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, verifica-se que a portaria supracitada extrapola os limites da Lei n.º 11.941/09, vez que determina a incidência de juros de mora sobre o total dos débitos consolidados, incluindo o valor das multas em sua totalidade, ou seja, antes que seja aplicado o benefício da redução legal. Assim, acolho as razões expostas pela autora para afastar, no ponto, a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 e determinar que os juros de mora sejam aplicados sobre a multa devidamente reduzida em 60%, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Sobre a questão, colaciono precedente: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADESÃO À LEI 11.941/09. ARTIGO 1º, 3º, I. PAGAMENTO À VISTA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO CÁLCULO DO VALOR DO DÉBITO. I - O inciso I, do 3º, do art. 1º da Lei n. 11.941/09, estabelece que, na hipótese de adesão ao parcelamento instituído por este diploma legal, a opção do contribuinte pelo pagamento à vista dos débitos fiscais incorre na redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. II - In casu, o mandado de segurança foi impetrado contra o ato da exigência do Fisco de que fosse promovido o pagamento dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, ao fundamento de que a Lei n. 11.941/09 não autorizou expressamente sua redução ou exclusão do cálculo do pagamento efetuado em conformidade ao inciso I, do 3º, do art. 1º. III - A interpretação dada à norma do artigo 1º, 3º, I, da Lei 11.941/09 pela autoridade impetrada é insubsistente, pois redundante o legislador ordinário fazer constar expressamente na Lei 11.941/09 desconto sobre consectário que tenha origem sobre uma parcela que não mais integra o cálculo do débito a ser pago ou que foi reduzida a zero. IV - É descabida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, nos pagamentos efetuados nos termos do indigitado artigo. Primeiro, porque não se verifica a mora de pagamento sobre parcela do débito que não mais integra seu cálculo; segundo, porque o cálculo dos juros sobre a multa reduzida a R\$ 0,00 seria R\$ 0,00. V - O conjunto probatório acostado aos autos não fornece elementos suficientes para aferir se, de fato, o débito foi recolhido em sua integralidade, uma vez que as partes controvertem sobre o cálculo do valor devido - ainda que desconsiderado o cálculo dos juros moratórios sobre a multa de ofício - a questão demanda dilação probatória incompatível com a estreita via do mandado de segurança. VI - Agravo retido não conhecido. VII - Apelação parcialmente provida. (AMS 00178482820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Dessa forma, presente a verossimilhança da alegação autoral neste exame inicial, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré se abstenha de excluir o CNPJ da autora do Programa de Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 - REFIS IV, no tocante aos valores objeto do presente feito. Determino, ainda, que a ré deixe de promover por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança dos valores objeto do presente feito, ficando, ainda, impedida de impor quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades e inscrições em órgão de controle, como o CADIN. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0008464-02.2015.403.6100 - MOACIR AKIRA NILSSON(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X UNIAO FEDERAL

Apresente o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial dos autos n.º 0008463-17.2015.403.6100, em trâmite perante a 14.ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 180), para análise de prevenção. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006565-66.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e filial em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das Contribuições ao Sistema S (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, etc) - contribuições de terceiros ou destinadas a outras entidades - sobre as verbas indenizatórias e/ou não remuneratórias que tenham como base de cálculo aviso prévio indenizado (e respectivo 13º proporcional ou indenizado); auxílio doença (e auxílio doença acidentário) - 15 dias; terço constitucional de férias; férias gozadas; folgas gozadas (ou repouso semanal remunerado); folgas não gozadas e feriados trabalhados (adicional de 100%); salário maternidade; salário família e abono único decorrente de convenção/acordo coletivo. Consequentemente, requer a suspensão da exigibilidade das referidas verbas nos termos do art. 151, V, do CTN, bem como que as entidades mencionadas no item b não imponham óbices ao cumprimento da presente decisão. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 122). O FNDE noticiou o seu desinteresse no feito (fls. 137/138). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade no tocante às contribuições de terceiros. No mérito, pugnou pela legalidade do ato inquinado de ilegal (fls. 139/168). O SESI e o SENAI apresentaram contestação pugnando pela Denegação da Ordem (fls. 172/255). Por sua vez, o SEBRAE apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva (fls. 256/280). O INCRA noticiou o seu desinteresse no feito, ante a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 285/286). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Assiste razão em parte à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição

previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do salário maternidade: Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período

de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Das férias gozadas e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança

da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011). Abono único decorrente de Convenção/Acordo Coletivo: No tocante ao abono salarial, a análise da questão remete ao disposto no art. 201, 11 da CF, estabelecendo que: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei., firmando-se a jurisprudência no sentido de que sobre referidas verbas somente não incidirá contribuição previdenciária se restar demonstrada a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho. No caso dos autos, em que pese a impetrante afirmar que o referido abono decorre de Convenção/Acordo Coletivo, não logrou comprovar referida alegação, nem a ausência de habitualidade do seu pagamento, não restando, pois, caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Colaciono decisão nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV), AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE,

FÉRIAS GOZADAS, ABONO SALARIAL, 13º SALÁRIO INDENIZÁVEL, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e Programa de Demissão Voluntária (PDV), não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizável, salário-maternidade, férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - As verbas pagas a título de abono salarial somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00234572120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015).Salário-família:O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido de que em razão do caráter previdenciário do salário-família não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba. Confira-se.PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA -AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-FAMÍLIA - PRECEDENTES. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado efetivamente trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador, com dispensa do trabalho inclusive, não há contraprestação de serviços. O pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período de aviso prévio decorre do disposto no art. 487, 1º, da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória/compensatória. Portanto, em relação ao prévio efetivamente cumprido incide a exação em comento. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-família, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. Este é o entendimento já manifestado por esta Corte. Precedentes desta Corte, de outros Tribunais Federais e do STJ. 5. Agravo Regimental não provido.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:594.) Dos feriados trabalho e folgas não-gozadas: Considerando que as verbas pagas aos empregados pelas horas trabalhadas em feriados e folgas equiparam-se aos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias não gozadas, é medida de rigor o reconhecimento da natureza indenizatória de tais verbas.Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185, 2ª Turma, DJE DATA:08/09/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).Das folgas gozadas (ou repouso semanal remunerado): Por sua vez, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido:AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: salário maternidade, horas extras, repouso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao salário-família, ao auxílio-educação e ao auxílio-creche, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos.(AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar da base de cálculo das Contribuições ao Sistema S (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, etc) - contribuições de terceiros ou destinadas a outras entidades - sobre as verbas indenizatórias e/ou não remuneratórias que tenham como base de cálculo aviso prévio indenizado (e respectivo 13º proporcional ou indenizado); auxílio doença (e auxílio doença acidentário) - 15 dias; terço constitucional de férias; férias gozadas; folgas não gozadas e feriados trabalhados (adicional de 100%) e salário família.Por consequência, fica suspensa a exigibilidade das referidas exações incidentes sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos litisconsortes (FNDE, INCRA, SEBRAE e SESI) no polo passivo do presente feito.P.R.I. Oficie-se.

0006723-24.2015.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, a teor do previsto no art. 151, IV do CTN.Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS.Narra que a exação do art. 2º foi cobrada até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses.Argumenta que o mesmo não foi dito com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, motivo pelo qual esta permanece sendo cobrada dos empregadores não obstante o esgotamento de sua finalidade.Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 93).Houve aditamento à inicial (fls. 97/98).Notificado, o DERAT apresentou informações sustentando que a administração, fiscalização, lançamento e cobrança da contribuição social impugnada no presente feito são atividades de competência do Ministério do Trabalho, e não, ao revés, do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 106/110).Por sua vez, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 111/112).Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante - cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 - está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.Inexiste, portanto, o *fumus boni iuris* autorizador da liminar requerida.Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.

0006724-09.2015.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, a teor do previsto no art. 151, IV do CTN.Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei

Complementar n.º 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS. Narra que a exação do art. 2º foi cobrada até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Argumenta que o mesmo não foi dito com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, motivo pelo qual esta permanece sendo cobrada dos empregadores não obstante o exaurimento de sua finalidade. Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 99). Houve aditamento à inicial (fls. 103/104). Notificado, o DERAT apresentou informações sustentando que a administração, fiscalização, lançamento e cobrança da contribuição social impugnada no presente feito são atividades de competência do Ministério do Trabalho, e não, ao revés, do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 112/116). Por sua vez, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo apresentou informações pugnano pela denegação da ordem (fls. 117/118). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante - cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 - está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001. Inexiste, portanto, o *fumus boni iuris* autorizador da liminar requerida. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0006837-60.2015.403.6100 - HOLON SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA-ME(SP126941 - ALVARO ANTONIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HOLON SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do Recurso Administrativo de Manifestação de Inconformidade formulado no Processo n. 19679.720129/2014-05 e protocolado em 06/08/2014. Narra o impetrante, em suma, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil Pedidos de Ressarcimento, na data de 19/06/2013, mediante o sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil (processo n. 19679.720129/2014-5) Sustenta que referidos Pedidos de Ressarcimento foram analisados e indeferidos pela autoridade administrativa. Alega que, tempestivamente, interpôs Recurso Administrativo de Manifestação de Inconformidade em 06/08/2014 e até a data da propositura do presente feito não havia sido apreciado, o que supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49

da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que NÃO houve mora da autoridade impetrada na análise do Recurso Administrativo de Manifestação de Inconformidade objeto do presente feito, vez que formalizado em 06/08/2014 e o presente mandamus foi impetrado em 07/04/2015. Frise-se que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias começa a contar da data do protocolo de cada petição, defesa ou recurso administrativo do contribuinte. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0007317-38.2015.403.6100 - COOPERLESTE - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP182059 - RONALDO GRANITO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por COOPERLESTE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES em face do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO e do CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da abrangência além do limite legal dos efeitos da penalização imposta, de modo que possa livremente participar de licitações públicas e contratar com a administração de todos os entes federativos, exceto da União. Aduz a impetrante, em síntese, que em meados de 2011 recebeu um comunicado da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO, com quem mantinha contrato de prestação de serviços relatando a existência de falhas nos pregões eletrônicos nos quais havia participado até então. Afirma que apesar dos esclarecimentos prestados, fora instaurado um processo administrativo contra a mesma, do que decorreu uma penalização de 5 (cinco) anos sem poder contratar com a União. Narra que, embora o devido processo legal tenha sido observado durante todo o processo administrativo, deixou de ser intimada pessoalmente acerca de sua penalização, cuja ciência deu-se apenas um ano após. Assevera que vem sendo prejudicada além do limite imposto pela penalização, vez que em que pese a sua penalidade ser restrita à União, o Portal da Transparência permite a visualização por todos e quaisquer órgãos licitantes que não somente a União, sendo injustamente impedida de assinar contratos com órgãos públicos municipais e estaduais. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/217). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 221). A Controladoria Geral da União apresentou informações pugnando pela legalidade do ato inquinado de ilegal (fls. 233). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09 (fl. 234). O Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou informações sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois a impetrante não ataca o procedimento administrativo que culminou na sua penalização, limitando-se a descrever genericamente que tem sido, reiteradamente, excluída de certames promovidos por entes estaduais e municipais em virtude da correta publicidade dada ao impedimento de licitar aplicado pela ECT. Sustenta, ainda, a falta de interesse de agir, vez que a impetrante não esclarece de maneira satisfatória qual seria o certame que pretende ter sua participação garantida, ou, ainda, qual a irregularidade perpetrada pela autoridade coatora, bem como a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela improcedência do feito (fls. 235/259). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, vez que, em que pese o objeto do presente feito ser a publicação mantida além do limite imposto pela penalização da requerente no Portal da Transparência, a impetrante, ainda que de modo sucinto, sustenta a ausência de notificação acerca da aplicação da penalidade no Processo Administrativo. Na mesma esteira, a preliminar de carência da ação por inexistência de direito líquido e certo não merece acolhida. As provas que pretendem demonstrar o direito alegado foram pré-constituídas, não havendo, portanto falar-se em carência da ação, por necessidade de dilação probatória. De outra sorte, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo à análise do pedido de liminar. Presentes os requisitos para a concessão da mesma. A impetrante sustenta, em síntese, estar sendo injustamente impedida de assinar contratos com órgãos municipais e estaduais em razão de penalidade aplicada pela ECT estar disponível para consulta no site Portal da Transparência, mantido pela Controladoria da União. Depreende-se dos autos que a impetrante foi penalizada administrativamente pela ECT, em razão de irregularidades perpetradas durante participação nos Pregões nºs 11000052, 11000062, 11000070, 11000074,

11000077 e 11000078. O teor final da decisão administrativa dispõe: Por todo o exposto, RATIFICO os termos do presente relatório para conhecer a defesa prévia apresentada pela empresa COOPERLESTE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES, posto que tempestiva e, no mérito considerá-la improcedente, DECIDINDO pela aplicação da penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a União, em desfavor da empresa supracitada, com fundamento no subitem 10.1, alínea c do edital dos pregões, combinado com o art. 7º da Lei n.º 10.520/2002 (...).Assim, percebe-se que a penalidade aplicada à impetrante se restringe ao ente federativo União, restando, pois, excluídos os Estados, Municípios e Distrito Federal.Todavia, em que pese a clareza da decisão administrativa, o que está divulgado no site Portal da Transparência não é o teor da referida decisão, mas sim a descrição legal que fundamentou a penalidade aplicada à impetrante. E é essa publicação que a impetrante afirma estar lhe prejudicando além do limite imposto pela penalização.E com razão.O documento de fl. 214/215 comprova o teor da publicação no site Portal da Transparência. E o que se vê relacionado ao nome da impetrante não é o teor da decisão a ela aplicada, mas sim a descrição da fundamentação legal que ensejou a penalização da impetrante. In verbis: Detalhamento da sanção aplicada.Tipo de Sanção: Impedimento - Lei do Pregão.Fundamentação Legal: Art. 7º, Lei n.º 10.520/2002Descrição da fundamentação legal: Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifei)Assim, de fato, do modo como divulgado pelo Portal da Transparência, a impetrante está sendo prejudicada além da sua efetiva penalização, dando a entender que se encontra impedida de contratar com todos os entes públicos.De outra sorte, não merece guarida a alegação de ausência de intimação suscitada pela impetrante.O documento de fl. 213 denominado Conclusão de Processo de Aplicação da Penalidade de Impedimento de licitar e contratar e expedido pelos Correios noticia que além da publicação do Diário Oficial da União, foi encaminhada à empresa apenas a Carta 12073/2013-GEAC/CECOM, de 24/09/2013, no intuito de comunicá-la da aplicação da penalidade de impedimento e oportunizando-lhe o disposto na alínea f, inciso I, do artigo 109, da Lei 8.666/1993. Contudo, a referida correspondência foi devolvida pelo serviço postal com a informação de que o destinatário mudou-se. Ou seja, a ECT enviou a intimação à impetrante, que não a recebeu ante a sua alteração de endereço, sem a devida notificação aos Correios. Isso posto, presente o fumus boni iuris, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que o do CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO restrinja a abrangência da publicação divulgada no site Portal da Transparência, fazendo constar que a penalidade de licitar e contratar aplicada à impetrante refere-se exclusivamente à União.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0007513-08.2015.403.6100 - IVAN LOPES IORI(SP208332 - ANDRÉA LUCIA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
V.A questão será examinada, de modo exauriente, na sentença.Ao MPF, após conclusos.

0008615-65.2015.403.6100 - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros), que tenham como base de cálculo adicional de hora extraordinária, adicional noturno, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado, terço (1/3) constitucional de férias, férias (gozadas), décimo terceiro salário indenizado e gozado, primeiros quinze dias pagos em razão da concessão do auxílio doença e acidente, abono salarial/horas abonadas e salário maternidade.Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Assiste razão em parte à impetrante.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos

que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...). 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma,****

curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do salário maternidade: Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Das férias gozadas, indenizadas e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n.

8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Dos adicionais de horas extras, noturno e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774,

2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011). Décimo terceiro salário: A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário proporcional, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRESCRIÇÃO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 4. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim,

considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 13/07/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 5. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, AMS 00160405620094036100, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).Abono Salarial/Horas Abonadas:No tocante ao abono salarial, a análise da questão remete ao disposto no art. 201, 11 da CF, estabelecendo que: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei., firmando-se a jurisprudência no sentido de que sobre referidas verbas somente não incidirá contribuição previdenciária se restar demonstrada a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho.No caso dos autos, em que pese a impetrante afirmar que o referido abono não é pago habitualmente, não logrou comprovar que se encontra previsto em acordo coletivo de trabalho, não restando, pois, caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada.Colaciono decisão nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV), AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ABONO SALARIAL, 13º SALÁRIO INDENIZÁVEL, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e Programa de Demissão Voluntária (PDV), não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizável, salário-maternidade, férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - As verbas pagas a título de abono salarial somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00234572120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015),Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar da base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros), que tenham como base de cálculo aviso prévio indenizado, terço (1/3) constitucional de férias, férias (gozadas), primeiros quinze dias pagos em razão da concessão do auxílio doença e acidente.Por consequência, fica suspensa a exigibilidade das referidas exações incidentes sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar, bem como para apresentar informações.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do presente feito.P.R.I. Oficie-se.

0009168-15.2015.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito, viabilizando a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no

prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Oficiem-se.

0009492-05.2015.403.6100 - SALVICOM COMERCIO DE PRODUTOS DE INSTRUMENTACAO - EIRELLI - EPP(SP344347 - STELLA CATARDO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Fls. 50/51: Cumpra corretamente a impetrante o despacho de fl. 48, complementando o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cumpra a parte final do despacho de fl. 48, notificando-se a autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0009579-58.2015.403.6100 - FERNANDO ADOLPHO(SP152505 - EDNA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder, providencie o impetrante a regularização do polo passivo do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009722-47.2015.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por HIPERMARCAS S.A. sucessora por incorporação do Laboratório Neo Química Comércio e Indústria Ltda em face da UNIÃO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito em seu nome, haja vista a apresentação em juízo de Carta de Fiança Bancária como garantia do débito objeto do presente feito (AI 37.055.378-0), no valor de R\$ 1.253.429,32. Afirma, em síntese, que em virtude de referido crédito encontrar-se na situação de exigível, está impedida de obter mencionada certidão e que, inexistindo execução fiscal ajuizada para cobrança de mencionada dívida, a requerente não dispõe de mecanismo de garantia do débito que não o ajuizamento da presente demanda, por meio da qual oferece a garantia representada pela Fiança Bancária (no valor integral do débito) em antecipação à futura penhora em eventual ação executiva. Brevemente relatado, decido. Tenho por presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. A fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal, pretende a requerente garantir antecipadamente os débitos fiscais, por meio do oferecimento de Carta de Fiança Bancária. De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno impossibilitado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Ação Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INSCRITA. FIANÇA BANCÁRIA. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR DA GARANTIA À SUPERVENIENTE EXECUÇÃO FISCAL. I - Agravo retido não conhecido à falta de reiteração de suas razões no apelo. II - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. III - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. IV - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. V - É possível ao devedor antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, via depósito integral ou fiança bancária, causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. (destaquei) VI - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por fiança bancária, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos, não merecendo qualquer reparo a r. sentença concessiva da segurança. (destaquei) VII - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND concedida mediante garantia. Tal garantia será enviada à posterior execução

fiscal posto que serviu para suspender a exigibilidade antecipadamente. VIII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Agravo retido não conhecido.(TRF3, AMS 301768, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 13/04/2010). TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF3, APELREE 1361157, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 29/04/2009). Assim, reputo caracterizado o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida. O periculum in mora é manifesto, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para manutenção de suas práticas negociais.É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação cautelar não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal enquanto não ajuizada a Execução Fiscal. PORTANTO, A PRESENTE DECISÃO NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.O requerente, desde já, apresenta Carta de Fiança Bancária (n. 100415050018700) correspondente ao valor superior ao débito objeto da presente cautelar (R\$ 1.307.915,83), conforme documentos de fls. 78/86. Isso posto, DEFIRO a liminar para determinar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da requerente. Expeça-se ofício, com urgência, ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, para que, estando em termos a Carta de Fiança Bancária (isto é, seja ela correspondente ao total do débito e preencha os requisitos da Carta de Fiança Bancária), expeça, incontinenti, a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da requerente.P.R.I.O. Cite-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7366

EXECUCAO DA PENA

0010636-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA NELY SIQUEIRA(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

SENTENÇATrata-se de autos de execução da pena.MARIA NELY SIQUEIRA, qualificada nos autos, foi condenada pela 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária, equivalente a 3 (três) salários mínimos. A sentença transitou em julgado para a defesa em 09.10.2009 e para a acusação em 13.06.2011.Em 12.03.2012 a apenada compareceu pessoalmente em juízo e foi encaminhada para o cumprimento da pena (fl. 45).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 120/121). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.A apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24.12.2014.Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que a apenada cumpriu, até 25 de dezembro de 2014, mais de um quarto da pena, conforme comunicação da Central de Penas e Medidas Alternativas Federal - CEPEMA (fl. 98/101), tendo cumprido o total de 909h40 e recolhido R\$ 1.866,00 (mil e oitocentos e sessenta e seis reais), em 6 (seis) parcelas (fls. 80/81, 82/83, 84/85 e 96). A pena de multa foi quitada, conforme folha 65.Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014).Em face do explicitado, concedo à sentenciada MARIA NELY SIQUEIRA o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE.A pena de multa foi quitada.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.

0011218-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSEVAL QUIRINO DA SILVA (SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. ROSEVAL QUIRINO DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado pela 8ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado para a o Ministério Público Federal em 13.04.2009. O acórdão transitou em julgado em 03.02.2011. Em 16.03.2012 o apenado compareceu pessoalmente em juízo e foi encaminhado para o cumprimento da pena (fl. 45). Em 06.11.2014, o apenado novamente compareceu em juízo e solicitou o pagamento em duas parcelas (fl. 80). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 88/91). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24.12.2014. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2014, mais de um quarto da pena, conforme comunicação da Central de Penas e Medidas Alternativas Federal - CEPEMA tendo cumprido 592h, do total de 1082h. Da prestação pecuniária, foram pagas 8 (oito) das 10 (dez) parcelas (fls. 74/75). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado ROSEVAL QUIRINO DA SILVA o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 14 de maio de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0000646-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEO ZENO VISALLI JUNIOR (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP182493E - LETICIA BERTOLLI MIGUEL)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. LEO ZENO VISALLI JÚNIOR, qualificado nos autos, foi condenado pela 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput e 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O trânsito em julgado se deu em 03.11.2011. O apenado compareceu pessoalmente em Juízo em 19.07.2012 e foi encaminhado para o cumprimento das penas (fl. 242). Em 23.01.2015, a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA/SUMD, deste fórum criminal, comunicou o cumprimento integral da pena (fl. 349). Instado, o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção das penas, pelo seu cumprimento (fls. 399/400). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando a juntada dos comprovantes de prestação de serviços apresentados pela CEPEMA, folhas 350/352 e de recolhimento de folhas 361/397, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEO ZENO VISALLI JÚNIOR, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se, inclusive a CEPEMA. São Paulo, 14 de maio de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0002576-08.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA EMILIA BATINI (SP249275 - JOSE JOSENETTE SARAIVA DA CRUZ)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. MARIA EMILIA BATINI, qualificada nos autos, foi condenada pela 10ª Vara Criminal, desta Subseção Judiciária de São Paulo, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos

consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado para a o Ministério Público Federal em 02.07.2007 e para a defesa em 28.06.2011. Em 04.07.2012, a apenada compareceu em Juízo e foi encaminhada para o cumprimento da pena (fl. 54). Ante a requisição da conversão da prestação pecuniária em prestação de serviços à sociedade, efetuado pela defesa da apenada (fls. 61/62), bem como pela anuência do Ministério Público Federal (fls. 80/80 verso), este Juízo determinou a conversão, por mais 970h. Em 12.02.2015, a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, apresentou relatório acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços da apenada (fls. 106/109). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 128/129). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24.12.2014. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que a apenada cumpriu, até 25 de dezembro de 2014, mais de um quarto da pena, conforme comunicação da Central de Penas e Medidas Alternativas Federal - CEPEMA tendo cumprido 860h15m, do total de 1940h (fl.106). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014). Em face do explicitado, concedo à sentenciada MARIA EMILIA BATINI o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 14 de maio de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0012684-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NORMA SCHITTINI MOREIRA (SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. NORMA SCHITTINI MOREIRA, qualificada nos autos, foi condenada pela 3ª Vara Criminal, desta Subseção Judiciária de São Paulo, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo da pena pecuniária. A sentença transitou em julgado para a o Ministério Público Federal em 22.06.2007 e o v. acórdão transitou em julgado para a defesa em 18.09.2012. Em 15.08.2013, foi realizada audiência admonitória e a apenada foi encaminhada para o cumprimento da pena (fls. 62 e 63). A pena de multa foi recolhida às folhas 70/71, conforme certidão de folha 72. Em 10.03.2015, a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, apresentou relatório acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços da apenada, comunicando que a apenada cumpriu 733h, bem como ter recolhido a prestação pecuniária em parcela única, no valor de R\$135,22 (fls. 74/78). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 95/96). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24.12.2014. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que a apenada cumpriu, até 25 de dezembro de 2014, mais de um quarto da pena, conforme comunicação da Central de Penas e Medidas Alternativas Federal - CEPEMA tendo cumprido 733h do total de 1050h, ter recolhido a prestação pecuniária e a pena de multa (fls. 70/72 e 74/78). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014). Em face do explicitado, concedo à sentenciada NORMA SCHITTINI MOREIRA o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 14 de maio de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0011768-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS GATTI (SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. LUIZ CARLOS GATTI, qualificado nos autos, foi condenado

por esta 1ª Vara Criminal à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado para a o Ministério Público Federal em 09.10.2006. O acórdão transitou em julgado para a defesa em 27.08.2013. Em 08.04.2014 foi realizada audiência admonitória e o apenado foi encaminhado para o cumprimento da pena (fls. 70/71). A defesa do apenado, à folha 99, requer seu indulto, com base no inciso XIII do artigo 1º do Decreto n. 8.380/14. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 123/125). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24.12.2014. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2014, mais de um quarto da pena, conforme comunicação da Central de Penas e Medidas Alternativas Federal - CEPEMA tendo cumprido 444h50m, do total de 1065h. Consta, ainda da comunicação, que a prestação pecuniária foi quitada em 14.04.2014 e que a pena de multa foi quitada em 22.04.2014 (fl. 98). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado LUIZ CARLOS GATTI o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 14 de maio de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0011880-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PARISAN (SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. MARCOS PARISAN, qualificado nos autos, foi condenado pela 8ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado para a o Ministério Público Federal em 21.11.2011. O acórdão transitou em julgado em 01.04.2013 (fl. 26). Em 08.04.2014 foi realizada audiência admonitória e o apenado foi encaminhado para o cumprimento da pena (fls. 42/44). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 68/70). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24.12.2014. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2014, mais de um quarto da pena, conforme comunicação da Central de Penas e Medidas Alternativas Federal - CEPEMA (fl. 48), tendo cumprido 259h49m, do total de 970h. A prestação pecuniária e a pena de multa foram satisfeitas (fl. 48). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado MARCOS PARISAN o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 14 de maio de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 7375

EXECUCAO DA PENA

0006072-50.2009.403.6181 (2009.61.81.006072-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO CLEMENTINO DA

SILVA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado pela 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, pela prática de dois delitos tipificados no artigo 70, da Lei n. 4.117/62, nos termos do artigo 71, do Código Penal. (fls. 02/03). O acórdão transitou em julgado em 13.04.2009 (fl. 40). Intimado, o apenado compareceu em juízo para início do cumprimento da pena, em 16.10.2009 (fl. 48). Em função do abandono do cumprimento da pena, em 15.03.2011, este juízo determinou a regressão de regime, passando o apenado a cumprir sua pena corporal no regime semiaberto (fls. 94/95). Em 06.08.2013, foi expedido mandado de prisão em desfavor do apenado (fl. 97). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela ocorrência da prescrição executória. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do abandono do cumprimento da sentença se deu em 15.03.2011 e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, reinício do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso II, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que se interrompe a execução da pena (15.02.2011). Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, II, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Expeça-se contramandado de prisão, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação desta sentença ao Juízo de origem, preferencialmente por meio eletrônico. São Paulo, 14 de maio de 2015. ALESSANDRO DIAFERRIA Juiz Federal

Expediente Nº 7385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-03.2010.403.6181 (2010.61.81.001682-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0001682-03.2010.403.6181 ACUSADO(S): CLÁUDIO UDOVIC LANDIN e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANDRÉIA S. S. C. MORUZZI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇAI - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de CLÁUDIO UDOVIC LANDIN e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 304, c/c artigo 297, por 3 (três) vezes, na forma do artigo 69 c/c artigo 29, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que (fls. 489/491v):... CLÁUDIO UDOVIC LANDIN e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, consciente e voluntariamente e em unidade de desígnios, usaram documentos públicos federais falsos no todo, consistentes em Pedidos de Parcelamento de Débitos, Termos de Parcelamento e Declaração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, atribuindo-os, indevidamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Consta nos autos que, a partir do ano de 2006, iniciou-se um esquema de falsificação de documentos públicos consistentes em Termos de Parcelamentos de débitos tributários, supostamente atribuídos ao Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty. As empresas interessadas em obter o parcelamento de seus débitos tributários, normalmente, eram apresentadas aos denunciados - sob o pretexto de que eram os responsáveis por utilizar uma suposta tese que possibilitaria às empresas devedoras obterem parcelamento, nos moldes da Medida provisória nº 303/2006, com 70% de desconto e em 130 vezes - por um escritório de advocacia ou de assessoria. Nos casos ora objeto de denúncia, as empresas CAFÉ DAMASCO S/A, IMBAÚ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e IMBAÚ SERVIÇOS MECANIZADOS LTDA contrataram os serviços da empresa RLHFM, a qual era representada por REGINA SCHIMMELPFENG, para assessorá-los na obtenção de parcelamento especial de dívidas tributárias perante a Fazenda Nacional, mediante o pagamento de vultosas quantias. Para comprovar que o parcelamento requerido tinha sido deferido pela Fazenda Nacional, cada uma dessas empresas recebeu documentos públicos

falsificados (Termo de Parcelamento, Pedido de Parcelamento e Declaração PGFN). Tais documentos falsos eram entregues às vítimas, que procediam ao pagamento pelo serviço supostamente prestado, nos termos fixados no contrato. 1. DA EMPRESA CAFÉ DAMASCO Consta dos autos que, em 27 de março de 2008, o Termo de Parcelamento de Débitos da empresa CAFÉ DAMASCO e Pedido de Parcelamento foram falsificados, por meio da utilização do nome e carimbo do Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty (originais às fls. 286/287 e cópia às fls. 11/12 e 48/49). Em 18 de junho de 2008, foi falsificada Declaração PGFN, por meio da utilização do nome e carimbo do Procurador da Fazenda nacional Leonardo de Menezes Curty (original à fl. 289 e cópia às fls. 13 e 50). Todos esses documentos foram utilizados em datas posteriores às assinaladas acima, mas não precisadas, pelos denunciados, a fim de comprovarem perante as empresas vítimas a regularidade do suposto serviço de parcelamento que estariam prestando. O representante legal da empresa, Guivan Bueno, apresentou cópia de contrato com a pessoas jurídica RLHFM SCHIMMELPFENG ASSESSORIA às fls. 67/70, segundo o qual seria paga a quantia total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelos serviços prestados pela empresa contratada, e comprovantes de pagamento (fls. 71/81), no valor total aproximado de R\$575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais). 2. DAS EMPRESAS IMBAÚ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E IMBAÚ SERVIÇOS MECANIZADOS Consta dos autos que, em 01 de agosto de 2008, o Pedido de Parcelamento da empresa IMBAÚ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e Termo e Parcelamento foram falsificados, por meio da utilização do nome e carimbo do Procurador da fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty (fls. 83 e 88). Todos esses documentos foram utilizados em datas posteriores às assinaladas acima, mas não precisadas, pelos denunciados, a fim de comprovarem perante as empresas vítimas a regularidade do suposto serviço de parcelamento que estariam prestando. O representante legal das empresas, Oswaldo Malinowski, apresentou cópia do contrato com a pessoa jurídica RLHFM SCHIMMELPFENG ASSESSORIA às fls. 113/119, segundo o qual seria paga a quantia total de R\$140.310,72 (cento e quarenta mil, trezentos e dez reais e setenta e dois centavos) pelos serviços prestados pela empresa contratada, e comprovante de pagamento da primeira parcela (fl. 120). 3. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva do crime resta comprovada pelos referidos Termos de Parcelamentos falsos, sendo corroborada pelo e-mail encaminhado pelo Procurador da Fazenda Leonardo de Menezes Curty (fls. 05/08), noticiando a falsificação de documentos utilizando seu nome e cargo. Consta dos autos, ainda, manifestação da União, na Execução Fiscal n.º 95.00.16651-8 (fl. 143), noticiando fraudes utilizando o nome de Leonardo de Menezes Curty. Cumpre notar que CLÁUDIO e REGINA já foram denunciados em outros processos criminais pela prática de crimes similares, a saber, autos n.º 016030-31.2007.403.6181, n.º 0007987-03.2010.403.6181, n.º 0007988-85.2010.403.6181 e n.º 0007989-70-55.2010.403.6181. 4. DA AUTORIA DELITIVA A autoria delitiva, nas pessoas de CLAUDIO e REGINA, resta comprovada pelos contratos com a pessoa jurídica RLHFM SCHIMMELPFENG ASSESSORIA, depoimentos coletados ao longo das investigações, especialmente os depoimentos dos representantes das três empresas vítimas do esquema, comprovantes de pagamentos e planilhas fornecidas por REGINA (Apenso I, fls. 60/63). De acordo com Guivan Bueno, representante legal da empresa CAFÉ DAMASCO, a assessoria RLHFM sempre foi representada por REGINA (fls. 65/66). No mesmo sentido, o contador Sebastião Alves de Deus declarou ter tratado com REGINA acerca da possibilidade de parcelas os débitos da empresa, chegando, inclusive, a comparecer no escritório de REGINA em São Paulo, para reunião. Em que pese a ausência de contato direto entre os representantes legais das empresas e CLAUDIO, a autoria de sua parte também resta evidente nos presentes autos. REGINA, em sede policial, confirmou que CLÁUDIO era responsável pela obtenção dos documentos em nome do procurador da Fazenda Nacional (fls. 297/302). No mesmo sentido, as declarações de Carlos Roberto Concette, Carlos Leandro Feres Concette e Abrão Miguel Neto, os quais sustentaram que CLÁUDIO era responsável por todo o trâmite dos pedidos de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Há, ainda, planilhas juntadas ao Apenso I (fls. 60/63), nas quais é possível verificar que CLÁUDIO recebia a maior parte do valor pago pelas empresas, a demonstrar a importância de sua atuação nos pedidos de parcelamento. Ademais, Sebastião reconheceu CLAUDIO como sendo uma das pessoas presentes no escritório de REGINA, quando compareceu no local para uma reunião da empresa CAFÉ DAMASCO..A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2013 (fls. 494/495v). Na mesma oportunidade, foi determinado o arquivamento do feito em relação aos indiciados Carlos Roberto Concette, Carlos Leandro Feres Concette e Carlos Roberto Rodrigues Muniz, nos moldes postulados pela acusação (fls. 486/486v).Acolhendo o pedido do Parquet, foi decretada às fls. 497 a extinção da punibilidade em relação ao indiciado Nelson Jorge Lima Martinelli, em razão do seu falecimento, nos moldes do artigo 107, I, do Código Penal.A acusada Regina foi citada pessoalmente às fls. 558. Já o denunciado Cláudio foi citado por hora certa, conforme certidão de fls. 537.Às fls. 538/554 a ré Regina apresentou sua defesa prévia, postulando, em apertada síntese, preliminarmente a inépcia da denúncia e o consequente trancamento da ação penal, em razão da falta da descrição dos fatos criminosos a ela imputados. No mérito, alegando falta de comprovação de dolo da acusada, requereu também o trancamento da ação ou, alternativamente, a absolvição pelo princípio do in dubio pro reo.A defesa prévia do requerido Cláudio foi apresentada pela Defensoria Pública da União, devido à inércia do aludido acusado para apresentá-la (certidão de decurso de prazo de fls. 559), tendo sido postulado em tal oportunidade, de maneira genérica, a absolvição dele.Em decisão proferida às fls. 562 foi ratificado o recebimento da denúncia e, na sequência, designada audiência de instrução e julgamento.Às fls. 653/655 duas testemunhas

foram ouvidas: Guivan Bueno e Sebastião Alves de Deus. Na audiência designada para o dia 28/08/2014, em razão do não comparecimento do acusado Cláudio, o referido ato foi dado por prejudicado (fls. 665/665v), tendo sido designada nova data, a fim de dar mais uma oportunidade para o aludido acusado comparecer em Juízo e relatar a sua versão sobre o ocorrido. Cumpre anotar, todavia, que já naquela oportunidade acima comentada (audiência do dia 28/08/2014 - fls. 665/665v), foi registrada a dificuldade de localização do réu, tendo em vista as várias diligências infrutíferas realizadas (no total de quatro) na tentativa de localizá-lo, conforme apontaram as certidões de fls. 597, 598, 616, e 658, o que resultou na determinação de ser dada mais uma chance ao aludido acusado de comparecer para a audiência redesignada. Testemunhas foram ouvidas: 653/655 (Guivan Bueno e Sebastião Alves de Deus); 688/689 (Abrão Miguel Neto); 699 (Leonardo de Menezes Curty); 700 (Carlos Leandro Feres Concette); 802/802v (Carlos Roberto Concette). A ré Regina foi interrogada às fls. 701. Às fls. 702/702v, novamente em razão do não comparecimento do acusado Cláudio para a audiência redesignada, foi decretada a revelia e a prisão preventiva do aludido denunciado, sob o argumento de que o mesmo estava se furtando ao processo e da aplicação da lei, tendo em vista as várias diligências realizadas, inclusive em endereços declinados pelo próprio acusado, mas todas elas com resultados infrutíferos. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido (fls. 702v). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal, às fls. 714/722, postulou a condenação dos réus, por duas vezes, pelo delito tipificado na peça vestibular. Após o acusado Cláudio ter constituído defensor nos autos (fls. 723/725), o mesmo apresentou suas alegações finais às fls. 744/748, postulando, em apertada síntese, em caráter preliminar, a conversão do julgamento em diligência, a fim de se elaborar exame grafológico sobre as assinaturas apostas nos documentos falsificados acostados aos autos, sob o argumento de se provar não ter sido o acusado o realizador das assinaturas fraudulentas. De forma genérica, postulou também a revogação da sua prisão cautelar decretada, bem como a sua absolvição. Às fls. 750/769 a denunciada Regina Lucia apresentou suas alegações finais postulando, em preliminar de mérito: a inépcia da denúncia, dado ao fato de apresentar uma acusação genérica, bem como o conflito de competência, aduzindo ser da Justiça Estadual a competência para julgar e processar a presente demanda. No mérito: alegando falta de dolo e que foi mais uma vítima do corrêu Claudio, além do in dubio pro reo, pede a absolvição. O mandado de prisão preventiva em face do acusado Claudio foi devidamente cumprido em 06/02/2015 (fls. 824). Às fls. 808/809v, foi noticiado nos autos o indeferimento, pelo TRF3, da liminar de soltura do acusado Claudio, tendo sido prestado as devidas informações às fls. 815/818, e, ao final, denegada a ordem (fls. 857/858). Outro Habeas Corpus foi impetrado pelo acusado Cláudio, agora perante ao STJ, tendo sido, novamente, indeferido o pedido de liminar de soltura e, mais uma vez, prestadas informações acerca do andamento do feito (fls. 849/854), estando o feito conclusos para julgamento, desde 09/04/2015 (pesquisa realizada em 05/05/2015, às 19:15, no site do STJ). Às fls. 878/921 foi postulado pelo acusado Cláudio mais um pedido de revogação da sua preventiva, sendo que às fls. 922 foi determinado que a apreciação de tal pedido seria realizada no momento da sentença. Mais uma vez, agora às fls. 941/942, o acusado postula a apreciação do pedido de revogação da sua prisão cautelar, bem como a sua oitiva em interrogatório, o que foi inferido, consoante decisão de fls. 946/946v. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES: Alega a acusada Regina, em sede preliminar: i) a inépcia da peça vestibular, aduzindo ser genérica a narrativa acusatória; ii) conflito de competência, entendendo que o presente feito deveria ser processado e julgado perante à Justiça Estadual. Já o acusado Claudio postulou, também em caráter preliminar, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se realize perícia técnica nos documentos falsificados, tudo com o fim de provar quem foi o verdadeiro fraudador dos documentos objeto deste feito. No entanto, todas as preliminares arguidas por ambos os réus não merecem ser acolhidas, senão vejamos: Com relação à inépcia da peça vestibular, articulada pela ré Regina, tenho que a referida peça acusatória obedece rigorosamente aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirma a defesa, as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. Tanto é assim que foi possível à denunciada Regina, em todo curso do processo, defender-se amplamente da acusação que lhe pesa, nos moldes narrados na denúncia. Ademais, o que é necessário para o regular recebimento da denúncia e o processamento do feito são os indícios suficientes de autoria e materialidade, o que estavam (e ainda estão) presentes nesta demanda, tanto que inúmeras provas da materialidade e também da autoria foram produzidas antes e depois do recebimento da peça acusatória inicial. Cumpre anotar, todavia, que, pela narrativa da aludida preliminar de inépcia, notadamente alegando que a ré Regina não praticou nenhum fato típico criminoso conforme descrito na peça vestibular, constata-se, a bem da verdade, que os argumentos ventilados são condizentes à análise do mérito da ação, e não propriamente de matéria preliminar. Já em relação à segunda preliminar arguida pela requerida Regina, concernente ao conflito de competência, entendo que a falsificação dos documentos públicos não se exauriu na eventual prática do delito de estelionato perpetrado contra as empresas vítimas, uma vez que visava atingir, além das aludidas empresas vítimas, também a esfera de entes públicos federais, o que afasta a aplicação da súmula 17 do STJ, in verbis: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Além disso, não me parece razoável nem crível que os réus não vislumbrassem que as empresas vítimas, na posse de documentos públicos atestando sua normalidade fiscal, não lançariam mão destes mesmos documentos perante os próprios órgãos públicos federais supostamente expedidores ou outros entes públicos e privados. Mesmo porque, tais empresas vítimas, segundo constam dos seus respectivos contratos de

prestação de serviços firmados com a empresa da acusada Regina (RLHFM), tinham por objeto justamente o parcelamento de dívidas com a União Federal (fls. 67/70 e 113/119), tanto que a empresa vítima Café Damasco, às fls. 51/56, questionou à PFN sobre a validade e eficácia do referido termo de parcelamento, que há época não se sabia serem falsos. Outrossim, os documentos públicos falsificados, objetos do crime em comento, referiam-se, na assinatura e no carimbo, ao nome de um Procurador da Fazenda Nacional - Leonardo de Menezes Curty, que se encontra na ativa, o que atinge esfera jurídica de servidor público federal, colocando-o em exposição e até em círculo de dúvida de sua idoneidade. Assim, tenho que é competente esta Justiça Federal para processar o julgar o presente feito, o que afasta a preliminar arguida pela acusada Regina de incompetência deste Juízo Federal. Por fim, em relação à preliminar levantada pelo denunciado Cláudio, no sentido de converter esta sentença em diligência para realização de perícia grafológica em relação aos documentos falsos, também deve ser rejeitada. Com efeito, em que pese às inúmeras tentativas de localizar o acusado Cláudio, inclusive em endereços por ele mesmo declinado em outros feitos da mesma natureza, o aludido denunciado foi regularmente citado por hora certa (fls. 537), não tendo comparecido para a audiência designada, oportunidade em que foi redesignado o ato, tendo em vista mais um novo endereço fornecido para localizá-lo, tudo com o fim de possibilitar sua defesa. No entanto, todos esses esforços deste Juízo restaram infrutíferos, pois o denunciado Cláudio não compareceu em nenhum deles. Não bastasse, verifica-se que houve apresentação regular de defesa prévia pela DPU, em favor do réu Cláudio, consoante petição de fls. 560/561, não tendo sido requerido nenhuma perícia técnica para avaliar os documentos falsificados. Constata-se, assim, que não há que se falar em falta de oportunidade de defesa para o acusado Cláudio postular seus requerimentos. O que temos sim é a inércia do acusado, que inclusive resultou em seu decreto de revelia. Encontra-se, portanto, atingido pela preclusão o pleito do réu Cláudio em ver realizada perícia grafológica dos documentos falsos acostados neste feito. Em última análise, caso houvesse o deferimento de tal pedido, haveria um indesejável retrocesso no curso deste feito, o que é inaceitável, tendo em vista que todos os atos pretéritos a esta sentença foram realizados com supedâneo da lei, o que legitima todo curso natural desta demanda. Por fim, entendo não ser necessária tal perícia grafotécnica, pois as provas carreadas nos autos mostram-se suficientes para a prolação de sentença. Assim, superadas as preliminares e sem outras a serem apreciadas, passo, por conseguinte, à análise do mérito. MÉRITO Estou convencida, após análise criteriosa do conjunto probatório constante dos autos, que a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos restaram devidamente comprovadas. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito art. 304 do Código Penal, qual seja, fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Com efeito, a conduta incriminada é fazer uso, que significa empregar, utilizar ou aplicar. E entre os documentos a que se referem os arts. 297 a 302, inclui-se os documentos públicos. É o que narra a peça acusatória, destacando que os acusados REGINA e CLÁUDIO, consciente e voluntariamente, usaram documentos públicos falsos, no todo, consistentes em Termos de Parcelamento de débitos tributários e em documentos de deferimento dos parcelamentos das dívidas tributárias ou previdenciárias, atribuindo-os indevidamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal, conforme se verifica dos documentos de fls. 286/290 (Café Damasco S/A) e fls. 83 e 88 (Imbaú Transportes e serviços Ltda). A materialidade delitiva está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, em especial, pelos Termos de Opção de Parcelamento Excepcional (fls. 286 - Café Damasco S/A e fls. 88 - Imbaú Transportes e Serviços Ltda), os Pedidos de Parcelamento de Débitos - PEPAR (fls. 83 - empresa Imbaú e fls. 287 - Café Damasco S/A) e a Declaração da PGFN (fls. 289 - Café Damasco S/A). Atesta a materialidade, ainda, os depoimentos da própria acusada Regina, prestado na fase administrativa (fls. 297/302) e confirmado em juízo (fls. 701), além daquele prestado pela própria testemunha que teve o seu nome envolvido diretamente nas fraudes - Leonardo de Menezes Curty, Procurador Federal (fls. 699), ambos ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que afirmam serem falsos os citados documentos, além das assinaturas e carimbos neles constantes. Igualmente, corrobora a materialidade, os seguintes documentos: i) os contratos de prestação de serviços firmados entre as empresas Café Damasco S/A (fls. 67/70), Imabu Transportes e Serviços Ltda e Imbau Serviços Mecanizados Ltda (fls. 113/119) com a empresa da Ré Regina - RLHFM Schimmelpfeng Assessoria; ii) os comprovantes de pagamento de parcelas referentes ao adiantamento de honorários pagos pelas empresas vítimas à empresa da acusada Regina (fls. 71/81 - Café Damasco S/A e 120 - Imbau Transportes e Serviços Ltda); iii) documento elaborado pela empresa vítima - Café Damasco S/A e dirigido à PFN, tendo como objeto os documentos falsos em análise neste feito (fls. 51 /56). A autoria recai de forma indubitável na pessoa dos acusados. Extraí-se do acervo probatório que os acusados prestavam serviços para empresas que possuíam dívidas tributárias relevantes, especificamente, auxílio em parcelamentos. Utilizavam a estrutura do escritório de advocacia da acusada REGINA e, por meio da empresa RLHFM Schimmelpfeng Assessoria, davam credibilidade às suas condutas. Ocorre que, ao invés de apresentar os pedidos corretamente, nos termos acordados com as empresas, utilizavam documentos públicos falsos, confeccionados em nome do Procurador da Fazenda Nacional, para comprovar perante seus clientes vítimas o suposto deferimento do parcelamento, possibilitando o recebimento dos valores vultosos previamente combinados. Em seguida, de posse dos falsos documentos, as empresas os utilizavam perante a Administração Pública, visando à obtenção de certidão negativa ou perante o Poder Judiciário, com o fim de suspender eventuais medidas constritivas de bens. As defesas dos acusados CLÁUDIO e REGINA são conflitantes, contudo, não são

hábeis a desqualificar a narrativa da peça acusatória e, nem encontram respaldo nas provas acostadas aos autos. Vejamos. As testemunhas confirmam que a acusada REGINA, no âmbito do seu escritório, apresentava aos empresários e advogados parceiros o trabalho que estava desenvolvendo na área de parcelamento, prometendo conseguir o suposto acerto com a PFN e a Receita Federal, com rapidez, em 130 (cento e trinta) parcelas, com redução da dívida em até 70% (setenta por cento). Com efeito, o informante Carlos Leandro Feres Concette, ouvido às fls. 700, confirma que fazia captação de clientes para apresentar ao escritório da ré Regina, com o fim de possibilitar um vantajoso parcelamento de dívidas fiscais junto aos órgãos federais competentes. E que quando das apresentações das empresas, a acusada Regina exibia outros trabalhos idênticos de parcelamento fiscal que havia realizado, juntamente com o acusado Cláudio, para outras grandes corporações. Em corroboração ao que foi destacado acima, temos os depoimentos das testemunhas Carlos Roberto Concette (fls. 802/802v), João Carlos Domacoski (fls. 107), Guivan Bueno (fls. 653/654), Osvaldo Malinowski (fls. 638/639), Sebastião Alves de Deus (fls. 653/655), todos apontando que a acusada Regina usava como forma de apresentação do seu serviço, outros parcelamentos vantajosos, com base na MP 303/06, que ela, juntamente com o acusado Cláudio, haviam conseguidos Junto à PFN. Inclusive, a testemunha Abrão Miguel Neto, deixa claro tal questão, em seu depoimento prestado às fls. 689 (mídia CD - 02:05 minutos). Ora, como bem frisou a acusação, resta claro que a acusada REGINA, advogada tributarista que é (depoimento de fls. 298), sabia que não havia a menor chance de um parcelamento dessa forma ser deferido, com as condições prometidas, sendo que estas constavam em medida provisória que não estava mais em vigor. Assim, tinha plena ciência que os documentos apresentados eram falsos. Milita, ainda, em desfavor da acusada REGINA o fato de que ela participava das reuniões que aconteciam em seu escritório, acompanhando os representantes legais das empresas interessadas na assessoria do suposto parcelamento, ocasião em que o acusado CLÁUDIO foi apresentado ou se apresentava, por diversas vezes, como Tributarista e também quem fazia contato direto com a PFN. É o que consta da versão apresentada por Carlos Leandro Feres Concette, às fls. 700, mídia do tipo CD, min. 3:30. Assim, não é crível supor que a acusada REGINA acreditava na legalidade dos fatos praticados pelo acusado CLÁUDIO, mesmo porque em depoimento prestado pela própria acusada Regina, foi categoricamente afirmado ...que, entre março e abril de 2008, foram alertados por Mauro Marcos Cicotti de que toda documentação referente aos parcelamentos que era obtido por Cláudio era falsa... (fls. 299). Não bastasse, apropriada ré Regina, em seu interrogatório prestado às fls. 701, afirmou claramente que conferia os todos os documentos que retornavam da PFN, referente aos parcelamentos realizados e que eram devolvidos pelo acusado Cláudio, tudo antes de entrega-los às empresas vítimas, o que demonstra, no mínimo, uma cegueira deliberada, similar àquela verificada na teoria do avestruz, da referida denunciada em relação aos fatos objetos desta demanda. Quanto ao tema, vale mencionar o que foi colacionado na recente decisão proferida no acórdão do TJSP, referente à apelação 3001041-93.2013.8.26.0648, relator Rebouças de Carvalho, v.u, j. em 29/04/2015: Nesse sentido, Guardadas as devidas proporções, é evidente, em tempo de exposição pública e notória pelo julgamento televisionado ao vivo da Ação Penal 470 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em que de forma corajosa e destemida o Poder Judiciário não se encolheu, frente aos muitos interesses envolvidos, na condenação de criminosos que estavam a praticar infrações penais (corrupção passiva, ativa, lavagem de dinheiro) e, nesta ocasião, uma determinada teoria foi suscitada pelo sempre profundo e completo Ministro Celso de Mello, e que poderá ser agora aventada neste caso concreto, qual seja TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA ou DA IGNORÂNCIA DELIBERADA, também conhecida como DOUTRINA DA CEGUEIRA INTENCIONAL, TEORIA DAS INSTRUÇÕES DE AVESTRUZ ou DOUTRINA DO ATO DE IGNORÂNCIA CONSCIENTE, criada pela Suprema Corte Norte Americana (willful blindness doctrine), cuja síntese diz respeito à tentativa de se afirmar ignorância deliberada e fingida acerca da situação de ilicitude, com vistas a objetar uma determinada vantagem. INFORMATIVO Nº 677 TÍTULO AP 470/MG - 52 PROCESSO AP - 470 ARTIGO O Min. Celso de Mello, por sua vez, acentuou que o processo penal só poderia ser concebido como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. Enfatizou, assim, que a exigência de comprovação dos elementos que dariam suporte à acusação penal recairia por inteiro sobre o órgão ministerial. Apontou que os membros do poder, quando atuassem em transgressão às exigências éticas que deveriam pautar e condicionar a atividade política, ofenderiam o princípio da moralidade, que traduziria valor constitucional de observância necessária na esfera institucional de qualquer dos Poderes da República. A seu turno, não acolheu a pretensão punitiva do Estado, no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98. Repeliu a aplicação da Convenção de Palermo quanto ao estabelecimento de diretrizes conceituais sobre criminalidade organizada. Reputou prevalecer sempre, em matéria penal, o postulado da reserva constitucional absoluta de lei em sentido formal. Pronunciou não ser possível invocar-se, para efeito de incriminação, norma consubstanciada em pactos ou em convenções internacionais, ainda que formalmente incorporados ao plano do direito positivo interno. No tocante ao crime de lavagem de dinheiro, observou possível sua configuração mediante dolo eventual, notadamente no que pertine ao caput do art. 1º da referida norma, e cujo reconhecimento apoiar-se-ia no denominado critério da teoria da cegueira deliberada ou da ignorância deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem prometida. Mencionou jurisprudência no sentido de que o crime de lavagem de dinheiro consumir-se-ia com a prática de quaisquer das condutas típicas descritas ao longo do art. 1º, caput, da lei de regência, sendo pois, desnecessário que o agente procedesse à conversão dos ativos ilícitos em

lícitos. Bastaria mera ocultação, simulação do dinheiro oriundo do crime anterior sem a necessidade de se recorrer aos requintes de sofisticada engenharia financeira. AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 27, 29 e 30.8.2012. (AP-470)Íntegra do Informativo 677INFORMATIVO Nº 684TÍTULOAP 470/MG - 142PROCESSOAP - 470ARTIGOATO contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida. Realçou que essa doutrina não se aplicaria em relação a Anderson Aduato, João Magno e Paulo Rocha, cujas condutas julgou impregnadas de dolo direto, porque buscaram conferir aparência lícita a dinheiro de origem ilícita. Versou que ao se utilizarem do mecanismo viabilizado pelo Banco Rural e pela SMP&B a dificultar ou impossibilitar o rastreamento contábil do dinheiro ilícito, os réus pretenderiam ocultar o rastro de suas participações, sabidamente frutos de crimes contra a Administração Pública e o sistema financeiro nacional. Obtemperou que a legislação pátria consideraria ocultação, dissimulação ou integração etapas que, isoladamente, configurariam crime de lavagem. O Presidente, por vez, quanto aos réus absolvidos vislumbrou não terem eles sido beneficiários nem agentes de ações centrais, tampouco partícipes de qualquer empreitada que significasse reforço às ações delituosas ou pleno conhecimento de crimes antecedentes. No que tange aos demais réus, reputou que saberiam da engenharia financeira desse aparato publicitário-financeiro. Concluiu que o contexto factual o levaria a acatar a denúncia nesta parte. AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 15, 17 e 18.10.2012. (AP-470).Em outras palavras, é o propósito de fingir desconhecer que as vencedoras foram eleitas num processo licitatório direcionado, embora nenhum prejuízo aos cofres públicos tenha de fato se constatado, o que não significa que o ato em si considerado não seja ímprobo, já que tantos os agentes públicos como as empresas envolvidas concorreram dolosamente à ofensa aos princípios da Administração Pública, num ato digno de sofrer a censura legal da Lei nº 8.429/92. Veja o que dito por ANDRÉ RICARDO NETO NASCIMENTO em sua monografia: Para a teoria da cegueira deliberada o dolo aceito é o eventual. Como o agente procura evitar o conhecimento da origem ilícita dos valores que estão envolvidos na transação comercial, estaria ele incorrendo no dolo eventual, onde prevê o resultado lesivo de sua conduta, mas não se importa com este resultado. Não existe a possibilidade de se aplicar a teoria da cegueira deliberada nos delitos ditos culposos, pois a teoria tem como escopo o dolo eventual, onde o agente finge não enxergar a origem ilícita dos bens, direitos e valores com a intenção de levar vantagem. Tanto o é que, para ser supostamente aplicada a referida teoria aos delitos de lavagem de dinheiro exige-se a prova de que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que os valores eram objeto de crime e que isso lhe seja indiferente. (Teoria Da Cegueira Deliberada: Reflexos de sua aplicação à Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98). Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/800/1/20570516.pdf>>. Acessado em: 28 nov. 2012. Ainda que esta teoria tenha sua incidência e aplicação na prática de ilícitos penais, mais especificamente em relação ao crime de lavagem de dinheiro, tal como fez o eminente Ministro CELSO DE MELLO em recentíssimo julgamento acima mencionado, já foi ela também reconhecida em relação aos crimes eleitorais³, bem como naquele famoso caso do furto ao Banco Central em Fortaleza⁴. Por outro lado, é, em relação ao ilícito administrativo praticado neste caso concreto, perfeitamente adequada a sua incidência, na medida em que os corréus fingiram não perceber a ofensa aos princípios da Administração Pública, não havendo agora como se beneficiar da própria torpeza. Enfim, a licitação, como é sabido, destina-se a assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (v. art. 3º da Lei nº 8.666/93)..3 Recurso nº 872351148-RO, Relator: ÉLCIO ARRUDA, Data de Julgamento: 30/11/2010, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 06/12/20104 Apelação Criminal 5.520-CE (0014586-40.2005.4.05.8100), Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, j. 09/09/08.Evidenciando ainda mais a responsabilidade da acusada Regina, há que se destacar que, em seu interrogatório (fls. 701 - mídia CD: 09:30), foi dito, de forma enfática, que metade do que era recebido das empresas vítimas era repassado ao acusado Cláudio, o que reforça, não só o vínculo entre os dois acusados, com também a sua responsabilidade nos crimes praticados. É que não é crível que Regina não soubesse das falcaturas articuladas pelo requerido Claudio, pois mesmo ela sendo a dona e a maior responsável pelo escritório captador de clientela (RLHFM), aliado com a formação acadêmica e a longa experiência profissional que ela tinha, ficasse apenas com uma pequena parte (1/5 ou 1/7) dos valores recebidos a título de honorários das empresas clientes; ao passo que o acusado Cláudio, por ser um mero operador do esquema, fazendo apenas o trabalho similar de um despachante fiscal, ficasse com a maior parte do lucro da empresa (cinquenta por cento). Isso denota que a denunciada Regina não apenas sabia como também participava do esquema fraudulento, pois abria mão de grande parte do seu lucro para obter facilidades proporcionadas pelo acusado Cláudio.Com efeito, era o escritório da acusada Regina o responsável pela captação das empresas, sendo ela inclusive quem assinava os contratos com as empresas clientes e também a responsável direta pelo recolhimento, análise e reenvio dos documentos trazidos pelas empresas, o que reflete naturalmente em uma responsabilidade enorme. Em contrapartida, o acusado Cláudio, segundo a própria denunciada Regina (fls. 701), apenas realizava a parte operacional dos trabalhos, retirando os documentos das empresas no escritório de

Regina (RLHFM) e devolvendo a ela os termos de parcelamento falsificados, ou seja, ele apenas fazia o trabalho burocrático, similar de um despachante fiscal, sem, portanto, assumir tamanha responsabilidade, e, mesmo assim, Cláudio ficava com a maior parte dos honorários recebidos das empresas clientes que o escritório da ré Regina Captava. Para completar, cumpre destacar que a acusada REGINA, embora tenha alegado que recebeu apenas poucos valores em razão dos parcelamentos, teve uma movimentação financeira superior à R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) de 2007 a 2009, em uma única conta da sua empresa, conforme atesta o laudo pericial acostado às fls. 3385/3400 da ação principal nº 0016030-31.2007.403.6181, cuja cópia integral de tais autos encontra-se acostada na mídia CD de fls. 663, o que demonstra que o esquema fraudulento articulado pelos acusados Cláudio e Regina movimentava uma grande quantia de dinheiro. Somado a isso, a acusada REGINA afirmava abertamente aos seus clientes que o acusado CLÁUDIO trabalhava com ela, o que demonstra, de forma inconteste, o vínculo entre os dois acusados, mesmo porque ela nunca negou tal fato, quer na fase policial, quer em juízo. As testemunhas Guivan Bueno e Sebastião Alves de Deus, diretor e contador, respectivamente, da empresa Café Damasco S/A, ouvidos às fls. 653/655, confirmam que os documentos relativos ao parcelamento foram entregues pelo escritório da acusada REGINA e posteriormente levados à análise da PFN, consoante documentos de fls. 51/56. Corroborando, há nos autos o contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa da ré Regina (RLHFM) e a empresa Café Damsco S/A (fls. 67/70), destacando que o objeto da contratação é justamente a obtenção de parcelamento fiscal dos débitos da referida empresa Café Damasco, o que confirma a atuação da acusada Regina. A mesma situação acima apontada também se verificou em relação às empresas Imbau Transportes e Serviços Ltda e Imbau Serviços Mecanizados Ltda, notadamente pela assinatura do contrato de prestação de serviços com a empresa da denunciada Regina (fls. 113/119), bem como pela respectiva entrega dos documentos fraudados (pedido de parcelamento de débitos PEPAR - fls. 83 e Termo de opção pelo parcelamento excepcional - fls. 88), evidenciando, sobremaneira, a responsabilidade da acusada Regina. Em corroboração à versão acima destacada, há que se atentar para os depósitos efetuados pelas empresas vítimas em favor do escritório da acusada Regina - RLHFM (fls. 71/81 - Café Damasco S/A e fls. 120 - Imbau Transportes e Serviços Ltda). Pelo que já foi destacado, não só pela acusada Regina, em seu depoimento prestado em juízo (fls. 701), mas também pelas declarações colhidas na fase policial de Abrão Miguel Neto (fls. 688/689), Carlos Roberto Concette (fls. 352/354v) e Carlos Leandro Feres Concette (fls. 358/360), restou plenamente evidenciada a participação crucial no esquema fraudulento discutido nestes autos, em relação ao acusado Cláudio, mormente pelo fato de ser o referido réu apontado como o responsável pela operacionalização do esquema criminoso, isto é, era ele quem fornecia os documentos falsos às empresa clientes, com a colaboração fundamental da acusada Regina. Ainda nesse ponto cabe destacar o depoimento prestado por José Roberto Florence Ferreira (fls. 456/459), colhidos nos autos do IP 5078/2007-1, no sentido de informar que a ré Regina dizia ...que CLÁUDIO era assistente do Procurador da Fazenda Nacional LEONARDO DE MENEZES CURTY... (fls. 457), importando anotar ser este o mesmo Procurador que figura como aquele que assinou os parcelamentos nos documentos fraudados da PFN, tanto em relação à empresa Café Damasco (fls. 48/50), quanto da Imbau Transportes (fls. 83 e 88). A fraude nos aludidos documentos acima noticiados é confirmada pelo depoimento do próprio Procurador da Fazenda Nacional, quando da sua oitiva em Juízo (fls. 699), notadamente no momento em que afirma não ser dele as assinaturas acostadas nos documentos em questão, bem como que os carimbos e modelos utilizados na contrafação são bastante diferentes dos originais utilizados pelo órgão público em referência. Frise-se, ainda, que a atuação do acusado CLÁUDIO, nos fatos delituosos, foi descrita também na sentença condenatória dos autos n. 0007987-03.2010.403.6181 da seguinte forma: As declarações prestadas, tanto em sede policial quanto em juízo, pela testemunha Ricardo José de Oliveira, representante legal e sócio da empresa Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Ltda e membro da família proprietária da empresa Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda, apontam nesse sentido, confirmando a narrativa da denúncia. Afirma o depoente que ...tinha um passivo junto ao INSS e a Receita que não tinha condições naquela maneira de arcar e ele (referindo-se ao acusado CLÁUDIO) se prontificou a fazer um relacionamento com o Procurador e arrumar para nós um parcelamento. (fls. 1134, mídia do tipo CD, min. 3:16). Prossegue aduzindo que CLÁUDIO lhe entregou os documentos referentes ao suposto parcelamento, inclusive chegou a pagar algumas guias emitidas por ele e, que, somente descobriu a falsidade dos documentos quando precisou emitir uma certidão negativa. Por fim, confirmando a autoria, aduziu que o acusado CLÁUDIO falava que era ligado ao Procurador e que tinha condições de conseguir o parcelamento para o depoente (fls. 1134, mídia do tipo CD, min. 11:08). Corroborando a autoria, confirmando a efetiva atuação de CLÁUDIO em face da empresa descrita na denúncia, o testemunho de Roberto Galafassi, quando afirma que um dos filhos do proprietário da empresa Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda, sabendo que o depoente conhecia o acusado CLÁUDIO em razão do seu negócio de venda de carros, lhe perguntou acerca da idoneidade do acusado. Nessa mesma ocasião o filho do proprietário da aludida empresa lhe disse que estaria fazendo um trabalho com o acusado. Igualmente revela que presenciou o acusado CLÁUDIO falando ao telefone que ia fazer um estudo da dívida deles (Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda) e que ia ver se conseguiria um parcelamento desses impostos (fls. 1116, mídia do tipo CD, min. 01:32 e 03:19). Os depoimentos das demais testemunhas de acusação, embora não se refiram especificamente aos fatos apurados nesses autos tendo como alvo as empresas Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Ltda e Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda, corroboram a autoria eis que tratam da narrativa de condutas delitivas semelhantes,

praticadas pelos acusados, com o mesmo modo de agir, tendo como alvo empresas diversas. Destaca-se, entre eles, o testemunho de Antônio Cláudio Salce, diretor da empresa Papyrus Industrial de Papel AS, que revela que havia tentado obter um parcelamento de uma grande dívida tributária e não o obtendo, contratou o escritório de advocacia de Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz - acusada ação penal conexa. Aduz, ainda, que no âmbito do referido escritório, o acusado CLÁUDIO Ihe foi apresentado como uma pessoa de contato com a Receita Federal e com a Procuradoria que teria mecanismos de acessar essa possibilidade de parcelamento, referindo-se a uma modalidade especial de 70% (setenta por cento) de redução e parcelas em 180 (cento e oitenta) meses e, que, por fim, o acusado foi o portador de um documento assinado pelo Procurador Federal Leonardo (Leonardo de Menezes Curty), documento este que durante o Inquérito da Polícia Federal demonstrou-se que a assinatura era falsa. (fls. 1198, mídia do tipo CD, min. 04:41). A testemunha Nelson Rui Gonçalves Xavier de Aquino, por sua vez, revela, de forma harmônica e coerente, tanto em sede policial, quanto em juízo, que, como advogado, indicou algumas empresas para o escritório da advogada Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz, já que teve a indicação de que ela trabalhava com assessoria para parcelamentos tributários. Que participou de algumas reuniões no escritório, onde estava presente o acusado CLÁUDIO, sendo que este Ihe foi apresentado como sendo o responsável pela obtenção dos parcelamentos na Receita Federal. Afirma que o acusado CLÁUDIO se dizia e era apresentado como sendo funcionário da Receita Federal. Por fim, aduz, que a sra. Regina Ihe apresentou farta documentação de parcelamentos obtidos para outras empresas, constando em todos os documentos carimbos e assinatura do Procurador Federal Leonardo de Menezes Curty (fls. 144/147 e 1198). Veja-se que os referidos testemunhos são coerentes e harmônicos com a narrativa da denúncia, embora sejam relativos a fatos diversos aos apurados na presente ação penal. De todo o exposto, e mais que dos autos constam, estou convencida acerca da autoria, pelos fatos articulados na denúncia, dos réus Cláudio Udovic Landin e de Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz Schimmelpfeng. Por fim, estou convencida ainda que restou plenamente evidenciado que os acusados praticaram, por duas vezes, o delito descrito na peça acusatória, tendo em vista que dois foram os contratos assinados entre os réus, em datas distintas, referentes às empresas vítimas, a saber: Café Damasco S/A (fls. 67/70 - assinado em 17/03/2008) e das empresas Imbau Transportes e Serviços Ltda e Imbau Serviços Mecanizados Ltda. (fls. 113/119 - assinado em 02/07/2008), o que caracteriza concurso material de crimes, com a consequente somatória das reprimendas a serem impostas, conforme preceitua o artigo 69 do Código Penal. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG e CLÁUDIO UDOVIC LANDIM nas sanções do artigo 304 c/c arts. 297, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENA RÉ REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inúmeros inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, que, entretanto, não pode ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social, bem como sua personalidade, é voltada à prática de crimes. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. Conduto, há que se observar, de forma favorável, que a acusada restituiu, parcialmente, a duas empresas, os valores que Ihe teriam sido pagos a título de honorários. As circunstâncias pesam de forma desfavorável eis que os documentos públicos falsificados, objetos do crime, referiam-se, na assinatura e no carimbo, ao nome de um Procurador da Fazenda Nacional que se encontra na ativa, o que atinge esfera jurídica de terceiro, colocando-o em exposição e até em círculo de dúvida de sua idoneidade. Ainda, valeu-se de sua condição legítima de advogada tributarista (fls. 298) para dar credibilidade à atuação ilícita, o que, igualmente, atinge de forma negativa a reputação dessa classe de profissionais. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e (6) seis meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. No entanto, em decorrência do reconhecimento da prática, por duas vezes, do delito descrito no presente feito, caracterizador do instituto do concurso material, descrito no artigo 69 do Código Penal, dobro a sanção acima imposta, fixando a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto (art. 33, 2.º, b do Código Penal). RÉU CLÁUDIO UDOVIC LANDIM Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, que, entretanto, não pode ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social, bem como sua personalidade, é voltada à prática de crimes. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias pesam de forma desfavorável eis que os documentos públicos falsificados, objetos do crime, referiam-se, na assinatura e no carimbo, ao nome de um Procurador da Fazenda Nacional que se encontra na ativa, o que atinge esfera jurídica de terceiro, colocando-o em exposição e até em círculo de dúvida de sua idoneidade. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e (6) seis meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-

multa. No entanto, em decorrência do reconhecimento da prática, por duas vezes, do delito descrito no presente feito, caracterizador do instituto do concurso material, descrito no artigo 69 do Código Penal, dobro a sanção acima imposta, fixando a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto (art. 33, 2.º, b do Código Penal). Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações mais precisas a respeito da situação econômica dos réus. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG e CLÁUDIO UDOVIC LANDIM no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. A ré Regina poderá apelar em liberdade, já que assim permaneceu durante toda a instrução; e além disso, constata-se a sua presença em todos os atos do processo, o que demonstra seu comprometimento e respeito à legislação penal. Denota, ainda, que em eventual confirmação do decreto condenatório, ela não ira se furtar da ao cumprimento da sanção. Já o acusado Cláudio não poderá recorrer em liberdade, pois, ao contrário da denunciada Regina, demonstra desprezo e desrespeito pelo ordenamento vigente, inclusive dando mostras de que não pretende colaborar com a Justiça, muito menos que ira cumprir voluntariamente eventual reprimenda imposta, tanto que, por diversas vezes, foi procurado para responder ao presente feito, inclusive em endereços fornecidos pelo próprio acusado, mas não foi localizado (certidões negativas de fls. 591, 598, 616, 658 e 698), o que deu origem a ordem de prisão devidamente cumprida (fls. 702/702v e 824), justificando, assim a impossibilidade do referido denunciado recorrer em liberdade. V - DAS ANÁLISES DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU CLÁUDIO DE FLS. 878/921 e o de FLS. 947/989. Por fim, cabe analisar ambos os pedidos de revogação de prisão cautelar, formulados em favor do acusado Cláudio às fls. 878/882, conforme determinado na decisão 922, bem como o pedido de fls. 947/989, Não merecem ser acolhidos os pedidos de revogação da custódia preventiva do acusado Cláudio. Com efeito, conforme já relatado acima, e também em outras oportunidades (fls 702/702v), existe risco latente de se tornar sem efeito a reprimenda imposta neste feito, posto que o aludido acusado, mesmo tendo sido procurado em vários endereços fornecidos (fls. 591, 598, 616, 658 e 698), inclusive em alguns por ele mesmo declinado em outro feito da mesma natureza (fls. 732 dos autos 0010839-63.2011.403.6181), não foi localizado em nenhum deles. Cabe destacar, inclusive, que desde a fase policial, o réu Cláudio vem se esquivando da Justiça, tanto que, apesar de ter sido intimado a comparecer na sede da Polícia Federal (fls. 474), não se apresentou para prestar esclarecimentos (fls. 468), o que resultou no seu indiciamento indireto (fls. 473). Não bastassem os episódios acima destacados, é importante anotar, conforme relatado às fls. 924/924v pelo Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo, responsável pela guarda e segurança do réu Cláudio enquanto internado na Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, ...que o réu Cláudio vem tentando constantemente e com muita astúcia ludibriar médicos, enfermeiros e funcionários daquele manicômio, com o objetivo de permanecer internado adiando, assim, seu retorno ao CDP, agravado ainda por duas tentativas de resgate havidas desde se sua internação no mesmo hospital, colocando em risco os funcionários daquela unidade hospitalar, bem como os PM que vêm fazendo a segurança e guarda do preso.... (fls. 94v) - grifei. Fica evidente, assim, a intensão do referido acusado de se esquivar e fugir da Justiça e conseqüentemente do cumprimento de pena a ele imposta. Não bastasse, o tempo da sanção imposta, bem com o regime prisional fixado para o réu Cláudio nesta sentença (cinco anos de reclusão no regime semi-aberto), é incompatível com a soltura, neste momento, do aludido acusado. Ademais, não houve comprovação nos autos de que o acusado Cláudio está em vias de perder sua perna. Muito pelo contrário: os laudos acostados às fls. 914/915 dão conta apenas da debilidade na perna do denunciado, mas em nenhum momento alerta para a possibilidade de perda do referido membro. E mais: afirma que acusado está sendo regularmente tratado do seu problema na perna, inclusive tendo sido realizado limpeza cirúrgica (fls. 914) e curativos diários (fls. 974/975), tudo como forma de tratamento médico eficaz, o que afasta a alegação de que o réu seria melhor assistido se estivesse solto, em sua própria residência ou em hospital particular. Inclusive, cabe destacar que o aludido acusado teve ordem de Habeas Corpus denegada pelo TRF da 3ª. Região, indeferindo a sua soltura (fls. 857/858, o que o motivou a impetrar um novo remédio constitucional, agora perante o STJ, tendo sido, contudo, indeferida liminar de soltura (fls. 848) e estando o feito conclusos para julgamento naquela Corte desde o dia 09/04/2015 (pesquisa realizada no site do STJ, em 05/05/2015, às 19:15). Por fim cabe frisar que não é possível a transferência do aludido acusado para um hospital particular de sua escolha, nem mesmo há a possibilidade de decretação de sua prisão domiciliar, posto que a força policial incumbida da preservação de tais custódias alternativas, conforme relatado às fls. 924/924v, não tem contingente suficiente para realizar tal tarefa de guarda domiciliar de presos sem comprometer o efetivo policial da cidade local; sem contar que, conforma já relatado, o referido acusado, quando de sua internação em nosocômio público (Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba/SP) tentou fuga por duas vezes, além de ter tentado ludibriar Médicos, enfermeiros e funcionários da referida unidade hospitalar (fls. 924v) Assim, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva decretada em face do acusado Cláudio Udovic Landin, bem como os de prisão domiciliar e o de transferência para um hospital

particular de sua escolha. Por fim, publique-se a decisão de fls. 946/946v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 05 de maio de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

0005963-02.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-80.2009.403.6181 (2009.61.81.009659-0)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofertou, na data de 11.09.2009 (folha 143), denúncia em face de Anderson Carlos Barbosa e de Jucimar Gomes Favoretti, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 152/154), no dia 12.08.2009, no estacionamento do Auto Posto São Leopoldo, localizado no km. 321 da Rodovia Régis Bittencourt, em Jucituba, SP, os denunciados foram flagrados ocultando mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da respectiva documentação legal, e que receberam no exercício de atividade comercial. A denúncia foi recebida aos 11.09.2009 (fls. 155/156). Anderson foi citado por edital (fls. 286, 291 e 294/295). Foi decretada a prisão preventiva de Anderson, com consequente determinação de desmembramento dos autos (fls. 354/356-verso), o que gerou o presente feito. O decreto de prisão preventiva foi revogado, em razão da vigência da Lei n. 12.403/2011, que deu nova redação ao artigo 313, I, do Código de Processo Penal, tendo sido, outrossim, suspenso o curso do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, a contar de 07.07.2011 (fls. 454/457). O acusado constituiu defensor e apresentou resposta à acusação, em 13.09.2011, oportunidade em que voltou a fluir o prazo prescricional (fls. 473/476). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 477/477-verso). Foi proferida sentença absolvendo Anderson, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, em 05.07.2013 (fls. 583/591). Foi interposto recurso de apelação pelo Ministério Público Federal (fls. 592/594). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, aos 11.03.2014, para o fim de condenar Anderson à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 612/612-verso e 619/622). A decisão transitou em julgado aos 08.05.2014 (folha 625). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu (1 [um] ano e 6 [seis] meses de reclusão), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do recebimento da denúncia (11.09.2009 - fls. 155/156) e a data do acórdão condenatório (11.03.2014 - fls. 612/612-verso e 619/622), mesmo abatendo o período em que o curso do prazo prescricional esteve suspenso por força do artigo 366 do Código de Processo Penal (07.07.2011 - fls. 454/457 a 13.09.2011 - fls. 473/476), decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, parágrafo único, 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON CARLOS BARBOSA, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, conforme fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do réu (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O pagamento das custas não é devido pelo réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007634-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS BARBOSA X ALINE TIEMY UEMURA(SPI83188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

Intime-se a defesa técnica da Ré Aline Tiemy Uemura para que informe se insiste na oitiva da testemunha Luciana de Almeida Quintanilha, perita criminal, tendo em vista informações de fls. 127/131.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

Expediente Nº 1629

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0009771-73.2014.403.6181 - LUIS FELIPE INDIO DA COSTA(RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI)
X JUSTICA PUBLICA
Fls. 25/32: vista à defesa.**

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000302-18.2005.403.6181 (2005.61.81.000302-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA YURI KIKKAWA
CARUSO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS
GIACOMELLI STEL) X WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO X ALEXANDRE FERREIRA
LOPES(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARIA
DE FATIMA MONTEIRO X ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191043 - REGIANE FRANÇA
CEBRIAN) X NILSON ANTONIO SOARES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ
EDUARDO FERRARI)**

Fls. 1905/1924. Informado pelo Juízo deprecado que as testemunhas PENÉLOPE e MARCOS BIGUCCI não foram localizadas, sob pena de preclusão da prova, num tríduo, manifeste-se a defesa constituída pelo acusado NILSON ANTONIO SOARES.

**0004842-41.2007.403.6181 (2007.61.81.004842-1) - JUSTICA PUBLICA X VANER SILVEIRA(SP125746 -
BENEDITO CELSO DE SOUZA) X ARYSTOTALYS LUIZ MARTINS DE ALEXANDRE(SP219608 -
MICHELLA GRACY DIELO E SP041689 - WAGNER EDUARDO DIELO)
no prazo legal, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Codigo de Processo Penal.**

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003105-22.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LUIS DE
ALBUQUERQUE HERNANDES(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X WALTER HENRIQUE DOS
SANTOS RIBEIRO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)**

Fls. 190/192: defiro todo o requerido pelo Ministério Público Federal. Desentranhe-se as fls. 143/174 e 189/193 e autue-se o pedido de representação em apartado. Após, remeta-se os autos da representação ao Ministério Público Federal. Intime-se.

9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Bel^a SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5092

INQUERITO POLICIAL

0003983-44.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THEODORO DE ALMEIDA PRADO

ZANOTTO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI E SP328693 - ANA CAROLINA DOS SANTOS E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP252264 - DAIANA VICTORASSO)

DESPACHO DE 12/05/2015: Vistos.Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 57/58, acompanhado das razões recursais às fls. 59/72.Intime-se o denunciado THEODORO DE ALMEIDA PRADO ZANOTTO da sentença de fls. 54/55, bem como para que constitua defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Com a indicação, providencie a Secretaria a intimação da defesa para que apresente contrarrazões ao recurso ministerial no prazo de 02 (dois) dias.Processado o recurso, tornem conclusos para despacho de manutenção ou reforma da decisão impugnada, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra (Observação: intimação da defesa para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial).*****

*****SENTENÇA DE 23 DE ABRIL DE 2015: EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.54/55:(...)Em que pese o entendimento ministerial, tenho que a conduta descrita na exordial é atípica.Estabelece o artigo 33, 1º, da Lei 11.343/2006:1º. Nas mesmas penas incorre quem:I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;(...) (grifo acrescido)Verifica-se que os frutos aquênios de Cannabis sativa Linneu, apreendidos às fls.04/04vº e periciados às fls.13/17, não podem ser considerados como droga, nem mesmo como matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas. Vejamos:Em sua obra Leis Penais e Processuais Penais Comentadas (Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p.777), Guilherme de Souza Nucci analisa o tipo penal, asseverando: (...) O objeto, neste caso, diversamente de droga é a matéria-prima (substância bruta da qual se extrai qualquer produto), insumo (elemento participante do processo de formação de determinado produto) ou produto químico (substância química qualquer, pura ou composta, utilizada em laboratório) voltada à preparação (composição de elementos) de drogas.Não pode ser considerado o fruto apreendido como matéria-prima, pois dele não se extrai diretamente qualquer produto voltado à preparação de maconha. É necessária a ocorrência de uma transformação natural (feita pela natureza) para que o fruto torne-se planta e desta possa ser extraída a droga.Neste sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (ART; 12, 1º, INCISO I, DA LEI 6.368/76). AS SEMENTES DE MACONHA NÃO CONSTITUEM MATÉRIA- PRIMA - OBJETO MATERIAL DO DELITO -. CONDUTA ATÍPICA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 12 - 1º - I, da lei nº 6.368/76 que se refere à matéria prima destinada à preparação de substância entorpecente. II- A semente de maconha não é a matéria-prima, porquanto não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido. Não se obtém a maconha da semente em si, mas só da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto. III - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no inciso II, do mesmo artigo 12, da Lei n.º 6.368/76, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos autos, o apelante não iniciou os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga, pois sequer chegou a ter as sementes apreendidas em sua posse. IV - Recurso provido para absolver o réu.(TRF3, ACR 48270, 1ªT, Rel.Des.Fed.José Lunardelli, p.15/06/2012)Da mesma forma, não se pode entender o fruto como insumo, posto que o elemento utilizado no preparo da droga, qual seja, THC, só existe em potencial, pois somente após o florescimento da Cannabis sativa Linneu é que passa a existir o insumo necessário para a preparação da maconha.Também não há de se falar em frutos de Cannabis sativa Linneu como produto químico, vez que têm natureza de fruto, conforme atestado no laudo n.º 3733/2014 à fl.16 in fine: (...) frutos simples, secos, indeiscentes (não se abrem espontaneamente para liberação da semente), monospermicos (com uma só semente), com pericarpo reduzido, casca dura e lisa, equivocadamente referidos como sementes.Ademais, verifica-se a existência de caráter de mero ato preparatório impunível da conduta, uma vez que o laudo de perícia criminal federal (meio ambiente) n.º 3733/2014, às fls. 16/17, esclarece que (...) os frutos aquênios da planta Cannabis sativa Linneu não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC). Porém a planta Cannabis sativa Linneu - que pode se originar dos frutos questionados - está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E) constante da Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998(...). E, finalmente, embora haja menção na denúncia acerca da necessidade de autorização do Ministério da Agricultura para a importação de sementes, o que configuraria, em tese, o delito de

contrabando, não há na exordial a descrição fática e jurídica necessária a propiciar o recebimento da denúncia. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia de fls.50/53, em razão da ausência de justa causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2015.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008160-23.2008.403.6108 (2008.61.08.008160-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA BRANCO X JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI X SILVANO MOTTA PEREIRA X DURVAL SOLER TORRES X APARECIDO GONCALO PETRUCCI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X JOSE HERMINIO CANELLA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI E SP274715 - RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Cartas Precatórias expedidas: CP 139/2015 (Subseção Judiciária de Jaú/SP), CP 140/2015 (Subseção Judiciária de Bauru/SP), CP 141/2015 (Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP), CP 142/2015 (Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP), CP 143/2015 (Subseção Judiciária de São Carlos/SP), CP 144/2015 (Comarca de Guariba/SP), CP 145/2015 (Subseção Judiciária de Santo André/SP) e CP 146/2015 (Comarca de Ibaté/SP).*****Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório:1. Ante o término da inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 1904 e 1920), depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus JOSÉ HERMÍNIO CANELLA e APARECIDO GONÇALO PETRUCCI:1.1. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jaú/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha Antônio Constantino Grombone;1.2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas Doumit Georges Makhoul, Tiago Francesco Mondillo, Valdemir Oliveira;1.3. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha Nilson Henrique Barrico;1.4. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha Marcelo Teixeira da Silva;1.5. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas Joelson Verniz e Maurício da Silva Marretos;1.6. Expeça-se carta precatória à Comarca de Guariba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha Osmar Aparecido de Lira;1.7. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha José Heleno dos Santos;1.8. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ibaté/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha Geraldo Aparecido Soares.2. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004173-80.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Carta Precatória nº 134/2015 expedida à Seção Judiciária do Distrito

Federal*****Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório:1. Fls. 508: Tendo em vista a indicação de novo endereço da testemunha de defesa JUAREZ GOMES DE ARAÚJO, expeça-se carta precatória

à Seção Judiciária do Distrito Federal, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva de referida testemunha.2. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida (item 1), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para que seja realizado o interrogatório do réu IVAN DE SOUZA OLIVEIRA, tendo em vista a impossibilidade do seu comparecimento neste Juízo, por conta do deslocamento e de sua situação profissional. 3. Expeça-se. Cumpra-se. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3723

EXECUCAO FISCAL

0471502-23.1982.403.6182 (00.0471502-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FERRO E METAIS PIRATININGA LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X REMO DAVINI X MOACIR CINELLI(SP008273 - WADIIH HELU)

Ainda que a Lei 8.039/90, que atualmente rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tenha mantido expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (artigo 23, 1º, da referida lei), tal previsão legal deve ser cuidadosamente interpretada, já que o mero inadimplemento não leva a responsabilidade de sócios ou diretores. No caso concreto, considerando que a não localização da empresa faz presumir seu encerramento irregular, sem processo de dissolução e liquidação, Bem como a frustração da satisfação do crédito pelo devedor e, por conseguinte, do próprio interesse público do crédito de FGTS, inegável que a inclusão dos sócios-gerentes ou diretores responsáveis pela empresa no polo passivo é possível, a requerimento da exequente. Nesse caso, ou seja, quando a inclusão decorrer de dissolução irregular, podem responder os sócios gerentes ou diretores que a promoveram. Quando a inclusão decorre de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, podem responder os sócios-gerentes ou diretores da época dos fatos geradores; quando a inclusão decorre da dissolução irregular, podem responder os sócios gerentes ou diretores que promoveram. Na hipótese dos autos, o que se verifica é a ausência de comprovação de dissolução irregular da sociedade, uma vez que não houve diligência de oficial de justiça no último endereço da executada. No mais, em março de 1982 foi decretada a falência da empresa, que perdurou até dezembro de 1990, quando decretada seu encerramento (fls. 48). A falência, salvo se fraudulenta, não é dissolução irregular da sociedade, bem como, o mero inadimplemento fiscal não é ilícito apto a gerar a corresponsabilidade. Essas premissas têm sido consideradas pela jurisprudência do E. STJ e também do E. TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 (2007.03.00.040994-0 - Relator Dês. Fed. Márcio Moraes). Diante dessas circunstâncias, os herdeiros não podem ser responsabilizados pelo débito em cobrança, já que Moacir Cinelli não era responsável pelo débito quando de seu falecimento, ocorrido em 1981, antes, portanto, de constatação de eventual dissolução irregular, nem tampouco o sócio Remo Davini, uma vez que não há nos autos comprovação de falência fraudulenta. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 244/245 e determino, após ciência da Exequente, a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de REMO DAVINI e MOACIR CINELLI do polo passivo desta demanda. Int.

0004406-26.2000.403.6182 (2000.61.82.004406-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X METALURGICA OSAN LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X OSMAR RODRIGUES SILVA X NILMA DA SILVA

Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se no feito. Dê-se vista à Exequente, nos termos da decisão de fls. 217/220. Int.

0023704-67.2001.403.6182 (2001.61.82.023704-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP064076 - MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls.232/237: RICARDO EMÍLIO HAIDAR alegou ilegitimidade passiva, porque não foram comprovados os requisitos do art. 135 do CTN para reconhecimento de sua responsabilidade tributária, não podendo ser responsabilizado sem que seu nome conste da CDA e sem constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica. Intimada a se manifestar, a UNIÃO / FAZENDA NACIONAL impugnou a exceção de pré-executividade

(fls.239/242), alegando que o excipiente foi incluído como corresponsável diante do conhecimento de que a empresa executada não foi encontrada em seu endereço cadastrado no CNPJ, consoante AR de fl.11, existindo fortes indícios da dissolução irregular consistentes na situação de INATIVA da empresa em suas declarações de IRPJ dos últimos 10 anos.Decido.A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.É certo que quando foi redirecionada a execução ainda não se tinha constatação válida da dissolução irregular da empresa, porém, agora, que o coexecutado Ricardo Emílio Haidar veio aos autos, é certo que já se constatou por diligência de Oficial de Justiça a dissolução irregular da empresa (fls.162). Assim, rejeito a exceção.E, em que pese a penhora subsistente referente à Matrícula n.125.941 recair sobre imóvel de propriedade da empresa executada, o que, a princípio, não justificaria a manutenção do executado no polo passivo, certo é que das quatro penhoras, duas já foram declaradas insubsistentes, tendo em vista a procedência dos embargos de terceiro n.0010292-20.2011.403.6182 (fls.197/198) e n.0004963-90.2012.403.6182 (fls.225/226) e uma não foi registrada, considerando averbação de alienação anterior, conforme nota de devolução de fls.169, restando, por fim, insuficiente a garantia remanescente.É que a penhora subsistente recaiu sobre fração ideal (50%), considerando que o imóvel é de copropriedade da empresa executada CONSTRUTORA NTR LTDA e da empresa ZABO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, cuja avaliação foi de R\$250.000,00 em janeiro de 2011, para garantia da presente execução e das execuções em apenso (autos n.2001.61.82.023705-4, 2001.61.82.023705-4, 2002.61.82.011270-5 e 2002.61.82.011269-9), cuja soma dos créditos totalizava o montante de R\$280.306,37, em 12/2008, razão pela qual se pode afirmar, com tranquilidade, pela insuficiência de garantia.Assim, mantenho RICARDO EMÍLIO HAIDAR no polo passivo, conforme acima fundamentado pela legitimidade passiva e rejeição da exceção, bem como em razão da insuficiência da penhora que recai sobre bem da empresa e sua responsabilidade subsidiária. Saliento, porém, que atos de constrição sobre bens do coexecutado deverão aguardar eventual arrematação do bem, a fim de se evitar excesso de execução, já que, embora insuficiente a garantia, não se pode prever o produto da arrematação, e futura penhora deverá ser determinada no exato valor remanescente do crédito exequendo.No mais, dou a empresa por citada, uma vez que Ricardo Emílio Haidar é sócio administrador (fls.190), determinando seja a pessoa jurídica intimada da penhora de fls.166, referente à Matrícula n.125.941, para, querendo, opor embargos no prazo legal.Decorrido o prazo in albis, manifeste-se a Exequente sobre a penhora subsistente (Matrícula n.125.941).Traslade-se para os autos das execuções fiscais em apenso n.2001.61.82.023705-4, n.2001.61.82.023705-4, 2002.61.82.011270-5 e n.2002.61.82.011269-9.Int.

0020427-04.2005.403.6182 (2005.61.82.020427-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(PO25250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO)

A princípio, os honorários são devidos ao patrono que atuou nos atos processuais, o qual fica intimado para que regularize sua representação, no prazo de 05 (cinco) dias.No tocante à subscritora da petição de fls. 312/313, intime-se a regularizar sua representação processual, esclarecendo o requerido, uma vez que não consta nestes autos atos processuais sob seu patrocínio, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0029758-10.2005.403.6182 (2005.61.82.029758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUNO INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)
Cumpra-se integralmente a decisão de fls.253.Int.

0009719-55.2006.403.6182 (2006.61.82.009719-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTEMON INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)
Por ora, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço de fls. 85.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

0047319-13.2006.403.6182 (2006.61.82.047319-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL OFINO LTDA X ARCHAVIL MAMAS DONELIAN(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS) X MARIO DONELIAN(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)
Defiro a expedição de mandado para fins de penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, a recair sobre o imóvel de matrícula 73.297, de propriedade da empresa executada (fls. 108/109.)Em sendo negativa a intimação da penhora, voltem os autos conclusos.Int.

0012170-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

METALURGICA CENTRAL LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM)

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Antes, porém, ao SEDI para a inclusão da expressão Massa Falida após a denominação da executada (art. 4º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Int.

0023417-55.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LAFAYETTE AUTO POSTO LTDA(SP336535 - PAMELLA MOTTA) X ANDRE SINHOFE IZZO

Diante da decisão do Egrégio TFR-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se no feito, com a expedição de mandado de penhora, conforme determinado (fl. 36).Int.

0063570-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS)

Diante da juntada aos autos do original da carta de fiança (fls. 151/152), cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 122, intimando-se a Executada por meio de seu advogado constituído nos autos, da abertura de prazo para oferecimento de embargos.Int.

0006978-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIENT CARPETS COMERCIO DE TAPETES LTDA(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI E SP053919 - JOSE LOURENCO ARANEO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 96.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

0017730-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITD COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETROEL(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Intime-se a Executada para que regularize sua sua representação processual, no prazo de cinco dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do subscritor de fl. 60.Decorrido o prazo, expeça-se mandado, conforme determinado (fl. 58).Int.

0026022-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SRS CONSULTORIA DE MARKETING E PUBLICIDADE LTDA(RJ129379 - MARIA RAQUEL MACINA NUNES)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0056399-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 70), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante do bloqueio negativo, dê-se vista à Exequente.Int.

0043835-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & WIN CONFECÇÕES LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Em face das referências a parcelamento constantes de fls.49/50 e 53, manifeste-se a Exequente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023432-64.1987.403.6182 (87.0023432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X GUILHERME BARBIERI X ELIAS ATRA FILHO(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X FAZENDA NACIONAL

Intime-se SUPERSOM para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou

em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 88 (R\$ 746,82, em 18/07/2014). No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0000905-84.1988.403.6182 (88.0000905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X GUILHERME BARBIERI X ELIAS ATRA FILHO(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X FAZENDA NACIONAL

Intime-se SUPERSOM para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 82 (R\$ 746,82, em 18/07/2014). No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0006470-29.1988.403.6182 (88.0006470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507417-79.1995.403.6182 (95.0507417-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S/C LTDA X ORLANDO LEVADA X LIYOITI MATSUNAGA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0525959-43.1998.403.6182 (98.0525959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA X MILTON VARGAS X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG X NELIO PAES RIBEIRO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0046999-07.1999.403.6182 (1999.61.82.046999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMULA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X CARLOS ROBERTO ZANON(SP114100 - OSVALDO ABUD) X OSVALDO ABUD X FAZENDA NACIONAL

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0046343-74.2004.403.6182 (2004.61.82.046343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FUNDACAO RICHARD HUGH FISK X FAZENDA NACIONAL Retornem ao arquivo sobrestado, conforme determinado a fls.205. Int.

0066220-97.2004.403.6182 (2004.61.82.066220-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023093-85.1999.403.6182 (1999.61.82.023093-2)) ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Junte-se consulta sobre o andamento processual dos Embargos à Execução dos Honorários (feito n.0046596-81.2012.403.6182), pendente de julgamento da Apelação interposta pela Embargada (fls.219). Após, aguarde-se no arquivo decisão final nos Embargos. Int.

0018117-25.2005.403.6182 (2005.61.82.018117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 150 (R\$ 1222,08 em 04/11/2013). No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0054782-06.2006.403.6182 (2006.61.82.054782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se o SUPERMERCADO RIVIERA LTDA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 115 (R\$ 5.631,49, em 02/08/2013). No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0649899-89.1991.403.6182 (00.0649899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510245-87.1991.403.6182 (00.0510245-6)) CALYPSO AIDA VARANI RIBEIRO CONCEICAO(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X IAPAS/CEF X CALYPSO AIDA VARANI RIBEIRO CONCEICAO

Observo que não se trata de execução fiscal, mas de execução de honorários, é não é possível arquivar sem baixa a Execução de Honorários, já que os registros ficariam irregulares, com o processo em arquivo sem sentença. E, não havendo diligências executivas a promover nesta sede, a presente execução (cumprimento de sentença) deverá ser extinta, com arquivamento definitivo dos autos. Diante disso, bem como considerando o decurso do prazo deferido, indique a Exequente bens, sob pena de extinção. Int.

0661229-83.1991.403.6182 (00.0661229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528688-67.1983.403.6182 (00.0528688-3)) FILTROS LOGAN SA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X IAPAS/CEF(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X IAPAS/CEF X FILTROS LOGAN SA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente sobre a situação do processo falimentar. Int.

0506678-09.1995.403.6182 (95.0506678-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505069-25.1994.403.6182 (94.0505069-9)) SIDNEY FERNANDES(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY FERNANDES

Cumpra reordenar o feito. Observo que não se trata de execução fiscal, mas de execução de honorários, é não é possível arquivar sem baixa a Execução de Honorários, já que os registros ficariam irregulares, com o processo em arquivo sem sentença. E, não havendo diligências executivas a promover nesta sede, a presente execução (cumprimento de sentença) deverá ser extinta, com arquivamento definitivo dos autos. Diante disso, reconsidero a determinação de arquivamento com base no art. 40 da LEF. Intime-se a Exequente e, após, venham conclusos para extinção.

0048535-53.1999.403.6182 (1999.61.82.048535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0560032-41.1998.403.6182 (98.0560032-7) SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente sobre a situação do processo falimentar.Int.

0043706-10.2002.403.0399 (2002.03.99.043706-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518939-69.1996.403.6182 (96.0518939-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Dê-se ciência à Exequente e, após, ao arquivo como determinado (fls.322).Int.

0032841-39.2002.403.6182 (2002.61.82.032841-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501004-55.1992.403.6182 (92.0501004-9)) SUPERMERCADOS FORMOSA LTDA(SP168222 - MARISA FARIA MATHEY) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SUPERMERCADOS FORMOSA LTDA

Cumpra reordenar o feito. Observo que não se trata de execução fiscal, mas de execução de honorários, é não é possível arquivar sem baixa a Execução de Honorários, já que os registros ficariam irregulares, com o processo em arquivo sem sentença. E, não havendo diligências executivas a promover nesta sede, a presente execução (cumprimento de sentença) deverá ser extinta, com arquivamento definitivo dos autos. Diante disso, reconsidero a determinação de arquivamento com base no art. 40 da LEF. Intime-se a Exequente e, após, venham conclusos para extinção.

0062414-88.2003.403.6182 (2003.61.82.062414-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459624-04.1982.403.6182 (00.0459624-2)) MARIANA DELLAROLE(SP011315 - PAULO RUGGERI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IAPAS/CEF X MARIANA DELLAROLE

Observo que não se trata de execução fiscal, mas de execução de honorários, é não é possível arquivar sem baixa a Execução de Honorários, já que os registros ficariam irregulares, com o processo em arquivo sem sentença. E, não havendo diligências executivas a promover nesta sede, a presente execução (cumprimento de sentença) deverá ser extinta, com arquivamento definitivo dos autos. Diante disso, bem como considerando o decurso do prazo deferido, indique a Exequente bens, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 3724

EXECUCAO FISCAL

0021155-55.1999.403.6182 (1999.61.82.021155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO B MUNHOZ)

Fls.237/254: Manifeste-se a Exequente em 5 dias (art.398 do CPC) sobre os documentos juntados com o pedido de cancelamento da penhora.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008379-42.2007.403.6182 (2007.61.82.008379-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041428-79.2004.403.6182 (2004.61.82.041428-7)) MAICOL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MAICOL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando a desconstituição das certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal nº 0041428-79.2004.403.6182, em apenso. Em fls. 340, a embargante requereu a homologação da desistência do processo, renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Determinada a apresentação de novo instrumento de mandato com outorga de poderes específicos aos patronos para renunciar ao direito em que se funda a ação, sobreveio procuração à fl. 342. É o relatório. Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, alegando que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável pela adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja redação do art. 7º, foi alterada pela Lei 12.865/2013, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, a direitos disponíveis nos autos do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, in casu, enseja o não cabimento de condenação na verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão do valor no débito atualizado. A esse respeito, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010).Sem

custas, em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0041428-79.2004.403.6182, desapensando-se os feitos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011578-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-89.2010.403.6182) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ROHM AND HASS QUÍMICA LTDA., em face da sentença proferida nestes autos, às fls.581-584, em que foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, sem condenação honorária, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão no que toca aos honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que, os autos foram remetidos à embargada em 5.09.2013, restando evidente que a relação jurídico-processual se aperfeiçoou. Assevera que, ademais, viu-se compelida a garantir o débito e opor os embargos à execução fiscal, razão por que, a embargada deu causa ao ajuizamento da demanda, devendo arcar com os ônus de sucumbência. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com fixação dos honorários advocatícios em seu favor (fls. 592-597). É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada omissão. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foram extintos estes embargos à fiscal, sem condenação em honorários advocatícios, porque não-aperfeiçoada a relação processual. Compulsando os autos, verifica-se que houve oferecimento dos presentes embargos em 16.01.2012, os quais foram apensados à execução fiscal nº 0006442-89.2010.403.6182 em 14.03.2013, sobrevindo despacho deste juízo, determinando a formalização da garantia no bojo do processo executivo (fl. 579), com disponibilização de seu teor, no Diário Oficial de 25.07.2013 (fl.580), sem que tenha havido qualquer outro andamento ulterior no sentido de cientificação da embargada, seja acerca da oposição dos embargos, seja para eventual apresentação de impugnação. Até que em 17.10.2014, houve abertura de conclusão do processo, com sentenciamento do feito em 26.11.2004, julgando-se extintos estes embargos em decorrência da verificação da litispendência. Resta, portanto, evidenciado que não houve angularização da relação processual, e mais, caso houvesse, impor-se-ia à embargante o pagamento dos ônus de sucumbência, na medida em que os embargos foram extintos em virtude do reconhecimento da litispendência, de modo que, aplicando-se o princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação ou à instauração de eventual incidente processual deve suportar os encargos respectivos, que in casu, seria a embargante.Isto porque, ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra já em curso, de sorte que, resta evidenciado que foi a parte embargante que deu causa, de forma indevida, ao ajuizamento da ação, na medida em que havendo demanda em curso, por ela mesma promovida, que visava discutir a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária, em face dos mesmos débitos em cobrança na execução fiscal subjacente, não se afigurava necessária e, quiçá, possível, a oposição destes embargos à execução fiscal. Assim, resta notório, pois, o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão.Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a sentença embargada tal qual lançada à fl. 581-584. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054610-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065026-18.2011.403.6182) DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DEFEMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobrança na execução fiscal nº 0065026-18.2011.403.6182.Alega, em resumo, que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensada qualquer outra providência, de sorte que, considerando-se a data de vencimento das dívidas em cobrança, no período compreendido entre 14.07.1996 e 14.02.2003, o ajuizamento da execução em 29.11.2011, com citação da empresa executada em 03.09.2012, deu-se apenas o transcurso do prazo prescricional. Requer, assim, sejam julgados procedentes os embargos, acolhendo-se a alegação de prescrição (fls. 04-09). Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, consoante decisão de fls. 373-374.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional concordou com o reconhecimento da prescrição, assinalando que os créditos tributários em cobrança na execução subjacente foram constituídos quando da assinatura de Termos de Confissão Espontânea, em 12.07.2005 e 23.07.2005, sendo certo que o ajuizamento da execução se deu em 29.11.2011, quando já escoado o prazo prescricional.Afirmou, outrossim,

inexistir causas suspensivas ou interruptivas do sobredito prazo (fl. 385). É o breve relato. Decido. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Assim é que, no caso vertente, o prazo prescricional dos créditos tributários começou a ser contado a partir da data das constituições definitivas, mediante entrega de Termos de Confissão Espontânea, datados de 12.07.2005 e 23.07.2005, interrompendo-se com o ajuizamento da execução fiscal, em 29.11.2011, uma vez que o despacho que determinou a citação (fl. 347), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, retroagiu seus efeitos à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse passo, relevante ressaltar que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, conforme entendimento firme do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo sistema do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, g.n.) Pelas razões enunciadas, verifica-se que se consumou a prescrição, pois decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, contados entre a data da constituição definitiva do crédito e a data de interrupção da prescrição, havendo, inclusive, expresso reconhecimento fazendário nesse sentido (fl. 385) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários objeto das certidões de dívida ativa nºs 80.2.10.002409-03, 80.2.10.002652-13, 80.6.10.006542-27, 80.6.10.006543-08, 80.6.10.006950-98, 80.6.10.006951-79, 80.7.10.001795-77 e 80.7.10.001973-97 em cobrança na execução fiscal nº 0065026-18.2011.403.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 0065026-18.2011.403.6182. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0039999-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052243-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052243-6)) PROSISA INFORMATICA LTDA (SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E DF023037 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PROSISA INFORMÁTICA LTDA., visando a retificação da certidão de dívida ativa nº 80.2.04.041159, que embasa a execução fiscal nº 0052243-38.2004.403.6182. Alega, para tanto, que parte significativa do débito em cobrança no executivo fiscal subjacente já foi paga de forma parcelada, fato a impor a retificação do título executivo, deduzindo-se as parcelas pagas, razão por que requer o acolhimento dos embargos. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 47-48), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0028146-41.2014.403.0000. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, informando que, os valores constantes das guias apresentadas foram devidamente imputados na inscrição da dívida exequenda, salvo com relação àquelas constantes de fls. 12/13, pois referentes a inscrição diversa da que está sendo cobrança nesta execução fiscal, e de fl. 23, por possuir indicação errônea da inscrição (fls. 73-78). É o relatório. Decido. A execução fiscal subjacente a estes embargos (autos nº 0052243-38.2004.403.6182) foi ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa

sob nº 80.2.04.041159-91, no valor originário de R\$ 92.074,76 (noventa e dois mil e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Compulsando os autos, verifica-se que, somente após o ajuizamento da demanda executiva, a executada efetuou o parcelamento do débito, promovendo o recolhimento de algumas parcelas, juntadas às fls. 10-30 dos autos. A Fazenda Nacional, por sua vez, reconhece que os pagamentos vertidos foram imputados no débito em cobrança, colacionando extrato de consulta da inscrição, que elenca os pagamentos efetuados, com seus respectivos valores. Depreende-se, relativamente a cada uma das guias apresentadas, o quanto segue: CDA nº 80.2.04.041159-91 Período de apuração Valor Vencimento Fls. 76vºFls. 10/11 30.09.2008 R\$ 843,39 30.09.2008Fls. 12/13 30.09.2008 R\$ 210,76 30.09.2008 Não imputadaFls. 14 29.08.2008 R\$ 835,12 29.08.2008Fls. 15/16 29.08.2008 R\$ 208,66 29.08.2008 Não imputadaFls. 17/18 31.07.2008 R\$ 826,45 31.07.2008Fls. 19/20 30.06.2008 R\$ 818,67 30.06.2008Fls. 21/22 30.05.2008 R\$ 807,90 30.05.2008Fls. 23 30.04.2008 R\$ 799,63 30.04.2008 Não imputadaFls. 24/25 31.03.2008 R\$ 1894,13 31.03.2008Fls. 26/27 29.02.2008 R\$ 1888,36 29.02.2008Fls. 28/29 31.01.2008 R\$ 1881,66 31.01.2008Fls. 30 31.01.2007 R\$ 1800,53 31.01.2007 Não imputadaAssim, verifica-se que houve a devida imputação das guias de fls. 10/11, 14, 17/18, 19/20, 21/22, 24/25, 26/27 e 28/29, antes mesmo do ajuizamento dos presentes embargos, de sorte que, quanto a esse aspecto não haveria sequer interesse de agir da embargante. Já, no tocante às guias de fls. 12/13 e 15/16, denota-se que fazem menção à CDA nº 80.2.7.003063-13, e não a que está em cobrança na execução fiscal nº 0052243-38.2004.403.6182, qual seja, CDA nº 80.2.04.041159-91, motivo pelo qual, evidentemente não podem ser consideradas para os fins pretendidos pela embargante. No que se refere à guia de fl. 23, de fato, houve erro de digitação quanto ao número de referência, com omissão de um dígito, constando o nº 80.2.04.41159-91, quando em verdade deveria constar o nº 80.2.04.041159-91, sendo possível, conforme informado pela própria embargada, à embargante proceder a retificação da guia, na via administrativa, para obter a alocação do sobredito valor, que se dá de forma eletrônica, por meio de sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil. E, finalmente, a guia de fl. 30, não traz a autenticação da instituição bancária, não havendo demonstração de que tenha, efetivamente, sido realizado seu pagamento. Assim, verifica-se que o ente fazendário procedeu com acerto quanto às imputações efetivadas e, também, quanto às recusas, não havendo como reconhecer qualquer mácula ao título. Em conclusão, a documentação trazida aos autos, de fato, comprova a existência de pagamento parcial, já reconhecido pelo ente fazendário, antes mesmo da oposição destes embargos à execução fiscal. No entanto, os valores vertidos não se mostram suficientes para saldar a integralidade do débito em cobrança, que deve prosseguir pelo remanescente. A esse respeito importa considerar que é assente o entendimento no sentido de que o pagamento parcial do débito não tem o condão de nulificar a higidez do título, bastando apenas que, mediante mero cálculo aritmético, sejam efetuados os descontos dos valores pagos, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente. Tanto assim o é que a embargada informa em sua manifestação que os valores pagos já foram devidamente imputados, razão por que não há mácula no título. Nesse sentido, v. acórdão que se colaciona: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. EXCESSO NA COBRANÇA. EXCLUSÃO POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 5. O título executivo apresenta todos os requisitos de validade, no aspecto formal e material: dele se extraem os fundamentos da dívida (origem, valor, período, inscrição, atualização monetária, juros, multa etc), permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercer sua defesa de modo amplo. 6. O embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou eventual cerceamento de defesa. 7. O exequente confirma a apropriação das parcelas já pagas, apresentando novo saldo pelo qual a execução deve continuar. 8. A exclusão de valores pagos em parcelamento administrativo pode ser efetivada por meio de simples cálculos aritméticos, não maculando a liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita. 9. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A APELREEX 00291438820004039999, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0052243-38.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

0046769-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019839-

55.2009.403.6182 (2009.61.82.019839-4)) START PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA E SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP306675 - VIVIANE BARBOSA LEATI)

Converto o julgamento em diligência.A empresa embargante requer a desistência da ação (fl. 37).Com efeito, necessário se faz que o patrono apresente novo instrumento de mandato, haja vista que a procuração de fl. 28 não lhe confere poderes para a desistência da ação. Desta feita, intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.Após, voltem conclusos, com urgência.

0048331-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015531-68.2012.403.6182) ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ALPINA TERMOPLÁSTICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL visando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0015531-68.2012.403.6182.O embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, consoante decisão de fls. 61-62.Em seguida, a embargante requereu a desistência dos embargos opostos, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 (fl. 63).É o relatório. Decido.Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 10), que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela embargante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.Sem custas ex vi do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo executivo nº 0015531-68.2012.403.6182.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051163-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027518-67.2013.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0027518-67.2013.403.6182.O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença trasladada para estes autos à fl. 316. É o relatório. Decido.A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios, já constantes do processo executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0027518-67.2013.403.6182.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036123-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-05.2012.403.6182) FUSOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEXT(SP241963 - ALESSANDRA DA MOTA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FUSOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS TÊXTEIS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo objeto da execução fiscal nº 00120-82-05.2012.403.6182. À fl. 10, foi determinada a juntada aos autos dos documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo.Transcorrido, in albis, o prazo assinalado (fl.11), vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fl.10), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão

que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0012082-05.2012.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047314-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050884-72.2012.403.6182) MEDLINE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP268287 - MÁRCIA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MEDLINE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a desconstituição do título executivo objeto da execução fiscal nº 0050884-72.2012.403.6182. À fl. 26 foi determinada a juntada aos autos dos documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo.Transcorrido, in albis, o prazo assinalado (fl.27), vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fl.26-verso), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0050884-72.2012.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053109-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567246-11.1983.403.6182 (00.0567246-5)) DAVID FRANCO DE MENEZES(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X IAPAS/BNH(Proc. CICERO DE MORAES)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DAVID FRANCO DE MENEZES em face o IAPAS/BNH, objetivando a extinção da execução fiscal subjacente, distribuída sob nº 00.0567246-5.Em cumprimento à determinação judicial de fl. 50, a parte embargante juntou documentos às fls. 51-83É o relatório. Decido.O art. 16 da Lei nº 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise do documento de fl. 82, a parte embargante foi intimada da penhora no dia 02.09.2014 e os embargos foram opostos em 16.10.2015 (fl. 02).Sendo assim, os presentes embargos à execução fiscal foram opostos após o decurso do prazo legal de trinta dias, contados da intimação da penhora.Deveras, intimada a parte embargante acerca da efetivação da penhora, o prazo para opor embargos começou a fluir em 03.09.2014 (primeiro dia útil subsequente), encerrando-se em 02.10.2014.Portanto, na data da oposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 16.10.2014 (fl. 02), já havia escoado o trintídio legal, ficando evidenciada a sua intempestividade.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual e sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 00.0567246-5.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001979-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016161-76.2002.403.6182 (2002.61.82.016161-3)) KHALED CHARIF SALEH X FATIMA RAHMAN SALEH(SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NAFTA IMP/ E EXP/ LTDA X APARECIDO ROBERTO CORREA X ISSAM EZZAT ALI DERBAS X JAMEL CHARIF DERBAS X CARLOS ALBERTO CORREA Vistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiro opostos por KHALED CHARIF SALEH E FÁTIMA RAHMAN SALEH, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob nºs 93.432 e 99.870, no bojo da execução fiscal nº 0016161-76.2002.403.6182, supostamente pertencentes ao coexecutado ISSAM EZZAT ALI DERBAS.Informa a parte embargante ter adquirido, por compra, sobreditos imóveis em 20.10.1999, razão porque não podem sofrer a constrição. Requer, ao final, sejam julgados procedentes os embargos de terceiro, determinando-se o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob os nºs 93.432 e 99.870, no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. É o breve relato. Decido. Conforme a decisão proferida no processo executivo nº 0016161-76.2002.403.6182 e trasladada para estes autos, às fls. 102-108, houve determinação de remessa dos autos ao SEDI, para exclusão dos sócios do polo passivo do feito executivo, dentre os quais ISSAM EZZAT ALI DERBAS, cuja ilegitimidade fora reconhecida por sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0052359-68.2009.403.6182, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, em decorrência da exclusão de ISSAM EZZAT ALI DERBAS, do polo passivo da execução fiscal, determinou-se, naqueles autos, o levantamento das penhoras antes efetivadas, mediante expedição de mandado de cancelamento de penhora dos registros nºs 93.432 e 99.870.Desta feita, resta configurada a ausência superveniente do interesse nos presentes embargos de terceiro. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº. 0016161-76.2002.403.6182, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0537511-39.1997.403.6182 (97.0537511-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X REGINO IMPORT IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA X REGINALDO REGINO X REGINALDO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO X PAULO BENACCHIO REGINO X IGNEZ BENACCHIO REGINO - ESPOLIO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.96.056318-09, consoante certidão acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 103).É o relatório.Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0537512-24.1997.403.6182 (97.0537512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X REGINO IMPORT IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA X REGINALDO REGINO X REGINALDO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO X PAULO BENACCHIO REGINO X IGNEZ BENACCHIO REGINO - ESPOLIO(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.96.056319-90, consoante certidão acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 96).É o relatório.Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009581-54.2007.403.6182 (2007.61.82.009581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREMIERE LTDA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK E SP199281B - EDNA DE SOUZA MENDES) X MARCIO ROBLES SOARES JUNIOR X EDSON DE SOUZA MENDES

Com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reconheço suspeição por motivo de foro íntimo. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que seja designado magistrado para atuar no presente feito. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se.

0047427-08.2007.403.6182 (2007.61.82.047427-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H POINT COMERCIAL LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.07.006039-69, consoante certidão acostadas aos autos. Após a citação, a empresa executada ofereceu Carta de Fiança (fl. 74), para garantia do juízo, opondo os embargos à execução fiscal nº 0012146-54.2006.403.6182, em apenso. Em seguida, a executada informou o pagamento à vista do débito, com as deduções permitidas pela Lei nº 12.865/2013, motivando o pedido da exequente de extinção da execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme petição de fl. 104. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa, referente à CDA nº 80.7.07.006039-69 configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0012146-54.2008.403.6182, em apenso. Decorridos os prazos, proceda-se ao levantamento da penhora existente nos autos, promovendo-se o desentranhamento da carta de fiança (fl. 74). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034439-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREMIERE LTDA X EDSON DE SOUZA MENDES(SP199281B - EDNA DE SOUZA MENDES E SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X RUTILIO GARCIA

Com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reconheço suspeição por motivo de foro íntimo. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que seja designado magistrado para atuar no presente feito. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se.

0065026-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.10.002409-03, 80.2.10.002652-13, 80.6.10.006542-27, 80.6.10.006543-08, 80.6.10.006950-98, 80.6.10.006951-79, 80.7.10.001795-77 e 80.7.10.001973-97, consoante certidões acostadas aos autos. Após a efetivação da citação, sobreveio penhora de do ativo imobilizado da empresa executada, conforme descrição de Auto de Penhora e Depósito, acostado aos autos às fls. 344-346, resultando na oposição de embargos à execução fiscal nº 0054610-54.2012.403.6182, recebidos sem atribuição de efeito suspensivo. Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a prescrição dos créditos tributários objeto das certidões de dívida ativa nºs 80.2.10.002409-03, 80.2.10.002652-13, 80.6.10.006542-27, 80.6.10.006543-08, 80.6.10.006950-98, 80.6.10.006951-79, 80.7.10.001795-77 e 80.7.10.001973-97 em cobrança nesta execução fiscal, conforme sentença proferida nesta data. É o relatório. Decido. Com a desconstituição dos títulos executivos embaixadores da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0054610-54.2012.403.6182. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada nestes autos às fls. 344-346, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0045455-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X CAPRI IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA X UMBERTO PIETRO MOVIZZO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por UMBERTO PIETRO MOVIZZO em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 580-589, cujo dispositivo segue transcrito: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, I do CPC, e DETERMINO a indisponibilidade dos bens pertencentes a UMBERTO PIETRO MOVIZZO e ao ativo permanente da empresa CAPRI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA., até o limite da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 4 da Lei 8.397/92, conforme fundamentação supra, ficando mantida a liminar tal qual deferida anteriormente, salvo com relação à indisponibilidade de ativos financeiros da pessoa jurídica e penhora sobre o faturamento. Expeça-se ofício ao Agente de Custódia da empresa Itaú Corretora - Ações, no endereço de fl. 472, para indisponibilidade das 70.000 ações de emissão da empresa UNIPAR S/A, de propriedade do requerido UMBERTO PIETRO MOVIZZO. Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado do requerido, por meio do BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 deste Fórum. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, tendo em vista tratar-se de ação cautelar, cuja ação principal também a onerará com a verba de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Afirma a embargante que há omissão na sentença, em relação à indisponibilização de bens do ora embargante, no tocante à ausência de limitação do ato a ser praticado e a existência de fato novo não apreciado, qual seja, a ilegalidade da constrição que recai sobre valores recebidos a título de aposentadoria, os quais são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos sanando-se as omissões apontadas (fls. 613-618). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão do embargante, pois inexistente a alegada omissão. O embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual, foi julgada parcialmente procedente a presente cautelar fiscal, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a indisponibilidade de bens pertencentes a UMBERTO PIETRO MOVIZZO e ao ativo permanente da empresa CAPRI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA. Restou expressamente consignado na sentença combatida que, restaram preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II, do artigo 3º c.c inciso VI, do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, razão porque concedida a cautelar fiscal para decretação da indisponibilidade de bens do ora embargante, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.397/92, até o limite do crédito constituído, no montante de R\$ 39.896.078,39, não havendo, portanto, que se falar em quaisquer omissões quanto à limitação do ato praticado. Também, relativamente ao bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, restou apreciada a temática na sentença, consignando-se que o bloqueio sobre aplicações financeiras e fundos de ações, pertencentes à pessoa do sócio/acionista controlador encontra respaldo na norma que autoriza a extensão da indisponibilidade, a saber, artigo 4º, 1º da Lei nº 8.397/92, restando, portanto, mantida a constrição efetivada, com conseqüente, transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal. É de se ressaltar que, quando da prolação da sentença, em 20.02.2015, não constava dos autos quaisquer informações acerca de eventual impenhorabilidade dos valores, que, por sua vez, restaram constritos em idos de 2012, ou seja, três anos antes do sentenciamento do feito. Ainda que assim não fosse, a documentação trazida não consegue demonstrar que, efetivamente, as quantias bloqueadas referem-se a benefício previdenciário. Isto porque, o extrato de pagamentos de fl. 604, informa o recebimento do montante de R\$ 4.521,30 (quatro mil, quinhentos e vinte e um mil reais e trinta centavos), a título de aposentadoria por idade, referente ao período de 01.03.2015 a 31.03.2015, ou seja, em data muito posterior à ordem de bloqueio. Igualmente a Declaração de Imposto de Renda refere-se ao ano-calendário de 2014, assim como os extratos da conta-corrente são datados de dezembro de 2014, em diante, ou seja, não são documentos contemporâneos ao bloqueio, de modo que não se consegue, averiguar se, à época de sua efetivação, os valores constritos referiam-se a quantias única e exclusivamente percebidas pelo embargante a título de benefício previdenciário. Portanto, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que, frise-se, deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a sentença de fls. 580-589, tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2093

EXECUCAO FISCAL

0030296-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEAR TEXTIL LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls.25: Pugna a executada pela sustação dos leilões designados (fl. 21), em virtude de ter realizado o parcelamento do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Instada a se manifestar acerca do alegado parcelamento, a

Fazenda Nacional informa a adesão da executada ao parcelamento, concordando com o cancelamento dos leilões designados. Pugna, outrossim, pela suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 43). Desta feita, DEFIRO o pedido de cancelamento das hastas designadas, por considerar que há demonstração nos autos da existência da causa suspensiva da exigibilidade do crédito constante do inciso VI, artigo 151, do Código Tributário Nacional. Suspendo, outrossim, o curso do processo pelo prazo solicitado pela exequente. Proceda a Secretaria o necessário para fins de efetivação do cancelamento dos leilões designados à fl. 21. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação das partes independentemente de nova intimação.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014410-10.2009.403.6182 (2009.61.82.014410-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054465-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054465-1)) CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Depreende-se, desse modo, que há, entre os feitos, uma relação de conexão, sendo o objeto dos presentes embargos mais amplo, vez que abrange a inexigibilidade do título executivo, por considerar que o crédito tributário encontrar-se-ia, à época do ajuizamento da execução fiscal, com a exigibilidade suspensa (relação de continência). A conexão, em regra, importa a reunião dos feitos no mesmo juízo para que sejam decididas simultaneamente. No caso em apreço, entretanto, não sendo possível a reunião dos feitos, seja porque já houve sentença nos autos do mandado de segurança, conforme entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 235), seja em virtude da fixação da competência em razão da matéria, na Seção Judiciária de São Paulo, que é absoluta, de modo que os processos não poderiam ser reunidos perante o mesmo juízo, a suspensão do feito até o desfecho do referido processo é medida que se impõe, a fim de evitar decisões conflitantes. Havendo atualmente decisão, cujos efeitos não estão suspensos em virtude de recurso, determinando a compensação dos créditos tributários em cobro na execução fiscal (causa extintiva do tributo), em relação à qual os presentes embargos são acessórios, tem-se questão prejudicial homogênea, que justifica a suspensão deste processo, nos moldes do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Registre-se que a Fazenda Nacional manifestou concordância com tal medida (fls. 833/834), e que não se poderá aventar qualquer prejuízo para o embargante, vez que a execução fiscal em apenso encontra-se suspensa, conforme decisão de fls. 311. Assim, suspendo o andamento dos presentes embargos até a decisão final a ser proferido no processo de nº 2009.61.00.012680-2. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000268-64.2010.403.6182 (2010.61.82.000268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035692-07.2009.403.6182 (2009.61.82.035692-3)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de esclarecimentos juntada às fls. 902/904. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0008108-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-74.2010.403.6182 (2010.61.82.002272-5)) ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista as alegações da Fazenda Nacional de fls. 872/880, diga o embargante em 05 (cinco) dias, se permanece seu interesse nos esclarecimentos por parte do sr. perito judicial. Após, aguarde-se o prazo assinalado nos autos da execução fiscal. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0048571-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010054-30.2013.403.6182) SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de esclarecimentos juntada às fls. 534/537. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0000284-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046069-95.2013.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito os assistentes técnicos indicados pela embargante. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial. Intime-se.

0019172-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-04.2013.403.6182) ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0019398-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025633-52.2012.403.6182) TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0027171-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036904-58.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP146600 - LUIS HENRIQUE LAROCA) As hipóteses do art. 520 do Código de Processo Civil se enquadram em situações individuais, as quais não incluem entes públicos, diante da impenhorabilidade de bens que remete à via satisfativa exclusiva da requisição de valores, condicionada à disponibilidade orçamentária e ao trânsito em julgado da sentença. Pelo exposto, recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida. Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0032753-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022088-71.2012.403.6182) ACRILAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0032754-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042036-04.2009.403.6182 (2009.61.82.042036-4)) MAURO SUAIDEN(SP054124 - TADEU GIANNINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520,

inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0040807-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018920-27.2013.403.6182) MARIA GABRIELA DA COSTA E SILVA PINTO(SP036041 - NILVA VARGAS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, esclareça se a petição de fls. 75 refere-se à desistência destes embargos. Em caso positivo, regularize a representação processual, juntando aos autos nova procuração que contenha a outorga ao advogado de poderes específicos de desistência da ação.

0040808-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032620-07.2012.403.6182) VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0007311-95.2015.403.0000, prossiga a execução fiscal. 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0053097-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037136-22.2002.403.6182 (2002.61.82.037136-0)) SERGIO NICOLAU DE CAMARGO(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Considerando que o objeto destes embargos versa exclusivamente sobre a impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do Sistema BacenJud, junte a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário da conta do Banco Itaú do mês de agosto de 2013 e do Banco do Brasil dos meses de junho, julho e agosto de 2013, bem como cópia da rescisão do contrato de trabalho indicando claramente os valores recebidos e a instituição financeira onde foram creditados, se for o caso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0060956-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015718-42.2013.403.6182) ESCRITORIO TECNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENG ASSO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0061806-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037302-39.2011.403.6182) MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0002272-74.2010.403.6182 (2010.61.82.002272-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls.47/53 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

0032620-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se a designação de datas para a realização de leilão dos bens penhorados.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005689-90.2014.403.6183 - MARIO BERGMANHS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho retro. Int.

0007488-71.2014.403.6183 - REINALDO RABELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009386-22.2014.403.6183 - MARIA CELERINO RAMOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002504-10.2015.403.6183 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003749-56.2015.403.6183 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006900-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-09.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VIANA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002471-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002471-0) - SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO X

DAMIAO MORAIS NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007011-34.2003.403.6183 (2003.61.83.007011-6) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005469-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005469-0) - KEYLA DOS SANTOS SILVA X MARCIA DOS SANTOS TITO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Nos moldes do art. 412 do Código de Processo Civil, dirija-se o oficial de justiça, pessoalmente e na data abaixo, sob as penas da lei, à residência da testemunha Gilmar Severino da Silva e conduza-a coercitivamente à audiência redesignada para o dia 15/09/2015 às 14:15 horas, devendo estar presentes ao ato com trinta minutos de antecedência.2. Expeçam-se os mandados com urgência.3. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0007212-84.2007.403.6183 (2007.61.83.007212-0) - ILUIR WALBER(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010546-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010546-7) - WALTER EUSTAQUIO SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004196-83.2011.403.6183 - RAFAEL URSULINO(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que

se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000190-96.2012.403.6183 - CATARINA APARECIDA X HELIDA APARECIDA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003762-60.2012.403.6183 - JAIR LEITE MIMI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008365-79.2012.403.6183 - ZILDEMAR RODRIGUES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003362-12.2013.403.6183 - EMANUEL PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009746-88.2013.403.6183 - JOAO DOS SANTOS PEREIRA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em

termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013483-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013483-0) - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO X SILVANA LACERDA DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a habilitanda a devida correção de seu nome junto a Receita Federal e ao cadastro do INSS, comprovando nos autos as devidas retificações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos para a apreciação do pedido de habilitação. Int.

0004335-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004335-4) - MANOEL DA SILVA MAIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0030570-78.2008.403.6301 - JOSE LUCIANO ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002899-41.2011.403.6183 - FABIO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003776-44.2012.403.6183 - IVANALDO LEITE DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANALDO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004165-29.2012.403.6183 - RITA BARRETO VIEIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA BARRETO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010282-36.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO CARDOZO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001626-22.2014.403.6183 - DOMICILIO MENDES DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICILIO MENDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 9847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016608-71.1996.403.6183 (96.0016608-0) - HOMERO AGOSTINHO BUFFON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Fls. 307/308: manifeste-se a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0000741-57.2004.403.6183 (2004.61.83.000741-1) - MILTON ROMANO FILHO(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês à mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008395-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008395-1) - ANTONIO VELOSO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Reitere-se o ofício ao Banco do Brasil, para cumprimento, o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006677-53.2010.403.6183 - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês à mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015955-78.2010.403.6183 - GERALDO FIRMINO DA TRINDADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006040-97.2013.403.6183 - PAULO SERGIO BOCCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês à mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007287-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIAS PACHECO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009663-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002530-7)) FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP253474 - SHEILA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado da ação principal. Int.

Expediente Nº 9848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001781-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001781-8) - MARIDEL NIETTO DE BRITO HOMEM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0) - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0006970-81.2014.403.6183 - HERMERALDO BATISTA ANTUNES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0003084-40.2015.403.6183 - APARECIDO PAULO DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002889-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013270-

35.2009.403.6183 (2009.61.83.013270-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003221-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-71.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003297-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008125-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000795-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000795-7) - SOLANGE LEANDRO ALVES DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE LEANDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001643-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001643-0) - JOSE JACOB ZWAZDIS X IZILDA VERONICA ZWAZDIS X ANTONIO MARCOS ZWAZDIS X IZABEL APARECIDA ZWAZDIS FERRO X PEDRO CARLOS ZWAZDIS X TERESA CRISTINA ZWAZDIS SCAQUETTI X HILDGARD ZWAZDIS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto aos coautores. Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a imediata devolução ao erário do crédito depositado no RPV 20130128506, comunicando-se a este juízo o devido cumprimento da ordem. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, informando. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. Devidamente cumpridas as determinações, tornem os presentes autos conclusos. P.R.I.

0006935-24.2014.403.6183 - ROSITO SILVA GOMES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS promova o pagamento da correção monetária dos valores pagos em atraso, desde a data do requerimento administrativo (28/09/1998 - fls. 159), na forma da fundamentação. Os juros moratórios judiciais são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

0002899-02.2015.403.6183 - DONIZETI JOSE PINHEIRO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 165, 2º parágrafo e 173, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748486-56.1985.403.6183 (00.0748486-0) - JOSE MENDES DE MELO X JOSE NAVAS PERES X JOSE NICOLAU DE OLIVEIRA X JOSE OCALOS DE CAMPOS X FRANCISCA MORALES VILLAROEEL DE REBELO X JOSE SOARES BONFIM X ANNA OROSCO ZARPELLO X MARIA DE LOURDES VIEIRA X JUAN RODRIGUEZ POLO X JULIA KARCHOUSKI PAZ X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X LEONARDO ALVES DE ALMEIDA X LINEU CUGI X LUIS GATTI X LUIZ GONZAGA XAVIER X LUIZ MOLINI X LUIZ PEREIRA GOULART X LUIZ ZARPELAO X LUIZ WALDOMIRO DE PAIVA X LUIZA FRANCISCA DA CONCEICAO X LUZIA IRENE SOARES X LUIZA THEODOROSCHI DE OLIVEIRA X MANOEL COELHO X MANOEL LOPES DA SILVA X MANOEL OLIVEIRA COSTA X MANOEL ROMAO X MANUEL BRANCO FILHO X MANUEL DE SOUZA PAVAO X ANA JOSE MARTINS X ALDANIZ IZAIAS PELEGRIN X MARIA MARQUES FERNANDES AVELLAR X MARIO ANGELO MARIN X MARIO AUGUSTO PEIXOTO X MARIO BURATTO X ROSA MORATO DA SILVA X MARTINHO LEANDRO DE SOUZA X MIGUEL FRANCISCO BARBOSA X THEREZA SEGARRA ARCAS PAES X NELSON DA PAZ E SILVA X NELSON TERENTIM X NICOLAS OLLOQUI DELGADO X OCTAVIO MATTASOGLIO JUNIOR X SARA LOPES MARQUES X JOANA DA SILVA CAMARGO X ORLANDO DE MORAES PATRICIO X ORLANDO DE SOUZA X OSCAR PAULO NIMTZ X OSMAR PEDRO DE OLIVEIRA X OSWALDO DOS SANTOS X SILVANA DOS SANTOS RODRIGUES X SUELY DOS SANTOS X SILVIO ROBERTO DOS SANTOS X OTAVIO SOBREIRA RODRIGUES X PASCHOAL ROSA X MARIA ANGELA CONTI SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 1618 - Reexpeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado no despacho de fl. 1594, comunicando-se a Advogada pela via telefônica, quando em termos para a retirada dos mesmos. Por fim, comprovada a liquidação dos referidos alvarás, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0762157-15.1986.403.6183 (00.0762157-4) - AGOSTINHO DA MATTA NUNES X ALVARO TEIXEIRA X ANTONIO CAMPOS X ARTHUR FRANCO X DAGMAR SAMADELLO FONSECA X MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES X MARIA DO CARMO SAMADELLO FONSECA X ANTONIO CARLOS FONSECA X EDMUNDO AMIM MALUF X APARECIDA PAGANELLI MALUF X FRANCISCO PERES MOYA FILHO X GAUDENCIO FRAZA X MARISA FRAZA X MARISTELA FRAZA BIANCON X MARIA AMABILE FRAZA BORDA X CARLOS FRAZA X GERALDO ROSA X HERALDO MASTRODOMENICO X ESTELA FATIMA MASTRODOMENICO X SILVIA CRISTINA MASTRODOMENICO RAMINELI X CLAUDIA REGINA MASTRODOMENICO X HUGO ABATE X ODILA DE MORAES DIAS ABATE X INOCENCIO RIZZATO X MARCIA REGINA RIZZATO X CLEIDE RIZZATTO POMPEO X THAIS FERREIRA RIZZATO X LARISSA FERREIRA RIZZATO X DANILO FERREIRA RIZATTO X VICTOR FERREIRA RIZATTO X MILENE BARIZON RIZATO X EDILENE BARIZON RIZATO X JOAO ROSIN X LAZARO TEIXEIRA CRUZ X MARIA CANDIDA VARASCHIN CRUZ FERDIN X MARCIA DO ROCIO VARASCHIN CRUZ PAULO X ADILSON VARASCHIN CRUZ X MATHIAS ALVES NEGRAO X JULIETA BELINATI NEGRAO X CLAUDIO FLAVIO BELLINATI NEGRAO X ANABELA NEGRAO SABATINI X

NELSON PAULI X NICOLAU BOACALHE X IZAURA SOARES BOACALHE X ODECIO DA SILVA X DARCY JACOSA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA X WILSON CONTE X ANA FRANCISCA MIRANDA CONTE X VITORINO FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0767061-78.1986.403.6183 (00.0767061-3) - ABADIA BARBOSA CALIL X SUELI BRUNO CILLA X AGOSTINHO ALCARDE X ALVARO AUGUSTO ARCADE X ALAOR GUIMARAES BUENO X EDITH DE LIMA BUENO X ALCIDES MARTINS FERNANDES X ROSA MOREIRA MARTINS X AMILTON SEVILHANO CASADO X ANGELA PEDRINA X ANTONINHO LUIZ DE SA X JOANA DE PAULA RIBEIRO X EUCLIDES DE PAULA RIBEIRO NETO X ROSA REBUGLIO BUSTO X ANTONIO CALDAS X ANTONIO CASTILHO MARTINS X DORACI CASTILHO PINTOR BENTO X NEUSA MARIA CASTILHO YOSHIKAWA X ANTONIO GUTIERRES ANTUNES X ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA X BENEDICTA MARTINS DE SOUZA X EDELICIO REBUGLIO X GERSON REBUGLIO X YOLANDA DE NATELE BORGATTO X STELLA ROCCA DARIO X JOSE VITOR DARIO X ARMANDO FAJOLLI X ARMANDO RAUCI X ARMANDO RORATTO X ARNALDO DARIO X LAURA CLAUDETE MARIA SAVOIA DARIO X BELKISS ANTUNES BEZERRA X MARIA DE LOURDES STELLIO SASHIDA X DIRCE LOLO X EZIO COLLA X CECILIA MARIA COLLA X CARLOS MARTINS SILVEIRA X CECILIA COSENTINO X CICERO DE ALMEIDA VERGUEIRO X ROSA BACCHI DE ALMEIDA VERGUEIRO X CLOVIS DAVID X JOAO ALVES MILLAN X DAMIAO QUADRADO X FRANCISCA TORRECILHA QUADRADO X TIZIRA BORSARI MARTINEZ X DOMINGOS DA ROCHA X ISAURA PASSOS DA ROCHA X DURVALINO DE OLIVEIRA X EMILIO TONETTO X THEREZA DA SILVA TONETTO X EMMA FAGGILOLO X ERNANI VALENTINO X ERNEST ADALBERT ESKELSEN X ANITA FRITZKE ESKELSEN X EUNICE DANTE X FLAVIO DUARTE X FRANCISCO ATTENZIA CORREA X SANDRA REGINA GOES ATTENZIA X MARLI ALVES DA SILVA X HELIO DE MORAES X MARCOS BORGES DE MORAES X RUTH BORGES DE MORAES X MARCOS BORGES DE MORAES X HIDEO YMOTO X IRINEU DE NARDI X IVONE PUGLIESE MESSINA X JAYME JUAREZ X JOACYR CESARIO DA SILVA X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO BERTON X JOAO FERNANDES FILHO X MARIA JULIA LOPES X JOAO NOVO LOPES X JOAO RODRIGUES GALEGO X AURORA MURILLA RODRIGUES X IRENE BRANDASI DOS SANTOS X DIVA ROVARI COSTA X JORGE GERALDO INGLEZ X FLORINDA SILVA NOLI X JOSE EDESIO MICHELIM X JOSE FERREIRA MUNIZ X PAULO ROBERTO MUNIZ X ANA MARIA MUNIZ X JOSE FRANCO MARTINS X JOSE SAMORA FILHO X LEONARDO FAUSTINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X LYRIO GIMENEZ X THEREZINHA MOREIRA GARCIA X MANOEL MUNHOZ HEREDIA X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ X ROQUE DA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI X MARIA INEZ FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA QUEIROZ FERREIRA X ANTONIO MANOEL QUEIROZ FERREIRA X JOSE EDUARDO QUEIROZ FERREIRA X IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA X APARECIDA GIMENEZ MUNHOZ X ROBERTO GIMENEZ MUNHOZ X SERGIO GIMENEZ MUNHOZ X MANUEL MUNIESA GUALLAR X VICENTE MUNIESA GUTIERREZ X MANUEL PINTOR BLANCO X MANOEL RODRIGUES GIAZ X ELIZETE DE LOURDES RODRIGUES DIAZ ROSSINI X ELCIO RODRIGUES DIAZ X EDSON RODRIGUEZ DIAZ X MARCOS BACCARIN X JOSEFA AURORA ALFONSO FERRARI X CLAUDIO STEPANIES X MARCO ANTONIO STEPANIES X MARIA ROSA GABRIELLI X MARINARO ALFREDO X MARIA TERESA MARINARO GUALBERTO X PEDRO ANTONIO MARINARO X VALTER MARINARO X RITA CASSIA MARINARO AMABILE X MATHEOS MARTONI X ARLETE MARIA DE SOUZA MARTINS X HILARINA CARVALHO DE ALMEIDA X MILTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA X EDSON CARVALHO DE ALMEIDA X JOANNA SAMORA PANHOCA X ODONE CANDIDO CLEMENTI X IRACEMA GONCALVES CLEMENTI X OLIMPIA DO NASCIMENTO X ONOFRE ANTONIO DE MENEZES X MARIA DE LOURDES DIAS DE MENEZES X MARIA VINGRYS PRANDO X OSCAR QUERO MORON X MARIA BONANI ZANAROLI X ANUNCIATA BERETINE DE SOUZA X PAULO ROBERTO BASTOS X ANTONIO BASTIDA X JOSEPHINA BASTIDA RUFATTO X MARINA BASTIDA DE FARIAS X LEONILDA PERUCIO MANCUZZO X PEDRO PERUCIO X GILCE MARISE DE ALMEIDA PERUCIO X ROBSON SENNO X PEDRO TRIVINHO X MARGARIDA CAMILO DECONTI X MARIA FIORI BONZATO X MARIA DO CARMO QUEIROZ FERREIRA X ROSARIA SENNO X ARACY OLIVATTI JACOB X RUBENS OLIVATTI X MANOELA GARCIA CARVAJAL X ANA CARVAJAL GARCIA X PEDRO GARCIA CARVAJAL X SANTO TONUS X TULLO HOSTILIO MIGUEL DE MENEZES X ULISSES DE OLIVEIRA X ELIZA DUZZI DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA X SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CELSO MARQUES DE OLIVEIRA X VANDE LUIZ MARANGONI X VICENTE BACCARIN X CLOVIS

BACCARIM X VERA CONCEICAO BACCARIM X MARCELO BACCARIN X WALDIR DE OLIVEIRA X ZDISLAW KNYSAK(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de VICENTE MUNIESA GUTIERREZ (CPF 223.345.568-15), como sucessor de Manuel Muniesa Guallar (fls. 5018-5027). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Fls. 4940-4963: Considerando que o patrono da causa já teve tempo mais que suficiente para localizar os sucessores dos autores falecidos, eis que o processo se arrasta por anos, concedo o PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 30 DIAS, para que seja regularizada a habilitação de: - ANGELO PEDRINA; - ARMANDO RORATTO; - BENEDICTA MARTINS DE SOUZA, que já era sucessora de Antonio Joaquim de Souza; - ARMANDO FAJOLLI; - MARIA VINGRYS PRANDO, que já era sucessora de Orlando Prando; - JOACYR CESARIO DA SILVA; - ROSARIA SENNO; - ARACY OLIVEIRA JACOB; - RUBENS OLIVATTI. A habilitação de LYRIO GIMENEZ será analisada após a juntada dos documentos dos dois filhos do referido autor, que deverá ser entregue, também, no prazo de 30 dias.Fls. 4940-4942: Não procedem os argumentos da parte autora no que concerne à inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo dos valores devidos aos autores e tampouco o pedido de pagamento da diferença de R\$ 137.500,47. Vejamos: Em cumprimento à decisão de fls. 2927-2928, o feito foi remetido à contadoria que, por sua vez, apresentou os cálculos de fls. 2929-2932, no valor apontado pela parte autora (R\$ 1.464.670,46). Na fl. 3030 foi determinado que as partes se manifestassem acerca dos referidos cálculos e, na fl. 3317, foi indeferido o pedido o pedido do INSS, de dilação de prazo, sendo essa decisão agravada pela autarquia. Em consequência, foi reconsiderada a decisão de fl. 3117 (fl. 3142), e concedido o prazo para o INSS manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 2929-2932 e, desse modo, foi julgado prejudicado o agravo (fls. 3696-3699). Após a manifestação do INSS, que apresentou os cálculos que entendia devidos (fls. 3144-3532), foi determinado que os autores manifestassem (fl. 3536). A decisão de fls. 3662-3364, juntada cópia pela parte autora às fls. 4943-4945, foi agravada pelo INSS (fls. 3667-3675), sendo concedido efeito suspensivo à referida decisão (fls. 3681-3682 e fls. 3684-3693). Desse modo, foi determinada a expedição de alvará de levantamento pelo valor incontroverso, apresentado pelo INSS às fls. 3529-3532, aos autores discriminados nas fls. 3114-3116. Cabe ressaltar, ainda, que o agravo de instrumento foi julgado (fls. 3941-3945), tendo sido lhe dado provimento. E também foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora ao acórdão (fls. 4368-4375).Causa estranheza o patrono da parte autora, nas fls. 4940-4963, trazer à baila novamente a questão dos expurgos. De nada adianta juntar julgados do Superior Tribunal de Justiça (fls. 4949-4963), se tem decisão específica para este processo acerca do assunto. De fato assiste razão ao INSS em pleitear a condenação da parte autora em litigância de má-fé (fl. 4997), pela veiculação de pretensão manifestamente contrária à coisa julgada no agravo de instrumento 2003.03.00.021455-2. No entanto, deixo claro que, por ora, deixarei de condenar a parte autora em litigância de má-fé. No entanto, caso seja NOVAMENTE veiculado referido assunto, a parte autora incorrerá em LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.Assim, INDEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA DE SALDO REMANESCENTE.O pedido do INSS de estorno aos cofres públicos dos valores depositados na conta 530000006-4, será analisado após o decurso do prazo concedido acima para regularização da sucessão processual dos autores falecidos, JÁ QUE o depósito foi realizado há cerca de 15 anos. Por fim, expeça-se alvará de levantamento à Vicente Muniesa Gutierrez , ora habilitado, do valor apontado na planilha 4487-4488, referente ao depósito de fl. 2275.Int. Cumpra-se.

0039487-19.1989.403.6183 (89.0039487-8) - WANDERLEY MUNER BARONI X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X AMADEU BERTHOLDO X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X VANDA MARIA B BONO X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X AUGUSTA CAMILLO MARSON X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X GONCALO ALEXANDRE X JOAO BELARMINO DA SILVA X IDA CALEGARI BUENO X MARIA RODRIGUES VIDO X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X JULIO ORLANDO VIDO X SONIA MARIA VIDO INTRIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0039487-19.1989.403.6183NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI E
OUTROSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fls. 243-246, 278-287, 298-311, 339-344.Após o

referido pagamento, a parte autora/exequente questionou a correção monetária empregada e a não incidência de juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório ao tribunal (fls. 292-296 e 346-351). Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período questionado pela parte exequente e determinou a remessa dos autos ao contador judicial para verificar se a correção monetária incidente no referido interregno estava correta (fls. 352-354), tendo essa decisão sido publicada em 09/12/2013 e o INSS tomado ciência de seu conteúdo em 29/11/2013. A parte autora interpôs agravo retido contra a aludida decisão (355-356), sendo mantida por este juízo (fl. 357). Remetidos os autos à contadoria judicial, esse setor apurou que havia diferença a ser paga ao autor/exequente, a título de correção monetária, que atingia o montante de R\$ 6,41 (fls. 391-393). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação desta sentença. Segundo relatório de pesquisa do IPEA sobre o Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal, o custo médio total provável do processo de execução fiscal médio é de R\$ 4.685,39 e o custo médio provável baseado em atividades é de R\$ 1.854,23 (Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisa Judiciária, 2011, p.25-27). Embora o presente feito não seja execução fiscal, é provável que o custo de atividades, porquanto baseado na remuneração de magistrados, servidores e estagiários, seja equivalente. Dessa forma, reputo que a cobrança de valores cujo custo de processamento seja superior ao próprio montante pretendido se mostra desproporcional. Logo, entendo contraproducente e antieconômico o prosseguimento da presente execução somente para cobrança do valor de R\$ 6,41 a título de resquício de correção monetária para o período entre a conta e a expedição de ofício requisitório. Ressalte-se que este juízo já afastou a possibilidade de incidência de juros de mora referente ao período entre a conta e a expedição do ofício requisitório, conforme fls. 352-354. Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 243-246, 278-287, 298-311, 339-344) e por restar a ser executado valor irrisório de resquício de correção monetária, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001318-89.1991.403.6183 (91.0001318-8) - WALDOMIRO DE CARVALHO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001318-89.1991.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: WALDOMIRO DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fls. 213-214. Após o referido pagamento, a parte autora/exequente questionou a correção monetária empregada e a não incidência de juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório ao tribunal (fls. 200-202), tendo o INSS discordado de tal manifestação às fls. 217-229. Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período questionado pela parte exequente tendo sido interposto agravo retido pela parte autora (fls. 234-235), sendo mantida a decisão. Os autos foram remetidos ao contador que apurou o valor de R\$ 1.109,63 (fls. 238-243). O INSS novamente discordou dos cálculos. Houve o acolhimento da tese do INSS determinando a remessa à contadoria para a utilização dos índices aplicados às requisições de pagamento apurando-se o valor de R\$ 17,11 (fls. 253-256). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação desta sentença. Segundo relatório de pesquisa do IPEA sobre o Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal, o custo médio total provável do processo de execução fiscal médio é de R\$ 4.685,39 e o custo médio provável baseado em atividades é de R\$ 1.854,23 (Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisa Judiciária, 2011, p.25-27). Embora o presente feito não seja execução fiscal, é provável que o custo de atividades, porquanto baseado na remuneração de magistrados, servidores e estagiários, seja equivalente. Dessa forma, reputo que a cobrança de valores cujo custo de processamento seja superior ao próprio montante pretendido se mostra desproporcional. Logo, entendo contraproducente e antieconômico o prosseguimento da presente execução somente para cobrança do valor de R\$ 17,11 a título de resquício de correção monetária para o período entre a conta e a expedição de ofício requisitório. Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 213-214) e por restar a ser executado valor irrisório de resquício de correção monetária, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032506-95.1994.403.6183 (94.0032506-1) - VLADIMIR KORNELOVICH CHEBRAT (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0032506-95.1994.4036183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VLADIMIR KORNELOVICH CHEBRAT RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fls. 240. Após o referido pagamento, a parte autora/exequente questionou a correção monetária empregada e a não incidência de juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório ao tribunal (fls. 241-245). Não houve manifestação do INSS. Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período questionado pela parte exequente e determinou a remessa dos autos ao contador judicial para verificar se a correção monetária incidente no referido interregno estava correta (fls. 256-259), tendo essa decisão sido publicada em 24/07/2013 e o INSS tomado ciência de seu conteúdo em 07/08/2013. A parte autora interpôs agravo retido contra a aludida decisão (249-252), sendo mantida por este juízo (fl. 253). Remetidos os autos à contadoria judicial, esse setor apurou que havia diferença a ser paga ao autor/exequente, a título de correção monetária, que atingiria o montante de R\$ 24.094,40 (fls. 256-259). Remetidos novamente os autos ao contador, foi apurado o valor de R\$ 2,22 (fls. 263-265). Derradeiramente, determinada a remessa dos autos novamente ao contador para a utilização dos critérios de correção monetária aplicados às requisições de pagamento (fls. 270-271), foi apurado o valor de R\$ 2,22 (fls. 273-275). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação desta sentença. Segundo relatório de pesquisa do IPEA sobre o Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal, o custo médio total provável do processo de execução fiscal médio é de R\$ 4.685,39 e o custo médio provável baseado em atividades é de R\$ 1.854,23 (Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisa Judiciária, 2011, p.25-27). Embora o presente feito não seja execução fiscal, é provável que o custo de atividades, porquanto baseado na remuneração de magistrados, servidores e estagiários, seja equivalente. Dessa forma, reputo que a cobrança de valores cujo custo de processamento seja superior ao próprio montante pretendido se mostra desproporcional. Logo, entendo contraproducente e antieconômico o prosseguimento da presente execução somente para cobrança do valor de R\$ 2,22 a título de resquício de correção monetária para o período entre a conta e a expedição de ofício requisitório. Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 240) e por restar a ser executado valor irrisório de resquício de correção monetária, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005633-24.1995.403.6183 (95.0005633-0) - SULIMA MOIDANO PINHEIRO X VIRTUDE MOREANO BARTAQUINE X CARMEM MOEDANO SILVEIRA X ALVINO BIAGIOTTI X ILDA FERREIRA DE SANTANA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Autos nº 0005633-24.1995.403.6183 Converte o julgamento em diligência determinando o sobrestamento da presente execução, tendo em vista o sobrestamento do recurso extraordinário interposto contra a decisão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0021577-58.2013.403.0000, no qual a parte autora objetiva a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Intimem-se.

0010242-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010242-7) - RUBENS PRADAS GOEBEL (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0010726-84.2003.403.6183 (2003.61.83.010726-7) - JOSE MARIA PEDROSA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.010726-7 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ MARIA PEDROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados às fls. 112-113, bem como não houve a manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 114, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005733-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005733-9) - DURVAL BENTO DE OLIVEIRA X ADEILDA GOMES DE OLIVEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 561-562 - Mantenho a decisão agravada. Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 0008910-69.2015.403.0000.Int.

0004524-75.2006.403.0399 (2006.03.99.004524-9) - HELENA MARIA DE ASSUNCAO NOVAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Tendo em vista o silêncio das partes, quanto aos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 216-219, ACOLHO-OS e determino que seja expedido o OFÍCIO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR à autora HELENA MARIA DE ASSUNÇÃO NOVAES. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0013540-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013540-0) - OSVALDO CARNEIRO DE LUCENA X GABRIELE MONTEIRO DE LUCENA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0004362-52.2010.403.6183 - RUTH BACCARO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial, à fl. 503, acerca do erro material alegado pelo INSS.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0095558-70.1991.403.6183 (91.0095558-2) - HERCULES APRILE(SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 91.0095558-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: HERCULES APRILERÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fls. 133-134.A parte autora/exequente questionou a correção monetária empregada e a não incidência de juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório ao tribunal (fls. 138-140).Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período questionado pela parte exequente e determinou a remessa dos autos ao contador judicial para verificar se a correção monetária incidente no referido interregno estava correta (fls. 141-143), tendo essa decisão sido publicada em 10/09/2013 e o INSS tomado ciência de seu conteúdo em 13/09/2013. O prazo para interposição de eventual recurso dessa decisão decorreu in albis.Remetidos os autos à contadoria judicial, esse setor apurou que havia diferença a ser paga ao autor/exequente, a título de correção monetária, que atingia o montante de R\$ 0,55 (fls. 178-180). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação desta sentença.Segundo relatório de pesquisa do IPEA sobre o Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal, o custo médio total provável do processo de execução fiscal médio é de R\$ 4.685,39 e o custo médio provável baseado em atividades é de R\$ 1.854,23 (Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisa Judiciária, 2011, p.25-27).Embora o presente feito não seja execução fiscal, é provável que o custo de atividades, porquanto baseado na remuneração de magistrados, servidores e estagiários, seja equivalente. Dessa forma, reputo que a cobrança de

valores cujo custo de processamento seja superior ao próprio montante pretendido se mostra desproporcional. Logo, entendo contraproducente e antieconômico o prosseguimento da presente execução somente para cobrança do valor de R\$ 0,55 a título de resquício de correção monetária para o período entre a conta e a expedição de ofício requisitório. Aliás, a questão do afastamento da incidência de juros de mora referente ao período entre a conta e a expedição do ofício requisitório já estava, a rigor, preclusa, uma vez que, da decisão de fls. 141-143 não houve interposição de recurso. Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 133-134) e por restar a ser executado valor irrisório de resquício de correção monetária, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019231-21.1990.403.6183 (90.0019231-5) - MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X GERALDINA DE MELO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0658474-83.1991.403.6183 (91.0658474-8) - JOSE CASSEMIRO DA SILVA X ANTONIA GENI SUNCIC X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X LYDIA RAMOS X JURACY MINGRONE X NAIR RAMOS LOPES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GENI SUNCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0007843-64.1999.403.6100 (1999.61.00.007843-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044810-87.1998.403.6183 (98.0044810-1)) MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X SERGIO ABERLE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ABERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329-331 - Ante a regularização da grafia do nome da autora MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA, expeça-se o respectivo ofício requisitório, nos termos dos cálculos acolhidos à fl. 287. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0041345-91.1999.403.6100 (1999.61.00.041345-5) - ANDREIA CAETANO PINA X ODETE AMELIA SOUSA X FERNANDO CAETANO SOUZA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODETE AMELIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CAETANO PINA X ODETE AMELIA SOUSA X ODETE AMELIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 172-173 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro. No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório transmitido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

0001529-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001529-4) - JURANDIR ANTONIO PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA

KURIKO KONDO) X JURANDIR ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.001529-4 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JURANDIR ANTONIO PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fls. 121-122. A parte autora/exequente questionou a correção monetária empregada e a não incidência de juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório ao tribunal (fls. 117-120), tendo o INSS discordado de tal manifestação às fls. 127-132. Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período questionado pela parte exequente e determinou a remessa dos autos ao contador judicial para verificar se a correção monetária incidente no referido interregno estava correta (fls. 154-156). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão (fls. 157-159), mantida por este juízo (fl. 160). Remetidos os autos à contadoria judicial, esse setor apurou que havia diferença a ser paga ao autor/exequente, a título de correção monetária, que atingia o montante de R\$ 4,93 (fls. 173-176). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação desta sentença. Segundo relatório de pesquisa do IPEA sobre o Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal, o custo médio total provável do processo de execução fiscal médio é de R\$ 4.685,39 e o custo médio provável baseado em atividades é de R\$ 1.854,23 (Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisa Judiciária, 2011, p.25-27). Embora o presente feito não seja execução fiscal, é provável que o custo de atividades, porquanto baseado na remuneração de magistrados, servidores e estagiários, seja equivalente. Dessa forma, reputo que a cobrança de valores cujo custo de processamento seja superior ao próprio montante pretendido se mostra desproporcional. Logo, entendo contraproducente e antieconômico o prosseguimento da presente execução somente para cobrança do valor de R\$ 4,93 a título de resquício de correção monetária para o período entre a conta e a expedição de ofício requisitório. Ressalte-se que este juízo já afastou a possibilidade de incidência de juros de mora referente ao período entre a conta e a expedição do ofício requisitório, conforme fls. 154-156 e 160. Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 121-122) e por restar a ser executado valor irrisório de resquício de correção monetária, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007786-49.2003.403.6183 (2003.61.83.007786-0) - WILSON SERRANO SILVA (SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WILSON SERRANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0008099-10.2003.403.6183 (2003.61.83.008099-7) - DARCY BITTENCOURT X FRANCISCO VANDIR PALMO X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO GONCALVES FERREIRA X MARIA HELENA LEAL X MARIA LEONOR DA COSTA X VALMIR ALVES BORGES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DARCY BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VANDIR PALMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0008099-10.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DARCY BITTENCOURT E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fls. 284-287. Após o referido pagamento, este juízo afastou a incidência de juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório ao tribunal. Posteriormente, a parte autora requereu a remessa dos autos ao contador judicial, pleiteando a incidência dos juros de mora no período (fl. 315). Remetidos os autos ao contador, foi apurado o valor de R\$ 19.547,99 (fls. 319-322), tendo o INSS discordado dos cálculos apresentados (fls. 331-333). Foram remetidos novamente os autos ao contador judicial para realização do cálculo com a utilização dos critérios de correção monetária aplicados às requisições de pagamento e foram apurados os valores de R\$ 1,69 e de R\$ 0,46, referentes ao principal e honorários advocatícios, respectivamente. (fls. 344-347). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação

desta sentença. Segundo relatório de pesquisa do IPEA sobre o Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal, o custo médio total provável do processo de execução fiscal médio é de R\$ 4.685,39 e o custo médio provável baseado em atividades é de R\$ 1.854,23 (Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisa Judiciária, 2011, p.25-27). Embora o presente feito não seja execução fiscal, é provável que o custo de atividades, porquanto baseado na remuneração de magistrados, servidores e estagiários, seja equivalente. Dessa forma, reputo que a cobrança de valores cujo custo de processamento seja superior ao próprio montante pretendido se mostra desproporcional. Logo, entendo contraproducente e antieconômico o prosseguimento da presente execução somente para cobrança do valor de R\$ 2,15 a título de resquício de correção monetária para o período entre a conta e a expedição de ofício requisitório. Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 284-287) e por restar a ser executado valor irrisório de resquício de correção monetária, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010455-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010455-2) - JOSE DENARTE DE ALMEIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DENARTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0010803-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010803-0) - ELIAS FERREIRA X ELZA MARIA JUSTO MAZZEI X FERNANDO HERRERA X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X FRANCISCO GALLEGON GONCALEZ NETO X GENESIO CHIARAMONTI X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X JOAO ALBERTO HAUY X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MAFFIA X JOAO RAIMUNDO NETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA JUSTO MAZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GALLEGON GONCALEZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CHIARAMONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MAFFIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0010803-93.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ELIAS FERREIRA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 476-478, 487-492 e 536), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 498 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão dos benefícios da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002622-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002622-3) - MIRYAN SILVA DE ALCANTARA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIRYAN SILVA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRYAN SILVA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2004.61.83.002622-3 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MIRYAN SILVA DE ALCANTARA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fls. 143 e 148. Após o referido pagamento, a parte autora/exequente questionou a correção monetária empregada e a não incidência de juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório ao tribunal (fls. 175-181), tendo o INSS discordado de tal manifestação às fls. 235-241. Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período questionado pela parte exequente (fls. 149-151), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento contra a aludida decisão (fls. 157-167). Contudo, a Superior Instância negou provimento ao recurso (fls. 204-207). Remetidos os autos à contadoria judicial, esse setor apurou que havia diferença a ser paga ao autor/exequente, a título de correção monetária, que atingia o montante de R\$

0,45 (fls. 246-249). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação desta sentença. Segundo relatório de pesquisa do IPEA sobre o Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal, o custo médio total provável do processo de execução fiscal médio é de R\$ 4.685,39 e o custo médio provável baseado em atividades é de R\$ 1.854,23 (Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisa Judiciária, 2011, p.25-27). Embora o presente feito não seja execução fiscal, é provável que o custo de atividades, porquanto baseado na remuneração de magistrados, servidores e estagiários, seja equivalente. Dessa forma, reputo que a cobrança de valores cujo custo de processamento seja superior ao próprio montante pretendido se mostra desproporcional. Logo, entendo contraproducente e antieconômico o prosseguimento da presente execução somente para cobrança do valor de R\$ 0,45 a título de resquício de correção monetária para o período entre a conta e a expedição de ofício requisitório. Ressalte-se que este juízo já afastou a possibilidade de incidência de juros de mora referente ao período entre a conta e a expedição do ofício requisitório, conforme fls. 149-151 e que a Superior Instância manteve essa decisão (fls. 204-207). Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. fls. 143 e 148) e por restar a ser executado valor irrisório de resquício de correção monetária, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001529-5) - DAVID LOPES PASSOS X LUZINETE DA SILVA PASSOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DAVID LOPES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0001179-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001179-8) - REINALDO DOS PASSOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X REINALDO DOS PASSOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007716-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007716-9) - GLORIA MAGDALENA DORNELLES(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MAGDALENA DORNELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório à autora GLORIA MAGDALENA DORNELLES, conforme determinado no despacho de fl. 185. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Informe a parte autora, no prazo acima, em nome de qual Advogado se dará a expedição do ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

0051129-56.2008.403.6301 - DILMA SILVA DE FREITAS X ALINE FABIULA SILVA DE FREITAS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0012010-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012010-9) - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBENS ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Intimem-se as partes, e no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0007192-88.2010.403.6183 - VALDEI RAMOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEI RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Intimem-se as partes, e no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0013693-58.2010.403.6183 - JACKSON SODRE DE VASCONCELOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON SODRE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

Fls. 133-134 - Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 127.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0006300-48.2011.403.6183 - MARLENE SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Quando em termos, tornem conclusos para análise acerca da expedição dos ofícios requisitórios.Int.

Expediente Nº 9688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765378-06.1986.403.6183 (00.0765378-6) - DOMINGOS CARROZZA X DOMINGOS CONTE SOTTO X DOMINGOS DE ROSA X DOMINGOS DI POLITO X DOMINGOS GIACOMELLI X DOMINGOS GRIECCO X DORIS OFARRIL VANNINI X DULCE DOS SANTOS ALVES X EDSON DE FARIA JACOB X EDUARDO CALDARELLI X EDUARDO DOS SANTOS X EDUARDO MARTINELLI X ELZA CATANIO LUGLI X EDUARDO TETSUO MAEDA X ELDA BARBETTA ANGELINI X ELIAS CURY MALULY X ELIO LINO BACCAGLINI X ELISABETH HOLZ X ELISABETH C VAN DER SCHOOT X ELIZIO PINTO DA SILVA X ELMINTES LUIS PEREIRA X ELVIDES PEREIRA DE MELLO X EMILIA ZANETTIN POLIESE X ENNIO PESSA X ERNESTO MACEDO X ERNESTO MOREIRA DE ALMEIDA X EROTIDES DA MOTA PINTO X ERSIO DE SOUZA X ESSIO JANISELLA X EUGENIA SILVA FERREIRA X EUCLIDES ALVES X EUGENIO MENEZ X EUGENIO NEMEN X EUGENIO RICARDO DE SOUZA X ROSA APPARECIDA GERALDO DE SOUZA X EURIDICE TEIXEIRA X EZIO PASQUINELLI X EZIO SAMPAIO X FAUSTO BELLANGER X FERMINO ORTEGA X FERNANDO BATISTA DA MATA X FERNANDO JORGE ALVES X FERNANDO MATTEUCCI X FERNANDO ROBOTTON X FIDEL PEREZ GONZALEZ X FIDELIS DE PAULA X FLAVIO MARCUCCI X FLAVIO NUMATA X FLAVIO ZAMELATTO X FLOREAL FONTES X FRANCISCA LOPES GALVAO X FRANCISCA TAKUSHI FUKUJI X FRANCISCO AGNANI X FRANCISCO BENEDITO CASON X FRANCISCO GAUDI X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GUIMARAES SILVA X FRANCISCO JERONYMO X FRANCISCO JOAQUIM X FRANCISCO MANDARANO X FRANCISCO OSMAR VAVASSORI X FRANCISCO P GOMES FILHO X FRANCISCO PALOMARES X FRANCISCO PARDO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO PEREIRA CAETANO X GABRIEL FERREIRA DA MOTA X GABRIEL LACAL X GABRIEL RODRIGUES X GASTON BELOT DE LA HUNAUDAYE X GERALDO BARBOSA DA SILVA X DARCIO BARBOSA DA SILVA X AMILTON BARBOSA DA SILVA X GERALDO QUITO X GERALDO RIOS X GIAOCOMO DE ANGELIS X GILBERTO SOUZA PINTO X GILDO BINDI X GILDO PALUDETTE X GIOVANNI CICCOTELLI X SILVANA DO AMARAL CICCOTELLI X NICOLA DO AMARAL CICCOTELLI X ELIANA DO AMARAL CICCOTELLI X ANTONIO SILVIO DO AMARAL CICCOTELLI X SIMONE DO AMARAL CICCOTELLI X GIUSEPPINA B PELLICCE X GUILHERME FAVORIDO X GUMERCINDO DA S BARRETO X GUSTAVO NASCIMENTO X GUSTAVO PICCIRELLO X HELENA C IBANEZ MORINS X HELIO COLLYER SANTOS X HELIO PALMIERI X HELIO PARDINI X HELIO SAMPAIO X HELYDIO JOSE LA LAINA X HENRIQUE GONCALVES X HENRIQUE HERMANO FISCHER X HERMANN BERTRAND SCHENK X HERMINIO GUIARO X HERMINIO RUDGE SANTOS X HERMOGENES MANFRINATO X HILDEBRANDO FRANCISCO PEREIRA X HONORIO DA SILVA CRUZ X HUGO

LIBONE X HUGO RINALDI GASPERINI X HUMBERTO CURRIA X IBRAHIM LUTAIF X ILDEBRANDO LEVORIN X INOCENCIA GUTIERREZ X IOLANDA WAGNER X IRINEU VARELLA X IRMA FERRARI X IRMGARD D LILLIE PATZINA X ISIDORO DI PIERRO X ISMAEL DE MELO X ISMAEL FERNANDES DOS SANTOS X IVO SAVIOLI X ITALA DERMA BALBONI NICOLETTI X IZABEL GARCIA CENOZ X IZABEL SACCONI X JAFIM LEVY X JANET FAIRCHILD OLDACH X JANUARIO HONORIO X JAYME CARVAJO GIL X JOANA BATISTA DOS SANTOS X JOANNA PETRONE POMARO X JOAO ALVES X JOAO BATISTA FAGA X JOAO BAPTISTA FERRARI X JOAO CANIZZA SEGUNDO X NATALINA FURLANETTO CANNIZZA X JOAO FERRI X JOAO FRISO X JOAO GAGLIARDO X JOAO IRIO DE CAMPOS X JOAO MARCONI X JOAO RONALDO BETOZZI X JOAO TOZZI X JOAQUIM GONZALES PARDO X JOAQUIM RIBEIRO CAMPOS X JOFFRE VIANNA X JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JORGE UNGARETTI X JOSE AGUILAR GARCIA X JOSE ARIMATHEA DO NASCIMENTO X JOSE CAMPIONI X JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE CORTEZ X JOSE DA SILVA VIEIRA X JOSE DE CARVALHO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOSE DOS SANTOS X JOSE DUARTE X JOSE EUCLIDES MATTA X JOSE FONTES X JOSE FORNI X JOSE GAMBARINI X DOMINGOS ALVES BARRAL X ANTONIA GIACOMELLI ALVES BARRAL(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0765378-06.1986.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DOMINGOS CARROZA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que foi julgado procedente o pedido da parte autora. Quanto aos autores ANTONIO SILVIO DO AMARAL CICCOTELLI, ROSA APPARECIDA GERALDO DE SOUZA, GERALDO BARBOSA DA SILVA, JOSÉ AGUILAR GARCIA, ANTONIA GIACOMELLI ALVES BARRAL, JOSE FONTES, SILVANA DO AMARAL CICCOTELLI, NICOLA DO AMARAL CICCOTELLI, ELIANA DO AMARAL CICCOTELLI, SIMONE DO AMARAL CICCOTELLI, ANTONIO BARBOSA DA SILVA, DARCIO BARBOSA DA SILVA, AMILTON BAROSA DA SILVA, NATALINA FURLANETTO CANNIZZA, foram efetuados os respectivos pagamentos referentes ao principal e honorários advocatícios (fls. 2.168-2.176, 2205-2210 e 2220). Quanto aos demais autores ou seus eventuais herdeiros, não foi promovida a execução (fls. 2.224-2.226). Conforme informado pela parte autora, as diferenças pleiteadas são devidas desde setembro/1994 (fls. 2225-2226), portanto, há mais de cinco anos de modo que reconheço a prescrição. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores ANTONIO SILVIO DO AMARAL CICCOTELLI, ROSA APPARECIDA GERALDO DE SOUZA, GERALDO BARBOSA DA SILVA, JOSÉ AGUILAR GARCIA, ANTONIA GIACOMELLI ALVES BARRAL, JOSE FONTES, SILVANA DO AMARAL CICCOTELLI, NICOLA DO AMARAL CICCOTELLI, ELIANA DO AMARAL CICCOTELLI, SIMONE DO AMARAL CICCOTELLI, ANTONIO BARBOSA DA SILVA, DARCIO BARBOSA DA SILVA, AMILTON BAROSA DA SILVA, NATALINA FURLANETTO CANNIZZA, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV c.c artigo 598 do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão, com relação aos demais autores. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039276-46.1990.403.6183 (90.0039276-4) - EDGARD GIROLDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0039276-46.1990.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDGARD GIROLDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fls. 216-217. Após o referido pagamento, a parte autora/exequente questionou a correção monetária empregada e a não incidência de juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório ao tribunal (fls. 218-220), tendo o INSS discordado de tal manifestação às fls. 229-231. Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período questionado pela parte exequente e determinou a remessa dos autos ao contador judicial para verificar se a correção monetária incidente no referido interregno estava correta (fls. 248-250), tendo essa decisão sido publicada em 09/12/2013 e o INSS tomado ciência de seu conteúdo em 29/11/2013. A parte autora interpôs agravo retido contra a aludida decisão (251-253), sendo mantida por este juízo (fl. 254). Remetidos os autos à contadoria judicial, esse setor apurou que havia diferença a ser paga ao autor/exequente, a título de correção monetária, que atingia o montante de R\$ 25,43 (fls. 269-272). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação desta sentença. Segundo relatório de pesquisa do IPEA sobre o Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal, o custo médio total provável do processo de execução fiscal médio é de R\$ 4.685,39 e o custo médio provável baseado em atividades é de R\$ 1.854,23 (Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisa Judiciária, 2011, p.25-27). Embora o presente feito não seja execução fiscal, é provável que o custo de

atividades, porquanto baseado na remuneração de magistrados, servidores e estagiários, seja equivalente. Dessa forma, reputo que a cobrança de valores cujo custo de processamento seja superior ao próprio montante pretendido se mostra desproporcional. Logo, entendo contraproducente e antieconômico o prosseguimento da presente execução somente para cobrança do valor de R\$ 25,43 a título de resquício de correção monetária para o período entre a conta e a expedição de ofício requisitório. Ressalte-se que este juízo já afastou a possibilidade de incidência de juros de mora referente ao período entre a conta e a expedição do ofício requisitório, conforme fls. 251-253 e 254. Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 218-224) e por restar a ser executado valor irrisório de resquício de correção monetária, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0094123-27.1992.403.6183 (92.0094123-0) - VALTER DE MORAIS X ALTAIR SCHNEIDER X OSCAR PEDRO MARCON X ANTONIO DE FRANCISCO X BRUNO CARTELAZZO X IZOLINA ANDREUCETTI CORTELAZZO X ANA MARIA DOMINICE X MILTON AUGUSTO X WALDEMAR DE BARROS X JOAO HARO ACENCIO X ARNALDO LUCATO X MARIA MARCIA MONTEIRO DA SILVA LUCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Expeça-se o ofício requisitório à autora MARIA MARCIA MONTEIRO DA SILVA LUCATO, conforme determinado no despacho retro. Após o prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão. Após, dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido, à fl. 700. Int.

0052212-46.1999.403.6100 (1999.61.00.052212-8) - LUIZ FERNANDO APEZZATO BARONE(SP151177 - ANA PAULA APEZZATO BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº 1999.61.00.052212-8 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ FERNANDO APEZZATO BARONE (REPRESENTADO POR ANA MARIA DANTAS APEZZATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fls. 407-408. Após o referido pagamento, a parte autora/exequente questionou a correção monetária empregada e a não incidência de juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório ao tribunal (fl. 414), tendo o INSS discordado de tal manifestação às fl. 416. Os autos foram remetidos à contador judicial que apurou o saldo de R\$ 32.103,13 computando juros de mora, sendo que o INSS se manifestou discordando. Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período questionado pela parte exequente e determinou a remessa dos autos ao contador judicial que elaborou outra conta com saldo em favor da parte autora no valor de R\$ 2.776,77 (fl. 440) com o qual discordou o INSS. Sendo, novamente remetidos os autos à contadoria, esse setor apurou que havia diferença a ser paga ao autor/exequente, a título de correção monetária, que atingia o montante de R\$ 32,03 (fls. 454-455). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação desta sentença. Segundo relatório de pesquisa do IPEA sobre o Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal, o custo médio total provável do processo de execução fiscal médio é de R\$ 4.685,39 e o custo médio provável baseado em atividades é de R\$ 1.854,23 (Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisa Judiciária, 2011, p.25-27). Embora o presente feito não seja execução fiscal, é provável que o custo de atividades, porquanto baseado na remuneração de magistrados, servidores e estagiários, seja equivalente. Dessa forma, reputo que a cobrança de valores cujo custo de processamento seja superior ao próprio montante pretendido se mostra desproporcional. Logo, entendo contraproducente e antieconômico o prosseguimento da presente execução somente para cobrança do valor de R\$ 32,03 a título de resquício de correção monetária para o período entre a conta e a expedição de ofício requisitório. Aliás, a questão do afastamento da incidência de juros de mora referente ao período entre a conta e a expedição do ofício requisitório já estava, a rigor, preclusa, uma vez que, da decisão de fls. 432-434 não houve interposição de recurso. Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 410-411) e por restar a ser executado valor irrisório de resquício de correção monetária, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0000569-23.2001.403.6183 (2001.61.83.000569-3) - ANTONIO BENTO X ANTONIO RUBENS BENTO X MARIA AMELIA BENTO X LENI BENTO X VILMA APARECIDA BENTO X LIDIA BENTO X NEUZA BENTO DO PRADO X VALDIR BENTO X SERGIO BENTO(SP013630 - DARMY MENDONCA E

SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os alvarás de levantamento.Comprovada nos autos a liquidação dos referidos alvarás, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002808-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002808-2) - JOSE DO CARMO SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001902-7) - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003617-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003617-0) - MARCILIO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246-256 - Ante a petição do INSS alegando erro material, deixo, por ora, de transmitir os ofícios requisitórios expedidos. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007469-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007469-0) - LENI DOMICIANO LEME(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LENI DOMICIANO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int.

0000736-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000736-2) - JOAQUIM FLORES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Intimem-se as partes, e no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0015619-79.2008.403.6301 - ZELZITO MOREIRA DA SILVA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELZITO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS)

Fls. 247-251 - Anote-se.Após a publicação deste despacho, EXCLUA a Secretaria o nome do Advogado Dr. José Marques Ferreira do sistema processual.Ante o requerido na referida petição, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado à fl. 245, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se alvará de levantamento ao Advogado Dr. Anderson Ferreira de Freitas.Por fim, após a juntada aos autos do referido alvará liquidado, arequivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido, à fl. 242.Int.

0015266-34.2010.403.6183 - MANOEL NERI DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Intimem-se as partes, e no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

Expediente Nº 9695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007974-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007974-5) - PAULO DE MELLO(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008066-78.2007.403.6183 (2007.61.83.008066-8) - JOSE CAETANO MOREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0008066-78.2007.403.6183 Vistos, em sentença. O INSS opôs embargos de declaração, às fls. 1517-1519, diante da sentença de fls. 1508-1511, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, há contradição, no julgado embargado, uma vez que, em seu dispositivo, foi deferida a concessão de aposentadoria pro tempo de serviço/contribuição proporcional à parte autora, sem que tivesse atingido o tempo necessário para obtenção desse benefício. Assim, a parte dispositiva do julgado embargado deve ser modificada para tão somente determinar que sejam consideradas as contribuições constantes na tabela de fl. 1511, atingindo um total 19 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição. Logo, o referido decisum deve ser corrigido para constar a fundamentação supra, corrigindo-se o seu dispositivo para apenas determinar que sejam reconhecidas as contribuições constantes na tabela de fl. 1511. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para corrigir a parte dispositiva do julgado embargado, que passará a ostentar o seguinte texto: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para determinar que sejam reconhecidas as contribuições constantes na tabela de fl. 1511, atingindo-se um total de 19 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. No mais, permanece a sentença embargada tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0010574-31.2007.403.6301 (2007.63.01.010574-8) - NEIDE BARBOZA DA SILVA X GRASIELE VENANCIO DA SILVA - MENOR X GEOVANNE VENANCIO DA SILVA - MENOR(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0010574-31.2007.403.6301 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 452, diante da sentença de fls. 446-449, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora/embargante. De fato, há omissão no julgado embargado, por não ter sido verificado que, em sede de aditamento de aditamento à exordial (fl. 421) e réplica (fls. 436-438), foi questionada pela parte autora, sucessora do segurado Luiz Venancio da Silva, a consignação realizada sobre os valores de atrasados atinentes ao benefício de aposentadoria, em razão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente do trabalho cumulativamente com auxílio-suplementar de acidente do trabalho. Passo a analisar, portanto, tal pedido. Para tanto, necessário examinar se o segurado falecido faria jus à cumulação de aposentadoria com a percepção dos auxílios acima mencionados para poder verificar se o desconto dos valores atinentes a esses benefícios, por ocasião do pagamento das parcelas atrasadas de sua jubilação, está correto ou não. O auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, era benefício devido ao segurado acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentasse, como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandassem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. O auxílio-acidente era concedido ao acidentado que permanecesse incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra. Dessa forma, o auxílio-suplementar diferia do auxílio-acidente no grau de incapacitação, sendo pago em percentual menor. Com o advento da Lei nº 8.213/91 foi unificada a disciplina legal dos benefícios no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente. Aplicam-se, portanto, os dispositivos a ele pertinentes, inclusive no tocante à acumulação. A questão não analisada por este juízo, quando da prolação da sentença embargada, está intimamente ligada à possibilidade de cumular os auxílios-acidente do trabalho e suplementar de acidente do trabalho com benefício previdenciário comum (como, por exemplo, a aposentadoria). O ponto nodal é a possibilidade de percepção da aposentadoria conjuntamente com o auxílio-acidente. Trata-se de exercício de aplicação da lei no tempo e não de verificação da presença dos requisitos do auxílio-acidente. O benefício principal é a aposentadoria e a possibilidade de cumulação com o auxílio-acidente/ auxílio-suplementar depende da forma de cálculo daquela porque, se considerados os valores percebidos a título de acidente para cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, a cumulação estará proscria, sob pena de bis in idem. Impossível dissociar as questões, já que o critério de cálculo da aposentadoria é pressuposto para a solução da controvérsia relativa à acumulação dos benefícios, devendo, portanto, ser decididas em conjunto, pelo mesmo órgão jurisdicional. O auxílio-acidente é benefício mensal de

natureza previdenciária e de caráter indenizatório (inconfundível com a indenização civil aludida no artigo 7, inciso XXVIII, da Constituição da República), pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do fortuito ocorrido. A princípio, era benefício vitalício, pago enquanto o segurado acidentado vivesse e, de acordo com a redação original do artigo 86, 1º, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 30%, 40% ou 60% de seu salário-de-benefício. Com a alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95, passou a ser pago no valor de 50% do salário-de-benefício do segurado. Tal percentual foi mantido com a Lei nº 9.528/97, incidindo, o benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer espécie de aposentadoria (artigo 86, 1º e 2º). Em sua redação original, a Lei nº 8.213/91 previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, permitindo a cumulação de benefícios. Com as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528/97 de 10 de dezembro de 1997, Lei nº 9.528/97 de 10 de dezembro de 1997, houve significativa alteração no 3º do artigo supracitado, que passou à seguinte redação: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifei). A partir da vigência da referida medida provisória, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedou-se a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo a característica da vitaliciedade, pois o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, também alterado pela lei em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. A respeito, esclarece a doutrina: Esta prestação não se destinava a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que a eclosão do evento danoso não impossibilitou o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. O risco social causa-lhe uma maior dificuldade em razão da diminuição da capacidade de trabalho. Aí reside a finalidade da prestação, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado. Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no 3º do art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio-acidente foi incluído, para fins de cálculo, no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. Até recentemente, levando-se em conta a disciplina legal vigente, não nos parecia adequado computar os valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo de outro benefício previdenciário, isto é, acrescendo aos salários-de-contribuição integrantes do período apurativo a renda mensal do benefício de auxílio-acidente. Efetivamente, a materialização de uma contingência social mitigou a capacidade laboral do segurado implicando a diminuição da sua possibilidade de auferir um maior nível de rendimento. Em função disto, era correto se concluir que eventual prejuízo sofrido nos rendimentos laborais se projetava no cálculo dos benefícios previdenciários de natureza substitutiva. Inobstante, ele não devia ser valorado no período básico de cálculo pela singela razão de ser um benefício vitalício. Assim, como a concessão de qualquer outro benefício não atingia o direito de continuar percebendo a prestação, se a renda deste fosse somada aos salários-de-contribuição resultaria em uma valoração dúplíce contrária aos princípios previdenciários, principalmente os relativos ao custeio. O segurado falecido teve reconhecido o direito ao auxílio-suplementar a partir de 24/01/1989 e auxílio-acidente em 24/01/1989 (INF BEN em anexo). Em 25/03/1998, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, o qual foi concedido a partir de tal data, ou seja, após da vigência da nova lei (INF BEN em anexo). Logo, quando concedida aposentadoria, encontrava-se em vigor a MP nº 1596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, vedando a cumulação dos benefícios. Dessa forma, como, quando foi concedida a aposentadoria do falecido, já não era mais permitida a sua cumulação com os aludidos auxílios, constata-se que o INSS agiu corretamente ao descontar os valores percebidos a título desses benefícios quando coincidentes com as parcelas atrasadas dessa jubilação, por ocasião do adimplemento do montante de atrasados dessa aposentadoria. Destarte, diante da omissão acima apontada, impõe-se a integralização da sentença embargada, com a fundamentação supra. Suprida a omissão, afigura-se imperiosa, igualmente, a modificação de sua parte dispositiva, que passará a acolher parcialmente a demanda, devendo também ser corrigida a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais diante da existência de sucumbência recíproca. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, corrigindo-se sua parte dispositiva e o parágrafo acerca de verba honorária sucumbencial, os quais passarão a ostentar o seguinte texto: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento da correção monetária devida para o período de 25/03/1998 a 31/12/2002. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. No mais, permanece a sentença embargada conforme foi prolatada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0041787-55.2007.403.6301 (2007.63.01.041787-4) - LUIZ BELIZARIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0041787-55.2007.403.6301 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 502-503, diante da sentença de fls. 483-491, alegando omissão do julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão do julgado, porquanto não foi analisado que, no aditamento à exordial de fls. 359-360, foi incluído o pleito de reconhecimento da especialidade do período de 07/02/1977 a 10/01/1979. Assim, passo a apreciar o pedido acima mencionado. No tocante ao período supra-aludido, foram juntadas as anotações em CTPS de fls. 135 e 144, nas quais há a informação de que, quando o autor foi admitido na empresa ELETROMEC COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA, começou na função de ajudante, tendo, a partir de 01/05/1977 (anotação complementar de fl. 144), começado a exercer a função de prestista. Destarte, como a função de prestista/prensador era arrolada pela legislação previdenciária vigente à época como especial, é possível o reconhecimento da especialidade alegada para o intervalo de 01/05/1977 a 10/01/1979, com base no código 2.5.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecendo-se a especialidade do interregno acima, convertendo-o e somando-o aos demais períodos computados na tabela de fl. 490, o autor passa a totalizar, até a DER (03/03/2004), 35 anos, 11 meses e 19 dias. Como o autor já perfazia mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição de acordo com a contagem constante no julgado embargado à fl. 490, deve ser mantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral determinada naquele decisum, mas considerando o tempo de serviço/contribuição apurado nesta sentença. Dessa forma, a sentença embargada deve ser integralizada, com a fundamentação acima apresentada, devendo ser modificada sua parte dispositiva para constar o reconhecimento da especialidade do período de 07/02/1977 a 10/01/1979 e o novo tempo de serviço/contribuição total apurado neste decisum. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, modificando sua parte dispositiva, a qual passará a ostentar o seguinte texto: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 07/02/1977 a 10/01/1979, 16/01/1979 a 18/05/1987, 17/08/1987 a 04/05/1990, 02/02/1991 a 06/03/1992 e 01/04/1993 a 28/04/1995 como tempo especial, os interregnos de 20/08/1970 a 26/05/1972, 15/06/1972 a 30/06/1972, 19/07/1972 a 11/09/1976, 29/04/1995 a 01/07/1999, 01/08/1999 a 10/09/1999, 21/02/2000 a 07/08/2002 e 16/06/2003 a 03/02/2004 como tempo comum e somando-os, conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/03/2004, num total 35 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 133.402.840-8; Segurado: Luiz Belizario da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB em 03/03/; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 07/02/1977 a 10/01/1979, 16/01/1979 a 18/05/1987, 17/08/1987 a 04/05/1990, 02/02/1991 a 06/03/1992 e 01/04/1993 a 28/04/1995 e os comuns de 20/08/1970 a 26/05/1972, 15/06/1972 a 30/06/1972, 19/07/1972 a 11/09/1976, 29/04/1995 a 01/07/1999, 01/08/1999 a 10/09/1999, 21/02/2000 a 07/08/2002 e 16/06/2003 a 03/02/2004. No mais, permanece a sentença embargada conforme foi prolatada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0003612-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003612-0) - CATARINA GOMES(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009315-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009315-1) - IRIA DA CRUZ CARVALHO X LAURA CRISTINA PRATES XAVIER PANSARELLA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009315-30.2008.403.6183 Vistos etc. IRIA DA CRUZ CARVALHO, sucedida processualmente por Laura Cristina Prates Xavier Pansarella, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 04/11/1998, com reconhecimento dos labores e contribuições arrolados à fl. 03. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Ao final, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, foi determinada a redistribuição deste feito a uma das varas federais previdenciárias (fls. 195-197). Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse à exordial à fl. 378. Comunicado o falecimento da parte autora, foi habilitada sua sucessora processual (fls. 414-

424).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 432-437, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora, com juntada de novos documentos às fls. 4441-523 e com ciência do INSS à fl. 524.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto, em que pese o autor pretender a concessão do benefício desde 04/11/1998, quando solicitado administrativamente, foram interpostos recursos, tendo sido proferida a última decisão, pelo Conselho de Recursos, em 12/09/2006 (fls. 161-163), ao passo que esta demanda foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 22/02/2007.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no cômputo dos períodos laborados pela parte autora como empregada doméstica, bem como de suas contribuições individuais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o benefício da parte autora foi indeferido na esfera administrativa por conta da decisão proferida pelo Conselho de Recursos, que afastou, do cômputo de tempo de serviço/contribuição da autora original, os períodos de 01/06/1973 a 30/09/1975 e de 02/09/1976 a 30/06/1977. Esses intervalos haviam sido computados, inicialmente, pela 14ª Junta de Recursos, na decisão de fls. 125-127, que tinha reconhecido o direito da parte autora à percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com base na contagem de fl. 124, a qual ao final, foi reformada pelo Conselho de Recursos.Como o Conselho de Recursos somente retirou da contagem considerada pela Junta de Recursos os interregnos acima aludidos, os demais períodos constantes na contagem de fl. 124 são incontroversos.Dessa forma, deixo de analisar os períodos de 01/07/1977 a 31/05/1995 e 01/06/1995 a 30/09/1998 e passo a analisar os demais.Como a parte autora alega que, de 02/09/1976 a 30/06/1977, laborou como empregada doméstica, cumpre tecer algumas considerações.Dispunha a Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social -, no artigo 3º, inciso II, a exclusão do empregado doméstico do rol de segurados obrigatórios, situação que somente se modificou com o advento da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto n.º 71.885, de 09 de março de 1973.É certo asseverar que, a despeito da não regulamentação da atividade antes da Lei n.º 5.859/72, a profissão sempre existiu, assentando o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, jurisprudência a respeito, reconhecendo o tempo laborado antes da citada lei. A saber: Recurso Especial n.º 326.004/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., j. 28.08.01, DJU de 08.10.01; Recurso Especial n.º 182.123/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Anselmo Santiago, v.u., j. 15.10.98, DJU de 05.04.99.A profissão de empregado doméstico somente veio a ser regulamentada, contudo, com o advento da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e do Decreto n.º 71.885, de 09 de março de 1973, assegurando-se, à classe, os benefícios e serviços da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios. Importa destacar que, antes do advento da citada lei, o empregado doméstico não se encontrava inserido no rol de segurados obrigatórios da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960), remanescendo, por certo, a possibilidade da contribuição como segurado facultativo.Para a averbação de período anterior à Lei n.º 5.859/72, o artigo 55, 1º, da Lei de Benefícios, dispôs, como regra, o seguinte:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º.O reconhecimento, portanto, do período laborado como empregado doméstico antes da Lei n.º 5.859/72 deve ser precedido de indenização do período o qual se pretende computar, incumbência esta pertencente unicamente ao empregado, dada a ausência de previsão legal de ônus ao empregador.Quanto ao reconhecimento do tempo laborado após a Lei n.º 5.859/72, dispõe o artigo 5º, expressamente, que o recolhimento será efetuado pelo empregador.Ademais, independentemente do período que se pretende averbar, isto é, se antes ou depois da Lei n.º 5.859/72, o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, uma vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado.No tocante ao período de 02/09/1976 a 30/06/1977, foi juntada a anotação em CTPS de fl. 118, com a informação de que a autora original laborou, com Amalia Kuchim, como empregada doméstica. Tal anotação, apesar de ter sido feita no documento emitido em 23/03/1988 (fls. 116-117) - ou seja, extemporaneamente -, foi confirmada pela declaração de fl. 199, de Samuel Kruchin, filho da empregadora, devidamente firmada e com a assinatura reconhecida em cartório.Outrossim, constam recolhimentos desse lapso temporal às fls. 488-504, ratificando, mais uma vez, o vínculo acima especificado.Já quanto às contribuições efetuadas a partir de junho de 1973 a setembro de 1976, constam os respectivos carnês, com autenticação bancária comprovando os respectivos pagamentos às fls. 445-492, devendo também ser computadas no tempo de serviço/contribuição da autora original.De rigor, portanto, o cômputo dos períodos de 02/09/1976 a 30/06/1977 e de junho de 1973 a setembro de 1976, desconsiderando-se a

concomitância com o labor desenvolvido no primeiro intervalo. Considerando os períodos acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente na contagem de fl. 124 e mantidos na decisão proferida pelo Conselho de Recursos, concluo que a autora original possuía 25 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional segundo as regras então vigentes. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 02/09/1976 a 30/06/1977 e de junho de 1973 a setembro de 1976 como tempo comum, desconsiderando-se a concomitância com o labor desenvolvido no primeiro intervalo, com conseqüente reconhecimento do direito da autora original à percepção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 1107589542 pelo cômputo de um total de 25 anos, 04 meses e 01 dias de tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, condeno o réu ao pagamento, em favor da sucessora da demandante primeva, das parcelas atrasadas do benefício em tela desde a DER, ou seja, a partir de 04/11/1998 (fl. 66), e até a data do óbito da segurada falecida. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que, com a morte da autora original, o presente feito passou a se restringir ao pagamento dos valores atrasados do benefício reconhecido nestes autos, a exigir o trânsito em julgado para poder ser executado. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Iria da Cruz Carvalho; Pagamento de valores atrasados da Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 1107589542 DIB: 04/11/1998; Beneficiária Laura Cristina Prates Xavier Pansarella; Reconhecimento de período comum de 02/09/1976 a 30/06/1977 e de junho de 1973 a setembro de 1976, desconsiderando-se a concomitância com o labor desenvolvido no primeiro intervalo P.R.I.

0009385-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009385-0) - EDNALDO MONTEIRO DA COSTA (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, revogo o despacho de fl. 271, por ter saído com incorreção, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010276-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010276-0) - RAIMUNDO CARDOSO DE MOURA X RODRIGO DOS SANTOS MOURA X EDUARDO DOS SANTOS MOURA X ELAINE CRISTINA DE TILIA (SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004972-25.2008.403.6301 (2008.63.01.004972-5) - ELIAS MENDES DA SILVA (SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 725: Concedo o prazo de 15 dias. No mais, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte

autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006969-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006969-4) - DIOLINDO GOUVEA (SP145473 - DIRLEI PORTES E SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0045742-26.2009.403.6301 - JOAO ANDRE DOMINGUES (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0045742-26.2009.403.6301 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 306-307, diante da sentença de fls. 294-303, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte autora/embargante. De fato, há contradição no julgado embargado, no que concerne à apreciação da especialidade do período de 01/03/1966 a 20/06/1969, afastada em razão de a atividade exercida não estar arrolada pela legislação então vigente como nociva à saúde. Na realidade, apesar de a função exercida ser denominada como de operador de prensa (declaração de fl. 52 e ficha de registro de fls. 53-54), depreende-se que tal atividade é similar ao do prensador descrita no código 2.5.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, de forma que o referido intervalo deve ser enquadrado como especial. No entanto, com relação aos demais períodos arrolados à fl. 300 verso, os documentos juntados às fls. 220-289 não alteram o afastamento da especialidade alegada, uma vez que a função de motorista somente é considerada especial até 28/04/1995 se ficar demonstrado que o segurado dirigia caminhão ou ônibus (código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 ou 2.4.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79). Pelos documentos juntados, somente há informação de que o autor era motorista, insuficiente para o reconhecimento da especialidade. Considerando-se a especialidade do período de 01/03/1966 a 20/06/1969, a contagem de tempo de serviço/contribuição do autor passa a ser a seguinte: Conforme tabela acima, verifica-se que o autor perfaz 30 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição até 02/06/1998, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tempo necessário para obtenção da jubilação proporcional. Destarte, diante da contradição acima apontada, impõe-se a retificação da sentença embargada para reconhecer a especialidade do período acima mencionado, corrigindo-se a contagem de tempo de serviço/contribuição, nos moldes acima especificados e retificando-se o seu dispositivo para deferir a concessão da aposentadoria postulada nos autos, considerando a nova contagem. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para retificar o julgado embargado reconhecendo a especialidade de mais um período, corrigindo-se sua parte dispositiva para conceder o benefício pleiteado nos autos e a tutela específica, passando a parte final do decisum embargado a ostentar o seguinte texto: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/03/1966 a 20/06/1969, 15/09/1969 a 31/01/1971, 08/07/1971 a 21/03/1972 e 22/11/1982 a 23/03/1983 como tempo especial, os interregnos de 01/10/1972 a 11/11/1972 e 01/02/1977 a 08/05/1977 como tempo comum e somá-los ao já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 08/02/2006 (fl. 18), num total de 30 anos, 02 meses e 03 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma

das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João André Domingues; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 138.751.332-7 DIB: 08/02/2006; Reconhecimento período especial de 01/03/1966 a 20/06/1969, 15/09/1969 a 31/01/1971, 08/07/1971 a 21/03/1972 e 22/11/1982 a 23/03/1983 como tempo especial, Reconhecimento períodos comuns os interregnos de 01/10/1972 a 11/11/1972 e 01/02/1977 a 08/05/1977. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0003887-62.2011.403.6183 - CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006181-87.2011.403.6183 - ROBERTO NILTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203-204: Conforme extrato anexo, o INSS já cumpriu a tutela antecipada. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 189, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0010526-96.2011.403.6183 - NOBERTO LITMANN(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 217-227, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 207. Int.

0017947-74.2011.403.6301 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0017947-74.2011.403.6301 Vistos, em sentença. JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias, em razão do valor da causa (fls. 157-158). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados no JEF (fl. 258). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 263-275), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 01.12.2009 e a ação foi ajuizada em 11.04.2011. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua

publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do

INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em

sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 32 anos e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fl. 31 e decisão de fl. 36, por ocasião do requerimento administrativo NB 42/152.303.460-0, efetuado em 01.12.2009 (fl. 16). Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos.A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 01.06.1980 a 31.10.1981, 01.11.1981 a 30.04.1982, 01.05.1982 a 30.03.1993 e 01.07.1994 a 01.12.2009 como laborados sob condições especiais na empresa OFICINA MECÂNICA DE COMPRESSORES DE AR ARANTES LTDA.No que concerne aos períodos de 01.06.1980 a 31.10.1981, 01.11.1981 a 30.04.1982, 01.05.1982 a 30.03.1993, o laudo técnico (fls. 20-27) comprova que o autor exercia as atividades de manutenção mecânica de compressores de ar, também atuando como pintor, fazendo uso de pistola de pintura. Além disso, o autor também estava exposto a agentes químicos nocivos, tais como hidrocarbonetos e chumbo.Logo, de rigor o reconhecimento da especialidade nos intervalos de 01.06.1980 a 31.10.1981, 01.11.1981 a 30.04.1982, 01.05.1982 a 30.03.1993, haja vista a categoria profissional a que o autor pertencia - Pintor com pistola -, bem como a exposição aos agentes químicos já citados, com base nos códigos 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 1.0.7, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.Quanto ao período de 01.07.1994 a 01.12.2009, o laudo técnico (fls. 20-27) delimita, como interregno de exposição aos agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos), o lapso de 01.07.1994 a 25.09.2008. Logo, inviável o reconhecimento da especialidade no período de 26.09.2008 a 01.12.2009, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado.Destarte, reconheço especialidade no período de 01.07.1994 a 25.09.2008, com base nos códigos 1.0.7, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.Assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de

01.06.1980 a 31.10.1981, 01.11.1981 a 30.04.1982, 01.05.1982 a 30.03.1993 e 01.07.1994 a 25.09.2008 como tempo especial, nos termos da legislação que rege a matéria. Reconhecidos os períodos acima, convertendo-os e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01.12.2009 (fl. 16), totaliza 42 anos 22 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01.06.1980 a 31.10.1981, 01.11.1981 a 30.04.1982, 01.05.1982 a 30.03.1993 e 01.07.1994 a 25.09.2008 como tempo especial e 26.09.2008 a 01.12.2009 como tempo comum, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 01.12.2009 (fl. 16), num total de 42 anos e 22 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Com relação ao pedido de concessão do benefício NB 42/152.303.460-0, deixo de conceder tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.195.160-8 desde 30.10.2013 (extrato DATAPREV-PLENUS anexo), não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 01.12.2009. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 01.12.2009, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Pereira de Souza; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 152.303.460-0 (42); DIB: 01.12.2009.P.R.I.

0005841-75.2013.403.6183 - RAFAEL LAGUNA MORALES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011882-58.2013.403.6183 - JOAO MOTA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, revogo o despacho de fl. 126, por ter saído com incorreção, e recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002106-97.2014.403.6183 - CILAS HIPOLITO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001474-37.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 9696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003998-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003998-7) - CLAUDINE DE OLIVEIRA LOPES(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003998-17.2009.403.6183 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. CLAUDINE DE OLIVEIRA LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com reconhecimentos de períodos laborados em condições especiais. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e dos honorários de sucumbência. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos no Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 190-205, alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Concedido o pedido de tutela antecipada e acolhido aditamento à inicial para alterar os períodos em que o autor deseja o reconhecimento da especialidade, mantendo somente os de 02/01/1980 a 01/01/1985 e 01/03/1993 a 13/02/1997 (fls. 226-230). Proferida sentença de procedência do pedido ao autor (fls. 246-250), contra a qual o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 257-265), o qual foi acolhido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que manteve a tutela anteriormente concedida e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias (fls. 280-285). Redistribuídos os autos para este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 304). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 308). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão, tendo a Superior Instância dado provimento ao agravo (fls. 341-344). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 16/12/2003 e a presente ação foi ajuizada no JEF em 16/12/2005. A preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa restou superada quando o Juizado Especial Federal declinou da competência, acolhida por este juízo. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como no cômputo dos períodos comuns alegados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em

14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1° O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2° Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31

de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999,

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço

regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto aos períodos de 02/01/1980 a 01/01/1985 e 01/03/1993 a 13/02/1997, as cópias dos formulários de fls. 26-27 demonstram que o autor desenvolvia a função de motorista de caminhão. Destarte, esses lapsos devem ser reconhecidos, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Saliente-se que todos os períodos comuns informados na exordial foram comprovados pelas cópias da CTPS de fls. 149-184 e dos recolhimentos previdenciários às fls. 97-99. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos comuns, concluo que o segurado, até o advento da Emenda Constitucional 20/98, totaliza 30 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, porquanto tinha atingido mais de 30 anos de tempo de serviço até o início de vigência dessa emenda. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 02/01/1980 a 01/01/1985 e 01/03/1993 a 13/02/1997 como tempo especial, convertendo-os e somando-os aos lapsos comuns, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a data de entrada do requerimento, ou seja, a partir de 16/12/2003 (fl. 101), num total de 30 anos 09 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998) conforme tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DER. Mantenho a tutela antecipada, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Claudine de Oliveira Lopes; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição Proporcional; NB: 131.236.592-4 (42); DIB: 16/12/2003; Reconhecimento dos períodos especiais de 02/01/1980 a 01/01/1985 e 01/03/1993 a 13/02/1997. P.R.I.

0004967-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004967-1) - JAIME VILLEGAS MONTERO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.004967-1 Vistos etc. JAIMES VILLEGAS MONTERO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105-109, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 30/03/2007 e esta ação foi proposta em 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até

13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO.

POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios

surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto ao período de 23/01/1979 a 14/10/1979, foram juntados os formulários de fls. 47 e 167, nos quais há informação de que exercia a função de torneiro mecânico. Não obstante os agentes apontados nos aludidos documentos não caracterizarem a especialidade do labor e a profissão não estar entre aquelas consideradas nocivas pela legislação vigente, como há informação de que o autor executava serviços de desbaste em peças de ferro fundido, bronze e aço, esse lapso deve ser reconhecido, como especial, pela atividade desempenhada, com base no código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao intervalo de 03/09/1990 a 30/03/2007, as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 58-59, 140-141 e 174-175 demonstram que o segurado laborava na ROSSET COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA, desempenhando a função de torneiro mecânico. No primeiro documento, há menção de que, entre 01/01/2003 e 01/01/2004, realizava suas atividades exposto a graxa, óleo lubrificante e querosene. Contudo, nota-se que não há o carimbo da empresa, não sendo válido, portanto, para comprovar a especialidade alegada. Quanto aos outros dois documentos, embora estejam

devidamente assinados e carimbados, não relacionam os possíveis agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, constando apenas uma identificação genérica (agentes químicos). Destarte, esse interregno deve ser mantido como tempo comum. No que concerne ao período de 19/05/1987 a 22/05/1989, foi juntado o formulário de fl. 173. Nesse documento, há menção de que o autor laborava no setor de usinagem e executava os trabalhos de desbaste, corte e furação em peças de aço inox, carbono, alumínio e latão. Desse modo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, pela atividade desempenhada, com base no código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Em relação aos interregnos de 01/04/1976 a 14/05/1978, 17/10/1979 a 03/04/1981, 17/05/1981 a 04/11/1983, 02/07/1984 a 17/11/1986, 24/03/1987 a 04/06/1987 e 01/07/1989 a 30/08/1990, as cópias da CTPS às fls. 34-46 demonstram que o autor desenvolvia a função de torneiro mecânico. Tendo em vista que não foram apresentados documentos que demonstram que havia exposição a agentes considerados nocivos e que a atividade não está entre as consideradas nocivas pela legislação então vigente, esses intervalos devem ser computados como tempo comum. Quanto ao lapso de 01/10/1986 a 06/03/1987, no qual o autor alega ter laborado como torneiro mecânico na USINAGEM DE PRECISÃO LIDER LTDA, pela cópia da CTPS (fl. 43) e do extrato CNIS (fl. 71), verifico que o início do vínculo com a referida empresa se deu em 01/12/1986. Ademais, não houve comprovação de exposição a agentes considerados nocivos. Destarte, como a atividade não pode ser enquadrada, como especial, pela legislação vigente à época, o período de 01/12/1986 a 06/03/1987 deve ser computado como tempo comum. No tocante aos períodos de 01/01/1974 a 10/09/1975, 01/11/1975 a 05/02/1976: como estão comprovados pela cópia da CTPS à fl. 35, devem ser computados como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/03/2007 (fl. 67), totaliza 32 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 24 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 08 anos, 02 meses e 13 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 08 anos, 03 meses e 14 dias. Contudo, não tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo, não havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 31). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 23/01/1979 a 14/10/1979 e 19/05/1987 a 22/05/1989 como tempo especial, os períodos comuns de 01/01/1974 a 10/09/1975, 01/11/1975 a 05/02/1976, 01/04/1976 a 14/05/1978, 17/10/1979 a 03/04/1981, 17/05/1981 a 04/11/1983, 02/07/1984 a 17/11/1986, 01/12/1986 a 06/03/1987, 24/03/1987 a 04/06/1987, 01/07/1989 a 30/08/1990 e 03/09/1990 a 30/03/2007 e soma-los, num total de 32 anos, 05 meses e 05 dias, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jaime Villegas Montero; Reconhecimento períodos especiais de 23/01/1979 a 14/10/1979 e 19/05/1987 a 22/05/1989 e dos comuns de 01/01/1974 a 10/09/1975, 01/11/1975 a 05/02/1976, 01/04/1976 a 14/05/1978, 17/10/1979 a 03/04/1981, 17/05/1981 a 04/11/1983, 02/07/1984 a 17/11/1986, 01/12/1986 a 06/03/1987, 24/03/1987 a 04/06/1987, 01/07/1989 a 30/08/1990 e 03/09/1990 a 30/03/2007. P.R.I.

0013299-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013299-9) - ARENALDO ALVES DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.013299-9 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. ARENALDO ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação período laborado junto à empresa ARTES GRÁFICAS E EDITORA PARÂMETRO (10/08/1995 a 03/06/1996) e a alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial desse benefício, reduzido pelo INSS para 76% em sede de revisão administrativa, para 82%, com o pagamento das parcelas atrasadas devidamente corrigidas desde a DER, bem

como de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 193). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 202-209, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, apesar de a parte autora pleitear a revisão do benefício desde a DER, em 07/02/1997, e a presente ação ter sido ajuizada em 13/10/2009, como interpôs recurso administrativo em 20/03/1998 e, até a presente data, não há prova nos autos de indeferimento desse recurso, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe ressaltar que, na contagem realizada em sede de revisão administrativa, o INSS alterou o tempo de contribuição do segurado de 32 anos, 09 meses e 06 dias para 31 anos, 05 meses e 15 dias, conforme contagem de fls. 57-60 e comunicado à fl. 69. Não obstante o autor alegar que tal alteração se deu pela desconsideração do período de 10/08/1995 a 03/06/1996, nota-se que, na verdade, esse lapso foi computado na apuração. A diminuição do tempo de serviço ocorreu pelo não reconhecimento da especialidade dos interregnos de 01/07/1985 a 25/11/1987, 02/05/1988 a 30/09/1988 e 01/11/1988 a 14/04/1989, que haviam sido computados como tempo especial quando da concessão do benefício (contagem fls. 43-46 e carta de concessão à fl. 100). Destarte, cumpre verificar se tais períodos podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como a possibilidade de convertê-los em comuns fins de revisão da atual jubilação do autor e, conseqüentemente, a alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se

reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES

nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim

as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS No tocante ao lapso temporal de 01/07/1985 a 25/11/1987, a cópia do formulário de fl. 88 demonstra que o autor desenvolvia suas atividades no setor de impressão, nas funções de impressor e chefe de rotativa. Destarte, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.5 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos lapsos de 02/05/1988 a 30/09/1988 e 01/11/1988 a 14/04/1989, verifica-se, pela cópia da CTPS de fl. 122, que o autor desenvolvia as atividades de impressor offset e impressor, devendo esses interregnos ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.5 do quadro a que se refere o artigo 2º do

Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 21/03/2013 (fl. 70), totaliza 32 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo. Como o benefício do autor foi concedido antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, para a verificação do correto coeficiente de cálculo a ser utilizado, aplica-se o disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Utilizando-se os parâmetros do aludido diploma legal para o cálculo do coeficiente (percentual inicial de 70%, acrescido de 6% para cada ano laborado após 30 anos), chega-se a 82%, percentual superior ao considerado quando da revisão administrativa (76%). Destarte, verifico que o autor faz jus ao recálculo da RMI a partir da data em que o INSS efetuou a revisão administrativa. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/07/1985 a 25/11/1987, 02/05/1988 a 30/09/1988 e 01/11/1988 a 14/04/1989 como tempo especial e somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 105.572.201-4 desde a data da revisão administrativa, em 03/03/1998 (fl. 69), num total de 32 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição, considerando, no cálculo da RMI, o coeficiente de 82%, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 1997. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Arenaldo Alves dos Santos; Revisão da renda mensal inicial do benefício NB: 105.572.201-4 a partir de 03/03/1998; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1985 a 25/11/1987, 02/05/1988 a 30/09/1988 e 01/11/1988 a 14/04/1989; alteração do coeficiente de cálculo da de 76% para 82%. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003435-52.2011.403.6183 - JOAO VILELA FONSECA (SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ E SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003435-52.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. JOÃO VILELA FONSECA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário, majorando o respectivo coeficiente de cálculo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à exordial, dentre outros motivos para excluir o pleito indenizatório (fls. 27-28). A parte autora interpôs agravo de instrumento, tendo a Superior Instância reconhecido a competência deste juízo para apreciação do pleito indenizatório (fls. 40-41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48-52), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 58-64. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, com apresentação de parecer às fls. 68/82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a revisão de benefício com DIP em 20.10.2008 (extrato DATAPREV-PLENUS anexo) e a ação foi ajuizada em 01.04.2011. Estabelecido isso, passo ao exame do

mérito. Primeiramente, cumpre destacar que, no ato de concessão do benefício, foi reconhecido que o autor possuía 34 anos e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, nos termos da carta de concessão (fl. 22), tendo sido aplicado, ademais, o coeficiente de cálculo de 75%. São incontroversos, portanto, os períodos constantes nessa contagem. A parte autora pretende o reconhecimento do período de 01 (um) ano, laborado como menor, com início em 01.09.1969. O autor alega que tal vínculo está devidamente comprovado pelo documento emitido pelo Juízo de Menores do Estado de Minas Gerais (fl. 20). Verifico, entretanto, que se trata de mera autorização para que o autor, na época menor de idade, pudesse trabalhar na empresa MERCA CENTRAL, na função de carregador. Portanto, concluo que os argumentos expendidos pela parte autora revelam mero inconformismo, sem conjunto probatório robusto para demonstrar o exercício de atividade laborativa no período controverso, que, aliás, não apresenta termo final. Logo, nesse contexto, agiu corretamente a autarquia-ré em utilizar, sobre a média contributiva do autor, o coeficiente 75 (carta de concessão - fl. 22). Outrossim, encaminhados os autos à contadoria judicial, este setor confirmou que a apuração da RMI do benefício da parte autora foi realizada de forma correta (parecer de fl. 68). Ressalto que ficou comprovado o recolhimento do autor para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, referente ao mês de setembro/2008, conforme extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença. Todavia, tal período não tem o condão de influenciar na aplicação do fator previdenciário, tampouco no coeficiente de cálculo. Destarte, a parte autora não faz jus à revisão postulada nos autos e, por consequência lógica, não está caracterizado o dano moral, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o não reconhecimento de determinado período não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007573-62.2011.403.6183 - LEONILDO FERREIRA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007573-62.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. LEONILDO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento do período em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 49-50. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 53-71), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em que pese a falta de requerimento administrativo, afastado a preliminar de falta de interesse de agir do INSS, haja vista que, na contestação, restou configurada a resistência da autarquia-ré. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o INSS tomou ciência dessa pretensão em 03.05.2012 (fl. 55), após o ajuizamento da presente ação, em 05.07.2011. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser

efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser

apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve

retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor

desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte

autora pretende o reconhecimento dos períodos de 12.09.1977 a 21.03.1979, 03.04.1979 a 31.12.1980, 14.04.1981 a 19.03.1982, 06.05.1982 a 13.10.1982, 01.03.1983 a 27.08.1983, 20.02.1984 a 16.09.1985, 17.09.1985 a 13.05.1986, 11.06.1986 a 09.09.1986, 18.11.1986 a 29.05.1987, 05.06.1987 a 20.08.1988, 12.09.1988 a 08.11.1988, 01.01.1989 a 26.06.1990, 01.11.1989 a 26.06.1990, 21.01.1991 a 01.02.1995, 03.03.1997 a 13.11.1997, 03.08.1998 a 03.10.1998, 01.04.1999 a 26.07.1999 e 02.09.1999 a 14.02.2011 como laborados sob condições especiais nas empresas LUVIDARTE INDÚSTRIA DE VIDROS E ILUMINAÇÃO LTDA., IVIMA INDÚSTRIA DE VIDROS MANUFATURADOS LTDA, HELDER JORGE GOMES MARQUES - CRISTAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS SANTA TEREZINHA S/A, MULTIVIDRO S/A, PARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CRISTAIS CAMBÉ S/A, PINGOLIM ARTEFATOS PARA LUSTRES LTDA., NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ROYAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E METAIS LTDA. e CRISTALERIA BRUXELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..Saliento, a propósito, que os períodos concomitantes serão desconsiderados para fins de apuração do tempo especial laborado pelo autor.No que concerne aos períodos de 12.09.1977 a 21.03.1979, 03.04.1979 a 31.12.1980, 14.04.1981 a 19.03.1982, 06.05.1982 a 13.10.1982, 01.03.1983 a 27.08.1983, 20.02.1984 a 16.09.1985, 17.09.1985 a 13.05.1986, 11.06.1986 a 09.09.1986, 18.11.1986 a 29.05.1987, 05.06.1987 a 20.08.1988, 12.09.1988 a 08.11.1988, 01.01.1989 a 26.06.1990, 01.11.1989 a 26.06.1990 e 21.01.1991 a 01.02.1995, é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Vidreiro -, com base nos códigos 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.5, anexo II do Decreto nº 83.080/79.Quanto aos períodos de 03.03.1997 a 13.11.1997, 03.08.1998 a 03.10.1998 e 01.04.1999 a 26.07.1999, constato que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 33 e 43) comprovam que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 91 dB, de modo habitual e permanente, estando exposto a níveis superiores aos limites legais em vigor na época do exercício da atividade laborativa, delimitando, como marco inicial, no segundo período, a data de 07.08.1998. Observo que não se afirma que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído.Destarte, reconheço a especialidade nos períodos de 03.03.1997 a 13.11.1997, 07.08.1998 a 03.10.1998 e 01.04.1999 a 26.07.1999, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.No tocante ao período de 02.09.1999 a 14.02.2011, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 33 e 78) demonstram que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 91,25 dB, de modo habitual e permanente, em níveis superiores aos limites legais contemporâneos ao labor da parte autora. Todavia, o reconhecimento da especialidade está adstrito aos interregnos de 02.09.1999 a 27.07.2009 e 02.09.2007 a 14.02.2011. Assim, tais intervalos devem ser enquadrados, como especiais, nos termos da legislação que rege a matéria.Pelo exposto, constato que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 12.09.1977 a 21.03.1979, 03.04.1979 a 31.12.1980, 14.04.1981 a 19.03.1982, 06.05.1982 a 13.10.1982, 01.03.1983 a 27.08.1983, 20.02.1984 a 16.09.1985, 17.09.1985 a 13.05.1986, 11.06.1986 a 09.09.1986, 18.11.1986 a 29.05.1987, 05.06.1987 a 20.08.1988, 12.09.1988 a 08.11.1988, 01.01.1989 a 26.06.1990, 01.11.1989 a 26.06.1990, 21.01.1991 a 01.02.1995, 03.03.1997 a 13.11.1997, 07.08.1998 a 03.10.1998, 01.04.1999 a 26.07.1999, 02.09.1999 a 27.07.2009 e 02.09.2007 a 14.02.2011.Reconhecidos os períodos especiais acima, concluo que o segurado, até a data da ciência da citação da autarquia-ré, em 03.05.2012 (fl. 55), totaliza 27 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. No entanto, como o instituto-réu somente tomou ciência do pleito de concessão de aposentadoria nesta demanda, o benefício em tela deve ser concedido, ao autor, a partir da data da citação do INSS. Logo, a aposentadoria especial deve ser implantada desde 03.05.2012 (fl. 55).Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 12.09.1977 a 21.03.1979, 03.04.1979 a 31.12.1980, 14.04.1981 a 19.03.1982, 06.05.1982 a 13.10.1982, 01.03.1983 a 27.08.1983, 20.02.1984 a 16.09.1985, 17.09.1985 a 13.05.1986, 11.06.1986 a 09.09.1986, 18.11.1986 a 29.05.1987, 05.06.1987 a 20.08.1988, 12.09.1988 a 08.11.1988, 01.01.1989 a 26.06.1990, 01.11.1989 a 26.06.1990, 21.01.1991 a 01.02.1995, 03.03.1997 a 13.11.1997, 07.08.1998 a 03.10.1998, 01.04.1999 a 26.07.1999, 02.09.1999 a 27.07.2009 e 02.09.2007 a 14.02.2011 como tempo especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a data da citação do INSS, ou seja, a partir de 03.05.2012 (fl. 55), num total de 27 anos, 08 meses e 02 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2015, no prazo de 30

(trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Leonildo Ferreira; Concessão de Aposentadoria Especial (46); DIB: data da ciência da citação do INSS - 03.05.2012.P.R.I.

0013269-79.2011.403.6183 - GERALDO RAMOS DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013269-79.2011.403.6183 Vistos, em sentença. GERALDO RAMOS DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 05.11.1976 a 04.12.1979 e 02.0.1980 a 15.10.1985 como tempo especial, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10.08.2007. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 110. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 114-127), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 131-132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 10.08.2007 e a ação foi ajuizada em 23.11.2011. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou

25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou

a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição

ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a

conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 05.11.1976 a 04.12.1979 e 02.01.1980 a 15.10.1985 como tempo especial, por conta das atividades exercidas nas empresas PLÍNIO DE TOLEDO MORAIES & CIA********

LTDA..Verifico, entretanto, que, nos períodos pleiteados, não ficou comprovada a efetiva exposição a agente enquadrado como nocivo, tampouco havendo previsão de enquadramento pela categoria profissional- carpinteiro em obras.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000378-60.2011.403.6301 - DARIO BATISTA DOS SANTOS(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 000378-60.2011.403.6301 Vistos Sentença proferida em inspeção DARIO BATISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 118-127, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Ao final, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 161-165). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 174. Sobreveio réplica (fls. 176-177). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 03.06.2009 (DER) e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 31.07.2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais e outros computados como comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e

fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis

técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do

artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14,**

CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Erspp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS reconheceu 29 anos, 04 meses e 17 dias, de modo que esse tempo restou incontroverso.O autor pleiteia a especialidade dos períodos 02.07.1979 a 02.12.1982, 19.05.1986 a 02.01.1992 e 01.11.1983 a 12.05.1986 e o reconhecimento como comuns, dos períodos 24.10.1972 a 14.01.1975, 28.04.1994 a 07.07.1994, 19.10.1992 a 16.01.1993 e 19.09.1977 a 30.10.1977.No tocante aos períodos de 02.07.1979 a 02.12.1982, 19.05.1986 a 02.01.1992, laborados na Pronor Petroquímica e o período 01.11.1983 a 12.05.1986, laborado na Tibrás- Titânio do Brasil S/A, foram juntados os formulários de fls. 21-27, nos quais consta que a parte autora exerceu a função de ajudante administrativo, ajudante financeiro e analista financeiro I, respectivamente. Apesar de os períodos serem anteriores à 29.05.1995, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, pois os cargos são administrativos. Não obstante, possível o enquadramento pela efetiva exposição à agente nocivo, com base no código 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, porquanto constatada a sujeição do autor a ruído acima de 90 db de forma habitual e permanente no período 19.05.1986 a 02.01.1992. Observo que, nos períodos 02.07.1979 a 02.12.1982 e 01.11.1983 a 12.05.1986, não foi constatada a exposição de forma habitual e permanente, de modo que não os reconheço como especiais (fls. 21 e 27).Quanto aos períodos em relação aos quais o autor pleiteia o reconhecimento como tempo comum, tem-se o seguinte: no tocante ao período de 24.10.1972 a 14.01.1975, constam anotações em CTPS (fl. 51) e contrato de trabalho (fl. 179); quanto ao período de 28.04.1994 a 07/07/1994, constam anotações em CTPS (fl. 91); no que tange ao período de 19.10.1992 a 16.01.1992, consta contrato de trabalho temporário (fl. 105) e, quanto ao período de 19.09.1977 a 30.10.1977, constam recibos de pagamento (fls. 181-182). Anoto, quanto ao último, que, embora não haja anotação em CTPS, ficou comprovado que o autor realizou o labor na Empresa Telma Representações, Serviços e Participações Ltda., pois recebeu verba salarial. Eventual ausência de contribuições previdenciárias, por fim, não pode penalizar o autor, porquanto tais recolhimentos são de responsabilidade da empresa.De rigor, portanto, o enquadramento, como comuns, dos períodos de 24.10.1972 a 14.01.1975, 28.04.1994 a 07.07.1994, 19.10.1992 a 16.01.1993 e 19.09.1977 a 30.10.1977.Reconhecido o período especial e os comuns acima, convertendo-os e somando-os aos períodos comuns já reconhecidos pelo INSS (fls. 38-41 e CNIS de fls.30-31, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03.06.2009 (fl. 45), totaliza 33 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 25 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 06 anos, 03 meses e 12 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 08 anos, 04 meses e 15 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo (03.06.2009 - fl. 45), já havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 09).Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o

requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 19.05.1986 a 02.01.1992 como especial, os períodos 24.10.1972 a 14.01.1975, 28.04.1994 a 07.07.1994, 19.10.1992 a 16.01.1993 e 19.09.1977 a 30.10.1977 como comuns e somando-os aos períodos já reconhecidos, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 03.06.2009 (fl. 45), num total de 33 anos, 10 meses e 19 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. -Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Dario Batista dos Santos; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 148.614.358-7 DIB: 03.06.2009; Reconhecimento período especial de 19.05.1986 a 02.01.1992. Reconhecimento de período comum: 24.10.1972 a 14.01.1975, 28.04.1994 a 07.07.1994, 19.10.1992 a 16.01.1993 e 19.09.1977 a 30.10.1977. P.R.I.

0006940-80.2013.403.6183 - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006940-80.2013.403.6183 Vistos, em INSPEÇÃO. JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo do fator previdenciário utilizando-se a expectativa de vida correta para homem nessa fórmula. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 49. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51-66, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 69-79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 03/11/2008. O cerne da discussão na presente demanda diz respeito à utilização correta da expectativa de vida de homem na apuração da aposentadoria da parte autora, um dos componentes da fórmula para o cálculo do fator previdenciário que interfere no cálculo da renda mensal inicial do benefício. A legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do início do benefício, que, no caso, é 03/11/2008 (fl. 20). Nesse aspecto, a legislação deve ser entendida como todas as normas constitucionais, legais e infralegais pertinentes. Como o benefício do autor foi concedido após o advento da Lei n.º 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício, conforme se pode depreender do documento de fl. 20. Na fórmula do fator previdenciário, é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de

contribuição correspondente a 0,31. Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tábua de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora. Como a expectativa de vida é obtida pelos dados do IBGE acerca da tábua de mortalidade para ambos os sexos, constata-se que se trata de dado objetivo da fórmula do fator previdenciário, apurado por critérios técnicos pela entidade que faz levantamento acerca de qualidade de vida e aumento populacional de nosso país, de acordo com o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior, não havendo que se falar em ilegalidade de sua aplicação. Por outro lado, a regra do artigo 5º, inciso I, da Constituição da República, é a da igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. Quando há distinções no tratamento entre os sexos, a Carta Política o faz com base no princípio da isonomia, o qual preceitua, desde Aristóteles, o tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, na medida em que se desigualem. Assim é que se justifica, por exemplo, o cálculo diferenciado entre as aposentadorias para o sexo feminino e para o masculino no que concerne ao tempo de serviço/contribuição (05 anos de tempo de serviço/contribuição a menos para as mulheres) e à idade mínima para obtenção de jubilação por tempo de serviço/contribuição (no caso da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 - 53 anos para homem e 48 anos de idade para mulher) e por idade (65 anos para homem e 60 anos para mulher). De todo modo, qualquer forma de distinção entre os sexos somente é permitida ou quando expressamente prevista na própria Carta Política ou quando houver relação lógica entre o discrimen e a finalidade pretendida. Destarte, como a legislação aplicável ao cálculo da aposentadoria em tela prevê a utilização da tábua de mortalidade nacional para ambos os sexos e a Constituição da República não criou distinção, nesse tópico, entre os sexos, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da aplicação da expectativa de vida igual para homens e mulheres no cálculo do fator previdenciário incidente no benefício da parte autora. Assim, tenho que a tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (artigo 31, 13º, do Decreto nº 3.048/1999). Outrossim, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei nº 9.876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, por conseguinte, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do fator previdenciário, utilizando-se da Tábua de Mortalidade divulgada pelo IBGE, nos termos do artigo 32, 11, 12 e 13, do Decreto nº 3.048/99, não merecendo ser acolhido o pleito revisional da parte autora. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já

agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004474-79.2014.403.6183 - FRANCISCO ARTUR RAMOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl. 108, providencie, a Secretaria, os procedimentos devidos. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 9697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002105-64.2004.403.6183 (2004.61.83.002105-5) - ALCEU AUGUSTO DAVID(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre os documentos de fls. 380-381 (empresa Rol-Le S/A Indústria e Comércio mudou-se). Informe ao perito que, por ora, a perícia na citada empresa está prejudicada. Int.

0004813-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004813-0) - ANTONIO FIRMINO RIBEIRO X MARIA VERONICA SOARES RIBEIRO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369-374: concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir o despacho de fl. 367 ou comprovar a recusa do JEF em devolver a CTPS. Int.

0019982-12.2008.403.6301 (2008.63.01.019982-6) - JOSE CIRINO DA SILVA FILHO(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2008.63.01.019982-6 Converto o julgamento em diligência. Ante a informação do sistema DATAPREV- PLENUS anexo, dando conta do óbito do autor, promova a parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de JOSE CIRINO DA SILVA FILHO, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Int.

0013949-64.2011.403.6183 - ADENIR DE OLIVEIRA CARVALHO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: ciência às partes. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

Expediente Nº 9698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003361-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003361-7) - ANTONIO PADUA DE GODOY(SP086220 - AFONSO HENRIQUE DA COSTA MARTINS E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0003361-37.2007.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 509-512, diante da sentença de fls. 492-501, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora/embargante. De fato, há contradição no julgado embargado, porquanto considerou não haver controvérsia acerca da especialidade do período de 25/02/1985 a 05/03/1997, com base na decisão proferida pelo 3º Conselho de Recursos da Previdência Social às fls. 375-378, que converteu o julgamento em diligência para confirmar o labor rural e os recolhimentos efetuados pela parte autora, chegando a fazer menção de que cabia o enquadramento do referido intervalo, como especial, com base no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (fl. 377). No entanto, o fato é que a referida decisão administrativa, apesar de salientar que deveria ser feito o aludido enquadramento e ter determinado diligência para confirmar outros labores e contribuições, não é suficiente para caracterizar a incontrovérsia da especialidade do referido trabalho, uma vez que somente após o cumprimento das diligências ali determinadas é que seria proferida

decisão de mérito pelo referido setor administrativo, a qual, caso não fosse apresentado recurso, poderia se tornar definitiva. Logo, como a 3ª Câmara de Julgamento poderia até modificar, em tese, nessa nova decisão, o entendimento exposto à fl. 377, deve ser afastado o reconhecimento de incontrovérsia, no presente caso, a respeito da especialidade do período acima aludido. Dessa forma, passo a analisar a documentação pertinente. Quanto ao período de 25/02/1985 a 05/03/1997, laborado na Volkswagen, foram juntados o formulário de fl. 115 e o laudo técnico de fl. 114, datado de 21/10/1997, nos quais há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 82 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base no 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (fl. 377). Contudo, a situação acima apontada não vai afetar a contagem de tempo de serviço/contribuição constante na tabela de fl. 500 verso, uma vez que o período acima especificado já havia sido considerado especial. Logo, o referido decisum deve ser corrigido para constar a fundamentação supra, com o afastamento do reconhecimento da incontrovérsia acerca da referida especialidade, para, na sequência, com a análise de mérito acima referida, ser deferido o enquadramento do período de 25/02/1985 a 05/03/1997 como especial, diante os documentos existentes às fls. 115-114. O dispositivo também deve ser retificado para constar o reconhecimento da especialidade do interregno em tela, mantendo-se, no mais, a contagem efetuada à fl. 500 verso e a concessão de jubilação ali determinada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para reconhecer, como especial, o período de 25/02/1985 a 05/03/1997, devendo tal interregno constar no dispositivo da sentença embargada, que passará a ostentar o seguinte texto: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 25/02/1985 a 05/03/1997 com tempo especial, computando como atividade rural o período de 01/12/1959 a 30/12/1976 e as contribuições constantes às fls. 40-70, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 02/03/1998 (fl. 71), num total de 42 anos, 05 meses e 03 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. No mais, permanece a sentença embargada tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0001003-89.2013.403.6183 - ELIANA RUIZ RAMOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA RAMOS FONSECA
2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0001003-89.2013.4.03.6183 Vistos etc. ELIANA RUIZ RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de MARINA RAMOS FONSECA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte concedido em decorrência do óbito de seu ex-cônjuge, Anísio Bueno Fonseca, ocorrido em 10/06/2004 (fl. 17). Alega que, a despeito da separação, continuou a depender economicamente do de cujus, motivo pelo qual faz jus ao desmembramento do benefício atualmente recebido apenas pela corré. Com a inicial, vieram os documentos fls. 11-86. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 124. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127-131, alegando que não há provas de dependência econômica, salientando que a autora, na época do óbito, recebia benefício previdenciário em nome próprio de valor idêntico ao pleiteado em decorrência do falecimento do instituidor da pensão. Decorreu o prazo sem apresentação de contestação pela corré Marina (fl. 140). Sobreveio réplica às fls. 142-148. Realizada audiência em 20/05/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter o benefício pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no

qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, o de cujus estava em gozo de auxílio-doença quando do óbito, conforme se observa à fl.132. Dessa forma, resta patente a qualidade de segurado. Da qualidade de dependente da parte autora no que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Saliente-se que existe previsão específica no artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 76. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Desse modo, em relação ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente, exige-se que comprove também que recebia alimentos ou que deveria recebê-los. Logo, no caso do cônjuge que não recebia alimentos, passa a inexistir uma presunção de dependência econômica, que, assim, deve ser comprovada. No caso dos autos, a autora pretende o recebimento do benefício de pensão por morte na condição de ex-cônjuge. Em seu depoimento pessoal, a autora confirmou que se separou em 1995. Na ocasião, houve acerto de pensão alimentícia apenas para as filhas do casal e não para a autora. Segundo seu depoimento, ela recebera o valor de parte do imóvel em que residia o casal, o que lhe permitiu a compra de um apartamento. Salientou que apenas voltou a trabalhar após a separação. Afirmou ainda que, quando fora verificar os documentos do ex-marido na empresa Volkswagen após o óbito dele, descobriu que tinha direito a um pecúlio que ela nem sabia. Com o pecúlio, era comprada a casa em que reside com as filhas. A partir do depoimento pessoal, nota-se que o documento de fl.45 refere-se à pensão alimentícia paga às filhas do de cujus e não há autora. Da mesma forma, nota-se que o pecúlio pago por entidade de previdência privada conforme documento de fl.19 não indica que a autora dependia economicamente do de cujus. Além da ausência de pagamento de pensão alimentícia, há ainda nos autos outros documentos que afastam a alegada dependência econômica da autora em relação ao de cujus e ex-cônjuge. De fato, o extrato do Plenus de fl.133 indica que, na mesma época do óbito, a autora recebia um benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 1.846,28. Além disso, o extrato do CNIS de fl.135 aponta que ela teve diversos vínculos empregatícios antes e depois do casamento, estando empregada à época do óbito. No mais, as declarações de imposto de renda de fls.20-44 apontam que a autora era proprietária de dois imóveis. Do mesmo modo, as testemunhas ouvidas em juízo não indicam a existência de dependência econômica. A senhora Dalva da Silva Assis afirmou que trabalhara junto com a autora na década de 1980. Salientou que a autora e o de cujus já estavam separados há uns 9 ou 10 anos quando ele faleceu. Destacou que a autora parou de trabalhar durante o casamento, mas retornou ao trabalho após a separação. Do mesmo modo, afirmou que o de cujus apenas pagava alimentos para as filhas, mas não para a autora. Além disso, embora tenha afirmado que o de cujus pagava algumas compras e contas, não soube informar a regularidade de tal atividade. Por sua vez, a senhora Rosana Aparecida Camilo ressaltou que trabalhou próxima a autora em 2001. Segundo a depoente, na época a autora já separada e morava com as filhas. Afirmou que não conheceu o ex-marido da autora e não soube informar se o valor pago era para a autora ou para filhas. Em conversas com a autora, a depoente ouvia que o de cujus ajudava com pagamento de contas e outras despesas. No entanto, ressaltou que teve contato maior até 2005/2006, não sabendo das dificuldades que eventualmente a autora tenha sofrido após o óbito do de cujus. Por fim, a testemunha Gilsilene Siqueira de Lima Monteiro ressaltou que foi casada com o sobrinho do de cujus. Assim teve contato com o de cujus a partir de 2000, quando ele já estava separado. Ressaltou que o de cujus comentava que pagava alguma conta da autora, mas não soube informar qual era a frequência. Embora tenha afirmado que a situação financeira da autora tenha piorado após o óbito, por causa das contas que pagava, não soube precisar tais alterações. Portanto, entendendo que o fato de a autora não receber alimentos, associado ao benefício previdenciário que recebera à época do óbito, aos vínculos empregatícios e considerando os depoimentos prestados, apontam ausência de dependência econômica. Assim sendo, o pedido é improcedente. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007628-08.2014.403.6183 - BETANIA DOS SANTOS SILVA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: 2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0007628-08.2014.4.03.6183 Vistos etc. BETANIA DOS SANTOS SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Raimundo Souza da Silva, ocorrido em 17/11/2012. Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus. Com a inicial, vieram os documentos

de fls. 10-37. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.40. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41-47), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Sobreveio réplica (fl. 51-55). Realizada audiência em 20/05/2015, ocasião em que foi oportunizado o uso da palavra às partes para alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que há indicação de vínculo empregatício que fora encerrado somente na data do óbito, conforme extrato do CNIS à fl.45 vº. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material de tal qualidade, destacam-se os seguintes documentos: a) certidão de óbito do de cujus, em que a autora figura como declarante (fl.16); b) documentos em nome do de cujus (fls.17-29 e 33) indicando o mesmo endereço que o da autora (fls.12 e 35); c) autorização policial para liberação do falecido, em que consta a autora como responsável (fl.30); d) nota de contratação de funeral em que consta o nome da autora como contratante (fl.32); e) recibo de entrega de chaves em que a autora consta como permissionária, datado de 17/09/2002 e referente ao imóvel em que há comprovantes de endereço em nome do de cujus (fl.34). Outrossim, em seu depoimento pessoal, a parte autora ressaltou que viveu junto com o de cujus por 10 anos, até a data do óbito, não tendo se separado dele no período. Ressaltou que o senhor Raimundo era divorciado, mas não ajudava a ex-esposa. Ressaltou que ele trabalhava e ganhava aproximadamente metade do valor a mais que a autora. Tal depoimento foi confirmado pelo senhor Adilson Gomes Cardoso que, ouvido em juízo, afirmou que possui um bar que era frequentado pelo senhor Raimundo. O bar fica na mesma rua em que moravam o de cujus e a autora. Por isso, via o casal junto. Além disso, chegou a encontrar o casal na casa deles. Ressaltou que eles viveram juntos até o óbito do senhor Raimundo. Afirmou ainda que foi ao enterro e que, na ocasião, a autora estava presente. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Samuel Pedroso que morava na região em que a autora e o de cujus passaram a residir. Ressalta que isso ocorreu por volta de 2005 e que via o casal junto na rua, por exemplo saindo para o trabalho. Afirmou que o casal não se separou até o óbito. Por fim, a testemunha Gisele Ferreira do Amaral afirmou que trabalhou junto com a autora e o de cujus. Embora os horários do casal não coincidissem totalmente, chegou a ver o casal junto. Além disso, em conversas com o senhor Raimundo, soube que ele continuou o relacionamento com a autora até o seu óbito. Nesse contexto, noto que, diante da prova documental e testemunhal, não existem elementos que possam afastar a existência da união estável e nem de dependência da parte autora. Portanto, cabe a concessão do benefício de pensão por morte. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o

advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 17/11/2012 (fl.16), ou seja, sob a égide da redação original do artigo 74 da lei n.º 8.213/91. Assim, como o pedido administrativo foi realizado em 05/12/2012 (fl.36), ou seja, menos de 30 dias após o óbito, o benefício é devido desde o óbito em 17/11/2012. Considerando a data do ajuizamento da demanda, não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 17/11/2012. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da competência maio de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 163.041.407-4 (fl.36); Segurado: Raimundo Souza da Silva; Beneficiária: Betania dos Santos Silva; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/11/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.São Paulo, 20 de maio de 2015.

0011945-49.2014.403.6183 - RAIMUNDO HILARIO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 011945-49.2014.4.03.6183 Chamo o feito à ordem. Os presentes autos foram encaminhados à Superior Instância para apreciação da apelação interposta pela parte autora, após o INSS ter sido citado para responder a esse recurso nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e ter decorrido tal prazo in albis (fls. 62-63). Contudo, a parte autora, na fase recursal, também tinha oposto embargos de declaração, os quais não chegaram a ser apreciados antes do envio dos autos ao egrégio tribunal. Após a distribuição deste feito para apreciação da aludida apelação, foi determinado o retorno destes autos à vara de origem para julgamento dos embargos (fl. 66). Assim, passo a analisar os aludidos embargos. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 56-60, diante da sentença de fls. 47-53, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões

invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008485-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008935-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008485-88.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, por ter ocorrido prescrição da pretensão executiva. Impugnação do embargado às fls. 29-30. Os autos foram remetidos à contadoria judicial com indicação dos parâmetros que deveriam ser utilizados no que concerne aos juros de mora e à correção monetária (fl. 31). A contadoria judicial apresentou o parecer e cálculos de fls. 33-43, com os quais tanto o exequente/embargado quanto o INSS concordaram (fls. 46 e 48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O título executivo judicial determinou a revisão do benefício de aposentadoria da parte autora com a aplicação do IRSM (39,64%), referente ao mês de fevereiro de 1994 e com a utilização do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença (acórdão de fls. 42-46 dos autos principais). A alegação de existência de prescrição da pretensão executiva deve ser afastada, uma vez que o exequente requereu prazo para retirar documentação junto ao INSS, com vistas à apuração do valor devido, já na petição protocolada em 2009 (fl. 68 dos autos principais). Quando os autos foram arquivados, ademais, pleiteou seu desarquivamento, para dar andamento à execução, em março de 2011, tendo realizado todos os atos necessários para que o INSS fosse citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Afasto, por conseguinte, a alegação do INSS de inércia para dar andamento a presente execução. A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 108-115 dos autos principais, que atingiram o montante de R\$ 278.819,70, atualizados até julho de 2013. O INSS embargou-os, alegando, primeiramente, a ocorrência de prescrição; subsidiariamente, requereu o acolhimento dos cálculos apresentados às fls. 04-14 destes autos, que atingiram o montante de R\$ 94.996,24, atualizado até junho de 2013. A contadoria judicial apurou diferenças decorrentes da revisão determinada nos autos a partir de 24/10/1998, a fim de que fosse respeitada a prescrição quinquenal, com incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais apurados até a data da sentença, tendo as partes concordado com a apuração feita por esse setor judicial (fls. 46 e 48). Logo, afastada a alegação de ocorrência da prescrição, devem ser acolhidos os cálculos do contador judicial por terem respeitado o julgado exequendo, já que inexistentes indícios de erro nessa conta e tendo em vista a concordância das partes com relação a eles. Como o valor obtido pela contadoria judicial é inferior ao considerado pela parte exequente/embargada e superior ao dos cálculos do INSS (fl. 08), o embargante sucumbiu parcialmente, impondo-se o acolhimento parcial destes embargos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 106.739,56 (cento e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos - resultante da soma do valor principal devido de R\$ 98.494,37 com o valor da verba honorária sucumbencial de R\$ 8.245,19), conforme cálculos de fls. 33-44, atualizados até julho de 2014, sendo R\$ 98.494,37 para o exequente e R\$ 8.245,19 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral de cálculos de fls. 33-43, as manifestações de fls. 46 e 48, além da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.008935-6. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000644-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002734-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO DE JESUS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Converto o julgamento em diligência. Afigura-se necessário novo envio dos autos à contadoria judicial para que esclareça se, nos cálculos monetariamente corrigidos até outubro de 2013, mesma data de atualização das apurações efetuadas pelas partes, foi aplicado o disposto na Resolução nº 134/2010, então vigente, e o disposto na Lei nº 11.960/2009, tal como determinado pelo julgado exequendo à fl. 170-verso dos autos principais. A remessa se faz necessária na medida em que os cálculos do INSS somente foram afastados pelo contador judicial sob a alegação de que não foi aplicada a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, a qual não estava vigente na data de atualização dos cálculos elaborados pelas partes (outubro de 2013 - fl. 26 destes autos). Nesse quadro, remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça os pontos acima salientados e, se for o caso, apresente novos cálculos de liquidação com relação à conta atualizada até outubro de 2013. Int.

0000878-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022010-86.1999.403.6100 (1999.61.00.022010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO EVANGELISTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000878-87.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SEBASTIÃO EVANGELISTA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 112-113. Remetidos os cálculos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos constantes às fls. 117-130, tendo o INSS concordado à fl. 134 e o exequente/embargado à fl. 138. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O título executivo judicial determinou a concessão de auxílio-doença para o autor nos períodos de 07/11/1993 a 02/06/1996 e 14/01/1997 a 31/07/2005, observada a prescrição quinquenal, para, na sequência, tal auxílio ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 01/08/2005. Foi determinada, ainda, a incidência do percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão proferida pelo desembargador relator, em sede de apreciação da apelação interposta pela parte autora (fls. 424-428). A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 474-491, que atingiram o montante de R\$ 747.699,81, atualizados até setembro de 2013. O INSS embargou tal conta e apresentou novos cálculos às fls. 37-50 destes autos, que atingiram o montante de R\$ 596.645,16, valor esse também atualizado até setembro de 2013. A contadoria judicial verificou que a apuração da parte embargada apresentava erro quanto à RMI considerada para o segundo auxílio-doença concedido no julgado embargado, ainda gerando, tal erro, reflexo na conta da aposentadoria por invalidez (fl. 117). Os cálculos do contador judicial apuraram diferenças, quanto ao primeiro auxílio-doença deferido no julgado exequendo, a partir de maio de 1994, diante da ocorrência de prescrição quanto aos valores que antecederem tal data, tendo atualizado e aplicado juros de mora, nos termos do título judicial formado nos autos principais. O contador judicial aplicou, ainda, o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais sobre as parcelas devidas até a prolação da decisão pelo relator do recurso de apelação de fls. 424 -428 dos autos principais. Ademais, o referido setor converteu o segundo auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/08/2005, conforme determinado pelo aludido decisum. Tanto o INSS quanto o exequente/embargado concordaram com a apuração da contadoria judicial (fls. 134-138). Tal anuência, conjugada com as explicações acima acerca dos cálculos efetuados por esse setor judicial, demonstram que não há indício de erro nessa conta, devendo, assim, a presente execução prosseguir pelo montante de R\$ 593.021,11. Como o valor obtido pela contadoria judicial é inferior ao considerado pela parte autora e pelo INSS (fl. 118), os presentes embargos devem ser totalmente acolhidos, por não ter havido sucumbência deste último. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 593.021,11 (quinhentos e noventa e três mil e vinte e um reais e onze centavos), sendo R\$ 538.349,68 para o exequente e R\$ 54.671,43 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral de cálculos de fls. 117-130, das manifestações de fls. 134 e 138, além da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 1999.61.00.022010-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0115186-53.1999.403.0399 (1999.03.99.115186-5) - ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X ABEL LOURENCO X ABIDIAS SOARES X ABILIO JOSE RIBEIRO X ACACIO BOAVENTURA DA CRUZ X ADAIR ALVES BRAGA X ADAIR ORSARI DE MIRANDA MELO X ADALGIZA GONZALEZ RIBAL X ADAYR PASSARELLI PIVETTI X ADELAIDE CASTELLO SCARPARO X ADELAIDE FREIRE FRONCHI X ADELAIDE VENTURINI PATTI X ADELIA GIANINI MUNOZ X ADELINA BORDELACI PIAIA X ADELINA MALOTEAUX X ADELINO GOMES X ADELINO MARTINS X ADELINO PINHEIRO X ADRIANO ALVES X AFFONSO MARIA DIAS X AGENOR RIBEIRO X AGENTIL PEREIRA DOS SANTOS X AGNES KISS CONSTANTINO X AGOSTINHA VINAGRE DOS SANTOS X AGOSTINHO MENDES X ALBERTINA DA CONCEICAO CONTREAU X ALBERTINA FERMINO CAMARGO X ALBERTINA MACHADO JORDAO X ALBERTINO CRISTOVAN X ALBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO X ALBERTO APARECIDO MARCONDES X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALBERTO LOPES ALEIXO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X ALBERTO MATHERN X ALBINO DAMAZO X ALBINO VIGNOTO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES BAZZAN X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES TEDESCO X ALCINDO BALDINO ROSA X ALDA PETRATTI RODRIGUES X ALEXANDRE LARENTIS X ALEXANDRE VARGO JUNIOR X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DA SILVA JORDAO X ALICE ABBATE PILOTTO X ALICE CAMPOS ALVES X ALICE DA CUNHA OPASSO X ALICE DONATILIA BRANDAO ELIA X ALICE FERNANDES PINTO X ALICE MIRANDA X ALICE MODESTA CECCONELIO X ALONSO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO FERREIRA X ALZIRA BONDEZAN X ALZIRA CHIGUETO LIGEIRO X ALZIRA DOMINGUES ABRANTES X ALZIRA FREITAS CARDOSO X ALZIRA JACINTHO FERNANDES X ALZIRA MEDEIROS GUIMARAES X ALZIRA MORALHO DE LOUREDO X AMADEU ESTEVAO MORI X AMADEU DIAS LOUREIRO X AMALIA MUNHOZ MOLINA X AMALIA RIZZI DA COSTA X AMALIA ZANCHETA TEIXEIRA X AMEDEIA JORGE RIBEIRO X AMELIA DO CARMO ROSA X AMELIA DA COSTA COELHO X AMELIA GOMES JUSTINO X AMELIA NOGUEIRA DOZZO X AMELIA PEDRO BIAGI X AMERICA RIBEIRO D AGRELLA X AMERICO BONOLO X AMERICO MENDES PEREIRA X AMERICO ROSA X ANA MARIA SANTOS VILLAR X ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANA RODRIGUES CHAGAS X ANA ROSA MOURA X ANNA DE CAMARGO CASSALHO X ANNA CONCEICAO DE FRANCISCO SOUZA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANNA MARIA FAITA BERNARDINO X ANNA MARIA VARGAS RODRIGUES X ANNA PIMENTA DA SILVA X ANDRE BOCHINI X ANDRE CLAVIJO CALDERON X ANDRE NAVARRO X ANESIA PEREIRA VENERANDO X ANESIA DA SILVEIRA SOUZA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ANGELA DE JESUS PEREIRA DAS NEVES X ANGELA MORALES BRESSANI X ANGELA SOUZA DE SA X ANGELA THEREZA GAINO X ANGELINA ALVES BUENO X ANGELINA CALDEIRA DE ANDRADE X ANGELINA LAFANI CORLETO X ANGELINA MERCEDES BRINO MARTINS X ANGELINA TEIXEIRA DA SILVA X ANGELINA RAMALHO ANDRADE MACHADO X ANGELINO ANTUNES RODRIGUES X ANGELO GASTARDO X ANIBAL DE CAMPOS X ANIBAL GOMES X ANNA ALVES RIBEIRO X ANNA AMBRASAS X ANNA BARBOSA DE CAMARGO X ANNA BLEKER X ANNA MARIA DE LOURDES MELO X ANNA MARIA ROMAGNOLI X ANNA MARIA DA SILVA BIANCHI X ANNA MURARO SANTI X ANNA PIRES JORDAO X ANNA DA SILVA CAMARGO X ANNA VIEIRA VICENTE X ANNA DE SOUZA CUNHA X ANNIBAL SOARES X ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI X ANORINA APRIJO DA SILVA X ANTANAS SVIRPLIS X ANTENOR BATISTA ROMAO X ANTENOR GALVAO X ANTENOR RODRIGUES X ANTONIA BORILO DA SILVA X ANTONIA CARASCOSSI CANO X ANTONIA LEME RODILHANO X ANTONIA DE OLIVEIRA PIRES X ANTONIA ROSA DE ARAUJO TEMOTEO X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIETA ADAMI DE SOUZA X ANTONIETA MARTINS LIMA X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO D ABRANTES X ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ALVES SEABRA X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X ANTONIO BERNARDINO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO CAVALIERI X ANTONIO CINALLI X ANTONIO COSTA MARQUES X ANTONIO COSTA SANTOS X ANTONIO DELFINO EUGENIO X ANTONIO DIAS FERRAZ X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE X

ANTONIO FADIGATTI X ANTONIO FERNANDES LAPO X ANTONIO FONSECA PRADO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X ANTONIO GAINO X ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GORATO X ANTONIO INACIO X ANTONIO JESUS DUARTE X ANTONIO JOAQUIM MARTINS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANA LUIZA DO AMARAL X EDNALDO ROCHA DOS SANTOS X NAIR SANTOS ROMAO X VERA LUCIA SIANGA X ANTONIO JUSTRA X ANTONIO KISS X ANTONIO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO MARIA PIRES X ANTONIO MARTINS SILVIO X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MOTA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA CORTEZ X ANTONIO PANETTO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RAVETTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X ANTONIO RODRIGUES MARCELO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SASSO X ANTONIO SOARES X ANTONIO STRINGUETO X ANTONIO VALDEVINO DA SILVA X APARECIDA BENTO X APARECIDA LOPES PEIXOTO X APARECIDA SANTA MARIA X APARECIDA SERGIO DE BARROS X APARECIDA ZORZENONI FARRABOTI X APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA X APPARECIDA COPETE AGOSTINHO X ARACY PENTEADO DE ARAUJO X ARCILIO RISSATTO X ARGENTINO BIASETTO X ARI MARQUES MACHADO X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ARISTIDES DE ALMEIDA X ARISTIDES ALVES X ARLINDO BATISTA X ARLINDO DE PAIVA X ARLINDO RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA LEITE X ARMANDO ANTONIO DE MELLO X ARMANDO BRESSANI X ARMANDO GONCALVES DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO PIVA X ARMANDO BONALDO X ARMANDO MALITE X ARMELINDA ROQUE DE ANDRADE X ARMINDA DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X ARMINDO DE OLIVEIRA X ARMINDO FERREIRA VAZ X ARNALDO DENARO X ARNALDO GUIMARAES X ARTHUR AUGUSTO PENNA X ARTHUR CARRERA CAMARGO X ARTHUR GREGORIO RODRIGUES JUNIOR X ARTHUR JOAQUIM PREGUICA X ARTHUR SOLDI X ARY LOPOMO X ASSUNCAO LAGUNA PASSIANI X ASSUNCAO SANTOS DA SILVA X ATILIO PAULINO FARIA X ATILIO COLOGNESE X AUGUSTA DE SOUZA DOS REIS CARDOSO X AUGUSTO ALVES RIBEIRO X AUGUSTO CACOTZE X AUGUSTO FRANCO X AURELIO FELIX ZAMPOLLO X AURORA NUNES COELHO X AURORA ROMERO RODRIGUES X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X AYRES PEREIRA X BASILIO CESTARI FILHO X BASILIO DIAS X BEATRIZ DOS ANJOS CONSTANCIO X BEATRIZ NUNES DOS SANTOS X BEATRIZ ROZARIA ENRIQUE RODRIGUES COELHO X BEATRIZ DA SILVA X BELMIRA CORREIA SANTAMARIA X BELMIRA PEREIRA DIAS BARRETO X BELMIRO FERREIRA ESTEVES X BELMIRO MACEDO X BENEDITA DE ALMEIDA GERALDO X BENEDITA ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTA APARECIDA CARDOSO X BENEDITA BAPTISTA PEREIRA X BENEDICTA BRANDAO DE ARAUJO X BENEDITA EUTALIA BAPTISTA X BENEDICTA GONCALVES DA SILVA X BENEDITA JUSTINIANO ORTIZ X BENEDITA MACEDO BARROS X BENEDICTA PARRA SERRARIO X BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTA RIBEIRO RICCI X BENEDITA MARIA DOS PASSOS X BENEDICTA RODRIGUES X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA SILVA MACIEL X BENEDITA SOARES DE LOURDES X BENEDICTA DE SOUZA LOPES X BENEDICTA DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO ALVES NOGUEIRA FILHO X BENEDITO ANANIAS X BENEDICTO ANTONIO CARDOSO X BENEDITO ANTONIO SANCAO X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDICTO BENTO X BENEDICTO ERMANO X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO FRANCISTO DOS SANTOS X BENEDICTO DE FREITAS X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO LAZARO NEVES X BENEDITO LEITE X BENEDICTO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO ONOFRE DA SILVA X BENEDITO PINHEIRO X BENEDITO RINGO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X BENEDITO RODRIGUES MENDES X BENEDITO SILVEIRA X BENEDITO VICTORINO MOURA X BENITO PERES X BENTO ELIAS DE CASTRO X BENVINDO RODRIGUES SILVA X BERENICE MARIA FIGUEIREDO X BERTA DO NASCIMENTO MARTINS X BIONDINA SANTINELLO X BIRMA JOSE GONCALVES X BRANDINA MATTIUCCI BANDA X BRASILINA LUCAS X BRUNA PETRI ONGARI X BRUNA PISTONI ESTEVES X BRUNA VISELLI DE SOUZA X BRUNO ALVARO TOQUETTE X BRUNO CAMPANARO X CACILDA PINTO DA SILVA X CALE NUNES DE SOUZA X CALIXTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO X CANDIDA RODRIGUES ANDERMARCHI X CANDIDO ALVAREZ X CARLOS ALBERTO LOPES ALEIXO X CARLOS ALBERTO VISCELLI X CARLOS CARDOSO PITTA X CARLOS FARIA X CARLOS RODRIGUES X CARLOS SOARES X CARMELA PASQUINE GOMES X CARMELA TORRES FRANCO X CARMEM AUGUSTA DE ALMEIDA X CARMEM BARROS X CARMEN CASQUEL DOS SANTOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI X CAROLINA GALLI COMERLATTI X CATHARINA MARTINS X CECILIA MARCONDES PESSOA X CECILIA MARQUES X CECILIA RAVELLI GOMES X CECILIA SANCHES MARTINS X CELESTINA GUERRA BOLANHO X CELESTINA MONTANEZ CORTES RABASALLO X CELINA DE

ALMEIDA SILVA X CEZIRA CAETANO SIQUEIRA X CICERO CEZARIO BARBOSA X CLARINA ALVES FRIAS X CLAUDETE GARBI DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X CLEMENTE DI VICENZO X CLEMENTINO SANCAO X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X CONCEICAO FERNANDES GARCIA X CONCEICAO MUNHOZ X CONCETTA AMABILE DAMIANO X CONCHETA PERRELLA FERREIRA X CONSTANT ROSSI X CRISTINA BAES DOMINGUES X DAGMAR BEATRIZ FOELKEL PIEROBON X DANIEL SEVERINO MEDEIROS X DARIDA REBANDA X DATO PAVAN X DAURA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVID ANTONIO TERRIBELLE X DAVID MARTINS DA FONTE X DAVID OLIVEIRA ANJOS X DAVID DA SILVA MAIA X DELZIO CANTAMESSA X DENTINA MARIA RODRIGUES FRANCO X DEOLINDA DE JESUS TEIXEIRA DE CARVALHO X DEOLINDA MARETTO GONCALVES X DEOLINDA OLIVEIRA BARROS X DEOLINDA DA ROCHA FIGUEIRAS X DERALDINA PEREIRA BATISTA X DESIDERIA ANTUNES X DISEREE MALATEUX NETTO X DESOLINA FARGNOLI X DINEY DE AGUIAR LEANDRO X DIONIZIO BRAGA X DIRCE DA SILVA DIAS X DOLORES ANAYD MENUCELLI X DOLORES ARCOS FERNANDES EIRAS X DOLORES FELICIANA GOZO NARVAES X DOLORES NAVARRO VERONESI X DOLORES ORTIGOZA BORGES X DOLORES RODRIGUES DIAS X DOLORES SARABIA RODRIGUES X DOMINGAS DE OLIVEIRA X DOMINGOS AUGUSTO FERNANDES X DOMINGOS BERNARDO DE OLIVEIRA COSTA X DOMINGOS COUTO X DOMINGOS FARIGNOLI X DOMINGOS GARCIA ANTEQUERA X DOMINGOS DO REGO X DOMINGOS ROMAO DE MELO X DOMINGOS SAVIOS MACEDO X DOMINGOS TEIXEIRA X DONATA DAMICO GAROFOLO X DORA BIANCHINI X DORALICE GONCALVES DE MORAES X DORIVAL CESTAROLLI X DORIVAL GIL X DORIVAL DE OLIVEIRA X DULCE CALO COLOMBO X DULSOLINA ROLANDA BELLINI X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X DURVAL CAMARGO X DURVAL DE OLIVEIRA COUTO X DURVAL PEREIRA DE CAMPOS X DURVALINA PINTO PERES X DURVALINO PEREIRA X EDITE DOMINGOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EDUARDO WOOTEKUNAS X EDWARD MARQUES X EDWIGES PERASSOLI ZANERATO X EDWIRGES TELES DE SOUZA X EGIDIA DE OLIVEIRA TOGNOLO X ELCI LOPES GUIMARAES X ELIAS DA FONSECA FREITAS JUNIOR X ELIAS DE LIMA X ELIAS LUIZ X ELICIO GALDINO DOS SANTOS X ELISA GARCIA DE GODOY X ELISIA VIEIRA MARTINS X ELIZA FRANZON X ELIZA MARCEL X ELIZA PINTO CRISPIN X ELIZABETH DA SILVA X ELIZEU DE FAVARI X ELVIRA GOMES MARQUES X ELVIRA MACHADO FERNANDES X ELVIRA MARIA PUCCYNELLI X ELVIRA MASSARO X ELVIRA PACCHIONI X ELVIRA PASCHUIM ROMERO X ELVIRA PIRES DOS SANTOS SARAIVA X ELVIRA TUMOLI INGLESIAS X ELZA BATAGLIN FONTANA X ELZA FRANCISCO RAMOS X ELZA SILVA COSTA X EMIDIO JOSE DAVID X EMILIA BERLOFFA DOS SANTOS X EMILIA DA CONCEICAO X EMILIO EPIPHANIO OCAMPO REINOSO X EMILIO PERES DIAS X ENCARNACAO RODRIGUES SILVA X ENNIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X EPAMINONDAS MENDES X ERNESTA REGADAS X ERNESTINA MARIA DE JESUS CARVALHO X ERNESTINA PASSARIN ROSSI X ERNESTO RODOLPHO KALTNER X ERNESTO SOARES X EROTHIDES KOHLER TURQUETTO X ESTELA ALVO FERNANDES X ESTER DINIZ CORREA X ESTHER PERONI X ETTORE LOSCHI X EUCLIDES DE ABREU X EUCLIDES CASTELLO X EUDOXIA FERNANDES DE SOUZA X EUFROSINA BALDIN SARDINHA X EUGENIO GALLO X EUGENIO STEPHANI X EURIDICE RAMOS X EVA PENTEADO FALTRINIÈRE X FAUSTINA BUENO PIRES X FAUSTINO FERREIRA X FELISBELLA DA CONCEICAO CERDEIRA X FERMINO LEITE X FERNANDES SANINO X FERNANDO ARROIO X FELIKAS GUMULIAUSKIS X FIRMINA CIDREZ X FLAVIO DIOGO X FLORENCIO LOPES DA SILVA X FLORENTINA CINTRA MENDES X FLORIANO RODRIGUES PEREIRA X FLORINDA GIULIANA RIBEIRO X FLORINO ROQUE GALANTE X FLORIZA PAES RITA X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FLORIZA MARIA MARTINS X FRANCELINA PAULO DOS SANTOS X FRANCISCA CICARELLI CRUCIANI X FRANCISCA GOMES DELGADO X FRANCISCA RIBAS PERES X FRANCISCO ALCANTARA X FRANCISCO ALFREDO FETTI X FRANCISCO ALVES FARIA X FRANCISCO BRITO ROCHA X FRANCISCO CARMONA MORENO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO JOSE FICUCIELLO X FRANCISCO JUCA MEDEIROS X FRANCISCO LIMA X FRANCISCO LUPIANHES X FRANCISCO MANOEL MARTINS X FRANCISCO MARAPUANA DE ALMEIDA X FRANCISCO NICACIO X FRANCISCO OLIVIER FREDI X FRANCISCO PEDRO FILHO X FRANCISCO PLATTI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA X FRANCISCO SOUZA ABREU X FREDERICK JOSEPH MUSCAT X FRITZ JOHANN KEWITZ X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X GENOVEVA CHIESA CAMPOS X GENOVEVA DE MARCHI ZILLO X GENTIL BRAGA DOS SANTOS X GERALDA PINTO DE MOURA X GERALDINO DE JESUS X GERALDO AMARAL SILVEIRA X GERALDO CUSTODIO DA CUNHA X GERALDO ELOY X GERALDO FERREIRA X GERALDO PAULINO X GERALDA MARIA ALTINA X GERALDO DE SOUZA X GEREMIAS GUIDOTTI X GERSON GOMES X GERVASIO DE BARROS X GILBERTO EVILASIO DA LUZ X GILBERTO VIALLI X GILDO CANDIAN X GINA MALATEAUX X GINES GARCIA GUERREIRO X GIOCONDO CARLOS CARLUCCI

X GLORIA ESTEVES AGOSTINHO X GRACINDA GODINHO VIEIRA DA COSTA X GUILHERME DEMARCHI X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GUILHERME MARTINS X GUILHERMINA MUNIZ X GUILHERMINA SUHER MUNIZ X GUMERCINDO FERNANDES DE MORAES X HELENA ANDELMARCHI DONATTI X HELENA MATAGLIANI PONTES X HELENA DOS SANTOS SILVA X HELENA DA SILVA CORISCO X HELENA STOCCO MALAVAZZI X HELENA ZINI DEVECHI X HELIO ALVES X HENRIQUE CESTARI X HENRIQUE CHISLANDE X HENRIQUE NAVILLE X HENRIQUE PAIXAO FILHO X HENRIQUETA COQUE BOMBARDI X HENRIQUETA DE OLIVEIRA X HERMINIA CONCEICAO PEREIRA X HERMINIA DA SILVA GONCALVES X HERMINIA GUAN ZARATIN X HERMINIO AGOSTINHO HELLER X HILARIO DEMURO X HILDA GABRIEL ROSSI X HIPATA ZIMENEZ RIBEIRO X HONORATO FURLAN X HUGO ROSSI X HUMBERTO GAPO DE SOUZA X HYDALGO MENEGUZZI X HYGINO SANTO VERNACCI X HYLCE DE CASTRO E SILVA X IDA AULUCIANO X IDA BELUTTI DOS SANTOS X IDA BRAVI X IDALINA SUTTI DA SILVA X IDA LIBERATI MATHEUS X IDA RAMOS LAPORTA X IDA SIMONCELLI X IDALINA REZENDE DE TOLEDO X IDALINE DE SOUZA TRENTIN X IGNES GONCALVES TEIXEIRA X IGNES OLAJOS X IGNES ZERBINI X ILDA DE ALCINO SILVA X ILDA BATISTA DA SILVA X INES MARIA LIMA X INEZ NEVES XAVIER X INEZ DE SOUZA PEREIRA X IOLANDA SOARES DELAQUILA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X IRACEMA W R CAMARGO X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X IRENE CALEGARI X IRIA DE JESUS PIRES X IRIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X IRINEU BENASSI X IRINEU CEZAR X IRINEU MARTINS SILVA X IRMA VEZZALI COLONHESI X IZAAC PIRES X IZABEL FORTUNATA MAILARO BRAGA X IZABEL GOMES ROMAO CARDOSO X ISABEL FERCONDINI X ISAIAS DE OLIVEIRA FILHO X ISAURA FERNANDES WINKLER X ISAURA GOUVEIA GOMES X ISAURA OLETTO RODRIGUES X ISMAEL AMARAL COSTA X ITELVINA SILVA DOS SANTOS X IZABEL N OLIVEIRA X JACINTO DE FREITAS X JACONIAS VITORIO X JACY HELENA MACCHI GOMES X JACYRA GALANTE BELASALMA X JACIRA MARCON MOREIRA X JACYRA MELO SIQUEIRA X JAIME DIAS X JAIME ESTIMA X JAIME NAVARRO X JAIR GOMES X JANDIRA DE ASSIS X JANDIRA BARROSO X JANDIRA DE LOURDES C ROSATTE X JANETTI TONELLI PISTONE X JANUARIO ANTONIO DA SILVA X JASON VICENTE DA SILVA X JAYME MENDES X JAYME RODRIGUES ZORZI X JESSYE PASCHOALINA GRIPPA VELLOSO X JESUS DEOIS X JOANA DOMINGUES FISCHER X JOANA ZARZA RODRIGUES X JOANNA CORREA ROMERO X JOANA LEME DA SILVA X JOAO ALEXANDRE X JOAO ALVES SIMOES X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO ANTONIO CORREA X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO ARCASSA X JOAO BAPTISTA MASCAGUA X JOAO BATISTA PENTEADO X JOAO BATISTA SIGNATTO X JOAO BARTH LOUREIRO X JOAO BATISTA XAVIER X JOAO BENTO DE GODOY X JOAO BERNARDO BATISTA X JOAO CARLOS X JOAO CONCEICAO X JOAO CUNHA X JOAO FERNANDES RAFAEL X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA PASSOS X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO GODOY FILHO X JOAO FREIRE LUTA X JOAO GERALDI X JOAO GOMES X JOAO LANCE X JOAO MARIA X JOAO MARIA MAGALHAES X JOAO MARUCA X JOAO OLIVEIRA NEPOMUCENO X JOAO PAULO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOAO PINTO DA SILVA X JOAO DO PRADO X JOAO RAPHAEL X JOAO RAFAEL VEGA PAREJA X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X JOAO ROVERI X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES X JOAO TRONKOS FILHO X JOAO VALENTE X JOAO WILLIANS POWEL X JOAO ZAGO X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X JOAQUIM CARDOSO SILVA X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM DE OLIVEIRA CRUZ X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM ROSA DA COSTA X JOAQUIM SOARES LEITE X JOAQUINA GONGORA COSTA X JOEL DO CARMO X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE BATISTA SENE X JORGE DE TOMY X JORGE POCOPETZ X JOSE ALBERTOS STEPHAN X JOSE ALEXANDRE LEME X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE DE AZEVEDO X JOSE BASILIO FILHO X JOSE BASILIO DE PAULA X JOSE BENEDITO FICOCELLI X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOSE BOGIK X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE CASSAN X JOSE COLODO X JOSE CORREA DE MIRANDA X JOSE D ALBUQUERQUE SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES AMARO X JOSE FERNANDES NETTO X JOSE FERNANDES SOBRAL X JOSE FERREIRA DE BARROS X JOSE FORTE X JOSE GASTAO LOPES CALCAS X JOSE GERALDO DE MELO X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS X JOSE LOURENCO CASSOLATO X JOSE LOURENCO DE SOUZA X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE MARIA PORTEIRO X JOSE MARTINEZ X JOSE MARTINS ANDRE X JOSE MARTINS GARCIA X JOSE DE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA LOPES X JOSE DO PRADO X JOSE PRESCIVALLI X JOSE PROCOPIO X JOSE ROCHA CARNEIRO X JOSE RODRIGUES BOTAS X JOSE RODRIGUES RODRIGUES X JOSE ROMUALDO DA SILVA X JOSE SANTORO X JOSE DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO ALVES X JOSE DA SILVA X JOSE DE SOUZA LEME

X JOSE TARICIO X JOSE TEOFILDO DOS SANTOS X JOSE TROVAO X JOSE VIALLE X JOSE VIEIRA X JOSEFINA BESAN BENATTI X JOSEFINA CELESTINA ELIAS X JOSEFINA ESCOBAR REZENDE X JOSEPHA MINGOTTI POLINI X JOSINO NUNES PEREIRA X JOVINA FRANCA DE ALMEIDA X JUAN ROMERO GIRON X JUDITH ROSA DO CARMO X JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE ARAUJO X JULIA DOS SANTOS PIZZI X JULIANA ERDEI GALAMBOS X JULIETA BRANCO DE PAULA X JULIETA SIQUEIRA VALERI X JULIETA TRAMA XAVIER X JULIO BERNARDO DE SANTANA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JUVELANDIS SARAIVA X JUVENAL CABOSO DE MELO X JUVENIL DE OLIVEIRA X JUVENTINA DE OLIVEIRA BASILIO X KATA FARKAS X LADISLAU ARTSCHEFSKI X LAUDELINA DA SILVA X LAURA BENTO X LAURA GOMES HOLLAND X LAURA LANZOTTE RODRIGUES X LAURA QUEIJA X LAURA DOS SANTOS CARRILHO X LAURA ZUCHINI IZELLI X LAURINDA MARIA DE SIQUEIRA X LAURO BEGO X LAURO MALTOSO X LAVINA ANTONIO SAVIO X LAZARA DE MORAES FANTINI X LAZARO CALVETE X LAZARO DE OLIVEIRA X LAZARO DA SILVA X LEANDRO DA COSTA FIGUEIREDO X LEOKADIA BRZOWSKI X LEONIDIA BATISTA MARINHO X LEONILDA SCARAMUZZA NICASTRO X LEONILDE NOVELLI RABELLO X LEONIZIA DA SILVA PAULA X LEONARDO ZACCARO X LEONOR GUTHMANN BICHO PISTONI X LEONOR SANTORO RAMIREZ X LEONORA PFISTER LUNGVITZ X LEONTINA HONORIO SILVA X LETICIA MATHILDE BORTOLOTTI ARRABAL X LICINIO FRANCISCO DE ARRUDA X LIDIA FINOCHIO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA X LINA GUEDES CAMARGO X LINDA PESSOTI CASTILHO X LINDOVICA PETRELIS X LINO DUGO X LINO MARCHI X LINO VICENTE FERREIRA X LOURDES DE CAMPOS TOLEDO X LOURDES IGNACIO DE SOUZA X LOURDES TEREZA FRANJOLI X LOURENCO LOPES GUIRRA X LOURENCO MONTEIRO X LUCIA BALLON MARASSATO X LUCIA HERNANDES GARCIA PEREIRA X LUCIANO JOSE DE MEDEIROS X LUCILIA PEREIRA NASCIMENTO X LUCILIA RIBEIRO GUENAGA X LUCINDA PORTELLA MARCELLI X LUCIO SIMOES BATISTA X LUIZ AFONSO FERRO X LUIZ BARTHOLOMEU X LUIZ CARDOSO OLIVEIRA X LUIZ COSTA X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA PASTRO X LUIZ MARIN X LUIZ MARQUES X LUIZ MARTINS X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ NICACIO DO PRADO X AMABILA MAGEL DE OLIVEIRA X LUIZ PARISOTO X LUIZ RAIMUNDO BOUCAS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ DA SILVA CONSTANCIO X LUIZ FERREIRA BARBOSA X LUIZA ANA PERES GASPAR X LUIZA CUCATTO X LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZA IANATORE TRANCOLIN X LUIZA RIVALETO TRIBAN X LUIZA VITORIA X LYDIA BUENO DEGRANDI X LYDIA SANTOS X LYDIA DE BRITO OLIVEIRA X MACRINA BEGAS BRANBILLA X MAFALDA RODINI FERREIRA X MAGDALENA FREIRE X MAGDALENA SOUZA DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR X MANOEL CARLOS X MANOEL DO CARMO CLARO X MANOEL DA COSTA MARQUES X MANOEL DA COSTA MATTOS X MANOEL DUARTE FIGUEIREDO X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA DO VALLE X MANOEL FRANCESINO DAMACENO FILHO X MANOEL GOMES DE AZEVEDO X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES X MANOEL LAMAS X MANOEL MARIA CORDEIRO PAIVA X MANOEL MELQUIADES DE SANTANA X MANOEL MOREIRA X MANOEL NAVAS X MANOEL NUNES DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO REMA X MANOEL RABELO BESSA X MANOEL RAMA PARDAL X MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MANOEL PINTO X MANUEL DA SILVA ALMEIDA X MARCELINO GASPAR X MARCOLINA ANASTACIO X MARGARIDA DIAS ALMEIDA X MARGARIDA BERES X MARIA AFONSO AREN X MARIA ALVES JACINTHO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES RIBEIRO MUNIZ X MARIA ANA MARQUES RIBEIRO X MARIA ANDRADE JORGE X MARIA DOS ANJOS FERNANDES X MARIA ANTONIA TARIFA GARCIA X MARIA ANUNCIACAO DE JESUS PESSOA X MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA SANTANA ROSA X MARIA DE ASCENCAO DA SILVA BALTHAZAR X MARIA AUGUSTA FAUSTINO X MARIA BARRETO X MARIA DE BARROS UBALDO X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X MARIA BIANCHI MARQUES X MARIA BORGES TEIXEIRA X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA CANETA CORREA X MARIA CARMEN LUPIANHI DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DORCE X MARIA DO CARMO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MOLINA X MARIA DO CARMO VIANA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CADINA X MARIA CONCEICAO MACHADO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA CONTESINI ROSSI X MARIA CORAINE FOLGOSI X MARIA D ASSUNCAO X MARIA DEVECCHI GONCALVES X MARIA DIAS RIBEIRO X MARIA DOLORES LOPES X MARIA EMILIA FERRO GIARELLI X MARIA ENGELHARDT CRACONI X MARIA DA FE MORENO DE CASTRO X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DO PRADO X MARIA FORGIONI DE CAMARGO DUTRA X MARIA GALHOTE TRENADO X MARIA GALVAO BELLINAZZI X MARIA GENEBRA GOMES X MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA ISABEL SANCHES COSTA X MARIA IZZI GHIDINI X

MARIA JACONE LCPES X MARIA DE JESUS HENRIQUES X MARIA JOSE AMARAL X MARIA JOSE BERTOLANI X MARIA JOSE FELIX X MARIA JOSE FRANCO X MARIA JOSE GALVAO FELICER X MARIA JOSE NASCHER X MARIA JOSE NUNES ROMANO X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALVES X MARIA LEITOJO SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES FORSTER RAMOS X MARIA MACHADO DELGADO X MARIA MADALENA M CAMILO X MARIA MARCONCOLLI CURADO X MARIA MARIA DE ARAUJO X MARIA MARQUES ORI X MARIA MENDES GOMES X MARIA MENDONCA BERNARDO X MARIA MERCEDES PINHEIRO X MARIA MONTE CANALES MORILHA X MARIA NASCIMENTO X MARIA NEIDE DOS SANTOS COSTA X MARIA NEUZA NARETTO X MARIA DE OLIVEIRA FATERIO X MARIA OLIVIA DEVECHI ESTEVAO X MARIA DA PENHA DIAS DE LIMA X MARIA PERCIVALLI SANINO X MARIA PERNANCHINI MOREIRA X MARIA RAMOS ESTEVES X MARIA REBOLO BERBEL X MARIA RODRIGUES VELOSOS X MARIA ROSA LOPES ANTUNES X MARIA RUIZ ALEOTTI X MARIA SANCHES DE JESUS X MARIA SANT ANNA COELHO ANTUNES X MARIA SANTANA SOUZA X MARIA DE SAO JOSE AFONSO X MARIA DA SILVA ANTUNES X MARIA DE SOUZA DIAS X MARIA STRATTO DA CUNHA X MARIA TARIFA SOBRINHO X MARIA TEREZA MACHADO DA SILVA X MARIA THEREZA GARCIA GAINO X MARIA VENTURA BENTO X MARIA VILACA MARINGONI X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIJA BACIULYTE X MARINA GARCIA CAROSI X MARINO OSCAR BORTOTTO X MARIO BARBERINI X MARIO CARMONA X MARIO DELFINO X MARIO FARIA X MARIO FONTES MACHADO X MARIO GARCIA X MARIO GERALDO PAVANELLI X MARIO MENUCHI X MARIO PINTO MORGADO X MARIO PONTES X MARIO QUEIROZ X MARIO SILVA X MARIO DE SOUZA X MARIO SOUZA MARQUES X MARIO TUON X MARTA BRAZ GONCALVES X MARTINHO DOMINGOS CAMPOS REINOSO X MATHEUS FERNANDES X MATHEUS TATARUNAS X MATIAS MOOSZ X MATILDE OLIVEIRA GENTIL X MURILIO DO PRADO X MAXIMA UBINHA X MAXIMINA DE JESUS ROBERTO X MERCEDES ARANTES DE OLIVEIRA X MERCEDES STACHEFLEDT BETIN X MERCEDES VICTORIA BICHO X MIGUEL BUNELLI X MIGUEL CARNAVAL X MIGUEL FERREIRA X MILTON ROSSI X MODESTA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MURILO RIBEIRO DO PRADO X NABIA GEBAILÉ SARDINHA X NAIR FERNANDES GOUVEIA X NAIR DE PAULA X NAIR PEDROSO CORDEIRO X NAIR RODRIGUES MASCARENHAS X NAIR DOS SANTOS ANTIQUERA X NANCY RODRIGUES LOPES X NAPOLEAO DOS SANTOS X NARCISA HERNANDES BATISTA X NATAL D AGOSTINHO X NATAL FAVORETTO X NATALIA TENORIO C BONAMIGO X NATHALIO ROBERTO ANDRIOTTI X NATIVIDADE FERREIRA DINIZ X NAZARETH ANSELMO PEREIRA X NELSON BULIZANI X NELSON OPASSO X NELSON RODRIGUES ALVES X NERCIO MARCELINO X NERINA RICCA X NIDIA FERNANDES DE ARAUJO X NILTON CORREIA MESQUITA X NILZA ALVARENGA DAUMICHEN X NOEMIA PASSIANI X NORBERTO PEREIRA BRAGA X NYMPHA DE CAMPOS NASCIMENTO X ODETE ROSSI RAMALHO X ODETTE RIO ATZ X OGER BERNARDES X OLEGARIO FRANCO OLIVEIRA X OLGA BELONI BUENO X OLGA BODOGNESE LOPES CALCAS X OLGA DE GODOY X OLGA SANCHES BERTY X OLIMPIA DE BARROS X OLINDA BOFRO TARTARI X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLIVEIROS ALVES BEZERRA X OLIVIA MAIGNENTE ZAMPOLLI X OLIVIA PERLATTI TUMIERO X OLIVIO DO PRADO X OLIVIO DOS SANTOS X OLYNTHO DOS SANTOS X ONDINA DA CONCEICAO LIBERATO X ONOFRE BATISTA DA COSTA X ORACI DE MELO X ORESTES BERNI X ORLANDO AMERICO X ORLANDO BISCHACHIM X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FRANCISCO BRANGALLIAO X OSCAR PISSOCHIO X OSCAR VERALDI X OSKARAS KELLEROS X OSORIO DE LIMA X OSTEL BIASETTO X OSVALDO LOPES SANTOS X OSVALDO DE SOUZA X OSWALDO MARCELINO X OSWALDO SOARES DOS SANTOS X OSWALDO NALIM X OTANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA X OTAVIANO MIGLIORINI X OSIVA CUSTA ALVES X PALMIRA PASTORI BERALDO X PALMIRA PINTO X PASCHOAL CHIORATTO X PASCHOAL GIMENE X PAULINA MIETTO BISSOLI X PAULINA DA SILVA COELHO X PAULINO RUBBO X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA CLARO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO GUIMARAES FORTES X PAULO PERLI X PEDRA MARTINS TEILOCH X PEDRA DE SOUZA DIAS X PEDRO AUGUSTO MAREGATTI X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DE BRITO CUNHA X PEDRO COELHO DA SILVA X PEDRO COSTA SANTANA X PEDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA DO AMARAL X PEDRO GIOVANINI X PEDRO MUNHOZ X PEDRO OSTI X PEDRO PRESBIANCHI X PEDRO RODRIGUES DE MELO X PEDRO SOFILHO X PEDRO XAVIER LIMA X PELAGIA GAUDATIS X PETRINA MACKIV X PHILOMENA DELPESCO X PHILOMENA LAURINO TORQUATO X PHILOMENA RODELHANO DA SILVA X PHILOMENA DE VECCHI LOPES X PIEDADE DOS PRAZERES ROCHA X PIERINA SAPUCCI DA SILVA X PLACIDO ROSA X POSA MATILD POVAR X PRACILIA GATI DA COSTA X PRESCILA FERREIRA PEREIRA X PRESCILIANA B SIQUEIRA X RAIMUNDO LIMA X RAMILPHO CARDOSO X RAMIRO PEREIRA BISPO X RAMIRO QUILETTE X RAUL LIMA DE OLIVEIRA LACERDA X RAYMUNDO DA SILVA ALENCAR X REGINA BONAMIGO

TCHORDACH X REGINA CARRACHO DE SOUZA X REGINA ZILOTTI MARTOS X RENATO JORGE DA SILVA RIBEIRO X RENE MURBACH X RISOLETA DE FREITAS HENRIQUE X RITA NUNES DA SILVA X RODORICO PINTO X ROGERIO ANTONIO CAMPOLINO X ROMILDA DE LIMA X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X ROSA ANSELMI RICHI X ROSA DIAS ABRA MONTE X ROSA FONSECA CORREA X ROSA HALLAI X ROSA MARIA GARCIA FERNANDES X ROSA MARTINELLI MORINO X ROSA MASCARO FARIA X ROSA PASCHOA LUZIERO MAZOCO X ROSA SOARES X ROSA SOUZA GUERRERO X ROSALIA PETERFI X ROSALINA SANTOS DIAS X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X ROSETE LIGIERO X ROSINA BRANDA GALLO X RUBENS CORREA X RUBENS FERRAZ X RUBENS GASPAROTE X RUBENS SILVINO X RUPERTO LIZON JIMENEZ X RUTH AMBROSIO X RUTH MARCELINO DA SILVA SOROLETE X RUTH MATTEUTE X RUTH DE TOLEDO ALMEIDA X SABINA MOREIRA DE LIMA X SALVADOR PERES RODRIGUES X SALVADOR DE SOUZA PINTO X SALVADOR TOLEDO X SANTA TRAMONTINA PINESI X SANTINA SARTORI LUIZ X SATIRO SANTANA X SEBASTIANA RIBEIRO GASPAR X SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO X SEBASTIAO CONCEICAO X SEBASTIAO CUSTODIO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO MATAVELLIS X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS X SECUNDINO PERES X SEMEAO RODRIGUES BARBOSA X SERAFINA LINARDO DONNICI X SERGIO FERREIRA X SEVERINO FIALHO DA SILVA X SILVESTRE PEDRO RAMALHO X SILVIO MARTINS X SIMEI PAES DA SILVA X SINVAL HILARIO X SOCRATES BERNARDES DE OLIVEIRA X SOPHIA MARIA DOS SANTOS X STRELLA CONTI X SUSANA SCHUMACHER X SYLVIA FRANCA DE OLIVEIRA X SYNESIO DE SOUZA SOAVE X TEOFILO GUARIENTO X TERCILIA SANTOS PADOVITTE X TEREZA BERTA X TEREZA FELICIANO DOS SANTOS X TEREZA LAURA DE BARROS X THEREZA BALIEJO RHOMENS X THEODORA CONCEICAO CARVALHO FIRMINO X THERCILIA DA COSTA X THEOLINDA TROPEA DE CAMARGO X THEREZA FERREIRA GONCALVES X THEREZINHA CASTANHO SOAVE X THIAGO ALBUQUERQUE MARQUES X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X UBIRAJARA MARTINS BARROS X URIEL PEREZ X VALDEVINA PINTO PILOTO X VALENTINA DE SOUZA GRACIOLA X VANETE ALVES DOS SANTOS X VENCESLAU HONORATO DA SILVA X VENINA SPADA FILHO X VERIDIANA LEME MORSA X VICENTE PARISOTO X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTINA DE OLIVEIRA COSTA X VICENTINA DOS SANTOS KISS X VICTORIA VOMERO EMANOEL X VILMA CELINA M TERZE CARTUCHO X VILMA VICTAL RIBEIRO X VIRGILIO FERREIRA LIMA X VIRGINIA MARIA AZEVEDO X VIRGINIA MUNHOZ GOMES X VIRGINIA OLIVEIRA TREVISOLI X VIRGINIA PINTO DE MORAES X VITORIA DORINGELIO GERALDO X VICTORIO HUMBERTO PIVA X WAIR DA SILVA X SYLVIA CAMARGO DA SILVA X WALDEMAR CANOSSA X WALDEMAR EMMANOEL FAMULA X WALDEMAR ROSSI X WADEMAR DA SILVA RAMOS X WALDEMAR VIEIRA DE MATTOS X WALDETE MIRANDA GALLO X WALDIN DE VECHI X WALDIR TOME FILHO X WALDOMIRO RIBEIRO X WALDIR AMADOR DA SILVA X WALKER TUPINAMBA X WALTER FELIX X WALTER ZONARO X WANIL TURQUETO X WASHINGTON DE FREITAS X WILMA DE CAMARGO SANTOS X WILSON ABDALA MALUF FILHO X WILSON ARMENIO X WILSON LOPES FERREIRA X WILSON RAMOS X XIMENES MAGNO X YOLANDA BORGES RODRIGUES DA FONSECA X YVONE GOMES BERNARDINO PINTO X ZILDA MARIA CAVALCANTE X ZILDA TAVARES PEDROSO X ZORAIDE CONCEICAO LEANDRO X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ZORAYDE DA SILVA PARANHOS VIANA X ZULEIKA HOFFAN PISTRIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA E SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO E SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não há resposta aos ofícios expedidos, preliminarmente reiteremos. Oportunamente será apreciado o pedido de fls. 9307/9308.Int.

0003723-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003723-2) - AUGUSTO BRUNHERA X GESUALDA CANQUERINI X JOAO MARCHEZINI X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LUIZ REGINATO NETO X ZUMILDA ROCHA REGINATO X REYNALDO BARBELLA X LUZIA MARIA DE OLIVEIRA X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BRUNHERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUALDA CANQUERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCHEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ REGINATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARBELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedidos formulados. Int.

0015936-72.2010.403.6183 - LUCIO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a apresentação de laudo técnico individual nesta fase do processo, especialmente tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário já se encontra acostado aos autos. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0000793-72.2012.403.6183 - JOAO LUIZ MARIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. JOÃO LUIZ MARIS propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento de períodos especiais; (b) a conversão do tempo especial em comum; (c) a revisão de salários de contribuições utilizados no cálculo do benefício; (d) a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (e) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento (NB 147.548.187-7, DER em 06/02/08), com os acréscimos legais. Ao compulsar os autos, verifico que este não está instruído com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. Diante disso, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/147.548.187-7. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004974-19.2012.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, para o patrono da parte autora trazer aos autos os documentos. Int.

0008388-88.2013.403.6183 - JUVENAL RAMALHO DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. JUVENAL RAMALHO DA SILVA propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 02.06.1980 a 08.08.1994 (Niccolini Ind. Gráfica Ltda.) e de 01.09.1994 a 13.03.2006 (Brasilgráfica S/A Ind. e Com.); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento (NB 149.229.619-5, DER em 04.02.2009, cópia às fls. 20 et seq.), com os acréscimos legais. Observo, em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, que em 08.08.2013 o segurado intentou novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, desta vez deferido (NB 42/164.834.644-5): Considerando que o requerimento NB 149.229.619-5 foi indeferido por falta de tempo de contribuição - tendo a autarquia, naquela ocasião, computado o total de apenas 26 anos, 7 meses e 21 dias até a DER (cf. fls. 44/46) - fica claro que no exame desse segundo requerimento houve reconsideração da análise inicialmente feita pelo INSS. A fim de se evitar decisões conflitantes, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo NB 164.834.644-5. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002540-86.2014.403.6183 - DORIVAL ROCHA BENEDITO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a informar se os endereços das testemunhas a serem deprecadas permanecem os mesmos indicados a fls. 362 e quais os Códigos de Endereçamento Postal respectivos. Int.

0011226-67.2014.403.6183 - SEVERINO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS dos documentos juntados a fls. 162/167. Intimem-se as partes da decisão de fls. 161. Int. DECISÃO DE FL. 161: Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017950-24.2014.403.6301 - MARCO ANTONIO SCUPELITI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Certifique-se o decurso de prazo para contestação do réu, devidamente citado a fls. 98. Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001036-02.2001.403.6183 (2001.61.83.001036-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO X ALBERTO DI FIORI X ANA PARADISI X ARSENIO PAGLIARINI X ASSAD MAMUD X CONCEICAO ALVES SILVA X JOSE BENEDITO SILVA X JOSE LUIZ SILVA X PAULO ROBERTO SILVA X NEUSA MARIA SILVA MUNIZ X MARIA CAROLINA SILVA X MARIA EUGENIA SILVA FRANCO X INEZ APARECIDA SILVA X CARLOS RODRIGUES ALVES X ELSIO NATAL X EUCLIDES CARLI X EULINA MANFIO X GENOEFA TOMAZETT X IRENE DE OLIVEIRA GASPAR X IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA X JOAO CARRASCOSA X JUDITH THULLER PAGLIARINI X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LUIZ PARADISI X MARIA BIANCHINI X MILTON CORDONI X NELSON LEITE RIBEIRO X NILTON MARTINS RIBEIRO X RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO X MARIA DO CARMO MORGANTE X PAULO SANDOVAL X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PERCY SANDOVAL X REINALDO CAVEZALE X SEBASTIAO IRINO PAGNANI X WLADIMIR GRAFIG X WILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0003879-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005379-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls. 77/89: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0005018-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015404-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015404-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILDACIO ANSELMO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDACIO ANSELMO DO CARMO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0007010-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-33.2007.403.6183 (2007.61.83.000891-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIO GONCALVES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0010302-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000247-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o valor apurado pela Contadoria a fls. 30/31. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042205-08.1997.403.6183 (97.0042205-4) - ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA

VISCONDE VIEIRA X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X ASSUMPÇÃO SANTOS SILVA X BENEDICTA DA SILVA ARAUJO X MANOEL VARGAS X MILTON VARGAS X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X DIRCE DA SILVA CAETANO X MARIA ARAUJO DA SILVA X OLIVIA ARAUJO DA SILVA JESUS LEITE X BENEDITO CARLOS SILVA VARGAS X CLAUDETE VARGAS DOS SANTOS X CLEIDE VARGAS ANTONELLI X ELISABETE VARGAS MONTEIRO X ROSANA APARECIDA VARGAS DOS SANTOS X DULCE HELENA BOMBONATO X PRISCILA DOS SANTOS VARGAS X AVELINA DA CRUZ VARGAS X VILMA RODRIGUES VARGAS X CAMILA ARAUJO DA SILVA X EDUARDO ARAUJO DA SILVA X CORINA FERMINO BERTAGLIA X DELTA DE CAMPOS SANTOS X ETELVINA GUZZO RODRIGUES X FLORA MARIA DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA VISCONDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedidos formulados. Dê-se ciência à parte autora da decisão de fls. 415/416-verso. Int. DECISÃO DE FLS. 415/416-VERSO: Vistos, chamando o feito à ordem. Recebo a conclusão nesta data. Em face da informação de fls. 414/414-verso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/134 e providencie o preenchimento dos termos em branco para regularização do processo. Apresente a autora MARIA ARAÚJO DA SILVA manifestação expressa dos demais herdeiros de BENEDICTA DA SILVA ARAÚJO, contendo anuência para expedição do requisitório em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de fls. 406/413, no tocante ao destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. da Ordem dos Advogados do Brasil, qA estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. impedimento. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousar dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidi a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES.

IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal referente à autora CORINA FERMINO BERTAGLIA, sem destaque dos honorários contratuais. Indefiro o pedido de localização de eventuais herdeiros/sucedores de ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES pois compete à parte autora tal obrigação. Ressalto que a parte exequente está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos

Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para habilitação dos herdeiros/sucedores de ETELVINA GUZZO RODRIGUES.Int.

0000374-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000374-3) - FIORAVANTE DE LEONARDO X GUILHERME LEITE DA SILVA X IZABEL FERNANDES X ISAIL DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE VICENTE DE ABREU X JOSE GOMES DA SILVA X JOSEFA ARCANGELA GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA CORREIA X OLIMPIO SANTOS X ROSA MARIA X RITA MARIA DE JESUS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FIORAVANTE DE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Preliminarmente, determino o cancelamento dos alvarás de fls. 968/969. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a exequente Josefa Arcangela Gomes da Silva informe o número do seu CPF, juntando aos autos documento fornecido pela SRF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000723-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000723-0) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 211.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0013739-34.2012.403.6100 - ROSA SANTOS X MARIA ALICE DOMINGUES SILVA X MARIA FERNANDA DE MATOS HENRIQUES X MARIA ORNELLAS BENETTI X MARIA PEDRO DA SILVA X MARIA RODRIGUES ZANELLA X MAFALDA CONSANI DE ALMEIDA X MARINA DA SILVA SCHIMIDT X MARLENE KLIMEK LARA X MELINA DE MELLO SPITZ X MAGDALENA PAULA LARIZZATTI ANTINES X NICEIA PAULA SILVA X NAIR ALVES LOPES OLIVEIRA X NAIR RINALDI X OLANDA HENRIQUETA BIGNOTTI X OTILIA MACIEL DE CAMARGO X OLGA FRUGOLE RUDGE X PEDRILHA BRIGIDA DA SILVA LEITE X PAULINA SILVA EUGENIO X ROSALINA DE OLIVEIRA X NAIR ALMEIDA CAMPOS X ROSA ALVES DOS SANTOS X RITA MARIA DE JESUS AMARAL X ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X RUTE DE ASSIS FRANCISCO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL X ROSA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da decisão de fls. 1830/1834 e do despacho de fls. 1838/1839. Não havendo questões urgentes a serem resolvidas, aguarde-se em Secretaria o julgamento do conflito de competência 0004913-78.2015.403.0000/SP.Int.DECISÃO DE FLS. 1830/1834-VERSO: Vistos, em exame de competência jurisdicional. Trata-se de ação de rito ordinário, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizável embasou a declinação de sua competência. Todavia, o caso presente, assim como aquele apreciado no citado CC 0029292-88.2012.4.03.0000, destoa essencialmente da hipótese que ora se descreveu. Cuida-se de ação intentada por pensionistas de ex-ferroviários da FEPASA, não havendo questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a suplementação de benefícios de trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA. A demanda foi processada perante a Justiça do Estado de São Paulo, dando origem a um título condenatório transitado em julgado e, já em fase de execução, encaminhada à Justiça Federal em decorrência da sucessão da RFFSA pela União Federal. Não fosse tal fato, assinalado nestes autos pelo Superior Tribunal de Justiça, sequer haveria justificativa para manter o feito na jurisdição federal. Isso porque, como demonstra a Desembargadora Federal, a Lei Estadual n. 9.343/96-SP, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, prescreveu fica[r] mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (artigo 4º, caput), estabelecendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (artigo 4º, 1º). Vale dizer, não fosse a existência de uma sentença condenatória passada em julgado, seria descabido imputar à RFFSA ou à União Federal o cumprimento de uma obrigação que a lei expressamente atribuiu à Fazenda do Estado. Lê-se, ainda, no voto em apreço: [...] [A]inda que inexistisse o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, admitindo-se empurrar às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundi-las com aquelas hipóteses retratadas nas ementas dos acórdãos deste Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA. Especificamente em relação à complementação de benefícios instituídos por funcionários

integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, convém ressaltar que a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ou seja, o ente autárquico não tem responsabilidade quer sobre o custeio, quer sobre o pagamento propriamente dito. Tanto que o INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA. Lá, o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consoante interpretação literal do artigo 6º da Lei nº 8.186/91, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos. [negritei, destaques sublinhados no original]. No caso dos inativos e pensionistas da FEPASA, a paridade de remunerações, garantida pelo Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n. 35.530/59) e reafirmada pela Lei Estadual n. 10.410/71-SP, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado, na forma do artigo 9º do segundo diploma legal citado. A eminente Relatora conclui, nessa esteira, que a causa petendi não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, na medida em que os fundamentos invocados ao sucesso da pretensão remetem exatamente à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária, direito pautado por regime jurídico peculiar a servidor público. Rogo vênias para transcrever a ementa do julgado ora esquadrihado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUIDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.- Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.- Caso que não guarda semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial re conheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.- Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.- O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.- A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas ínsitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida.- Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. (artigo 4º, caput), ressaltando de imediato que As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (parágrafo primeiro).- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundi-las com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez

menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo.[TRF3, CC 0029292-88.2012.4.03.0000, Órgão Especial, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 14.08.2013, v. u., e-DJF3R 05.09.2013]Diante do exposto, nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência com o Juízo Federal da 26ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da Capital.Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Aguarde-se em Secretaria.

0002848-93.2012.403.6183 - JOSE WILSON BALBINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 203/225. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Por outro lado, indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios.Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012:O caso concreto não é diferente dos demais que vi.Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário.A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.Faço reproduzir trecho citado pelo professor

Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidiu a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao

advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)Int.

Expediente Nº 2086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013589-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013589-7) - JOAQUIM PEREIRA BRAGA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 199/294: dê-se vista às partes do retorno da carta precatória 30/2013.Int.

0014926-90.2010.403.6183 - ALZENIR MARIA DA SILVA SOEIRO X VICTORIA DA SILVA SOEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 162/165, que julgou improcedentes os pedidos dos autores. Alegam os embargantes, em síntese, a existência de omissão na sentença. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC, eis que o julgamento observou os pedidos constantes da inicial, pautando-se ainda nos aditamentos efetuados (fl. 162 vº). Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0005410-12.2011.403.6183 - VALTER MARCIANO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte,

em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006161-96.2011.403.6183 - ARGEMIRO CANDIDO GALVAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013217-83.2011.403.6183 - TEREZINHA MARGARIDA FIGUEIREDO(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001264-88.2012.403.6183 - MARIA ELENA DOS SANTOS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar cópia do prontuário solicitado pela sra. perita às fls. 363, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001345-37.2012.403.6183 - VAGNER CRUCCITTI SERRANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 161, em face do pedido de fls. 162. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente acerca do pedido do autor de desistência do feito. Int.

0000884-31.2013.403.6183 - VERA LUCIA FRANCA DE LIMA GABRIEL(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito ortopedista, às fls. 130/132. Intimem as partes acerca do laudo pericial de fls. 133/144, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001140-71.2013.403.6183 - JOSE SANTANA EVANGELISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002374-88.2013.403.6183 - MIGUEL APARECIDO ESPIRITO SANTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença de fls. 265/281. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002989-78.2013.403.6183 - SANDOVAL FURTADO MOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, salvo em relação à tutela antecipada, que é recebida em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. PA 1,10 Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003497-24.2013.403.6183 - ALESSANDRO DIAS DE SOUSA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte,

em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003710-30.2013.403.6183 - HELENA MARIA GONCALVES RANGEL(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003926-88.2013.403.6183 - ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005462-37.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007443-04.2013.403.6183 - JOSENITA SANTOS DO SACRAMENTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007811-13.2013.403.6183 - JAIRO PIMONT FRANCA FILHO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

0010241-35.2013.403.6183 - JOSE ISABEL FILHO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010871-91.2013.403.6183 - OTONIEL HONORATO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0045093-22.2013.403.6301 - MARIA DAS GRACAS DE PAULA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 165/167, que julgou parcialmente procedente a demanda. Alega a embargante, em síntese, haver contradição na sentença, eis que o benefício deveria ser concedido à autora desde a data do óbito e não a partir da citação. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II

do CPC, não merecendo prosperar o pedido de retroação da data de início do benefício de pensão por morte requerido pela parte autora. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos da concessão do benefício a partir da citação e não a partir da data do óbito restaram esclarecidos no corpo da Sentença (fls. 166 vº e 167). Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0000649-30.2014.403.6183 - ANTONIO CUNHA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos a fls. 256/259. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 184/186. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003860-74.2014.403.6183 - CLELIA RODRIGUES SARTORI (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 69. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fls. 46/48. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003909-18.2014.403.6183 - JOSE BAZILIO DE OLIVEIRA (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 125. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fls. 97/99. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004041-75.2014.403.6183 - LUCIMAR BERNARDO (SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 73. Oficie-se à MMª. Juíza Diretora do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 51/52. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004123-09.2014.403.6183 - ANIZIO CAMILO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 83/86. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo-SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o

incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 30 / 06 / 2015, às 10:10 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por meio eletrônico), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a perita que apresentou o laudo às fls. 67/73, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 83/86, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008819-88.2014.403.6183 - IZILDA APARECIDA DA SILVA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78: esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de nova perícia com novo especialista se trata de requerimento de nova perícia ortopédica com perito distinto ou de perícia em especialidade distinta, conforme informações de fls. 62, quesito 18. Int.

0009113-43.2014.403.6183 - ELSON FERREIRA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELSON FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que fosse restabelecido benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, em 23/04/2014. Requereu o benefício da justiça gratuita. À fl. 47, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a inicial. Às fls. 33/34, foi postergada a apreciação da tutela para após apresentação do laudo pericial e deferido o requerimento de produção de prova pericial com designação da data da perícia para 12/05/2015. Juntado o laudo pericial às fls. 41/50, na especialidade Medicina Legal e perícias médicas. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p.

76)O laudo médico na especialidade Medicina Legal e perícias médicas concluiu: ...não apresenta incapacidade laborativa atual. (fl. 46).Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 41/46, no prazo legal.Cite-se o INSS para que apresente contestação.P.R.I.

0010715-69.2014.403.6183 - JOSE JAIME DE FRANCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga o autor sobre a contestação.Após, tornem-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0011855-41.2014.403.6183 - RICARDO SILVA CARVEJANI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão irrecorrida de fls. 96, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.

0001042-18.2015.403.6183 - VALDETE FERREIRA MEIRA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero a parte final do despacho de fls. 56.Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Assim, para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Int.

0003225-59.2015.403.6183 - PETERSON ORLANDO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003295-76.2015.403.6183 - JOSE JOAO DE SALES(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003406-60.2015.403.6183 - ANTONIO PAULO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.300,70, as doze prestações vincendas somam R\$27.608,40 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003427-36.2015.403.6183 - MARCOS MACHADO(SP349791 - ANA PAULA MONTEIRO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.323,19, as doze prestações vincendas somam R\$27.878,28 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003466-33.2015.403.6183 - JONAS VIEIRA BARBOZA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JONAS VIEIRA BARBOZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da

assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2. traga procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de setembro de 2013 (fls. 19/20). Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

0003524-36.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS VANCI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS VANCI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0003539-05.2015.403.6183 - AGNALDO SIMONETTI (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGNALDO SIMONETTI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cessado em 07/05/2014, NB 31/600.025.608-0, e conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação em danos morais e os benefícios da justiça gratuita. Inicial instruída com documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 22/40, constato que há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de prevenção de fl. 19. Analisando as peças acostadas (fls. 21/40), verifica-se que o autor ajuizou ação anterior em face do INSS, com a mesma causa de pedir e com pedido que abrange o formulado nesta ação. O processo nº 0077154-96.2014.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível - 2ª vara gabinete, encontra-se extinto, com resolução de mérito, já que foi restabelecido o auxílio-doença NB 31/600.025.608-0 (fls. 28), decisão a qual ainda não transitou em julgado. A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. No que tange ao pleito de danos morais, é de se ressaltar que a pretensão é integralmente subsidiária ao pedido principal de concessão do benefício por incapacidade. Tal caráter acessório condiciona sua dependência para com o deslinde da questão material de fundo. Outra solução não seria aplicável senão estender-lhe os efeitos da extinção. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003550-34.2015.403.6183 - DELICIA DOS SANTOS (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal, confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo a parte autora ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso do seu domicílio, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Subseção Judiciária de Governador Valadares - MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003452-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005010-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X VALDIRA PEREIRA DOMINGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF. Int.

0003453-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001772-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CANDIDO BATISTA NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0003454-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086067-48.2006.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a

concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

0003455-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006450-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X EDSON SOUZA FRANCA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

0003456-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009310-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009310-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE RODRIGUES BUARQUE(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

0003457-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009857-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUCIANA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

0003461-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042776-56.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANA ROSA AMOROSO ANTUNES(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

0003462-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014210-29.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X CLAUDIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

0003464-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-37.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE CARLOS GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037068-60.1988.403.6183 (88.0037068-3) - AMELIO LUCHETTI X SERGIO LUCHETTI X IDARLENE LUCHETTI DE OLIVEIRA X MARCELO LUCHETTA X ROGERIO LUCHETTA X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X BELMIRO SANTOS BARREIRA X EDSON DIAS X INACIO TAVARES X HELENA DUARTE TAVARES X MARIA BENEDITA DE MELO SANTOS X LUIZ LAGONEGRO X MIGUEL MINUTI X MARISTANE DA SILVA MINUTI X JOEL DA SILVA MINUTI X SAMUEL DA SILVA MINUTI X EUGENIA VERONEZZE DOS SANTOS X OTILIA PRADO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMELIO LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 583/588, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 580/581. Deixo de analisar a possibilidade de prevenção quanto ao processo constante do termo de fls. 579, pois já apreciada a fls. 384. Publique-se o despacho de fls. 576. DESPACHO DE FL. 576: Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 491/492, homologo a habilitação de MARISTANE DA SILVA MINUTI, SAMUEL DA SILVA MINUTI e JOEL DA SILVA MINUTI, este último representado processualmente pela primeira, como sucessores processuais do coautor falecido MIGUEL MINUTE. Ao SEDI para anotações Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0038589-06.1989.403.6183 (89.0038589-5) - ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X VASCO PEDROSO DE CASTRO X ANNETE CAMPOS X JOSE ROBERTO PIZZO X BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS X NEUZA RIBEIRO ALVARENGA X REINALDO DE MORAES X HILDA APPARICIO STUPELLO X NEUSA PAULA CAMPIONI X GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição desse Juízo os valores referentes ao precatório de fls. 432. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 491/500.Int.

0021474-30.1993.403.6183 (93.0021474-8) - DURCILIA ROSA DE OLIVEIRA X OCTAVIO VICENTE FERREIRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ALBERTINA TEREZA CORREIA X JOSE GALANDE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURCILIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA TEREZA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora ALBERTINA TEREZA CORREIA, endereço às fls. 286, a regularizar seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho

da Justiça Federal, a fim de viabilizar a expedição do Requisitório.Int.

0011665-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011665-7) - GOTTFRIED KOUTNY X ANTONIO NUNES RIBEIRO X NELSON CONDE X ORLANDO CATANOZI X EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA X RAIMUNDO ALCEDO GARCIA X RODOLPHO SPEGLIS X JOSE ANTONIO DE SENNE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOTTFRIED KOUTNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 503/531, 537/548 e 550, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 499/501. Diante da expressa concordância do INSS, às fls. 492, homologo os cálculos apresentados às fls. 480/489, referentes ao coautor GOTTFRIED KOUNTNY. Cumpra o referido coautor as determinações de fls. 494. Considerando que os demais coautores ORLANDO CATANOZI, RAIMUNDO ALCEDO GARCIA e JOSE ANTONIO DE SENNE já apresentaram seus documentos às fls. 470/478, cumpra-se o despacho de fls. 479, expedindo-se os requisitórios pertinentes.Int.

0005010-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005010-9) - VALDIRA PEREIRA DOMINGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRA PEREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensados.

0002025-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002025-0) - FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, em razão do óbito do autor. Considerando que o autor faleceu em data anterior à expedição do requisitório de fls. 182, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que o mesmo seja cancelado e estornado seu valor aos cofres públicos. Tendo em vista o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91 de que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação e juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes do falecido. O pedido de levantamento do valor da sucumbência será apreciado oportunamente.Int.

0086067-48.2006.403.6301 - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensados.

0006450-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006450-3) - EDSON SOUZA FRANCA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensados.

0009310-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009310-2) - JOSE RODRIGUES BUARQUE(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES BUARQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.

0009857-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009857-4) - LUCIANA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensados.

0004170-22.2010.403.6183 - PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que houve sucumbência recíproca, conforme consta na decisão de embargos de declaração a fls. 145/147, mantida em segunda instância a fls. 169/174, não havendo, portanto, honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos, conforme consta nos cálculos acolhidos nos embargos à

execução. Outrossim, indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidi a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido

do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0042776-56.2010.403.6301 - ANA ROSA AMOROSO ANTUNES(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA AMOROSO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensados.

0014210-29.2011.403.6183 - CLAUDIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensados.

0001319-39.2012.403.6183 - NILCE BESERRA RODRIGUES GOMES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE BESERRA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que há divergência entre o nome da autora constante nos dados da Receita Federal, conforme fls. 185/186, e seus demais documentos constantes nos autos, com base nos quais foi atuado este feito. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação, alterando seus dados cadastrais perante o ente fazendário para constar Rodrigues corretamente em seu sobrenome. Int.

0007068-37.2012.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensados.

Expediente Nº 2088

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016624-35.1990.403.6183 (90.0016624-1) - JESSEL MARSOLA X FRANCISCO ESPINHA TEIXEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X JESSEL MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ESPINHA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0039413-28.1990.403.6183 (90.0039413-9) - CLEUSA DE LIMA DA SILVA X MARIA CICERA NUNES GOULART(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLEUSA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0008917-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008917-4) - ROSEMARY ALONSO PINTO X RICARDO LUIZ RAMOS VIANNA PINTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROSEMARY ALONSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0000284-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000284-0) - FRANCISCO NOZINHO FREIRE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NOZINHO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR E SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0000119-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000119-0) - TERESA BATISTA(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0002540-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002540-6) - VERA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA FEITOSA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0009743-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009743-4) - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO

NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0016907-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016907-0) - MARIA APPARECIDA SANT ANNA GONCALVES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA SANT ANNA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0001628-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001628-0) - ROSARIA THEREZA PETRERI QUATTNER(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA THEREZA PETRERI QUATTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0000020-27.2012.403.6183 - ALEX CANEDO DA SILVA X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX CANEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005901-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005901-7) - JOSE LUCIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da reativação dos autos.Defiro vista fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, devolvam-se ao ARQUIVO SOBRESTADO, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006692-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006692-1) - EMILY JULIA DA SILVA SANTOS (REPRESENTADA POR MIRIAM DA SILVA PEREIRA)(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FOLHA 278: Conforme petição de folha 270, a parte autora EMILY JULIA DA SILVA SANTOS (REPRESENTADA POR MIRIAM DA SILVA PEREIRA) e as testemunhas ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA e FÁBIO LEAL DA SILVA deverão comparecer à audiência marcada sem necessidade de

intimação pessoal. Publiquem-se este e o despacho de folha 275. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int. DESPACHO DE FOLHA 275: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de vínculo empregatício. Designo o dia 21/07/15 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da representante legal da autora, da oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 170 e do representante legal da empresa STREET IMPORT SPS MULTIMARCAS, Sr. MARCELO FERNANDES PINHAS, que deverá(ão) ser intimado(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Dê-se vista ao MPF. Int.

0010737-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010737-0) - ANTONIO LANGELLA X ELZA JORGE MARTINS(SP190911 - SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 369, designo o dia 15/07/2015, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 369, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Tendo em vista que a empresa MOVEIS E DECORAÇÕES AKKAR IND. E COM. LTDA-ME, encerrou suas atividades e que o Sr. Chandl Abbas faleceu, fica dispensada a oitiva do representante legal da referida empresa como testemunha do Juízo. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0001134-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001134-7) - MARIA DO CARMO SIMPLICIO X REBECA SIMPLICIO GARCIA - MENOR X JOAO MATHEUS SIMPLICIO - MENOR(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 28/07/15 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 256/257, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Dê-se vista ao MPF. Int.

0002925-68.2013.403.6183 - LOURDES RIBEIRO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/232: Ciência ao INSS. No mais, designo o dia 28/07/15 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 218, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0024076-27.2013.403.6301 - ARLETE FERREIRA SOUSA(SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03/08/15 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 211, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0032804-57.2013.403.6301 - IVANILDO DELFINO DA SILVA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 21/07/15 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 213/214, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0007296-41.2014.403.6183 - ELISA MEIRELES DA SILVA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03/08/15 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 115/116, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 11188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011667-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011667-2) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11189

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0) - MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que às fls. 353/361 a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação, haja vista a discordância expressa em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 336/348. Portanto, não obstante o requerido pelo Procurador do INSS à fl. 362, bem como o despacho de fl. 363, ante o teor da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003128-59.2015.403.6183, trasladada às fls. 367/368 dos presentes autos, determino a regularização do processamento da presente ação, com a devida citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, no caso de oposição de embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pelo autor. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 11190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005402-64.2013.403.6183 - MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 351: Junte-se. Ciência às partes. Audiência designada no Juízo deprecado para o dia 15/06/2015, às 9h00.

Expediente Nº 11191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008752-31.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA MADRONA LIMA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS X LARISSA MADRONA DOS SANTOS X TIAGO MADRONA DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a específica situação fática, necessária se faz a complementação documental. Assim, com urgência, intime-se o INSS para trazer, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo concessório do benefício de pensão por morte, pertinente à corré, Sra. Maria Aparecida Alexandre dos Santos - NB 21/153.418.817-4, cujos extratos seguem. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000035-59.2013.403.6183 - GILBERTO LOPES DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fl. 190, esclareça o I. Defensor Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sua atuação no presente feito, uma vez que o autor está devidamente representado nos autos, não constando qualquer

revogação ou renúncia com relação ao instrumento de mandato. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002980-19.2013.403.6183 - JOSE HENRIQUE FRARE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 248/249: Nada a apreciar, tendo em vista a apresentação dos quesitos pela parte autora às fls. 236/237. Anoto, por oportuno, que a petição de fls. 248/249 é intempestiva, uma vez que a carta precatória para realização da prova técnica pericial foi expedida em 13/03/2015.No mais, aguarde-se a devolução da referida carta precatória.
Int.

0000245-76.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO PIRES MORAIS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS acerca da petição/documentos apresentados pela parte autora às fls. 145/154, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002977-30.2014.403.6183 - CECILIO MAGALHAES DE MORAIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, ante o teor das informações constantes de fls. 77/87, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002094-05.2009.403.6104.Após, voltem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002642-32.2015.403.6100 - LUCIA CRISTINA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado.Oportunamente, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 11192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003433-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003433-3) - FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036418-76.1989.403.6183 (89.0036418-9) - MARIA DO SOCORRO ALVIS X CONDE MIGUEL CARDUZ X

DORA WOLFENSON X LEA SYLVIA FERRAZ DAMIAO X ALCEO MARTINS X MANOEL RODRIGUES MONTEIRO X HERMANN WALTER SCHNEIDER X VERA HILDE SCHNEIDER(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO SOCORRO ALVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA WOLFENSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA SYLVIA FERRAZ DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HILDE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.009776-0, transitada em julgado (fls. 363/371), este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização da multa de 1% do valor da causa aplicada ao INSS.O Setor de Cálculos apurou o montante de R\$1.584,10 (Hum mil quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), atualizado para maio de 2014.Em melhor análise do cálculo de fls. 399/400, embora não tendo essa Juíza conhecimento técnico necessário, verifico que o Contador, em suas observações, mais especificamente no item d, discrimina como valor da causa a diferença gerada entre o montante total da condenação (fls. 316/317) e o informado pelo INSS às fls. 294/313, o qual não prevaleceu.Outrossim, verifico que no valor da multa encontrado, a Contadoria fez um rateio com valores diferentes para cada autor, incluindo um valor proporcional aos honorários advocatícios.Assim, por ora, retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os necessários esclarecimentos, ratificando ou retificando os cálculos de fls. 399/400, devendo observar o valor dado à causa na inicial da presente ação, conforme decisão de fls. 363/371, bem como que o valor será rateado em partes iguais entre os cinco autores.Intime-se e Cumpra-se.

0004979-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004979-7) - OTAVIO RIBEIRO DA SILVA X SONIA MARIA BARBINO DA SILVA X DECIO BALBINO DA SILVA(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BARBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 411, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 410, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciaiss para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento.Int.

0002281-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002281-4) - MILTON ANTONIO GUETTI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON ANTONIO GUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no despacho de fl. 211, pois equivocada a manifestação de fls. 213/214, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0003677-45.2010.403.6183 - JOAO BARBOSA DE ANDRADE X CARLOS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE X VERONICA CRISTINA BARBOSA DE ANDRADE X JOAO BARBOSA DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 290, HOMOLOGO a habilitação de CARLOS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE - CPF 291.530.058-56 e VERONICA CRISTINA BARBOSA DE ANDRADE - CPF 161.360.498-05, como sucessores do autor falecido João Barbosa de Andrade, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda em relação aos sucessores acima mencionados, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

0010834-69.2010.403.6183 - ALZIRA GOMES DOS SANTOS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALZIRA

GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos nova Procuração por Instrumento Público em que conste poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0037942-10.2010.403.6301 - SONIA MARIA BRAGA(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 251/252, pois equivocada a manifestação de fls. 266/278, vez que não se trata de incidência de Imposto de Renda na Fonte, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Int.

0009634-90.2011.403.6183 - CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0005593-63.2015.403.0000, e verificada a declaração apresentada pelo autor em fl. 251, o patrono da mesma para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente as determinações dos itens 1 a 4 da decisão de fls. 221/223. Após, venham conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios devidos. Intime-se e cumpra-se.

0004797-55.2012.403.6183 - MAURO CARLOS CAMPIONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CARLOS CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004097-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004097-4) - MARIA BRIGIDA GOMES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0002974-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002974-5) - AULERINDO ALVES DE SOUZA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0007814-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007814-9) - JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0015768-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015768-6) - DURVAL MICHELAN JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003323-20.2010.403.6183 - ROBERTO DE ZOPPA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007441-39.2010.403.6183 - PAULO DIAS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012040-21.2010.403.6183 - NAZITA ATANAZIA MARTINS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001730-82.2012.403.6183 - YOSHIKO ASOO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003705-42.2012.403.6183 - JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0004170-68.2015.4.03.0000/SP às fls. 220/221, determino a produção de prova pericial ambiental nas empresas Eletrônica São Paulo Ltda. e Diamanfer Ferramentas Técnicas Ltda..Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial ambiental deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0052386-77.2012.403.6301 - ELIAS SOARES DA SILVA FILHO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000868-14.2013.403.6301 - LAERCIO TELES RAMOS(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237/243: Promova o patrono da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da certidão de inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte. 2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0000665-81.2014.403.6183 - EUCLIDES DE SOUZA ALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001713-75.2014.403.6183 - MARIA LOURENCO LEAL DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez)

dias.Int.

0005427-43.2014.403.6183 - VAGNER BOUKS LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial. Int.

0005470-77.2014.403.6183 - DURVAL VIEIRA DA SILVA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005804-14.2014.403.6183 - JOSE DO CARMO ARRUDA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, o interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0007516-39.2014.403.6183 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138/139: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.2. Fl. 127: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial e testemunhal (fls. 138/139). Int.

0008160-79.2014.403.6183 - NICODEMOS BATISTA DA SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008623-21.2014.403.6183 - DIRCEU ANTUNES BARBOSA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008858-85.2014.403.6183 - AILTON FERREIRA LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 169: Mantenho a decisão de fls. 128/128-versopor seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009108-21.2014.403.6183 - EVANDRO LUIZ DE PAIVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009158-47.2014.403.6183 - JORGE HUGO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 272: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0009306-58.2014.403.6183 - JOAO MARINHO DE SOUZA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009408-80.2014.403.6183 - IBERNON CARVALHO LEITE(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010225-47.2014.403.6183 - MARINO CONTI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005401-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003694-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANO ABADÉ FILHO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)
Conforme fls. 151v dos autos principais, o título judicial determinou a observância das Súmulas 08 do TRF3R e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, na qual se inclui art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Vale ressaltar que o julgado expressamente determinou a aplicação do referido dispositivo, quando tratou dos juros (fls. 151v dos autos principais), sem a ressalva de que excluía sua aplicação na correção monetária.Retornem os autos à Contadoria Judicial para que seja aplicado o fator de correção monetária da Resolução 134/2010 até o dia 25.03.2015, data fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal como marco inicial da produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (ADIs 4357 e 4425).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005889-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005889-3) - JORGE LIBERALINO ALVES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LIBERALINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0005411-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005411-2) - JANDIRA DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0002404-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002404-9) - JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012198-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012198-9) - JOAO GENILDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO

ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GENILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0012166-71.2010.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013592-21.2010.403.6183 - EUNICE DA CONCEICAO CRUZ OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DA CONCEICAO CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008194-25.2012.403.6183 - SURAIÁ AUAD DIAS FERNANDES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SURAIÁ AUAD DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0008907-97.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS PLENS DE QUEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PLENS DE QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

Expediente Nº 7627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007362-31.2008.403.6183 (2008.61.83.007362-0) - APARECIDA BARDELLA TONHON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007513-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007513-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001580-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001580-8) - AURINO DE JESUS SUSARTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015664-78.2010.403.6183 - MOISES VIEIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004512-62.2012.403.6183 - JOSE OLIVEIRA VIANA X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X MARIA LENY ALESSI X MOACYR BRACHINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0005473-03.2012.403.6183 - ANTONIO PRIMO(SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007692-86.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) CARLOS ALBERTO GUERRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005636-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005835-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CURY(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS)

Fls. 58/59: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, trata dos juros e da correção monetária. O título exequendo, no parágrafo que se referiu aos juros, fez expressa menção à aplicação do referido dispositivo (fls. 110vº dos autos principais), e quando tratou da correção monetária, determinou que se aplicasse o Provimento nº 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (cf. fl. 110vº dos autos principais), ou seja, a legislação de regência da matéria então vigente. Assim, se não houve expressa ressalva para reconhecer válido apenas parcialmente ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, é porque sua aplicação foi determinada na íntegra. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que seja aplicado o fator de correção monetária da Resolução 134/2010 até o dia 25.03.2015, data fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal como marco inicial da produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (ADIs 4357 e 4425).Int.

0005643-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-05.2001.403.6183 (2001.61.83.002452-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X WALTER SALGADO VEIGA X JACYRA DE ALMEIDA SALGADO VEIGA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006600-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011404-02.2003.403.6183 (2003.61.83.011404-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NADIR MORO X ALBERTO APPARECIDO MIANO X MARIA ZANI MIANO X DIRCEU FERNANDES DA SILVA X LOURDES BALESTRI X OSWALDO BRAJAO X WALTER CAVAGGIONI X NEUSA PASSIANOTTO CAVAGGIONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749332-73.1985.403.6183 (00.0749332-0) - VERA CRUZ FRANCO CALDARELLI X MANUEL MARQUES CLARO X JOAO BITTAR X AMARO FERREIRA RAMALHAES X MARIA DO CARMO RODRIGUES SOUZA RAMALHAES X ANTONIO ALVES X ANGELO RAFFAELE VILLANO X MARIA FURTADO DE SOUZA X MARTINS TEIXEIRA NETO X FERNANDO PAIM X HUMBERTO CATAPANE NETO X MIGUEL CATAPANE JUNIOR X NOEMI CATAPANE REIS X GERSON CATAPANE X GERSON CATAPANE JUNIOR X GLAUCIA CATAPANE SANTIAGO X GRACIELE RUTH CATAPANE BAENA X RAUL BALESTRA X APPARECIDA BALESTRA RIGHETTI X NEIDE MATTIOLI SANDALO X IRAYDE MATTIOLI SANCHEZ X VERA LUCIA FACCHIM X FERNANDO CUNHA DO NASCIMENTO X RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MICHELIN(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VERA CRUZ FRANCO CALDARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MARQUES CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO FERREIRA RAMALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO RAFFAELE VILLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FURTADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CATAPANE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CATAPANE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI CATAPANE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CATAPANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CATAPANE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA CATAPANE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIELE RUTH CATAPANE BAENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL BALESTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA BALESTRA RIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MATTIOLI SANDALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAYDE MATTIOLI SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FACCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CUNHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1746 - item 3: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR(es) para pagamento do principal e respectivos honorários da exequente MARIA DO CARMO RODRIGUES SOUZA RAMALHAES, sucessor(a)(es) de Amaro Ferreira Ramalhães - cf. hab. fls. 1746, considerando-se a conta de fls. 1351/1364, acolhida pela decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2012.03.00.020519-9-2 (traslado de fls. 1492/1497), transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente

informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0056062-42.1999.403.0399 (1999.03.99.056062-9) - OFELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OFELIA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.196/209: Apresente(m) o(s) requerente(s), no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Tendo em vista a inexistência de documentação suficiente para demonstrar a condição de único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a)(s) requerente(s), tais como cópias das certidões de óbito dos genitores do(a) autor(a) falecido(a), apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no mesmo prazo do item 1(um), DECLARAÇÃO, sob as penas da lei, de ser(em) único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a) autor(a).Int.

0011404-02.2003.403.6183 (2003.61.83.011404-1) - NADIR MORO X ALBERTO APPARECIDO MIANO X MARIA ZANI MIANO X DIRCEU FERNANDES DA SILVA X LOURDES BALESTRI X OSWALDO BRAJAO X WALTER CAVAGGIONI X NEUSA PASSIANOTTO CAVAGGIONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NADIR MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZANI MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BALESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BRAJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PASSIANOTTO CAVAGGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 366/370: Ciência às partes.Int.

0015143-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015143-8) - HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0056180-48.2008.403.6301 - HUMBERTO DE MARI(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DE MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006763-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006763-6) - MARCO ANTONIO BRAGA MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BRAGA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a

opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0003229-72.2010.403.6183 - FABIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BATISTA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001442-71.2011.403.6183 - CARLOS PAIVA REBELO X ANTONIO CARLOS SLUCE X DJALMA NASCIMENTO X DJALMA ANTONIO VENEZIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAIVA REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SLUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ANTONIO VENEZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0003539-10.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO X JURANDYR FIRMINO X LEONICE OLIVEIRA DE BRITO X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDYR FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE OLIVEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0002911-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) JOSE BEZERRA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

Expediente Nº 7630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000329-7) - LORIVAL VALENTIM(SP220878 - DEISE FRANCO

RAMALHO E SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0003199-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003199-6) - MARIA DE LOURDES BEZERRA SANTOS(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009409-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009409-3) - ELISETE APARECIDA SCHMIEDEL MANSSUR(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008517-98.2010.403.6183 - ERICA WITTE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009835-19.2010.403.6183 - AGNALDO FERREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010263-98.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA BERNARDO(SP298358 - VALDIR PETELINCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007691-04.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) JOSE FERREIRA DE LIMA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004325-60.2014.403.6126 - JOSE DONIZETTI DE SOUZA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000247-46.2014.403.6183 - JOEL CRUZ LUCAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005946-18.2014.403.6183 - PAULINO APARECIDO PIERRI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10

(dez) dias.2. Fl. 115: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.3. Fls. 125/133: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0006061-39.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS BENEDITO MARTINS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007589-11.2014.403.6183 - BENEDITO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 272: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Fls. 287/295: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0007868-94.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO JACINTHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0008466-48.2014.403.6183 - COSMO VICENTE TOSCANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 218: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002792-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004243-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X FRANCINEL DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA SANTOS X BENEDICTO MARQUES DUARTE X FERNANDO VISOTO FILHO X JOAO BOSCO BUSSATO X LUIZ RIBEIRO DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS X RITA CASSIA DOS SANTOS VISOTO X PAULO ROBERTO CAETANO X SAINT CLAIR CANDIDO DA SILVA X SANDRA REGINA CAMPOS X WALDEMAR RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004243-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004243-4) - FRANCINEL DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA SANTOS X BENEDICTO MARQUES DUARTE X FERNANDO VISOTO FILHO X JOAO BOSCO BUSSATO X LUIZ RIBEIRO DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS X RITA CASSIA DOS SANTOS VISOTO X PAULO ROBERTO CAETANO X SAINT CLAIR CANDIDO DA SILVA X SANDRA REGINA CAMPOS X WALDEMAR RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCINEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MARQUES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VISOTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO BUSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA CASSIA DOS SANTOS VISOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAINT CLAIR CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003799-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003799-4) - VERONICA LIMA DE AZEVEDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA LIMA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008023-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008023-1) - CARLOS FRANCISCO FALCAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FRANCISCO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000353-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000353-8) - JOSE DA SILVA PEDROSO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Desapense-se o Agravo n. 200803000342357 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquivem-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000805-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000805-6) - JOAO RISERIO DE AMORIM(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RISERIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007355-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007355-3) - MANOEL ROCHA SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROCHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Ao MPF. Int.

0014148-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014148-4) - FERNANDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA BELO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Ao MPF. Int.

0004606-78.2010.403.6183 - GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte

autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007065-53.2010.403.6183 - ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000694-39.2011.403.6183 - LOURINALDO TOME DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO TOME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004582-16.2011.403.6183 - SERGIO SIMON DA FONSECA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIMON DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0035217-77.2012.403.6301 - MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0000225-22.2013.403.6183 - NIVALDO CARLOS MENEGHELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO CARLOS MENEGHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0013232-81.2013.403.6183 - LUIZ FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de

agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0000115-86.2014.403.6183 - NILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0001618-45.2014.403.6183 - JURANDIR RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

Expediente Nº 7649

EMBARGOS A EXECUCAO

0004345-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000611-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA DE MACEDO (REPRESENTADO POR ELZA FERREIRA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA DE MACEDO (REPRESENTADO POR ELZA FERREIRA DE MACEDO)(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM)

Vistos em sentença. (Sentença Tipo A)Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 89.075,07 (oitenta e nove mil, setenta e cinco reais e sete centavos), em abril de 2012 (fls. 183/199 dos autos principais).Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 55.744,94 (cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado para abril de 2012 (fls. 2/12).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação à fl. 16/68.Em face do despacho de fl. 14, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 70/73. Em face da impugnação do embargante de fls. 81/88, os autos retornaram à contadoria judicial e nova conta foi apresentada às fls. 91/98, com a qual as partes concordaram, conforme manifestações de fls. 101vº e 102. Intimado o Ministério Público Federal à fl. 102vº, nada requereu.É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 91/98, o valor do crédito do embargado é de R\$ 76.971,46 (setenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), em abril de 2012, data da conta embargada, e de R\$ 87.226,27 (oitenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2014.Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 70, que a conta embargada aplicou juros de 1% a.m. durante todo o período, deixando de observar a taxa de 0,5% a.m. a partir de 7/2009, conforme fixada pelo julgado.Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 91/98) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur.Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls.91/98), no valor de R\$ 87.226,27 (oitenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2014.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de

fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao MPF. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0004384-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007121-57.2008.403.6183 (2008.61.83.007121-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANDREZA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 204.934,67 (duzentos e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em dezembro de 2012 (fls. 182/187 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 134.477,34 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2012 (fls. 2/15). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação à fl. 21/22. Em face do despacho de fl. 17, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 24/35. Em face da impugnação do embargante de fls. 41/47, os autos retornaram à contadoria judicial e nova conta foi apresentada às fls. 49/56, com a qual as partes concordaram, conforme manifestações de fls. 60 e 61. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 49/56, o valor do crédito do embargado é de R\$ 136.016,69 (cento e trinta e seis mil, dezesseis reais e sessenta e nove centavos), em dezembro de 2012, data da conta embargada, e de R\$ 147.560,02 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e dois centavos) em fevereiro de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 49, que a parte embargada aplicou em sua conta índices de correção monetária diversos daqueles estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 49/56) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 50/56), no valor de R\$ 147.560,02 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e dois centavos) em fevereiro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0004416-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-31.2003.403.6183 (2003.61.83.004722-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 637.949,20 (seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), em novembro de 2012 (fls. 260/270 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 187.173,21 (cento e oitenta e sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e um centavos), atualizado para novembro de 2012 (fls. 2/21). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 61/66. Em face do despacho de fl. 59, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 68/79. Intimadas as partes do cálculo do contador, a embargada concordou às fls. 85/87 e a embargante impugnou (fls. 89/97), pugnando pela correção monetária na forma da Lei 11.960/2009. Em face da impugnação da parte embargante, os autos retornaram à contadoria e esta exarou parecer às fls. 99, ratificando a conta de fls. 68/79. Intimadas as partes, a embargada reiterou sua concordância com a contadoria judicial e a embargante ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a

controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009. Verifico que a contadoria judicial aplicou em sua conta as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído Resolução 134/2010 - CJF, com as alterações da Resolução 267/2013-CJF, quando não incompatíveis com os parâmetros expressos do título exequendo, portanto, correta sua conta que se ateve fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Em que pese a recente decisão de modulação proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (ADIs 4357 e 4425), não prospera o argumento do embargante para o presente caso, visto que não há orientação no título exequendo para que se aplique dispositivo inconstitucional. No caso de título judicial em que não houve expressa determinação da aplicação do dispositivo inconstitucional, seja porque consubstanciado antes da sua vigência, seja porque consubstanciado durante a sua vigência, mas que, mesmo assim, não determinou sua aplicação, dever-se-á assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Vale ressaltar que antes mesmo de sobrevir a decisão do C. STF sobre a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, o Manual de Cálculos já havia sido alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, a fim de impedir que o dispositivo inconstitucional continuasse sendo aplicado nas liquidações de sentença. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 68/79, o valor do crédito do embargado é de R\$ 282.266,82 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), em novembro de 2012, data da conta embargada. Com efeito, a conta do contador judicial (fls. 68/79) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (68/79), no valor de R\$ 282.266,82 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), em novembro de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0004981-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-73.1998.403.6183 (98.0015795-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X RENATO MONTEIRO DA ROCHA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos em sentença. (Sentença Tipo B) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 472.986,51 (quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), em janeiro de 2013 (fls. 295/310 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 404.843,37 (quatrocentos e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizado para janeiro de 2013 (fls. 2/23). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 27/29. Em face do despacho de fl. 25, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que afirmou, no parecer de fl. 31, a conformidade da conta do autor embargado com o julgado. Intimadas as partes do parecer do contador, o embargante impugnou e apresentou nova conta às fls. 40/41, no valor de R\$ 412.494,29 (quatrocentos e doze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), para janeiro de 2013, com a qual o embargado expressamente concordou na manifestação de fl. 65. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 412.494,29 (quatrocentos e doze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), para janeiro de 2013, conforme conta de fls. 40/61. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças

proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0005635-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000403-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALIPIO RIBEIRO LEITE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 445.788,69 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em março de 2013 (fls. 325/333 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 278.727,30 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta centavos), atualizado para março de 2013 (fls. 2/19). Regularmente intimado, o embargado impugnou às fls. 22/23. Em face do despacho de fl. 21, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 25/31. Intimadas as partes a se manifestarem, a embargada concordou (fl. 35) e a embargante impugnou (fls. 37/45) alegando que o contador judicial não teria aplicado a Lei 11.960/2009 no cômputo dos juros moratórios (fl. 43). Diante da impugnação do embargante, os autos retornaram ao contador judicial, que apresentou parecer de fl. 48, ratificando a conta que anteriormente apresentara (fls. 24/31). Intimadas as partes do parecer do contador, a embargada concordou (fl. 52) e a embargante reiterou a impugnação referente aos juros de mora de (fls. 37/45 e fl. 54). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Diante da concordância do embargado com a conta do contador judicial (fls. 35 e 52), remanesce controvérsia apenas sobre a aplicação da Lei 11.960/2009 no cômputo dos juros moratórios. Não procede a pretensão do embargante de aplicar a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora, visto que o título exequendo determinou incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. fl. 296º dos autos principais). Ressalto, ainda, que o embargante permitiu o trânsito em julgado da sentença exequenda com taxa diversa, mesmo quando já vigente a lei 11.960/2009 (cf. 299 dos autos principais), portanto, nesse caso prevalece a intangibilidade da coisa julgada, impondo-se a fidelidade ao título. Nesse sentido a consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AgRg no AREsp 43936/RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 10/06/2014; DJE 18/06/2014; Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (1147); Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em sentença ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo. 2. Agravo regimental não provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental... No mesmo sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RECURSO ESPECIAL - Resp 1183686/RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 20/04/2010; DJe Data: 29/04/2010; Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC 3. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...) (Grifei) Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 25/31, o valor do crédito do embargado é de R\$ 316.591,50 (trezentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), em março de 2013, data da

conta embargada. Com efeito, a conta do contador judicial (fls. 25/31) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (25/31), no valor de R\$ 316.591,50 (trezentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), atualizado para março de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0010944-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-

31.1996.403.6100 (96.0002711-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOSE MANOEL FERREIRA NETO(SP076510 - DANIEL ALVES)

Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 600.226,01 (seiscentos mil, duzentos e vinte e dois reais e um centavo), em junho de 2013 (fls. 214/219 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 323.854,76 (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado para junho de 2013 (fls. 74/80 e 102/114). Regularmente intimado o embargado para apresentar impugnação, transcorreu in albis o prazo. Em face do despacho de fl. 115, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 117/138. Intimadas as partes do cálculo do contador, a embargada impugnou (fls. 145/147) e a embargante concordou (fls. 155/164). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 117/138, o valor do crédito do embargado é de R\$ 399.957,09 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), em junho de 2013, data da conta embargada. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 117/118, que a conta embargada não deduziu valores recebidos administrativamente, referentes a benefícios previdenciários cuja cumulação com o benefício judicial é vedada, e se utilizou de índices de atualização monetária divergentes daqueles estabelecidos pelo julgado. Além disso, tanto a conta do embargado quanto a do embargante calcularam incorretamente a RMI. Conforme manifestação do embargado de fls. 145/147, remanesce controvérsia apenas quanto à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009. Muito embora o embargado pugne, em seus argumentos, pela aplicação da Res. 134/2010-CJF, fundamenta seu pleito na Tabela de atualização monetária de fls. 147, que segue as disposições da Resolução nº 267/2013 - CJF, que excluiu o índice de atualização monetária previsto pela Lei 11.960/2009 (e Res. 134/2010) e estabeleceu a correção monetária com base no INPC a partir de 09/2006. Verifico, ainda, que o título judicial expressamente determinou a aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009: Com o advento da Lei nº 11.960/09 (art. 5º), a partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (fls. 188 dos autos principais.). Não procede a pretensão do embargado de afastar o fator de correção monetária instituído pela Lei nº 11.960/2009, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4357 e 4425, visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, fixou o dia 25.03.2015 como marco inicial da produção de efeitos da referida declaração. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, por consequência, deverá a conta referente ao período da vigência da lei observar o fator de correção monetária nela previsto. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 117/138) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (117/138), no valor de R\$ 399.957,09 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), atualizado para junho de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o

trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0002352-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-34.2003.403.0399 (2003.03.99.015016-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X BONIFACIO LIMA X LOURIVAL LIMA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES LIMA DE SENA X NELSON LIMA DE SOUZA X GETULIO LIMA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelos embargados para execução, qual seja, R\$ 574.982,85 (quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), em novembro de 2013 (fls. 213/218 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 295.028,03 (duzentos e noventa e cinco mil, vinte e oito reais e três centavos), atualizado para novembro de 2013 (fls. 2/29). Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 64/94. Em face do despacho de fl. 62, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 96/102. Intimadas as partes dos cálculos do contador judicial, ambas impugnaram (fls. 106/110 e 112/121), a embargada pugnando pela inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da RMI e a embargante pela aplicação da Lei 11.960/2009 no cômputo dos juros e na atualização monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Não procede a pretensão dos embargados de aplicação do percentual de 39,67% (de fev/94) na correção dos salários de contribuição do período básico de cálculo. O título exequendo (fls. 115/122 e 154/155 dos autos principais) não determinou a aplicação do referido índice no cálculo da renda mensal inicial, portanto, a discussão acerca da suposta inobservância das regras aplicáveis ao cálculo da RMI, conforme estaria vinculado o órgão concessor, é matéria estranha ao título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. FIDELIDADE AO TÍTULO. I - Agravo legal, interposto por Elias de Souza Freire, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557, 1-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.375,81, atualizado para 08/2000, afastando a conta com a aplicação do IRSM de 02/1994, no percentual de 39,67%, em razão de não ter havido pedido na inicial para tanto, restando ausente, via de consequência, determinação judicial nesse sentido. II - O agravante alega que apesar do percentual de 39,67% não ter sido abordado de maneira expressa, a jurisprudência do E. STJ encontra-se pacificada no sentido de ser aplicável o pleiteado IRSM de fev/94, aos salários-de-contribuição anteriores à março do mesmo ano. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da RMI revisada. III - Não houve pedido inicial, e tampouco foi deferida a aplicação do IRSM de fev/94, na atualização dos salários de contribuição do autor. E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas. IV - Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037724-24.2002.4.03.9999/SP; RELATORA: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJE 26/10/2012). Também não procede a pretensão do embargante pela aplicação da Lei 11.960/2009 no cômputo dos juros e na atualização monetária. Com relação a atualização monetária, em que pese a recente decisão de modulação proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (ADIs 4357 e 4425), não prospera o argumento do embargante pela aplicação do referido dispositivo ao presente caso, visto que não há orientação no título exequendo para que assim se faça. No caso de título judicial em que não houve expressa determinação da aplicação do dispositivo inconstitucional, seja porque consubstanciado antes da sua vigência, seja porque consubstanciados durante a sua vigência e que mesmo assim não determinaram sua

aplicação, dever-se-á se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Vale ressaltar que antes mesmo de sobrevir a decisão do C. STF sobre a modulação de efeitos da declaração da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, o Manual de Cálculos já havia sido alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, a fim de impedir que o dispositivo inconstitucional continuasse sendo aplicado nas liquidações de sentença. Dessa forma, não há reparos a serem feitos no cálculo quanto a correção monetária. Não procede também o pleito do embargante pela aplicação da taxa de juros trazidas pela Lei 11.960/2009, visto que permitiu o trânsito em julgado da sentença exequenda com taxa diversa, mesmo quando já vigente a referida lei. Portanto, nesse caso, prevalece a intangibilidade da coisa julgada, impondo-se, mais uma vez, a fidelidade ao título. Nesse sentido a consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AgRg no AREsp 43936/RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 10/06/2014; DJE 18/06/2014; Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147); Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em sentença ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo. 2. Agravo regimental não provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental... No mesmo sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RECURSO ESPECIAL - Resp 1183686/RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 20/04/2010; DJe Data: 29/04/2010; Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC 3. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...) (Grifei) Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 96/102, o valor do crédito do embargado é de R\$ 409.275,82 (quatrocentos e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), em novembro de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 450.294,30 (quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), em setembro de 2014. Com efeito, a conta apresentada pelo embargante (fls. 96/102) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 450.294,30 (quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), em setembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0003644-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003521-04.2003.403.6183 (2003.61.83.003521-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERGINO JOSE TRINDADE (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 270.449,56 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), em fevereiro

de 2014 (fls. 351/367 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 234.667,61 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado para fevereiro de 2014 (fls. 2/38). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 43/44. Em face do despacho de fl. 41, os autos foram remetidos à contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 47/53. Intimadas as partes dos cálculos da contadoria, a embargada impugnou (fls. 57/58) e a embargante concordou (fl. 60). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009. Verifico que o título judicial determinou expressamente a aplicação ao cálculo das disposições da Resolução 134/2010 - CJF (cf. fls. 337 dos autos principais), que significa dizer, determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, visto que se trata de regulamento dessa lei. Não procede a pretensão do embargado de afastar o fator de correção monetária instituído pela Lei n.º 11.960/2009, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4357 e 4425, visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, fixou o dia 25.03.2015 como marco inicial da produção de efeitos da referida declaração. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, por consequência, deverá a conta referente ao período da vigência da lei observar o fator de correção monetária nela previsto. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 47/53, o valor do crédito do embargado é de R\$ 235.410,76 (duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e setenta e seis centavos), em fevereiro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 242.381,86 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), em outubro de 2014. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 47/53) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 242.381,86 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado para outubro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0003645-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006513-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO ROMEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 207.039,11 (duzentos e sete mil, trinta e nove reais e onze centavos), em novembro de 2013 (fls. 215/224 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 175.300,63 (cento e setenta e cinco mil, trezentos reais e sessenta e três centavos), atualizado para novembro de 2013 (fls. 2/38). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 43/45. Em face do despacho de fl. 41, os autos foram remetidos à contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 47/57. Intimadas as partes dos cálculos da contadoria, a embargada impugnou (fls. 64) e a embargante concordou (fl. 66). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009. Verifico que o título judicial determinou expressamente a aplicação ao cálculo das disposições da Resolução 134/2010 - CJF (cf. fls. 185 dos autos principais), que significa dizer, determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, visto que se trata de regulamento dessa lei. Não procede a pretensão do embargado de afastar o fator de correção monetária instituído pela Lei n.º 11.960/2009, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4357 e 4425, visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, fixou o dia 25.03.2015 como marco inicial da produção de efeitos da referida declaração. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, por consequência, deverá a conta referente ao período da

vigência da lei observar o fator de correção monetária nela previsto. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 47/57, o valor do crédito do embargado é de R\$ 166.482,83 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), em novembro de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 174.016,83 (cento e setenta e quatro mil, dezesseis reais e oitenta e três centavos), em novembro de 2014. Verifico, ainda, que o valor da conta do embargante se apresentou maior que o valor da conta da contadoria judicial porque não observou o julgado na apuração dos honorários de sucumbência, calculando-os à razão de 15% em vez de 10% (dez por cento), conforme bem informou a contadoria judicial à fl. 47. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 47/57) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 47/57), no valor de R\$ 174.016,83 (cento e setenta e quatro mil, dezesseis reais e oitenta e três centavos), atualizado para novembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0003649-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708202-93.1991.403.6183 (91.0708202-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X NELSON BOAVENTURA PACIFICO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X VALDO DE MORAES (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelos embargados para execução, qual seja, R\$ 128.157,76 (cento e vinte e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), em dezembro de 2013 (fls. 451/464 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 79.449,78 (setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado para dezembro de 2013 (fls. 2/67). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 73/74. Em face do despacho de fl. 70, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 76/89. Intimadas as partes do cálculo do contador, a embargada concordou às fls. 92 e a embargante impugnou (fls. 95/145), pugnando pela correção monetária na forma da Lei 11.960/2009. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009. Verifico que a contadoria judicial aplicou em sua conta as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído Resolução 134/2010 - C/JF, com as alterações da Resolução 267/2013-C/JF, quando não incompatíveis com os parâmetros expressos do título exequendo, portanto, correta sua conta, que se ateu fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Em que pese a recente decisão de modulação proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (ADIs 4357 e 4425), não prospera o argumento do embargante para o presente caso, visto que não há orientação no título exequendo para que se aplique dispositivo inconstitucional. No caso de título judicial em que não houve expressa determinação da aplicação do dispositivo inconstitucional, seja porque consubstanciado antes da sua vigência, seja porque consubstanciado durante a sua vigência, mas que, mesmo assim, não determinou sua aplicação, dever-se-á assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Vale ressaltar que antes mesmo de sobrevir a decisão do C. STF sobre a modulação de efeitos da declaração da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, o Manual de Cálculos já havia sido alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, a fim de impedir que o dispositivo inconstitucional continuasse sendo aplicado nas liquidações de sentença. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 76/89, o valor do crédito dos embargados é de R\$ 145.784,23 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), em dezembro de 2013, data da conta embargada. Observa-se, contudo, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo para os embargados MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES e VALDO DE MORAES apontam valores superiores àqueles que deram início à execução, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta embargada desses

exequentes, apesar de eivada por alguns vícios, não traz excesso. Em que pese a conta do auxiliar do Juízo espelhar a coisa julgada e a legislação aplicável à matéria, de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat judex ex officio -, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente, portanto, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados por MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES e VALDO DE MORAES, sob pena de julgamento ultra petita e afronta ao art. 460 do Código de Processo Civil. Diferente é o caso de NELSON BOAVENTURA PACIFICO, cuja conta embargada ultrapassa os limites do julgado, conforme informou a contadoria judicial à fl. 76, portanto, merece acolhimento a conta do contador em face desse embargado, para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES e VALDO DE MORAES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelos embargados às fls. 451/456 e 461/464 dos autos principais, no valor de R\$ 113.228,69 (cento e treze mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), para dezembro de 2013, e PARCIALMENTE PROCEDENTES em face de NELSON BOAVENTURA PACIFICO, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 76/79, no valor de R\$ 11.810,17 (onze mil, oitocentos e dez reais e dezessete centavos), para dezembro de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0004480-86.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002962-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002962-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCELIO FERNANDES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 275.091,01 (duzentos e setenta e cinco mil, noventa e um reais e um centavo), em fevereiro de 2014 (fls. 223/243 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 225.740,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2014 (fls. 2/18). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação à fl. 12. Em face do despacho de fl. 20, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 24/25 e duas contas, uma com base nos índices de correção monetária da Resolução 267/2013-CJF (fls. 26/31) e outra com base nos índices da Resolução 134/2010-CJF (fls. 32/37). Intimadas as partes do parecer e dos cálculos da contadoria judicial, ambas se manifestaram pelo acolhimento da conta elaborada com base nos índices de atualização monetária da Resolução 134/2010 (fls. 53 e 55/58). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 32/37, o valor do crédito do embargado é de R\$ 224.882,43 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), em fevereiro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 236.325,48 (duzentos e trinta e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) em janeiro de 2015. Verifico que o título judicial expressamente determinou a correção monetária com base na Resolução 134/2010-CJF (fl. 204vº dos autos principais) e que a conta embargada se valeu de índices de atualização monetária diversos. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo de fls. 32/37 foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 32/37), no valor de R\$ 236.325,48 (duzentos e trinta e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), para janeiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0004990-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014547-

86.2009.403.6183 (2009.61.83.014547-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADMIR CORREIA DURAQ(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 200.711,79 (duzentos mil, setecentos e onze reais e setenta e nove centavos), em março de 2014 (fls. 148/155 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 147.336,47 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado para março de 2014 (fls. 2/16). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 21/26. Em face do despacho de fl. 19, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 28/40. Intimadas as partes do cálculo da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 43 e 44). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 28/40, o valor do crédito do embargado é de R\$ 147.400,78 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos reais e setenta e oito centavos), para março de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 154.733,04 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e quatro centavos), para janeiro de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 28, que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária divergentes dos estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 28/40) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 154.733,04 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e quatro centavos), para janeiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0005079-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-

88.2001.403.6183 (2001.61.83.004089-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL TELES DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 460.817,39 (quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), em fevereiro de 2014 (fls. 204/236 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 359.926,64 (trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2014 (fls. 2/19). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 87. Em face do despacho de fl. 85, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 89/104. Intimadas as partes do cálculo da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 108 e 109). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 89/104, o valor do crédito do embargado é de R\$ 361.339,83 (trezentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), para fevereiro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 374.481,99 (trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), para janeiro de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 89, que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária divergentes dos estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 89/104) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$

374.481,99 (trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), para janeiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0005397-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003397-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA LEITE SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 345.683,73 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), em abril de 2014 (fls. 144/152 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 177.358,48 (cento e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado para abril de 2014 (fls. 2/12). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação à fl. 16/17. Em face do despacho de fl. 15, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 19/30. Intimadas as partes do parecer e cálculo da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 34 e 35). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º

11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 19/30, o valor do crédito da embargada é de R\$ 177.414,24 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), em abril de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 183.611,05 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e onze reais e cinco centavos) em dezembro de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 19, que a conta embargada incluiu parcelas de benefício já pagas, referentes a competências posteriores a implantação do benefício, bem como aplicou índices de correção monetária divergentes dos estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 19/30) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 19/30), no valor de R\$ 183.611,05 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e onze reais e cinco centavos) em dezembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0005415-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008031-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008031-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUQUE VAZQUEZ (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 425.132,78 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), em abril de 2014 (fls. 247/252 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 331.826,95 (trezentos e trinta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizado para abril de 2014 (fls. 2/14). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 20/26. Em face do despacho de fl. 18, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 28/38. Intimadas as partes do cálculo da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 42/43 e 44). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 28/38, o valor do crédito do embargado é de R\$ 329.809,43 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e nove reais e quarenta e três centavos), para abril de 2014, data da conta embargada, e de R\$

341.321,40 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta centavos), para dezembro de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 28, que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária divergentes dos estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 28/38) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 341.321,40 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta centavos), para dezembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0006306-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009366-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MUNARIN(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 98.039,37 (noventa e oito mil, trinta e nove reais e trinta e sete centavos), em março de 2014 (fls. 188/196 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 78.345,74 (setenta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizado para março de 2014 (fls. 02/13). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 18/20. Em face do despacho de fl. 16, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 22/31. Intimadas as partes do cálculo da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 34 e 35). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 22/31, o valor do crédito do embargado é de R\$ 78.299,23 (setenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), para março de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 81.857,99 (oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), para janeiro de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 22, que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária divergentes dos estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 22/31) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 81.857,99 (oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), para janeiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0001793-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765216-66.1986.403.6100 (00.0765216-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DURVAL ERNANI BLASI X FARAHILDES DOS REIS BLASI(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Vistos em sentença. (Sentença Tipo B) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 108.027,21 (cento e oito mil, vinte e sete reais e vinte e um centavos), em outubro de 2014 (fls. 180/185 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos,

no montante de R\$ 100.396,73 (cem mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), atualizado para outubro de 2014 (fls. 2/21). Regularmente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 26). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor R\$ 100.396,73 (cem mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), atualizado para outubro de 2014 (fls. 2/21). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 1638

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005297-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005297-5) - SELIO DE MENEZES (SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. SELIO DE MENEZES, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08/06/1983, com o reconhecimento de trabalho em condições insalubres, bem como alteração do coeficiente de cálculo do benefício e recálculo do valor do benefício com a correção monetária dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN. Requer, ainda, o reajustamento do benefício de modo a preservar o seu valor real, nos termos do no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 126). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição quinquenal. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 131/159). Réplica às fls. 172/191. Juntada do processo administrativo às fls. 213/245. O julgamento foi convertido em diligência e os autos foram remetidos à Contadoria a fim de que se verificasse eventual erro de cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fl. 256). Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 258/263). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a

isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 08/06/1983. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido de reconhecimento de trabalho em condições insalubres, bem como alteração do coeficiente de cálculo do benefício e recálculo do valor do benefício com a correção monetária dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de reajuste do benefício para manter o seu valor real, este deve ser julgado improcedente, diante do Parecer da Contadoria Judicial que realizou a evolução da renda mensal do autor e apurou o mesmo valor pago pela autarquia. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE, o pedido de reajuste do benefício, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010305-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010305-3) - LUIZ CARLOS GUILHERME (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS GUILHERME, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 10/12/1974 a 07/10/1986, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (08/08/2008), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade comum, comprovado

pela CTPS e carnês de recolhimento, bem como submetido à exposição à agentes biológicos devido ao trabalho realizado na FEBEM, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/44. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 53/65). As fls. 73/75 o autor requereu a produção de prova pericial. Juntou laudos produzidos em outros processos (fls. 76/102). Foi deferida a prova pericial na FEBEM localizada no endereço fornecido às fls. 106, bem como foram apresentados os quesitos (fl. 116). O autor o prosseguimento do feito com a realização da prova pericial já deferida, bem como esclareceu que dispensa a indicação do assistente técnico (fl. 119). Laudo pericial juntado às fls. 129/155. O autor tomou ciência do laudo às fls. 165, bem como o INSS às fls. 169/170. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse a cópia integral do processo administrativo (fl. 173). Processo administrativo juntado às fls. 175/205. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os

requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Afirmo o Autor que laborou em condições especiais no período de 10/12/1974 a 07/10/1986 na FEBEM, atual Fundação Casa, na função de professor de educação física, registrado em CTPS como Inspetor de Alunos. Para comprovar a exposição a agentes nocivos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 36, no qual não há qualquer indicação de fator de risco. Foi produzido laudo pericial em juízo, que foi juntado às fls. 129/159. O laudo concluiu que o autor estava exposto a insalubridade de grau médio (percentual de 20%), exposto a agentes biológicos. É de se salientar que não se trata de ambiente hospitalar, sendo de se inferir, pelas provas dos autos e pelo percentual verificado pelo perito que o autor não estava exposto de habitual e permanente ao agente nocivo, não podendo ser enquadrado como especial o período em questão. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FEBEM. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO PENOSO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. - De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão do coeficiente do benefício do autor. - Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não se justifica a condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento, para deixar de reconhecer o período de 20.11.1975 a 26.06.1995 como laborado sob condições especiais, julgando improcedente o pedido e fixando a sucumbência nos termos supramencionados. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (APELREEX 00060836920024036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos

os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024972-46.2008.403.6301 (2008.63.01.024972-6) - ELAINE REGINA NASCIMENTO DIAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELAINE REGINA NASCIMENTO DIAS DOS SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios. A presente ação inicialmente foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/85. Laudos médicos periciais, juntado às fls. 87/94 e 95/106. Manifestação da parte autora acerca dos laudos periciais (fls. 121/125). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 157. Decisão de fls. 160/161, na qual houve a declaração de incompetência, ante o valor da causa e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Autos redistribuídos a 5ª Vara Federal Previdenciária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 166). Emenda à inicial (fls. 170/173). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 176/177). Às fls. 185/186, o INSS apresentou nova Contestação. Réplica (fls. 222/228). Laudo médico pericial, juntado às fls. 254/257. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 260/262 e fls. 263). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez diferia - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, na perícia realizada em 04/03/2013, na especialidade psiquiatria, o perito judicial concluiu pela incapacidade laborativa da parte autora, de forma total e permanente, conforme transcrito a seguir (fls. 256): (...) A depressão é uma doença caracterizada pela presença de sintomas como tristeza, desânimo, falta de apetite, insônia, lentidão psicomotora e prevalência de ideias envolvendo conteúdos negativos, como culpa e morte. Como consequência, pode existir prejuízo global do funcionamento do indivíduo, com incapacidade para exercer atividades que exijam atenção ou habilidades cognitivas superiores. No caso da periciando, observa-se que há quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo. A incapacidade está presente desde Julho de 2008, quando ocorreu a primeira internação psiquiátrica. Em virtude da refratariedade do quadro depressivo, as medidas terapêuticas instituídas, a incapacidade laborativa total e permanente, sob ótica psiquiátrica, desde julho de 2008. (original sem negritos). Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário CNIS (em anexo), a parte autora possuía vínculos laborais, sendo o último, o período de 04/02/2000 a 11/2005, laborado na Restoque Comercio e Confecções de Roupas S/A, bem como possui contribuições individuais. Verifica-se também que esteve em gozo de benefício de auxílio doença por diversos períodos e está em gozo de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 28/02/2013 (NB 600.860.763-9). Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente desde 07/2008. Como a autora estava em gozo de auxílio-doença nesse período (NB 530.763.737-0), o INSS já tinha ciência de sua incapacidade, podendo em princípio convocá-la para nova perícia. Assim, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido desde data de início da incapacidade em 01/07/2008, compensando-se os benefícios inacumuláveis recebidos a partir de então, em especial os diversos auxílios-doença existentes. Verifica-se que, o INSS procedeu à conversão do benefício de

auxílio doença em aposentadoria por invalidez (NB 600.860.763-9), conforme consulta dos sistemas PLENUS/CNIS - em anexo. Portanto, em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28/02/2013, houve perda de interesse de agir superveniente, em razão de já ter sido reconhecido o direito ao benefício pleiteado. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez entre 01/07/2008 a 27/02/2013 (um dia antes do benefício de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente), descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Considerando a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003832-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003832-6) - ANTONIO ROBERTO LEITE (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO ROBERTO LEITE, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 02/05/1975 a 04/09/1998, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (13/11/2006), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade comum, comprovado em CTPS, bem como submetido às condições especiais (periculosidade), na empresa Xerox do Brasil LTDA, no período de 02/05/1975 a 04/09/1998, conforme Laudo Técnico Pericial produzido em Reclamação Trabalhista. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/66. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/68). Citado, o INSS apresentou contestação e suscitou preliminarmente a Incompetência do Juizado Especial em decorrência do valor da causa ultrapassar o seu limite de alçada. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como o laudo pericial juntado comprova somente exposição ao risco em 25% da jornada de trabalho, não comprovando o requisito habitualidade e permanência. Também alega que o reconhecimento da periculosidade pela Justiça do Trabalho não garante ao segurado o direito ao reconhecimento do labor em atividade em condições especiais, nos termos da legislação previdenciária, e que não foi juntado aos autos a certidão de trânsito em julgado de sentença trabalhista (fls. 75/80). Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 81/94. O Juizado Especial Federal declinou a competência (fls. 95/96). Os autos foram redistribuídos a 2ª Vara Federal Previdenciária que ratificou os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal e foi determinada a apresentação e regularização dos documentos necessários para o prosseguimento do feito (fl. 103). A parte autora juntou documentos às fls. 106/1296. O INSS tomou ciência de todos os documentos apresentados (fl. 1257). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade

física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES

nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais no período de 02/05/1975 a 04/09/1998 na empresa Xerox do Brasil LTDA, na função de técnico auxiliar, representante técnico e representante técnico de serviços a clientes. Para comprovar o labor em atividade especial, juntou Laudo Técnico Pericial produzido em Reclamação Trabalhista (fls. 27/35 e 115/123). De acordo com o laudo foi constatado que o autor trabalhava em condições de periculosidade quando realizava diariamente suas atividades em circuitos energizados, o que ocorria em média 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho. Desta forma, o período em questão, não deve ser reconhecido como especial, pois não foi comprovada a habitualidade e permanência na atividade tida como em condições especiais. Cabe ressaltar que a legislação previdenciária possui requisitos específicos para a concessão do benefício, não bastando o reconhecimento das condições especiais em sentença trabalhista. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região: **AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ESPECIAL. NÃO EXPOSIÇÃO INTEGRAL AO AGENTE AGRESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I.** Não há como ser acolhido o período de atividade especial pleiteado pela parte autora, tendo em vista que, segundo o laudo pericial produzido na ação trabalhista (fls. 25/41 e 42/48), o demandante não desenvolvia atividade insalubre, bem

como permanecia apenas 50% de sua jornada de trabalho em ambiente perigoso, não ficando, portanto, comprovado ao trabalho contínuo, ininterrupto e permanente neste local, que constitui requisito necessário para o acréscimo do tempo de serviço ao benefício. II. Outrossim, como bem asseverou a MM. Juíza para a comprovação das condições especiais da atividade exercida pelo trabalhador, na esteira da orientação jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exige-se apresentação de formulário, chamado de SB40, que deverá contar com especificação das funções exercidas pelo trabalhador ou a da exposição aos agentes nocivos. No presente exame, não houve apresentação desta documentação exigida pela lei. Note-se que a decisão da Justiça do Trabalho reconheceu o adicional de periculosidade pois para aquela matéria entendeu-se que não se necessitava a continuidade e permanência. O assunto destes autos é aposentadoria, regida por leis específicas, que não aceitam somente as provas apresentadas pelo autor. Diante deste quadro, não há que se falar em acréscimo, nem em revisão do benefício por este motivo. (fls. 103/104). III. Agravo legal improvido.(APELREEX 00072477620064039999, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006175-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006175-0) - MARIA LUCIA DE ARAUJO BESERRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA LUCIA DE ARAUJO BESERRA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposta a agentes nocivos laborando na função de atendente e técnico de enfermagem, na Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Surubini, no período de 06/03/1981 a 30/10/1985, no Hospital Nove de Julho S/A, no período de 18/12/1985 a 18/12/1987, e na Sociedade Beneficente Israelita - Hospital Albert Einstein, no período de 16/11/1987 a 14/12/2006, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia.Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012.Foram recolhidas custas (fl. 61).Agravo retido interposto às fls. 62/64. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 67/72).Réplica às fls. 80/82.É o relatório. Decido.Requer a parte autora a averbação como atividade especial laborado na Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Surubini, no período de 06/03/1981 a 30/10/1985, no Hospital Nove de Julho S/A, no período de 18/12/1985 a 18/12/1987, e na Sociedade Beneficente Israelita - Hospital Albert Einstein, no período de 16/11/1987 a 14/12/2006, com conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada

veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais

vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS INSS já reconheceu o período de 18/12/1985 a 18/12/1987 laborado no Hospital Nove de Julho S/A, e de 16/11/1987 a 28/04/1995, laborado na Sociedade Beneficente Israelita - Hospital Albert Einstein, como exercido em atividades especiais, conforme fl. 23. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) no período de 06/03/1981 a 30/10/1985, laborado na Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubini, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 31/32, indicando que exercia a função de atendente de enfermagem. Observo que a emissão do PPP foi em 17/04/2008, ou seja, após o 1º requerimento administrativo (14/12/2006). No entanto, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento pela categoria profissional, o que permite considerar a especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831, e 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79; b) no período de 29/04/1995 a 06/11/2006 (data da emissão do PPP), laborado no Hospital Albert Einstein, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 13/14, com referência à responsável pelos registros ambientais em todo o período, indicando que ela exercia a função de auxiliar/técnico de enfermagem, estando exposta a fator de risco biológico, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99. Considerando o especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência	Tempo	Carência	Especialidade
	06/03/1981	30/10/1985	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 25 dias	56

Especialidade reconhecida judicialmente

reconhecida pelo INSS 18/12/1985 15/11/1987 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 28 dias 24Especialidade reconhecida pelo INSS 16/11/1987 28/04/1995 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 13 dias 89Especialidade reconhecida judicialmente 29/04/1995 06/11/2006 1,00 Sim 11 anos, 6 meses e 8 dias 139Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 14/12/2006 25 anos, 6 meses e 14 dias 308 meses 47 anosPortanto, em 14/12/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Tendo em vista a data do ajuizamento da demanda (29/05/2009 - fl.02), não há que se falar em prescrição. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 06/03/1981 a 30/10/1985 e de 29/04/1995 a 06/11/2006, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (14/12/2006).Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014150-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014150-2) - MARIA DJANIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA DJANIRA DA SILVA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fls.92/93).Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls.106/119).Decisão de fls.121/130, na qual foi dado parcial provimento ao Agravo Interposto.Interposto Embargos de declaração pela parte autora contra a decisão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento.Decisão de fls.136/138, na qual foi dado acolhimento aos Embargos de declaração, deferindo a antecipação de tutela e determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.145/157.Réplica (fls.160/169).Deferida produção de prova pericial (fls.173/174).Laudo médico pericial às fls.178/188.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012.Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls.193/197 e 198).Deferida realização de perícia na especialidade cardiologia (fls.199).Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls.208/209.Laudo médico pericial às fls.212/219.Manifestação da parte autora às fls.222/229 e do INSS às fls.231/242.Indeferido o pedido de prova testemunhal (fls.243).Expedido ofícios requisitórios para pagamento de honorários periciais. (fls.246/247).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por

invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames periciais, o primeiro realizado em 13/04/2012, na especialidade ortopedia e traumatologia, não foi caracterizado situação de incapacidade laboral da parte autora, consoante a seguir transcrito (fls.183/184):(...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativa para queixa alegada pela pericianda, particularmente Artralgia em membros superiores. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para o mel referido.O diagnóstico de Artralgia em membros superiores é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame.No segundo exame pericial, realizado em 21/05/2014, o perito concluiu pela incapacidade laboral da parte autora, de forma parcial e permanente, conforme a seguir transcrito (fls.217/218): (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença de caráter degenerativo com acometimento dos joelhos e de processo inflamatório dos membros superiores, especificamente dos ombros e dos cotovelos. O início dos sintomas é declarado há aproximadamente 10 anos e a autora sempre manteve seguimento ortopédico regular, com realização de fisioterapia e uso de medicação anti-inflamatória e analgésica, com controle regular dos sintomas.Os exames complementares anexados aos autos do processo e apresentado durante a perícia médica comprovam as doenças acima descritas.Ao exame físico, identifica-se discreta limitação funcional dos ombros e sinais de epicondilite do cotovelo esquerdo.Além disso, a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica de longa evolução, apresentando associadamente discretas alterações do relaxamento (função diastólica) do ventrículo esquerdo.Dessa forma, caracteriza-se uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização que demandem esforço físico mais intenso, com sobrecarga para o aparelho ortopédico e cardiovascular.Ressalta-se que a pericianda encontra-se afastada do trabalho desde início de 2006, sem retornos posteriores ou passagem pelo programa de reabilitação do INSS. (sem negritos no original).Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário CNIS (em anexo), a parte autora possui vínculos laborais, sendo o último laborado na VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, no período compreendido entre 04/03/1994 a 12/2005. Verifica-se também que a autora está em gozo de benefício de auxílio doença, restabelecido por decisão judicial proferida nestes autos, com DIB em 18/09/2006 (NB 570.147.984-2). Assim, diante do quadro probatório, em que pese no primeiro exame pericial, o perito atestar a capacidade laboral da parte autora, no segundo exame médico pericial, o perito concluiu pela incapacidade de forma parcial e permanente.Ressalto que, embora o segundo laudo indique incapacidade parcial, há também menção de que a autora poderia ser readaptada em função compatível (quesito 2 do réu - fl.218) e de que a autora encontra restrições para atividades que demandem esforço físico mais intenso, com sobrecarga para o aparelho ortopédico e cardiovascular. Desse modo, entendo que, na realidade, trata-se de incapacidade total para atividades habituais, cabendo ser reabilitada para outras. Assim, impõe-se a procedência do pedido para o pagamento do auxílio-doença. Considerando que a primeira DER verificada é 03/02/2006 (fl.236), ou seja, mais de 30 dias após o início da incapacidade, entendo que a DIB deve ser fixada em 03/02/2006. Tendo em vista a procedência do pedido da parte autora, assim como o caráter alimentar do benefício, mantem-se os efeitos da tutela concedida.DANO MORALO pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a parte autora está em gozo de auxílio doença, por determinação judicial e que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.DISPOSITIVOAnte o exposto, mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a DER de 03/02/2006, até término do processo de reabilitação.Autorizo a suspensão do pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 570.147.984-2), somente após o término, com êxito, do procedimento de reabilitação profissional, ou a partir da eventual conversão administrativa do benefício para aposentadoria por invalidez. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Para tanto, expeça-se ofício eletrônico a AADJ para cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006044-42.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS

SOUZA LIMA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte emendasse a inicial, excluindo o pedido de indenização por danos morais (fls.177/178).Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls.183/200).Despacho de fls.201, no qual manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Acórdão de fls.227/229, no qual foi dado provimento ao Agravo de Instrumento e julgado prejudicado o pedido de reconsideração.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.234/235).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.243/249, arguindo em preliminar, a falta de interesse de agir, bem como a incompetência absoluta em razão da matéria, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais, no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica (fls.269/277).Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012.Às fls.283/287, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Deferida produção de prova pericial e postergada a apreciação da tutela (fls.288).Laudos médicos periciais, juntados às fls.331/339 e 434/443.Manifestação da parte autora às fls.448/450.Ciência do INSS às fls.451-verso.Às fls.453/454 foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento de honorários periciais.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, rejeito a preliminar de incompetência. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso.No mérito, é certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames periciais, o primeiro realizado em 20/03/2014, na especialidade psiquiatria, no qual foi atestada a situação de incapacidade laboral da parte autora de forma total e permanente, consoante a seguir transcrito (fls.333/334):(...) Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno esquizoafetivo do tipo misto. Os transtornos esquizoafetivos são transtornos episódicos nos quais tanto os sintomas afetivos quanto os esquizofrênicos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia quer de episódio depressivo ou maníaco. No caso, do autor, ele vem tendo crises de transtorno esquizoafetivo desde os quinze anos de idade. Depois de 2008 passou a fazer tratamento de AIDS com antivirais e o quadro piorou. É descrito um quadro psicótico nitidamente associado ao uso de antivirais para o combate do vírus do HIV. Além disso, se acentuaram as crises ora de mania, ora de depressão. No momento do exame prevaleciam sintomas depressivos e psicose. Trata-se de quadro crônico agravado pela irrupção da AIDS e uso de antivirais. Existe pouca probabilidade de melhora clínica. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor pelos documentos enviados ao perito fixada em 30.01.2009 quando iniciou acompanhamento psiquiátrico em serviço de DST/AIDS por transtorno de humor que não se estabilizou. (original sem negritos). O segundo exame pericial, realizado em 30/04/2014, na especialidade infectologia, o perito judicial atestou a situação de incapacidade laboral da parte autora, de forma total e permanente, consoante a seguir transcrito (fls.440/441):(...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doença psiquiátrica desde os 15 anos de idade, inicialmente com características esquizoides, pela presença de alucinações auditivas e visuais associadas à distúrbio do comportamento e depois com predomínio de sintomas depressivos.Realiza seguimento

psiquiátrico regular, em uso de diversas medicações antidepressivas, com controle parcial dos sintomas, porém permanecendo com embotamento afetivo e conteúdo negativista em seu discurso. Além disso, em 2005 foi estabelecido o diagnóstico de SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), ocasião em que apresentou episódio de Pneumonia e foram realizadas sorologias específicas. Desde então realiza acompanhamento especializado, em uso de medicação anti-retroviral a partir de 2008, mantendo carga viral indetectável, porém com efeitos colaterais do Efavirez. Recentemente apresentou novo episódio de Pneumonia, tratada em domicílio através de antibioticoterapia oral. Considerando-se suas doenças, especialmente a psiquiátrica, de evolução cronicada e resposta apenas regular às medicações utilizadas e sua atividade laborativa habitual, com afastamento desde janeiro de 2009, sua incapacidade laborativa total e permanente. (original sem negritos). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito atestou que a parte autora está incapaz ao menos, a partir de janeiro de 2009. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário CNIS (em anexo), a parte autora possui vínculos laborais, sendo o último laborado na Via Varejo S/A, no período compreendido entre 11/09/2008 a 02/2009. Verifica-se também que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença, nos períodos compreendidos ente 25/10/2003 a 18/01/2004 (NB 131.582.494-6), 02/08/2007 a 19/12/2007 (NB 521.486.753-7), 21/01/2009 a 15/01/2010 (NB 534.016.732-8), 12/04/2010 a 08/06/2010 (NB 540.395.558-1), 03/11/2010 a 05/11/2012 (NB 543.372.544-4) e de 25/02/2013 a 12/12/2013 (NB 600.777.166-4). Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido. Noto que na data de início da incapacidade (01/2009), a parte estava em gozo de auxílio-doença sob NB 534.016.732-8 (DIB em 21/01/2009). Dessa forma, tal benefício deve ser convertido em aposentadoria por invalidez desde a sua concessão (DIB em 21/09/2009), compensando-se os valores recebidos posteriormente a título de auxílio-doença. Tendo em vista a procedência do pedido da parte autora, assim como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo aos registros cabíveis e pagamentos devidos. DANO MORAL O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. DISPOSITIVO Face ao exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de auxílio-doença sob NB 534.016.732-8 em aposentadoria por invalidez, desde 21/01/2009 (DIB), descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão para que transforme o benefício da autora em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0012586-76.2010.403.6183 - MARLI MARIA DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARLI MARIA DA SILVA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.48/49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.56/58. Réplica (fls.67/68). Indeferida a produção de prova testemunhal (fls.69). Interposto agravo retido pela parte autora (fls.80/81). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Laudo médico pericial juntado às fls.87/97. Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls.100/125 e 126). Às fls.128, foi expedido ofício requisitório para pagamento de honorário pericial. Ante a manifestação da parte autora, o perito judicial foi intimado para prestar esclarecimentos. Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls.138/139, após manifestação das partes às fls.142/144 e 146. Interposto agravo retido pela parte autora às fls.158/159. Sem contraminuta do INSS, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a

63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 14/09/2012, no qual não foi constatada a situação de incapacidade laborativa, do ponto de vista ortopédico, conforme a seguir transcrito (fls. 95): Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de poliartalgias, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Tem prótese total do quadril direito, que no momento se encontra bem colocada e fixa e com a função mantida. Às fls. 138/139, o perito judicial prestou esclarecimentos, conforme a seguir descrito: (...) Com relação as dúvidas a respeito do laudo médico, devo esclarecer que com relação ao quesito 8 da parte autora, confunde-se o fato de que se possuir uma patologia seja sinônimo de incapacidade. Todos os movimentos descritos no quesito fazem parte do dia a dia até de quem não labora e proibi-los seria incompatível com a vida. A prótese de quadril está bem colocada, fixa e cumprindo o seu papel sendo que a sua colocação tem o objetivo de suprir o quadro doloroso e colocar o acometido de volta as suas tarefas do dia a dia. No momento do exame, não foram encontrados sinais ou sintomas de patologia incapacitante. Quanto a incapacidade pretérita, o tempo de recuperação, em média para o retorno as atividades laborativas é de aproximadamente 06 meses, caso não ocorra intercorrências na intervenção. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Em relação ao período de incapacidade pretérita, é de se salientar que o perito judicial indica o tempo de aproximadamente 6 meses após a intervenção que, no caso, teria ocorrido em 2010 (fl. 89). Dessa forma, como não se vislumbra requerimento administrativo em até 30 dias da intervenção, não é possível o pagamento de atrasados, tendo em vista o artigo 60, 1º, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, apesar de os atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade atual para o trabalho, e não sendo possível o pagamento do período pretérito, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006548-14.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA contra o INSS, requerendo a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 17/05/2005), com a inclusão no período básico de cálculo, o período em que esteve em gozo do auxílio-doença, condenando a autarquia a pagar as diferenças daí decorrentes, com correção e juros. A ação foi ajuizada em 13/06/2011 e inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, por força do Provimento nº 349/2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça - TRF 3ª Região. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não há prova de que o autor recebeu auxílio-doença em algum momento para que seja feito o recálculo do benefício conforme postulado. Réplica às fls. 78/80. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Da Decadência O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês

seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, não há que se falar em decadência, pois o benefício do autor foi concedido em 17/05/2005 (fl. 15) e o ajuizamento da presente ação se deu em 13/06/2011. Do mérito Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 130.000.335-6, com DIB em 17/05/2005 e requer sua revisão, para que seja incluído no período básico de cálculo, o período em que esteve em gozo do auxílio-doença. Em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, verifica-se que houve apenas um requerimento (19/05/2009) de auxílio-doença, na qual restou indeferido pelo motivo recebimento de outro benefício. Desta forma, o recálculo do benefício resta inviável, pois não há benefício de auxílio-doença a ser incluído no período básico de cálculo. Portanto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe tocava, rejeita-se o pedido de revisão do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino a juntada da consulta ao PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033032-03.2011.403.6301 - ROSELY SALOMONI (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROSELY SALOMONI, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Sr. ELLEN MARIA MOREIRA LOPES, ocorrido em 06/02/2010. Inicialmente esta ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, bem como alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em vista a falta de comprovação da união estável com o de cujus. O Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 86/93). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 97). Realizada audiência de instrução em 30/03/2015 (fls. 232/235). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu companheiro, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, observo pelo CNIS juntado às fls. 70 que o segurado teve seu último vínculo empregatício, de 02/05/2008 a 21/12/2009, laborado na empresa AMG Indústria e Comércio Iluminação Ltda, ou seja, no momento de seu óbito, que se deu em 24/05/2010, ele estava no período de graça, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8213/1991, mantendo sua qualidade de segurado. Cumpre ressaltar que a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido é presumida pela legislação, desde que comprovada a alegada união estável. Resta se verificar, portanto, se a autora comprova a relação de união estável. A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 25/02/2011, indeferido pelo INSS, sob a alegação de ausência de qualidade de dependente. A fim de comprovar a união com o segurado falecido, a autora apresentou, entre outros, os seguintes documentos: a) Comprovante de residência às fls. 09, 12/16 e 18 em nome da autora, com endereço na Rua Nairobi, 17 - Jd. Tatiana - São Paulo/SP; b) IPVA referente ao ano de 2009 no nome do segurado e no mesmo endereço da autora (fl. 19); c) Certidão de casamento contraído em 16/10/1982; d) Certidão de nascimento dos 3 filhos (fls. 22/24); e) Certidão de óbito de Roberto de Souza Monteiro (fls. 30); Colhido o depoimento da autora, ela informou que está com 54 anos, que não trabalha há

2 anos. Trabalhava como professora. A depoente disse que se separou do Sr. Roberto em 2008 e depois de quatro meses, eles voltaram. A separação judicial foi em 2008. Disse que o endereço da Rua Nairobi é o endereço da família. A depoente não mora mais lá, só mora seu filho lá. Na separação Roberto continuou morando lá e a autora saiu. A autora foi morar no apartamento de uma conhecida, que fica no Parque das Nações, Rua Teotônio Vilela, 51 - Bloco Japão. A depoente foi sozinha, Roberto ficou com os filhos, todos maiores. Ficou uns três/quatro meses morando lá. Depois disso, ela voltou para morar com Roberto, porque ele não estava bem de saúde e não queria ficar sozinha. Quando a depoente voltou, a separação não tinha saído, o documento saiu um pouquinho depois. A depoente disse que não foi fixado pensão na separação. Disse que Roberto era comprador numa empresa, que se chama Perfil. Quando Roberto faleceu, ele não estava trabalhando há 6 meses. Não sabe precisar o porquê não juntou comprovantes de endereço posteriores a 2008. Roberto não tinha nem formulado pedido administrativo perante o INSS, tampouco pediu o seguro-desemprego. A depoente disse que é aposentada. Desconhece Natanael Fialho da Silva, que foi o declarante do óbito. A autora disse que quem foi o declarante do óbito foi seu filho Anderson. O segurado tinha pressão alta e diabetes. Disse que Roberto faleceu no portão de casa. Disse que ele chegou a ir para o hospital mas não resistiu. Não soube precisar qual o nome do rapaz que tentou ajudar Roberto, no momento em que estava passando mal. Neste momento a autora estava trabalhando. Disse que Roberto não chegou a ficar internado. Roberto morreu de mal súbito, do coração. Depois que saiu da empresa em que trabalhava, Roberto trabalhava com um amigo na colocação de painéis, sendo um serviço esporádico. Roberto foi enterrado no Cemitério de Congonhas. Quanto à prova testemunhal, a única testemunha da autora, Sra. Deusdete Carneiro dos Santos disse que conhece a autora há mais de dez anos. A depoente disse que tem um salão e a autora faz a unha com a depoente. A depoente é a dona do salão. Disse que não vai à casa da autora, esta que vai ao salão. Disse que a autora era casada com Sr. Roberto. A depoente conheceu Roberto e não o vê faz 5 anos. Encontrou com ele na rua próxima de casa. Saindo da rua da depoente, a primeira a direita, já é a rua da autora. Disse que Roberto trabalhava. Disse que a autora trabalhava como professora em escola pública. Não soube precisar o que a autora leciona. Disse que a autora se separou de Roberto por 4 meses, mas não soube precisar quando foi. Disse que não tem interesse que a autora continue indo em seu salão. Disse que na separação, a autora saiu de casa, não sabendo precisar para onde ela foi. Quando eles voltaram, a autora passou a frequentar o salão da depoente novamente. Não sabe precisar do que Roberto faleceu, tampouco foi ao enterro. Disse que Roberto estava doente. Disse que a autora mora no mesmo endereço. A prova documental acostada aos autos é insuficiente para a comprovação da alegada união estável, assim como a prova oral. Cumpre destacar, que a própria autora em depoimento pessoal confirma que na separação extrajudicial não houve fixação de pagamento de pensão. Ela não sabe sequer quem foi o declarante do óbito do Sr. Roberto, havendo divergência em seu depoimento, vez que alegou local do óbito diverso daquele constante da certidão, bem como não apresentou comprovante de endereço contemporâneo ao óbito. Insta salientar que a única testemunha que foi ouvida mantém relação de cliente/prestador de serviço, não servindo para comprovar a relação pública e notória exigível para união estável. Assim, o conjunto probatório é incompatível com relação de união estável, caracterizada por ser relação de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil. Portanto, à vista da documentação acostada e demais provas produzidas nos autos, verifica-se que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois não comprovou a condição de companheira em relação ao Sr. Roberto de Souza Monteiro até a data do óbito, impondo-se a improcedência dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002483-39.2012.403.6183 - VERA LUCIA MAXIMIANO XAVIER DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 261/281, com fundamento no art. 535 do CPC. Alega, em síntese, que há contradição na sentença supracitada, pois a presente demanda objetiva a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo protocolado em 22/06/2011, mas a r. sentença concedeu o benefício considerando a DER estranha a lide, em 20/10/2010, mas reconhece o tempo especial até 22/06/2011. Requer, assim, que seja sanada a contradição com a apuração de nova contagem de tempo de contribuição. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Como o devido respeito do ilustre peticionante, entendo que a DER fixada baseou-se no pedido administrativo em nome da autora às fls. 41/42, datado em 20/10/2010, não sendo estranha aos autos. Porém, de fato o pedido da inicial era a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da DER em 22/06/2011, e a r. sentença considerou a DER em 20/10/2010, havendo assim contradição a ser sanada. Por tais razões, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos para que conste a nova contagem de tempo de contribuição, considerando a DER em 22/06/2011: Anotações Data inicial Data Final Fator

Conta p/ carência ? Tempo Carência Período comum incontestado 01/10/1978 22/12/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 22 dias 3 Período comum incontestado 02/01/1979 13/06/1979 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 6 Período comum incontestado 17/06/1983 19/08/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias 3 Especialidade Reconhecida pelo INSS 02/01/1986 23/02/1988 1,20 Sim 2 anos, 6 meses e 26 dias 26 Especialidade Reconhecida pelo INSS 29/02/1988 06/03/1993 1,20 Sim 6 anos, 0 mês e 8 dias 61 Auxílio-doença 07/03/1993 25/03/1993 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 19 dias 0 Especialidade Reconhecida pelo INSS 26/03/1993 24/02/1994 1,20 Sim 1 ano, 1 mês e 5 dias 11 Auxílio-doença 25/02/1994 27/04/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias 2 Especialidade Reconhecida pelo INSS 28/04/1994 07/12/1994 1,20 Sim 0 ano, 8 meses e 24 dias 8 Auxílio-doença 08/12/1994 07/01/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Especialidade Reconhecida pelo INSS 08/01/1995 19/12/1995 1,20 Sim 1 ano, 1 mês e 20 dias 11 Auxílio-doença 20/12/1995 26/02/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 2 Especialidade reconhecida pelo INSS 27/02/1996 13/07/1996 1,20 Sim 0 ano, 5 meses e 14 dias 5 Auxílio-doença 14/07/1996 10/04/1997 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 27 dias 9 Especialidade reconhecida judicialmente 11/04/1997 19/10/1997 1,20 Sim 0 ano, 7 meses e 17 dias 6 Auxílio-doença 20/10/1997 01/12/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 2 Especialidade reconhecida judicialmente 02/12/1997 14/02/1998 1,20 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 2 Auxílio-doença 15/02/1998 18/05/1999 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 4 dias 15 Especialidade reconhecida judicialmente 19/05/1999 16/03/2000 1,20 Sim 0 ano, 11 meses e 28 dias 10 Auxílio-doença 17/03/2000 14/02/2003 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 28 dias 35 Especialidade reconhecida judicialmente 15/02/2003 03/11/2003 1,20 Sim 0 ano, 10 meses e 11 dias 9 Auxílio-doença acidentário 04/11/2003 25/02/2004 1,20 Sim 0 ano, 4 meses e 14 dias 3 Especialidade reconhecida judicialmente 26/02/2004 16/06/2004 1,20 Sim 0 ano, 4 meses e 13 dias 4 Auxílio-doença 17/06/2004 01/08/2005 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 15 dias 14 Especialidade reconhecida judicialmente 02/08/2005 21/03/2009 1,20 Sim 4 anos, 4 meses e 12 dias 43 Auxílio-doença acidentário 22/03/2009 24/03/2010 1,20 Sim 1 ano, 2 meses e 16 dias 12 Especialidade reconhecida judicialmente 25/03/2010 22/06/2011 1,20 Sim 1 ano, 5 meses e 28 dias 15 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 11 meses e 9 dias 168 meses 41 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 11 meses e 29 dias 179 meses 42 anos Até 22/06/2011 30 anos, 0 meses e 26 dias 318 meses 54 anos Portanto, em 22/06/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Oficie-se a AADJ para que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, com a nova DER em 22/06/2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003357-24.2012.403.6183 - CEZAR WERNER SEBASTIANI X RICARDO WERNER SEBASTIANI (SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA E SP270893 - MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CEZAR WERNER SEBASTIANI representado por RICARDO WERNER SEBASTIANI, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de MARIA EULÁLIA WERNER SEBASTIANI, ocorrido em 14/06/2010, e MESSIAS SEBASTIANI, ocorrido em 04/05/2011, por ostentar a condição de filho inválido, requerendo também o pagamento de indenização por danos morais. Inicialmente esta ação foi proposta perante a 4ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da assistência judiciária (fl. 100). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 118). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/1127 pugnando pela improcedência dos pedidos, pela ausência da qualidade de dependente. Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito e pela produção de prova pericial. Requereu nova vista após o encerramento da instrução processual (fls. 146/147). Laudo médico pericial juntado às fls. 160/162. Às fls. 166/181 a parte autora juntou cópias do processo de interdição que tramita perante a Justiça Estadual de São Paulo. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fl. 182). Às fls. 184/186 a parte autora juntou a sentença que julgou procedente a ação e decretou a interdição de CEZAR WERNER SEBASTIANI, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeou o curador definitivo RICARDO WERNER SEBASTIANI. Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão do benefício de pensão por morte, mas que não seja reconhecida a ocorrência de danos morais (fls. 188/190). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Requer o autor a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento dos seus genitores, desde o requerimento administrativo, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Segundo consta, o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte em 12/12/2011, em decorrência do falecimento da sua mãe MARIA EULÁLIA WERNER SEBASTIANI, e em 16/01/2012, em decorrência do falecimento de seu pai MESSIAS SEBASTIANI, ambos indeferidos pelo INSS, sob a alegação de que houve parecer contrário da perícia médica (fls. 63 e 92). Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do

óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O autor requer o benefício na qualidade de filho inválido, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991.Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme documentos juntados às fls. 51 e 84, a Sra. MARIA EULÁLIA WERNER SEBASTIANI, era beneficiária de aposentadoria por idade (NB 063.631.876-1) e o Sr. MESSIAS SEBASTIANI também era beneficiário de aposentadoria por idade (NB 063.631.875-3). Dessa forma, inequívoca a qualidade de segurado dos de cujus no momento do óbito.Quanto à qualidade de dependente, nos termo do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, os filhos inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente; são dependentes presumidos, assim fazem jus ao benefício de pensão por morte.Resta verificar, portanto, se o autor, comprova a condição de dependente (filho) inválido do de cujus. O autor foi submetido a perícia médica.Após o exame médico-pericial, realizado em 30/11/2013, com especialista em neurologia, o perito concluiu ser o autor incapaz total e permanentemente para o trabalho, com incapacidade para as atividades de atividade independente, desde a infância, apresentando epilepsia e retardo mental (fls.160/162). Portanto, à vista da documentação acostada, verifica-se que o autor preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois a incapacidade foi comprovada pelo laudo pericial, que atesta que o autor é incapaz total e permanentemente para o trabalho. Ainda que ambos os pedidos administrativos tenham sido realizados mais de 30 dias após o óbito, entendo que, no caso, deve ser aplicado o art.198, I do Código Civil e o art.103, parágrafo único, da Lei n.8213/91. Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;(...).Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.De fato, às fls.184/186 foi juntada sentença que julgou procedente o pedido de interdição do autor, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Ainda que a sentença tenha sido posterior aos óbitos, nota-se que o laudo produzido por perito judicial neste processo indica que o autor possui incapacidade total e permanente para o trabalho, para atividades de vida independente e atos da vida civil (fl.161), sendo portador de epilepsia e retardo mental que se iniciaram na infância (quesito 3 à fl.162). Assim, os benefícios devem ser concedidos a partir do óbito de cada genitor, ou seja, 14/06/2010 (fl.43) em face ao falecimento da genitora MARIA EULÁLIA WERNER SEBASTIANI e em 04/05/2011 (fl.42) em face ao falecimento do genitor MESSIAS SEBASTIANI .Tendo em vista a procedência do pedido do autor, assim como o caráter alimentar do benefício, concede-se a antecipação dos efeitos da tutela.Dos danos morais: No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, igual sorte não assiste o demandante. A Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício acima aludido, fazendo-o dentro de suas prerrogativas de função, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos - e, por vezes, lícitos - por seus agentes praticados, não logrou a requerente comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais.Não se desconhece que a negativa tenha provocado agonia ao segurado; porém, a mera aflição não se basta para caracterizar a ofensa moral.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte em favor do autor, a partir de 14/06/2010 em face ao falecimento da genitora MARIA EULÁLIA WERNER SEBASTIANI e em 04/05/2011 em face ao falecimento do genitor MESSIAS SEBASTIANI .Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de

recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004510-92.2012.403.6183 - ADILSON CARLOS DE SOUZA X ANTONIO BATISTA DE MELO SILVA X ARGEMIRO CABRAL GOMES X BENEDITO DA SILVA X ELENICE CONCEICAO DE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão nesta data. Vistos etc. ADILSON CARLOS DE SOUZA, ANTONIO BATISTA DE MELO SILVA, ARGEMIRO CABRAL GOMES, BENEDITO DA SILVA e ELENICE CONCEIÇÃO SANTANA, já qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seus benefícios, concedidos em 1/08/1989, 03/04/1990, 01/10/1990, 01/02/1991 e 22/01/1991, respectivamente, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-74. Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 81/99). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, bem como foi determinada a emenda à inicial (fl. 269), que foi cumprida (fls. 272/276). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 279-311, alegando, preliminarmente, carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 312/333. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior

à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 01/08/1989, de Adilson Carlos de Souza (fl. 23/24), de aposentadoria especial com data de início em 03/04/1990, de Antonio Batista de Melo Silva (fls. 34/35), de aposentadoria especial com data de início em 01/10/1990, de Argemiro Cabral Gomes (fls. 45/46), de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 01/02/1991, de Benedito da Silva (fls. 57/58) e de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 22/01/1991, de Elenice Conceição de Santana (fls. 68/70). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005466-11.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.72).Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.83/100.Réplica às fls.102/110.Deferida produção de prova pericial (fls.125/126).Laudos médicos periciais juntados às fls.134/146, 147/153 e 154/157, sendo oportunizada manifestação das partes acerca da prova.Manifestação da parte acerca dos laudos médicos periciais às fls.160.Às fls.163/173 a parte autora juntou exames médicos.Ciência do INSS às fls.175.Às fls.177/179 foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento de honorários periciais.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, a parte autora, foi submetida a três exames periciais, o primeiro realizado em 30/10/2013, na especialidade ortopedia e traumatologia, foi atestada a situação de incapacidade da parte autora de forma total e temporária, consoante a seguir transcrito (fls.138/139):Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Ombro esquerdo.Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 meses, com data do início da incapacidade em 27/02/2010, segundo exames de fls.59.(original sem negritos).Já no segundo exame pericial, realizado em 07/11/2013, na especialidade psiquiatria, o perito judicial atestou que não há incapacidade laborativa da parte autora (fls.148/149):O periciando apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10, F33.4.O autor teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo.Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.Cooperou durante todo o exame. Soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.Não tem polarização do humor para depressão.Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiam no seu cotidiano.A medicação psicotrópica prescrita não causa prejuízo para o labor.Está apto para o trabalho.No último exame pericial, realizado em 30/11/2013, na especialidade neurologista, o perito judicial, também concluiu pela capacidade da parte autora, conforme a seguir transcrito: (fls.155/156):As alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população em geral. Há grande variabilidade do quadro clínico. No caso em tela, a autora apresenta alterações em vários segmentos da coluna, documentados através de exames de imagem da coluna lombar e cervical, com abaulamentos discais difusos. Repetiu os exames em 05/09/2013 com relato de espondilodiscoartrose torácica eletroneuromiografia com relato de processo neurológico periférico de moderada intensidade, padrão mielínico/axonal, sensitivo motor em nervo mediano esquerdo (punho). Já havia sido tratada para síndrome do túnel do carpo à direita, com cirurgia em 2008.No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem artrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a

compressão de raízes nervosas. Faz uso de analgésicos simples de forma específica, o que não corrobora a alegação de dor de forte intensidade. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifica qualquer dado significativo que permita a determinação de incapacidade laboral em qualquer época. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário, a parte autora possui alguns vínculos laborais, sendo o último o período compreendido entre 29/11/2001 a 01/2008, laborado no Município e São Bernardo do Campo. Observa-se também, através de consulta ao sistema PLENUS (em anexo), que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença nos períodos de 03/06/2002 a 04/09/2008 (NB 504.038.339-4), 08/10/2009 a 27/10/2009 (NB 537.739.170-1), 21/07/2010 a 19/11/2010 (NB 541.135.513-0), bem como está em gozo de auxílio doença, restabelecido por ordem judicial, com DIB em 27/04/2011 (NB 545.879.708-2). Diante do quadro probatório, embora nos últimos exames periciais (especialidade neurologia e psiquiatria), os peritos judiciais atestarem a capacidade da parte autora, no exame pericial realizado em 30/10/2013, foi atestado situação de incapacidade laboral da parte autora, de forma total e temporária, devendo a parte ser reavaliada em 06 meses. Assim, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do auxílio-doença a partir de 27/02/2010 (DII fixada na primeira perícia), devendo ser reavaliada após 06 meses da data do exame pericial. Tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame. DANOS MORAIS O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a parte autora está em gozo de auxílio doença, por determinação judicial e que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. DISPOSITIVO Ante o exposto, mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir de 27/02/2010, devendo ser reavaliada após 06 meses da data do exame pericial. Ressalto que, já houve o decurso do prazo previsto para reavaliação, podendo o INSS convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, com alteração da situação fática, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão.

0002686-64.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA TAVARES PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA JOSE DA SILVA TAVARES PEREIRA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposta a agentes nocivos laborando na função de atendente e auxiliar de enfermagem, no Hospital São Luiz Gonzaga, no período de 05/04/1977 a 31/01/1979, e na Sociedade Hospital Samaritano, no período de 06/03/1997 a 10/05/2006, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 88/96). Réplica às fls. 101/102. Agravo retido interposto às fls. 104/105. É o relatório.

Decido. Requer a parte autora a averbação como atividade especial o período laborado no Hospital São Luiz Gonzaga, de 05/04/1977 a 31/01/1979 e na Sociedade Hospital Samaritano, de 06/03/1997 a 10/05/2006, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente

exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a

partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Deste modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) no período de 05/04/1977 a 31/01/1979, laborado na ISCMSP - Hospital São Luiz Gonzaga, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 25/26, e laudo técnico pericial, às fls. 28/29, indicando que exercia a função de atendente de enfermagem, estando exposta a bactérias e vírus, enquadrando-se no item 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto

83.080/79. Note-se que no PPP há indicação do responsável pelos registros ambientais em todo o período. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;b) no período de 06/03/1997 a 10/05/2006, laborado na Sociedade Hospital Samaritano, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 38/39 e Laudo Técnico, fls. 40/42, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta a microorganismo e agentes biológicos inerentes as atividades desenvolvidas na função de auxiliar de enfermagem, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99. Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região reconhece o direito à contagem especial:MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. II - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00021251020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade
reconhecida pelo INSS	01/02/1979	17/04/1980	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 17 dias	15	Especialidade reconhecida
pelo INSS	23/06/1980	30/03/1987	1,00	Sim	6 anos, 9 meses e 8 dias	82	Especialidade reconhecida pelo INSS
	25/06/1987	05/03/1997	1,00	Sim	9 anos, 8 meses e 11 dias	118	Especialidade reconhecida judicialmente
	05/04/1977	31/01/1979	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 27 dias	22	Especialidade reconhecida judicialmente
	06/03/1997	10/05/2006	1,00	Sim	9 anos, 2 meses e 5 dias	110	Marco temporal
					Tempo total		
					Carência		
					Idade		
					Até 30/05/2006	28	
					anos, 8 meses e 8 dias	347	meses
					48	anos	

Portanto, em 30/05/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, considerando que o requerimento administrativo é de 30/05/2006 e a presente ação foi proposta em 08/04/2013 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 04/04/2008, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 05/04/1977 a 31/01/1979 e de 06/03/1997 a 10/05/2006, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (30/05/2006), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 04/04/2008.Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007321-88.2013.403.6183 - ZILDA DOS SANTOS LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ZILDA DOS SANTOS LIMA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposta a agentes nocivos laborando na função de enfermeira, no Hospital das Clínicas, no período de 06/03/1997 a 31/12/1999, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100/101).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 144/153).Réplica às fls.159/161.Às fls. 163/165 a parte autora requereu a desistência da ação, sem a renúncia dos direitos sobre os quais se funda a ação.O INSS só concorda com o pedido

de desistência se a parte autora renunciar aos direitos sobre o qual se funda a ação (fl. 167). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com o devido respeito a opiniões em sentido contrário, entendo que deve ser homologado o pedido de desistência, com conseqüente extinção do feito, sem julgamento de mérito. De fato, INSS não alegou qualquer prejuízo em face da extinção do processo sem resolução do mérito, limitando-se a se manifestar no sentido de que só concorda com o pedido caso a parte autora renunciasse aos direitos sobre o qual se funda a ação (fl. 167). O pedido de desistência, por sua vez, foi subscrito por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 14). Quanto ao fato de os procuradores do INSS não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, a não ser que o autor renuncie ao direito em que se funda a ação, assim dispõe a Lei 9.469/97: Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. [...] Art. 3º. As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Note-se que o diploma legal acima transcrito é direcionado aos representantes judiciais da Administração Pública Federal, únicos obrigados à sua observância. Logo, não é oponível aos segurados que litigam contra a Autarquia Previdenciária, muito menos vincula a decisão do magistrado, que pode homologar um requerimento de desistência da ação independentemente de renúncia ao direito material que subjaz ao pleito. Para tanto, o que importa verificar é se haverá ou não prejuízo ao réu decorrente da extinção do feito sem julgamento de mérito sem a sua anuência. No caso dos autos, referido prejuízo não restou demonstrado na petição de discordância veiculada pelo INSS, não se vislumbrando prejuízo manifesto. Nesse sentido já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 9.469/97. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito e a possibilidade de a parte autora renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que os encargos processuais cabem ao desistente. 2. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. (TRF4, AC 2009.70.99.000727-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 07/07/2009) Desse modo, cabe a homologação do pedido, independentemente da concordância do réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas e os honorários advocatícios serão suportados pelo autor que, em virtude da assistência judiciária gratuita, não poderá ser executada, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.06.1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012146-75.2013.403.6183 - CRISTINA BERTOLDO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CRISTINA BERTOLDO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Aduz que laborou exposta a agentes nocivos laborando na função de atendente/auxiliar de enfermagem, na Fundação Zerbini, no período de 23/05/1988 a 04/12/1992, na Santa Casa de Misericórdia de Guararema, no período de 01/02/1993 a 30/06/1994, na Policlín S/A Serviços Hospitalares, de 14/11/1994 a 13/02/1995, na ACSC - Hospitais Santa Catarina, no período de 05/08/1996 a 20/10/2000, no Pronto Socorro Itamaraty, no período de 04/12/2000 a 06/04/2002, na Amico Saúde, no período de 18/07/2001 a 08/09/2004, e na Sociedade Beneficência Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, no período de 08/04/2002 a 23/07/2013, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 96). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 99/106). Réplica às fls. 114/123. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a averbação como atividade especial laborado na Fundação Zerbini, no período de 23/05/1988 a 04/12/1992, na Santa Casa de Misericórdia de Guararema, no período de 01/02/1993 a 30/06/1994, na Policlín S/A Serviços Hospitalares, de 14/11/1994 a 13/02/1995, na ACSC - Hospitais Santa

Catarina, no período de 05/08/1996 a 20/10/2000, no Pronto Socorro Itamaraty, no período de 04/12/2000 a 06/04/2002, na Amico Saúde, no período de 18/07/2001 a 08/09/2004, e na Sociedade Beneficência Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, no período de 08/04/2002 a 23/07/2013, com a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os

referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Assim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS a fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) no período de 03/05/1988 a 04/12/1992, laborado na Fundação Zerbini, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 51-v, indicando que exercia a função de atendente de enfermagem, estando exposta a sangue e secreção, enquadrando-se no item 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) no período de 01/02/1993 a 30/06/1994, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Guararema, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 53/55, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem, com contato com paciente e saliva e sangue, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79; c) no período de

14/11/1994 a 13/02/1995, laborado na Policlín S/A Serviços Hospitalares, a parte autora apresentou cópia da CTPS, às fls. 35/46, na qual consta que exercia a função de auxiliar de enfermagem enquadrando-se por categoria profissional, no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831, e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;d) no período de 05/08/1996 a 20/10/2000, laborado na ACSC - Hospital Santa Catarina, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 56/57, com referência à profissionais responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, indicando que ela exercia a função de auxiliar de enfermagem, com contato com pacientes com doenças infecto-contagiosas, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99; e) no período de 04/12/2000 a 06/04/2002, laborado na GreeLine Sistema de Saúde (Pronto Socorro Itamaraty LTDA), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 59/60, indicando que ela exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários. Porém, no PPP apresentado somente há indicação de responsável técnico pela monitoração biológica a partir de 26/05/2009, não fazendo jus ao reconhecimento do período em questão;f) no período de 18/07/2001 a 08/09/2004, laborado na Amico Saúde, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 63/64, com referência a responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, indicando que ela exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta a vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99; g) no período de 08/04/2002 a 18/04/2013 (data da emissão do PPP), laborado na Sociedade Beneficência Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 66-v, com referência a profissional responsável pela monitoração biológica em todo o período, indicando que ela exercia a função de auxiliar e técnico de enfermagem, estando exposta a vírus, fungos e bactérias, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região reconhece o direito à contagem especial:MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. II - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00021251020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201)Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reduzidor 0,83, vide tópico anterior) e se acresça os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo comum com reduzidor 01/04/1980 11/09/1980 0,83 Sim 0 ano, 4 meses e 14 dias 6 Tempo comum com reduzidor 07/11/1980 30/01/1981 0,83 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 3 Tempo comum com reduzidor 11/06/1981 29/07/1981 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 2 Tempo comum com reduzidor 01/01/1984 31/03/1984 0,83 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias 3 Tempo comum com reduzidor 01/10/1985 30/04/1986 0,83 Sim 0

ano, 5 meses e 24 dias 7Especialidade reconhecida pelo INSS 02/09/1986 21/04/1987 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 20 dias 8Especialidade reconhecida judicialmente 23/05/1988 04/12/1992 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 12 dias 56Especialidade reconhecida judicialmente 01/02/1993 30/06/1994 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17Especialidade reconhecida judicialmente 14/11/1994 13/02/1995 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4Especialidade reconhecida judicialmente 05/08/1996 20/10/2000 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 16 dias 51Especialidade reconhecida judicialmente 07/04/2002 18/04/2013 1,00 Sim 11 anos, 0 mês e 12 dias 132Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 23/07/2013 23 anos, 5 meses e 15 dias 290 meses 51 anosPortanto, em 23/07/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial, por não ter completado o mínimo de 25 anos. Contudo, considerando que a parte autora fez pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, passo ao novo quadro contributivo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos e excluídos os períodos concomitantes, somados com os períodos comuns já reconhecidos pelo INSS às fls. 84/85:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaTempo comum 01/04/1980 11/09/1980 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 11 dias 6Tempo comum 07/11/1980 30/01/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 3Tempo comum 11/06/1981 29/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 2Tempo comum 01/01/1984 31/03/1984 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3Tempo comum 01/10/1985 30/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7Especialidade reconhecida pelo INSS 02/09/1986 21/04/1987 1,20 Sim 0 ano, 9 meses e 6 dias 8Especialidade reconhecida judicialmente 23/05/1988 04/12/1992 1,20 Sim 5 anos, 5 meses e 8 dias 56Especialidade reconhecida judicialmente 01/02/1993 30/06/1994 1,20 Sim 1 ano, 8 meses e 12 dias 17Especialidade reconhecida judicialmente 14/11/1994 13/02/1995 1,20 Sim 0 ano, 3 meses e 18 dias 4Especialidade reconhecida judicialmente 05/08/1996 20/10/2000 1,20 Sim 5 anos, 0 mês e 19 dias 51Tempo comum 04/12/2000 06/04/2002 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 3 dias 17Especialidade reconhecida judicialmente 07/04/2002 18/04/2013 1,20 Sim 13 anos, 2 meses e 26 dias 132Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 8 meses e 11 dias 135 meses 37 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 10 meses e 2 dias 146 meses 38 anosAté 23/07/2013 29 anos, 5 meses e 27 dias 306 meses 51 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 2 dias). Por fim, em 23/07/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (4 anos, 11 meses e 2 dias).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 23/05/1988 a 04/12/1992, de 01/02/1993 a 30/06/1994, de 14/11/1994 a 13/02/1995, de 05/08/1996 a 20/10/2000, de 18/07/2001 a 08/09/2004, e de 08/04/2002 a 18/04/2013, bem como DECLARAR o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 01/04/1980 a 11/09/1980, de 07/11/1980 a 30/01/1980, de 11/06/1981 a 29/07/1981, de 01/01/1984 a 31/03/1984 e de 01/10/1985 a 30/04/1986 em tempo especial, mediante o fator 0,83.Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025767-76.2013.403.6301 - MARIA IZAURA GOMES LEITE(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA IZAURA GOMES LEITE, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, ANTONIO CARLOS LEITE, ocorrido em 28/01/2010. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal.Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 450/466).O Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa deste autos a uma das Vara Previdenciárias (fl. 474).Os autos foram redistribuídos a este Juízo.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como decretada a revelia do INSS (fls. 488).Foi realizada audiência de instrução em 31/03/2015 (fls. 512/518).Os autos vieram conclusos.É o relatório.Decido.Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou

relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo consta, a parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 26/02/2010 e 27/11/2012, indeferidos pelo INSS, sob a alegação de que a perda da qualidade de segurado de Antonio Carlos Leite, ocorreu antes de seu óbito, que se deu em 28/01/2010 (fl. 50). Quanto ao requisito da qualidade de segurado, consta no CNIS juntado à fl. 20, que a última contribuição que o falecido verteu à Previdência Social foi em junho de 2004, quando laborou para Gelre Trabalho Temporário S/A, sendo certo que o de cujus faleceu em 28/01/2010. Importante salientar que no momento do óbito, o de cujus possuía apenas 68 contribuições (fls. 110/111), não fazendo jus, na época do óbito, a aposentadoria, não se enquadrando, também, na parte final do artigo 102, 2º, da Lei 8213/1991. A parte autora demonstra que posteriormente em nome do espólio, ajuizou ação trabalhista em face da empresa Vendinha Comercial Ltda no intuito do reconhecimento do vínculo empregatício do falecido segurado, no período de 02/01/2004 a 28/01/2010, bem como o pagamento das respectivas verbas rescisórias, sendo proferida sentença de mérito, que foi juntada às fls. 69/76. Cumpre ressaltar que a jurisprudência assente nos tribunais pátrios é no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material devendo ser corroborada com outras provas, o que não ocorreu no caso dos autos, senão vejamos: Cumpre ressaltar que não há início de prova material para comprovar o vínculo conforme exigência do artigo 55, 3º, da Lei 8213/1991. Há documentação comprovando que o segurado era autônomo e tais documentos estão em harmonia com a prova oral. No depoimento pessoal, a autora foi clara ao afirmar que o marido trabalhava por conta própria; não tinha 13º salário; recebia por semana; havia semanas em que trabalhava 1 ou 2 dias. De fato, a autora relatou que o marido foi empregado da empresa Vendinha, quando usava o carro da empresa e depois comprou o próprio carro para ganhar mais. A condição de autônomo também foi reforçada pelo fato de que o segurado possuía seus recursos próprios empregados para a execução do seu serviço, por vezes, também contava com o auxílio dos seus filhos e até da própria autora. Nenhuma das testemunhas ouvidas infirmou tal entendimento. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - Aplicação da norma vigente à época do óbito, qual seja, a Lei 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido, dependência econômica. - Como o falecido recolheu a última contribuição previdenciária em agosto de 2004 e fez jus à prorrogação do período de graça, manteve a qualidade de segurado até 14.10.2006. - O mero exercício de atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do contribuinte individual, sendo fundamental o recolhimento das contribuições previdenciárias enquanto o segurado estiver vivo, a fim de que seus dependentes tenham direito ao benefício de pensão por morte. - Não tem amparo legal o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, após o óbito do de cujus, para fins de recebimento de pensão por morte. Vedação expressa do art. 282, 2º, da IN 20/2007 do INSS. - Como o falecimento ocorreu antes do preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 98 da CLPS, não havendo direito adquirido. Precedentes desta Corte. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no art. 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento (AC 00260243120144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2015 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifos Nossos). Com efeito, a meu sentir, o segurado, deveras, possuía condição de contribuinte individual e não de empregado, razão pela qual não há que se falar em cassação do ato administrativo de indeferimento do benefício por perda da qualidade de segurado. Nessa toada, o segurado falecido deixou de contribuir para a Previdência Social em 06/2004, conseqüentemente na data de seu óbito (28/01/2010), ele já não possuía mais qualidade de segurado, razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos. .DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000111-49.2014.403.6183 - MONICA APARECIDA HENRIQUE (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MONICA APARECIDA HENRIQUE DE OLIVEIRA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o

total de 25 anos de tempo de serviço especial. Aduz que laborou exposta a agentes nocivos laborando na função de auxiliar e técnica de enfermagem, na SBIBHAE - Albert Einstein, nos períodos de 01/07/1995 a 26/02/1997, de 19/05/1997 a 05/11/2003, de 12/03/2004 a 26/06/2013 (DER), porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 62/77). Réplica às fls. 83/92. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a averbação como atividade especial no período de 01/07/1995 a 26/02/1997, de 19/05/1997 a 05/11/2003, de 12/03/2004 a 26/06/2013 (DER), laborado no Hospital Albert Einstein, com a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os

referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo

201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. SITUACÃO DOS AUTOS fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) nos períodos de 01/07/1995 a 26/02/1997, de 19/05/1997 a 05/11/2003, de 12/03/2004 a 26/06/2013, laborado SBIBHAE - Albert Einstein, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 35/37, com referência a responsável pelo monitoramento biológico em todo o período, indicando que exercia a função de auxiliar e técnica de enfermagem, estando exposta a vírus, fungos e bactérias, enquadrando-se no item 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto n. 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, e no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região reconhece o direito à contagem especial: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. II - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00021251020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observo que o PPP de fls. 35/37 foi emitido em 05/12/2013 (fl.37), portanto, em data posterior ao pedido administrativo realizado em 26/06/2013. Diante disso, o reconhecimento dos períodos em questão será a partir da data da citação (04/04/2014 - fl.61), momento em que o INSS, em princípio, poderia solicitar o documento ora considerado. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/2011) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (redutor 0,83, vide tópico anterior) e se acresça os períodos especiais ora reconhecidos, excluindo-se os períodos em que esteve em gozo do auxílio-doença, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência CPTS - tempo comum com redutor 01/09/1984 02/05/1985 0,83 Sim 0 ano, 6 meses e 21 dias 9 CPTS - tempo comum com redutor 02/09/1985 16/01/1987 0,83 Sim 1 ano, 1 mês e 21 dias 17 CPTS - tempo comum com redutor 01/04/1987 04/12/1987 0,83 Sim 0 ano, 6 meses e 23 dias 9 CPTS - tempo comum com redutor 18/12/1987 28/04/1995 0,83 Sim 6 anos, 1 mês e 10 dias 88 Especialidade reconhecida judicialmente 01/07/1995 26/02/1997 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 26 dias 20 Especialidade reconhecida judicialmente 19/05/1997 05/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 17 dias 79 Especialidade reconhecida judicialmente 12/03/2004 26/06/2013 1,00 Sim 9 anos, 3 meses e 15 dias 112 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 26/06/2013 25 anos, 9 meses e 13 dias 334 meses 46 anos Portanto, em 26/06/2013 (DER) a parte autora contava com 25 anos, 9 meses e 13 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Porém, diante da emissão do PPP ser posterior a DER, fixo a data de início do benefício na data da citação (04/04/2014) Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o

juízo de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 01/07/1995 a 26/02/1997, de 19/05/1997 a 05/11/2003, de 12/03/2004 a 26/06/2013, laborado no Hospital Albert Einstein, bem como **DECLARAR** o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 01/09/1984 a 02/05/1985, de 02/09/1985 a 16/01/1987, de 01/04/1987 a 04/12/1987, e de 18/12/1987 a 28/04/1995 em tempo especial, mediante o fator 0,83, além de conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação (04/04/2014). Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001703-31.2014.403.6183 - LUZIA HELENA VIZONA FERRERO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUZIA HELENA VIZONA FERRERO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz o autor que laborou exposta a agentes nocivos exercendo a função de técnico de enfermagem, de 19/01/1979 a 28/02/1981, no Instituto Santa Lydia, e de 06/03/1997 a 06/12/2011, no Hospital Alvorada Taguatinga LTDA, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 90/102). Réplica às fls. 109/114. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a averbação como atividade especial os períodos de 19/01/1979 a 28/02/1981, laborado no Instituto Santa Lydia, e de 06/03/1997 a 06/12/2011, laborado no Hospital Alvorada Taguatinga LTDA, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo

68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De

14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSA fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou:a) de 19/01/1979 a 28/02/1981, laborado no Instituto Santa Lydia, a parte autora apresentou cópia da CTPS, indicando que exercia a função de técnica de enfermagem (fl. 27), enquadrando-se por categoria profissional, no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831, e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;b) de 06/03/1997 a 11/05/2011 (data da emissão do PPP), laborado no Hospital Alvorada Taguatinga LTDA, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 32/33, indicando que exercia a função de Supervisora e Gerente de Enfermagem, estando exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários. Porém, no PPP apresentado só há menção do responsável pelos registros ambientais a partir de 06/07/1998, não abrangendo todo período em questão. Diante disso, somente é possível o reconhecimento da especialidade no período de 06/07/1998 a 11/05/2011, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se período em que esteve em gozo de auxílio-doença, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida judicialmente
19/01/1979	28/02/1981	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 10 dias	26	Especialidade reconhecida pelo INSS	
14/02/1985	05/03/1997	1,00	Sim	12 anos, 0 mês e 22 dias	146	Especialidade reconhecida judicialmente	
06/07/1998	27/07/2002	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 22 dias	49	Especialidade reconhecida judicialmente	
09/09/2002	11/05/2011	1,00	Sim	8 anos, 8 meses e 3 dias	105	Marco temporal	
Tempo total							
Carência							
Idade							
Até 06/12/2011					26 anos, 10 meses e 27 dias	326 meses	

52 anosPortanto, em 06/12/2011(DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 19/01/1979 a 28/02/1981, de 06/07/1998 a 11/05/2011, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (06/12/2011).Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004398-55.2014.403.6183 - ANTONIO DONIZETTI MARQUES DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO DONIZETTI MARQUES DE FIGUEIREDO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE

ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, de 06/03/1997 a 10/07/2007, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já recebido, por aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 09/12/2008, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, no período de 26/05/1980 a 10/07/2007, tendo sido reconhecido como atividade especial, administrativamente, somente o período de 26/05/1980 a 05/03/1997, não obstante estivesse exposto, por todo o período laboral, a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 62). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 69/70). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/86. É o relatório. Decido. Requer o Autor o reconhecimento do período laborado na empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, de 06/03/1997 a 10/07/2007, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já recebido, por aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 09/12/2008. Afirma o Autor que laborou em condições especiais no período de 26/05/1980 a 10/07/2007, junto à empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela

Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça

consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 06/03/1997 a 10/07/2007, sendo que o INSS averbou como especial o período até 26/05/1980 a 05/03/1997.Para tanto, trouxe aos autos o formulário padrão, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 31/34, 37/38 e 58/59, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido e conclui-se que estava exposto de forma habitual e permanente, pela função que exercia e pela descrição das atividades. Note-se que no PPP às fls.58/59 há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica de todo o período controvertido. Da análise dos documentos apresentados não se verifica dúvida a respeito da exposição do autor ao agente nocivo tensão acima de 250 Volts, no período de 06/03/1997 a 10/07/2007.Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade
reconhecida pelo INSS	26/05/1980	05/03/1997	1,00	Sim	16 anos, 9 meses e 10 dias	203	Especialidade
reconhecida judicialmente	06/03/1997	10/07/2007	1,00	Sim	10 anos, 4 meses e 5 dias	124	Marco temporal
Tempo total	Carência	Idade	Até	09/12/2008	27 anos, 1 meses e 15 dias	327 meses	52 anos

Portanto, em 09/12/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Considerando que a presente ação foi proposta em 15/05/2014 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 15/05/2009, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 06/03/1997 a 10/07/2007 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.189.691-8) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (09/12/2008), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 15/05/2009.Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Deverão ser descontados do

valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso, respeitada a prescrição, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0011728-06.2014.403.6183 - ALDEIR FERREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 260/262 como emenda à inicial. ALDEIR FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-256. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 259), que foi cumprida (fls. 260/262). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em apertada síntese, alega que já fora proposta ação (autos 0009402-15.2010.4.03.6183), que tramitou na 10ª Vara Previdenciária, sendo proferida sentença de mérito, na qual foi determinado que o INSS procedesse a averbação do tempo laborado em atividade especial, na empresa Telesp, no período de 28/05/1984 a 28/04/1995. A parte autora afirma em sua exordial que não foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Observo que muito embora o autor na outra ação (inicial de fls. 13/30, especialmente alínea a do item 6 de fl. 25), já havia pleiteado o benefício em comento, tal pretensão não foi acolhida nem pela r. sentença de fls. 158/163, tampouco pelo v. acórdão de fls. 204/209. Como no presente feito o autor pretende a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já pleiteado anteriormente, verifico que há coisa julgada material entre o referido feito e esta demanda. A propósito, noto que o autor se refere inclusive a mesma data de entrada do requerimento administrativo (18/05/2010) como marco para o suposto início do benefício em ambos os processos. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, considerando a ocorrência da coisa julgada. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o encaminhamento de mensagem eletrônica ao SEDI para que se proceda à alteração no valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 142.000,00 (fl. 260/261). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0012151-63.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DONATO(SP321113 - LUCIANI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCOS ANTONIO DONATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/26. À fl. 29, foi determinada a emenda da inicial para que fossem apresentados: a) procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; b) comprovante de endereço atualizado; c) quesitos a serem respondidos pelo perito judicial; d) cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc) relacionadas às patologias descritas. Entretanto, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição

inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Sem custas, ante a justiça gratuita ora deferida. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Sobrevindo recurso, voltem-me os autos conclusos, tendo em vista o disposto no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004805-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004805-0) - CLAUDIR FERREIRA DE SOUZA X JULIANA VENANCIO SOUZA X CESAR VENANCIO SOUZA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLAUDIR FERREIRA DE SOUZA, JULIANA VENANCIO SOUZA E CÉSAR VENANCIO SOUZA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de WALDEMAR VENANCIO DE SOUZA, ocorrido em 29/06/2004, por ostentarem a condição de cônjuge e filhos. Aduz que não requereu o benefício administrativamente pois os funcionários do INSS disseram que seria impossível conseguir o benefício almejado. Porém, requer que o benefício seja concedido a partir do indeferimento do pedido administrativo. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/37, suscitando preliminarmente falta de interesse de agir em decorrência da ausência de requerimento administrativo e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/50. Sentença acolhendo a preliminar arguida e extinguindo a ação, por falta de interesse processual, com fulcro no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil. (fls. 59/60). Sentença anulada conforme decisão de fls. 74/75. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Determinação para intimar a parte autora para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que já obteve o benefício de pensão por morte. Em resposta, a parte autora informou que tem interesse no prosseguimento do feito, vez que desde o falecimento até a concessão administrativa da pensão passaram vários anos, tendo direito a receber os valores atrasados (fl. 87). Manifestação do INSS, requerendo: 1) a extinção do feito sem resolução do mérito, por total falta de interesse processual e necessidade em provocar a tutela jurisdicional; 2) A improcedência do pedido de atrasados desde a data do óbito, com fundamento no art. 74, inciso II, da L. 8.213/91; e 3) Caso seja determinada eventual regularização do pólo ativo, o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação às cotas partes dos filhos. Foi determinada a inclusão de Juliana Venancio Souza e César Venancio Souza no pólo ativo desta ação (fl. 104). É o relatório. Decido. Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de WALDEMAR VENANCIO DE SOUZA, ocorrido em 29/06/2004, na qualidade de cônjuge e filhos, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data do indeferimento administrativo, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e qualidade de dependente restaram comprovados em decorrência da concessão administrativa. Passo a análise do pedido dos valores atrasados. Conforme relatado na inicial, a parte autora sequer requereu o benefício na via administrativa, motivo pelo qual o processo foi extinto sem resolução do mérito. A sentença foi anulada e foi determinada a suspensão do processo para que a autora requeresse o benefício ao INSS. Ao ser compelida a requerer o benefício, este foi concedido com início de pagamento em 15/08/2011, data da entrada do requerimento administrativo. Portanto, no tocante a autora CLAUDIR FERREIRA DE SOUZA, não há que se falar em valores atrasados, diante do pedido de pagamento desde o indeferimento administrativo, o que sequer ocorreu. No tocante aos autores JULIANA VENANCIO SOUZA E CÉSAR VENANCIO SOUZA, no momento do óbito, em 29/06/2004, possuíam 17 e 14 anos, respectivamente. Tendo em vista que o autor CÉSAR VENANCIO SOUZA era dependente absolutamente incapaz no momento do óbito, o benefício é devido a partir do óbito de WALDEMAR VENANCIO DE SOUZA (29/06/2004), vez que não se aplica a Súmula 340, do STJ quando se tratar de dependente absolutamente incapaz, tendo em vista que contra ele não corre a prescrição. Neste caso, aplica-se o art. 198, I do Código Civil e o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...). O autor CÉSAR VENANCIO SOUZA tem direito ao benefício de 29/06/2004 a 02/10/2010, quando completou 21 anos de idade. A autora JULIANA VENANCIO

SOUZA, nascida em 05/10/1986 (fls. 17), possuía 17 anos no momento do óbito de seu genitor, portanto aplica-se o disposto no art.74, II, da Lei n. 8.213/91, tendo direito ao benefício a partir da data da citação do INSS (10/09/2004), pois ausente requerimento administrativo do benefício, até 05/10/2007, quando completou 21 anos de idade. Dessa forma, o benefício será devido a JULIANA VENÂNCIO SOUZA e CÉSAR VENÂNCIO SOUZA, de 29/06/2004 a 02/10/2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte, a CÉSAR VENÂNCIO SOUZA de 29/06/2004 a 02/10/2010 e à JULIANA VENÂNCIO SOUZA de 10/09/2004 a 05/10/2007, observada as respectivas cotas-partes. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004407-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004407-7) - DANIEL PEREIRA LIMA (SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos etc. DANIEL PEREIRA LIMA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e em atividade especial, alegadamente não computados na via administrativa, de forma a alterar a contagem efetuada e o coeficiente de cálculo e, conseqüentemente majorar sua renda mensal inicial. Requer, ainda, a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos correspondentes salários de contribuição, com os respectivos reflexos monetários, bem como a inclusão dos períodos laborados após a aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Por fim, requer indenização por perdas e danos tendo em vista que o INSS não reconheceu o direito do autor a revisão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/127. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária. Às fls. 182/183 a parte autora requereu, em aditamento à inicial, o recálculo de seu benefício, para que sejam considerados no período básico de cálculo apenas os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29, II, da L. 8213/91 e do 4º, do artigo 188-A, do D. 3.048/99. Às fls. 184/185 a parte autora requereu, em aditamento à inicial, a revisão do benefício pelo teto. Às fls. 182/183 e 184/185 foram recebidas como emendas à inicial, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e, por fim, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 186/187). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 193/230, alegando, preliminarmente, decadência, prescrição e incompetência do juízo em razão da impossibilidade de cumulação de pedido de revisão de benefício e condenação em indenização por danos patrimoniais. No mérito, alegou coisa julgada em relação ao pedido de revisão da renda mensal do benefício aplicando-se o índice de 9% em 07/96, elevação do coeficiente de cálculo e inclusão dos valores relativos ao adicional de insalubridade, diante da decisão proferida nos autos do processo 2004.61.84.001514-3. Em relação ao pedido de revisão do benefício pelo teto, em observância às EC 20/98 e 41/03, alegou carência da ação, por falta de interesse processual, em decorrência dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo não ultrapassarem o limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época que deferido o benefício. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 407/411. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que converteu o julgamento em diligência e, quanto ao pedido de reajuste de 9% resultante da conversão em URV, extinguiu sem resolução no mérito, na forma do artigo 267, V, do CPC. Ainda, em saneamento do processo, foi determinado ao autor dizer se são suficientes as provas produzidas no processo administrativo, trazendo cópia do cálculo do tempo de serviço posterior ao pedido de revisão. Com relação ao aumento salarial decorrente do pagamento de adicional de insalubridade, foi determinado ao autor trazer cópia da conta de liquidação na ação trabalhista, bem como das decisões correspondentes, demonstrando que não comporta mais discussão. Por fim, foi determinada a comprovação das contribuições posteriores à aposentadoria que pretende ser incluídas no benefício (fl. 447). Decorreu o prazo sem manifestação das partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo. Se tal entendimento é válido para danos morais, resta evidente que a cumulação de pedido de concessão do benefício com danos materiais também não torna este juízo incompetente. Infiro que o pedido da parte autora consiste na revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob NB 103.618.357-0, com DIB em 16/05/1996, mediante: 1) recálculo da renda mensal inicial para inclusão de índices e formas de cálculo diversas (dentre as quais o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91); 2) reconhecimento de períodos em que teria laborado em condições especiais; 3) reconhecimento de períodos posteriores à concessão do benefício (o pedido

de fl.155 indica, por exemplo, os períodos de 13/12/2001 a 06/03/2002, 09/04/2002 a 22/01/2004); 4) reajuste dos valores pagos, supostamente em decorrência das EC nº 20/98 e 41/03 (à fl.184, a parte autora refere que o requerente está incluído entre os aposentados no período de 1988 a 2003, conforme vem sendo noticiado pelos jornais; 5) condenação em danos patrimoniais. Passo a tratar de cada um desses pedidos separadamente. 1. DO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO A r. decisão de fl. 447, que reconheceu em parte a coisa julgada, deixou expresso que: Em ação anterior, requereu revisão geral do cálculo da renda mensal do benefício e de seus reajustes, não encontrando a Contadoria Judicial nenhum erro (fl.289). Assim, ainda que não tenha especificado o pedido na ação anterior, este foi incluído na revisão julgada improcedente no Juizado, merecendo acolhimento a preliminar de coisa julgada parcial. Não houve recurso dessa r. decisão, restando preclusas as questões decididas. Desse modo, como o julgado deixou expresso que a decisão do Juizado Especial Federal abrangeu todos os pedidos de recálculo da renda mensal do benefício, uma vez que teria sido requerida uma revisão geral, entendo que a coisa julgada então reconhecida engloba todos os pedidos de uso de critérios de cálculo diversos para fins de nova apuração da renda mensal inicial. Por isso, não há nada a decidir nesse aspecto na presente sentença. 2. DO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À DIB PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO Em relação ao pedido de reconhecimento de períodos anteriores à DIB da aposentadoria por tempo de contribuição (16/05/1996) como especiais para fins de revisão do valor do benefício, entendo ter ocorrido a decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJE 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) DANIEL PEREIRA LIMA: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 16/05/1996 (fl. 13); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 14/04/2009 (fl.2), ocorreu a decadência. Ressalto que, embora a parte autora alegue que pediu a revisão administrativa do benefício, aponta como comprovante o documento de fl.6 (fls.15 dos autos). Em referido documento, porém, há indicação de encaminhamento para a APS São Bernardo em 26/03/2008, ou seja, após o decurso do prazo decadencial. Logo, houve decadência do pedido de reconhecimento como especiais de períodos anteriores à DIB em 16/05/1996. 3. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS POSTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À fl. 155, a parte autora requer o reconhecimento de períodos posteriores à DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (por exemplo, os períodos de 13/12/2001 a 06/03/2002, 09/04/2002 a 22/01/2004). O pedido de reconhecimento de períodos posteriores para fins de revisão de benefício pretérito pode ser enquadrado como desaposentação, pois entendimento diverso implicaria reconhecer falta de interesse de agir. Ao que parece, o próprio INSS interpretou o pedido dessa forma ao tratar da desaposentação na contestação de fls.193/230. O artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estabelece que, como regra, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Com base em tal dispositivo, o INSS se insurge quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria por parte do segurado, ou seja, à desaposentação. Tal postura, todavia, não é compatível com ordenamento jurídico brasileiro, tendo a norma extrapolado o seu limite regulamentar. Isso porque a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. De fato, cabe ao segurado optar se pretende ou não se aposentar em determinada época, formulando o requerimento perante o INSS quando lhe parecer o momento mais adequado. Tanto é assim que, ainda que preencha todos os requisitos para a concessão da aposentadoria integral com a

aplicação de um fator previdenciário amplamente vantajoso, pode, simplesmente, optar por não auferir qualquer benefício. Não por outra razão, a própria Autarquia sustenta em juízo a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de Ação Civil Pública em favor de segurados, ao fundamento de que se trata de um direito individual disponível. Se assim é, soa contraditório impugnar a renúncia de um direito que se reconhece disponível. No entanto, em que pese a possibilidade de renúncia à aposentadoria, entendendo que há necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos para fins de utilização do mesmo tempo de contribuição para aposentadoria futura. O pressuposto para a concessão de qualquer benefícios previdenciário é o implemento de todas as condições exigidas pela lei. Ocorre que, se determinado número de contribuições já foi utilizado para a concessão de um benefício, que inclusive vinha sendo pago regularmente, não é cabível a utilização do mesmo tempo de contribuição para benefício futuro. Caso isso fosse possível, haveria a utilização da mesma contribuição para dois benefícios diversos, quais sejam, o que já vinha sendo recebido e o que se pretende receber. Logo, não se nega a possibilidade de renúncia ao benefício anterior, como exposto acima. Todavia, a renúncia não implica o retorno das contribuições utilizadas. Se o benefício foi concedido e o segurado pretende simplesmente renunciar ao seu recebimento, deve ficar ciente de que as contribuições então vertidas e utilizadas para a concessão da aposentadoria não poderão ser novamente computadas, pois já houve o exercício do direito de se aposentar com base em tais recolhimentos. Em contrapartida, se deseja reaproveitar as contribuições para futura aposentadoria, a única alternativa é retornar ao status quo ante, o que somente é possível com a devolução das contribuições corrigidas monetariamente. No caso dos autos, porém, a parte autora apenas pede, de maneira genérica, o reconhecimento dos períodos, inferindo-se que não pretende realizar a devolução de valores. Tanto é assim que também pede, concomitantemente, a revisão do mesmo benefício sem que trate da modificação da DIB, a indicar que não pretende que haja uma nova concessão mediante a devolução dos valores anteriormente recebidos. Nesse contexto, infere-se que o pedido de desaposentação, aparentemente existente, é feito sem a intenção de devolver valores. Por isso, como este juízo apenas admite a desaposentação desde que restituídos os valores, entendo que o pedido é improcedente também nesse aspecto.

4. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DAS EC Nº 20/98 E 41/03

Infere-se ainda que a parte autora pretende o reajuste dos valores pagos, em decorrência das EC nº 20/98 e 41/03. Isso porque, à fl. 184, refere que o requerente está incluído entre os aposentados no período de 1988 a 2003, conforme vem sendo noticiado pelos jornais. Nesse aspecto, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Para análise desse pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os

benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. No caso dos autos, o benefício que se pretende a aplicação das majorações foi concedido em 16/05/1996 (carta de concessão de fl. 303). Analisando a mencionada carta de concessão, observa-se que a parte autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se pode verificar pelo supramencionado documento, o salário de benefício apurado na data da concessão foi de R\$ 836,95, quando o teto, na época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 957,56. Destarte, na DIB, a RMI da parte autora não sofreu limitação, inexistindo, portanto, quaisquer valores excedentes ao teto para fins de revisão em virtude das majorações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e/ou 41/03. Logo, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, considerando-se os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Nem há que se falar, outrossim, em reajuste da renda mensal, naquelas competências, pelos mesmos percentuais pelos quais os tetos foram aumentados, pois, nos meses de dezembro de 1998 (Emenda nº 20) e dezembro de 2003 (Emenda nº 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados: como salientado acima, o que houve foi, tão somente, a majoração dos limites máximos para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, também nesse aspecto o pedido é improcedente. 5. CONDENAÇÃO EM DANOS PATRIMONIAIS. Por fim, considerando que houve reconhecimento de coisa julgada e de decadência em relação aos pedidos de revisão e improcedência em relação aos demais pedidos, não

há que se falar em condenação do INSS em danos materiais. A propósito, os danos materiais, acaso existentes, já estariam abrangidos nos demais pedidos. Assim, o pedido de dano material deve ser rejeitado. **DISPOSITIVO** Desse modo, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0002544-89.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA - SP X RITA JOSEFA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 23/06/2015 (terça-feira), às 15 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, a designação da audiência, para ciência e intimação das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011511-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002738-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE SOARES DA SILVA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de EDITE SOARES DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 128.998,48 (cento e vinte e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), apurados em 03/2013. Às fls. 18 o embargado reiterou e ratificou os cálculos apresentados às fls. 266/268 dos autos principal nº 0002738-70.2007.403.6183. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 21/24. Manifestação das partes acerca dos cálculos da contadoria judicial às fls. 27 e 28. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso, a exequente havia apresentado cálculos no valor de R\$ 153.635,94 para 03/2013, conforme cálculos de fls. 266/268 dos autos principais. Citado nos termos do art. 730, CPC, o INSS interpôs os presentes embargos, alegando que o valor devido seria de R\$ 128.998,48, para 03/2013 (fls. 7-10). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado o valor de R\$ 138.419,15 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e quinze centavos), atualizados até 10/2014. Intimadas, as partes manifestaram concordância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 27 e 28). Conforme o voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Todavia, como, em princípio, os cálculos da contadoria judicial apuraram montante um pouco superior ao obtido na conta do INSS e inferior ao valor apurado pela parte autora/embargada, devem os presentes embargos à execução ser parcialmente acolhidos, já que houve sucumbência mínima do réu-embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 138.419,15 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e quinze centavos), atualizados até 10/2014, conforme cálculos de fls. 22-24. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 21-24), da manifestação do embargado de fl. 27, do embargante de fl. 28 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002738-70.2007.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017626-94.2010.403.6100 - VANESSA NASCIMENTO PEREIRA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANESSA NASCIMENTO PEREIRA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, por meio do qual almeja a liberação do seguro-desemprego diante da sentença arbitral que homologou a rescisão de contrato de

trabalho da impetrante. Aduz que ao apresentar a documentação para liberação do seguro-desemprego, o impetrado não recebeu os documentos e nem o pedido, porque há norma interna que não permite o pagamento do seguro-desemprego quando a rescisão do contrato se der por decisão arbitral. Foi proferida sentença denegando a segurança com fulcro no artigo 285-A do CPC (fls. 34/36). A impetrante apresentou apelação (fls. 39/55), bem como a União apresentou contrarrrazões (fls. 68/76). Às fls. 83/85 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer opinando pela declaração de incompetência da Vara Federal Cível. A decisão de fls. 87/89, acolheu o parecer do Ministério Público Federal e anulou a r. sentença e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que indeferiu a liminar requerida (fls. 103/104). O impetrado apresentou informações à fl. 110 e juntou documentos às fls. 111/122. Afirmou, em síntese, que de acordo com o Parecer/Conjur/MTE n. 072/09 a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral não deve ser aceita para concessão do seguro-desemprego. Parecer do Ministério Público pela denegação da segurança (fls. 126/131). É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos que não demandam dilação probatória. O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, inc. I, tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002). Conforme documentado nos autos, a impetrante teve a rescisão de seu contrato de trabalho homologado por sentença arbitral. Segundo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. I - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo. II - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido. (AMS 0017647-70.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DATA: 05/12/2012) De fato, compartilho o entendimento de que uma norma protetiva ao empregado não pode ser interpretada de modo a prejudicá-lo. Outrossim, a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, tratando-se antes da possibilidade de disposição desde que preenchidos determinados requisitos. Tanto é assim que se admitem a realização de acordos na Justiça do Trabalho. Logo, inexistindo indícios de que a manifestação do trabalhador tenha sido viciada em decorrência do desequilíbrio de poder em relação ao empregador, reputo que deva ser privilegiada a sentença arbitral. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/09, para que a autoridade coatora libere o seguro-desemprego da impetrante. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004733-31.2001.403.6183 (2001.61.83.004733-0) - IRENE PERRONI SILVA X JOYCE PERRONI SILVA X HERNANDES PERRONI SILVA X HERCULES PERRONI DA SILVA X IRENE PERRONI SILVA (SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP212488 - ANDREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004733-31.2001.403.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTEPARTE AUTORA: IRENE PERRONI SILVA, HERNANDES PERRONI DA SILVA, HERCULES PERRONI DA SILVA E JOYCE PERRONI SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por IRENE PERRONI SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.782.226-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 273.011.248-05, HERNANDES PERRONI DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 34.964.626-0, inscrito no CPF sob o nº 318.213.628-37 HERCULES PERRONI DA SILVA portador da cédula de identidade RG 34.964.634-X e JOYCE PERRONI SILVA portadora da cédula de identidade RG 34.964.627-2, inscrita no CPF sob o nº 352.450.438-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam as parte autoras que lhes fosse concedido o benefício de pensão por morte. Decorridas várias fases processuais, transitada em julgado d decisão da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21/09/2012 (fl. 178), vieram aos autos os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 264-268.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 141-144, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 173-176, transitada em julgado em 21/09/2012 (fl. 178), os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 264-268.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).III - DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por IRENE PERRONI SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.782.226-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 273.011.248-05, HERNANDES PERRONI DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 34.964.626-0, inscrito no CPF sob o nº 318.213.628-37 HERCULES PERRONI DA SILVA portador da cédula de identidade RG 34.964.634-X e JOYCE PERRONI SILVA portadora da cédula de identidade RG 34.964.627-2, inscrita no CPF sob o nº 352.450.438-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

0004006-23.2011.403.6183 - LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCOAL(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004006-23.2011.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOPARTE AUTORA: LUCIA DE FÁTIMA DE SOUSA PASCOALPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por LUCIA DE FÁTIMA DE SOUSA PASCOAL, filha de Maria Auxiliadora de Souza e de Euclides Augusto de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 20.479.565-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 999.407.958-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a postulação, pretende a autora condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Indicou, em sua inicial, locais e períodos e atividades em que trabalhou:Empresa Atividade Início TérminoFundação Assistencial da Paraíba Auxiliar de enfermagem 01-02-1974 31-12-1975Hospital e Maternidade São Luiz Auxiliar de enfermagem 16-02-1976 31-01-1977Iamspe Auxiliar de enfermagem 02-02-1977 10-05-1999Clínica Hartmut Heinrich Auxiliar de enfermagem 01-08-1985 14-04-1999 Insurgiu-se contra o não enquadramento, pela autarquia, das atividades desenvolvidas em todos os momentos.Negou que houvesse decurso dos prazos decadencial e prescricional. Informou que o benefício é de 1999 e que houve dois pedidos de revisão efetuados no âmbito administrativo, mais precisamente em 09-04-2001 e em 12-08-2002.Requeru averbação do tempo especial e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 14-04-1999 (DIB) - NB 42/111.612.875-3.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09/62).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 65/70 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido.Fls. 72 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte trouxesse, aos autos, inteiro teor de cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/111.612.875-3.Fls. 73/195 - cumprimento da decisão de fls. 72.Fls. 197 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.É o relatório. Passo a decidir.II- MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Inicialmente, analise matéria

preliminar de prescrição e de decadência. A - MATÉRIA PRELIMINAR Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi proposta em 14-04-2011. Pertine a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido em 14-04-1999 (DIB) - NB 42/111.612.875-3. Embora pareça haver prescrição e decadência, força convir que a parte autora pleiteou, em dois momentos, revisão administrativa do benefício. É o que se extrai da leitura da planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexa aos autos. Foram realizadas duas revisões: a) Revisão de 15-02-2000, processada em 19-02-2000; b) Revisão de 09-04-2001, processada em 29-06-2002. Extrai-se das planilhas que, caso seja declarada procedência do pedido, haverá prescrição quinquenal. Serão devidas parcelas no quinquênio antecedente à propositura da ação - a partir de 14-04-2006. Não há decadência porque não correu prazo decenal entre a decisão administrativa e a presente ação. Em face da inexistência de outra matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Empresa Atividade Início Término Fundação Assistencial da Paraíba Auxiliar de enfermagem 01-02-1974 31-12-1975 Hospital e Maternidade São Luiz Auxiliar de enfermagem 16-02-1976 31-01-1977 Iamspe Auxiliar de enfermagem 02-02-1977 10-05-1999 Clínica Hartmut Heinrich Auxiliar de enfermagem 01-08-1985 14-04-1999 A parte autora comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Empresa Atividade Início Término Fls. 81 e 82/84 - formulário DSS8030 da empresa e laudo técnico pericial da Fundação Assistencial da Paraíba Auxiliar de enfermagem - atividade com risco biológico - insalubridade de grau máximo por se tratar de setor com sala de isolamento para pacientes infecto-contagiosos 01/02/1974 31/12/1975 Fls. 94 - formulário DSS8030 da empresa Hospital e Maternidade São Luiz Auxiliar de enfermagem - exposição a fatores biológicos e químicos. Fatores biológicos: bactérias, vírus e outros microorganismos infecto-contagiosos. Fatores químicos: álcool, hipoclorito de sódio, éter e iodo. 16/02/1976 31/01/1977 Fls. 90/92 - laudo técnico pericial do Hospital e Maternidade São Luiz Auxiliar de enfermagem - exposição a fatores biológicos e químicos. Fatores biológicos: bactérias, vírus e outros microorganismos infecto-contagiosos. Fatores químicos: álcool, hipoclorito de sódio, éter e iodo. 16/02/1976 31/01/1977 Fls. 87 - formulário DSS8030 da empresa Iamspe Auxiliar de enfermagem - contato permanente com material de origem humana, contaminado por patologias diversas como (sangue, urina, fezes, saliva, secreções e excreções). Exposição a microorganismos patogênicos, como vírus, bactérias, helmintos, protozoários, germes, bacilos e parasitas 02/02/1977 10/05/1999 Fls. 88/89 - laudo técnico pericial do Iamspe Auxiliar de enfermagem - contato permanente com material de origem humana, contaminado por patologias diversas como (sangue, urina, fezes, saliva, secreções e excreções). Exposição a microorganismos patogênicos, como vírus, bactérias, helmintos, protozoários, germes, bacilos e parasitas 02/02/1977 10/05/1999 Fls. 152 e seguintes - RAIS da Clínica Hartmut Heinrich Auxiliar de enfermagem - atividade descrita no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Ausência de outros documentos. 01/08/1985 28/04/1995 Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. A especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência. No que pertine ao vínculo referente à Clínica Hartmut Heinrich, somente é possível enquadrar atividade da autora, a partir de sua categoria profissional, até 28-04-1995. Assim, a ausência de formulários e de laudos técnicos hábeis a demonstrar contato com agentes agressivos impede que se considere o respectivo tempo especial até 14-04-1999, conforme requerido na inicial. Observo, ainda, que o tempo junto à clínica citada está compreendido no período em que a autora trabalhou junto ao Iamspe. Considerando-se a prova documental e a atividade de auxiliar de enfermagem, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados, compreendidos até a data do início do benefício - dia 14-04-1999: Empresa Atividade Início Término Fundação Assistencial da Paraíba Auxiliar de enfermagem 01-02-1974 31-12-1975 Hospital e Maternidade São Luiz Auxiliar de enfermagem 16-02-1976 31-01-1977 Iamspe Auxiliar de enfermagem 02-02-1977 14-04-1999 Clínica Hartmut Heinrich Auxiliar de enfermagem 01-08-1985 28-04-1995 III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, conforme o art. 103, parágrafo único, da lei previdenciária. Declaro serem devidas as parcelas posteriores a 14-04-2006. Rejeito a preliminar de decadência. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, LUCIA DE FÁTIMA DE SOUSA PASCOAL, filha de Maria Auxiliadora de Souza e de Euclides Augusto de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 20.479.565-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 999.407.958-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Empresa Atividade Início Término Fundação Assistencial da Paraíba Auxiliar de enfermagem 01-02-1974 31-12-1975 Hospital e Maternidade São Luiz Auxiliar de enfermagem 16-02-1976 31-01-1977 Iamspe Auxiliar de enfermagem 02-02-1977 14-04-1999 Clínica Hartmut Heinrich Auxiliar de enfermagem 01-08-1985 28-04-1995 Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço da parte autora concernente ao pedido de aposentadoria por

tempo de contribuição - benefício deferido em 14-04-1999 (DIB) - NB 42/111.612.875-3. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora recebe, por ora, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 08 de maio de 2015.

0004909-58.2011.403.6183 - YARA MARIA CAPPELLI DE ONZARI (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004909-58.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: YARA MARIA CAPPELLI DE ONZARI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por YARA MARIA CAPPELLI DE ONZARI, portadora da cédula de identidade RG nº 2.760.507-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.367.458-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetivava a parte autora, com a postulação, a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo (fls. 02-09). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10-17. Decorrido o iter processual, este juízo prolatou sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 24). Inconformada com referido decurso, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 26-35), ao qual fora dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 39-40). A autarquia previdenciária às fls. 43-46 se insurgiu contra referida decisão por meio de agravo (fls. 43-46) ao qual fora dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 50-52). Na oportunidade ficara decidido que os autos deveriam ser remetidos à primeira instância a fim de que fosse concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora efetuasse requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, haja vista recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal neste sentido (fls. 50-52). Após o retorno dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, embora a parte autora tenha sido intimada para o cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, essa se mantivera inerte (fl. 56). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que a parte autora deixou de cumprir a decisão da instância superior no sentido de comprovar a realização de requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse diapasão, em face da inércia da parte, mostra-se forçosa a extinção do feito, tal qual ficara decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência do litígio constitui conditio sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

0006669-42.2011.403.6183 - MAURO GARCIA GONZALES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006669-42.2011.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: MAURO GARCIA GONZALES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por MAURO GARCIA GONZALES, portador da cédula de identidade RG nº. 15.442.137 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 047.282.858-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do seguinte período de labor, exercido na seguinte empresa: DU PONT., de 09-01-1985 a 26-05-2010. Alega a sua exposição à DERIVADOS DE PETRÓLEO - HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS (TOLUENO, XILOL), enquadráveis como insalubres, nos termos do código 1.2.10 do quadro anexo I do Decreto nº. 83.080/79; código 1.2.11 do quadro anexo III do Decreto nº. 53.831/64 e, ainda, pelo código 1.0.17 do quadro anexo IV do Decreto nº. 3.048/99. Requer seja julgada procedente a ação para condenar o INSS a considerar e a averbar o tempo supra como tempo especial de labor, bem como lhe seja concedida aposentadoria especial desde a data do requerimento

administrativo - 26-05-2010 (DER). Sustenta contar com 25(vinte e cinco) anos, 04(quatro) meses e 22(vinte e dois) dias de tempo especial na data do requerimento. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/38). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 41 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fl. 47 - converteu-se o julgamento do feito em diligência para a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento objeto do processo; Fls. 55/107 - apresentou a parte autora cópia integral do processo administrativo NB 42/153.458.764-8; Fl. 108 - deu-se o INSS por ciente em 30-04-2014. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho e concessão de aposentadoria especial. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 15-06-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-05-2010 (DER) - NB 42/153.458.764-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a análise do mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade da atividade que desempenhou junto à empresa DU PONT, no período de 09-01-1985 a 26-05-2010. Visando comprovar o alegado, anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 42/153.458.764-8, em que se destaca o seguinte documento para o deslinde do feito: Fls. 18/22 e 65/69 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 22-02-2010, referente à empresa DU PONT DO BRASIL S/A., em que o autor exerceu as funções de filtrador, operador, encarregado e analista, indicando a sua exposição a ruído, calor, e aos agentes químicos: etanol - na concentração 12,6 mg/m³; etilbenzeno - na concentração 1,3 mg/m³ e Xileno - na concentração 3,0 mg/m³; Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico especificamente o caso concreto. De acordo com o PPP acostado às fls. 18/22 e 65/69, o autor laborou na empresa DU PONT DO BRASIL S/A. nos períodos de 09-01-1985 à, ao menos, 22-02-2010, data de elaboração do documento, existindo responsável pelos registros ambientais apenas para parte do período de labor, conforme dados constantes no campo 16. Assim, considerando a inexistência de responsável pelos registros ambientais para período anterior a 03-11-2003, não reconheço a alegada especialidade do período de labor pelo autor de 09-01-1985 a 02-11-2003. O anexo IV, do Decreto nº. 3.048/99 remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15, da Portaria nº. 3.214/78, ou seja, às Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho. Conforme o PPP apresentado, o autor esteve exposto aos seguintes agentes químicos, nas seguintes concentrações: Etanol - 12,6 mg/m³; Etilbenzeno - 1,3

mg/m³ e Xileno 3,0 mg/m³; por sua vez, a NR-15 prevê como limites de tolerância para cada um destes agentes as seguintes concentrações: Etanol - 140 mg/m³; Etilbenzeno - 340 mg/m³ e Xileno - 340 mg/m³, o que enseja à conclusão de que os níveis dos agentes químicos a que o autor esteve exposto estavam abaixo dos limites de tolerância previstos na NR-15, parâmetro adotado pelo anexo IV do Decreto 3.048/99, fato que impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 03-11-2003 a 22-02-2010 na empresa DU PONT DO BRASIL S/A. Da mesma forma, os níveis de ruído e calor indicados no PPP estão abaixo dos limites de tolerância previstos, razão pela qual também não ensejam o reconhecimento postulado. Em razão do não reconhecimento por este juízo da especialidade do período controverso, sequer em parte, e considerando a planilha de cálculos do INSS de fls. 100/101, reputo que o autor, na data do requerimento administrativo, não detinha qualquer tempo de trabalho em que esteve submetido a condições especiais, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, MAURO GARCIA GONZALES, portador da cédula de identidade RG nº. 15.442.137 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 047.282.858-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009088-35.2011.403.6183 - JOSE ESTEVAM TEIXEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009088-35.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ ESTEVAM TEIXEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ ESTEVAM TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.084.567-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 659.641.608-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-12-1997 (DIB) - NB 42/108.198.922-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Vulcan Material Plástico S/A, de 11-05-1972 a 30-04-1979; Rotovic Lavanderia Ltda., de 29-04-1995 a 18-12-1997. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/212). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 215 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 217/234 - contestação do instituto previdenciário; Fl. 235 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 236/239 - houve apresentação de réplica; Fl. 240-verso - ciência da autarquia previdenciária; Fls. 242/244 - proferida sentença, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; Fls. 246/250 - apresentação de recurso de apelação pela parte autora; Fls. 257/261 - decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou a sentença proferida e determinou o regular processamento do feito; Fls. 263/265 - interposição de Agravo pela autarquia ré; Fls. 268/274 - decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região que negou provimento ao agravo; Fl. 278 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fl. 281/282 - manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Superada a questão da análise da decadência em face das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas

regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 59/60: Macisa Comércio e Indústria de Metais S A, de 08-02-1971 a 15-02-1972; Manuf Art Borracha Nogans S A, de 02-04-1970 a 01-02-1971; Plásticos Plavinil S A, de 04-12-1979 a 31-03-1988; União Brasileira de Vidros S A, de 07-08-1988 a 07-05-1990; Companhia Metalúrgica Prada, de 19-11-1990 a 08-06-1992; Rotovic Lavanderia Ltda., de 21-09-1993 a 28-04-1995. Os r. períodos não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Vulcan Material Plástico S/A, de 11-05-1972 a 30-04-1979; Rotovic Lavanderia Ltda., de 29-04-1995 a 18-12-1997. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 59/60 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/108.198.922-7; Fl. 201 - Formulário SB-40 da empresa Vulcan Material Plástico S/A, referente ao período de 11-05-1972 a 20-07-1973 em que o autor estava exposto a toluol. álcool, acetona, hexana, desmodur, varsol, e ruído de 91 dB(A); Fl. 202 - Formulário SB-40 da empresa Vulcan Material Plástico S/A, referente ao período de 21-07-1973 a 31-10-1974 em que o autor estava exposto a toluol. álcool, acetona, hexana, desmodur, varsol, e ruído de 91 dB(A); Fl. 203 - Formulário SB-40 da empresa Vulcan Material Plástico S/A, referente ao período de 01-11-1974 a 31-05-1976 em que o autor estava exposto a toluol. álcool, acetona, hexana, desmodur, varsol, e ruído de 91 dB(A); Fl. 204 - Formulário SB-40 da empresa Vulcan Material Plástico S/A, referente ao período de 01-06-1976 a 30-10-1979 em que o autor estava exposto a toluol. álcool, acetona, hexana, desmodur, varsol, e ruído de 91 dB(A); Fl. 205 - Laudo Individual para fins de Aposentadoria Especial da empresa Vulcan Material Plástico S.A., que refere exposição do autor a agente ruído de 91 dB(A) no período de 11-05-1972 a 30-10-1979; Fl. 208 - Formulário DSS-8030 da empresa Rotovic Lavanderia Ltda., referente ao período de 21-09-1993 a 28-06-1996 (data da assinatura do documento). Consoante documentos de fls. 201/204, verifico que no período de 11-05-1972 a 30-04-1979 - conforme pedido, o autor estava exposto a agente ruído de 91,0 dB(A), portanto, nível superior ao de tolerância fixado por lei. Ademais, o autor no r. período estava exposto, ainda, a agentes químicos - toluol, álcool, acetona, que constam do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. A atividade de motorista de caminhão gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 05-03-1997. Portanto, o período de 29-04-1995 a 28-06-1996 (data da assinatura do formulário DSS-8030 de fl. 208) merece ser enquadrado para fins de contagem de tempo especial. Quanto ao período de 29-06-1996 a 18-12-1997 a parte não comprovou o caráter especial das atividades desenvolvidas. Com efeito, não anexou a parte autora, a estes autos, e nada obstante as oportunidades que teve para tanto, documento que comprove que, no período acima mencionado, exerceu a função de motorista de caminhão (ou de ônibus, ou de bonde), a qual implica, por si só, no reconhecimento do caráter especial do tempo de atividade. Oportuno mencionar, neste ponto, que a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos acima mencionados, que o segurado seja motorista de ônibus, caminhão ou bonde. O autor não apresentou documentação hábil a comprovar exposição a agentes nocivos. Assim, não vislumbro comprovada a exposição da parte autora a agentes nocivos, no período mencionado na inicial. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Vulcan Material Plástico S/A, de 11-05-1972 a 30-04-1979; Rotovic Lavanderia Ltda., de 29-04-1995 a 28-06-1996. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 19-12-1997 - durante 34(trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo

de contribuição proporcional, de acordo com a contagem de tempo ora realizada, desde a DER em 19-12-1997. Observo que na data do requerimento administrativo o autor contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade. Entretanto, entendo que deve ser ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, artigo 3º, caput. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ ESTEVAM TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.084.567-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 659.641.608-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Vulcan Material Plástico S/A, de 11-05-1972 a 30-04-1979; Rotovic Lavanderia Ltda., de 29-04-1995 a 28-06-1996. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 59/60, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/108.198.922-7, requerido em 19-12-1997. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 19-12-1997. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/108.198.922-7. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

0009825-38.2011.403.6183 - DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009825-38.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: DARCI MARTINS DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DARCI MARTINS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 3563060 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 366.480.608-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia-ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.745.894-9, com data de início em 06-01-2000 (DIB), Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19/35). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção de fls. 36/37; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada; determinou-se que a parte autora justificasse a inclusão da União no pólo passivo da demanda; determinou-se a emenda da inicial, para a indicação de prova expressa do endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil (fl. 39). Houve a apresentação de emenda à inicial (fls. 43/57). Peticiona a parte autora cumprindo integralmente o despacho de fl. 39 (fls. 58/59). Proferiu-se sentença em 12-06-2012, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (fl. 61). Inconformada, a parte autora apresentou recurso de apelação em face da sentença (fls. 66/100), recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 101). Proferiu-se decisão monocrática pelo Relator da Apelação interposta, dando parcial provimento ao recurso, com base no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, no sentido de anular a sentença e determinar o regular processamento do feito (fl. 105/106). Retornaram os autos do Egrégio TRF da 3ª Região. À fl. 109, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. Diante da não apresentação de contestação, declarou-se revel o INSS, sendo deixado, no entanto, de lhe serem aplicados os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Abriu-se o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão (fl. 115). Deu-se o INSS por ciente em 15-04-2015 (fl. 117). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às

Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não

tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial do autor, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado anteriormente. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, DARCI MARTINS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 3563060 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 366.480.608-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

0009589-52.2012.403.6183 - LAERCIO GREGO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009589-52.2012.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: LAERCIO GREGOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por LARCEIO GREGO, portadora da cédula de identidade RG nº 3.343.372-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.244.418-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o reajuste no benefício que vinha recebendo (fls. 02-08). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 09-31.Decorrido o iter processual este juízo proferiu sentença de improcedência do pleito inicial (fls. 63-68). Inconformada com referido decisum a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 70-71), ao qual fora dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 83-84). Retornados os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 88), a autarquia previdenciária informou que a parte autora não possui direito à revisão, porquanto sua RMI equivale ao teto 08/1992 (fls. 91-94).Devidamente intimada acerca da ausência de valores em seu favor, a parte autora se manteve inerte (fl. 95). É a síntese do processado. II- MOTIVAÇÃO compulsar dos autos evidencia que não há valores a serem percebidos pela parte autora.Tendo em consideração a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 83-89, a manifestação do INSS à fl. 91 e o silêncio da parte autora não obstante a decisão de fl. 95, DECLARO que inexistente valor a executar em favor do autor.III - DISPOSITIVODiante do exposto, registro que não há valor a executar em favor do autor. Declaro extinta a fase executória, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 15 de maio de 2015.

0003204-54.2013.403.6183 - WAGNER LUIZ GRANERO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003204-54.2013.4.03.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: WAGNER LUIZ GRANEROEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOWAGNER LUIZ GRANERO, portador da cédula de identidade RG nº 13.747.170-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.787.118-40, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora seja a autarquia-ré compelida a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Proferiu-se sentença de parcial procedência em 13-03-2015 (fls. 186/199).Sobreveio a oposição de

embargos de declaração pela parte autora (fls. 201/205). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição do presente recurso. Requer a manifestação expressa desse juízo a respeito da retroatividade da Lei nº 9.032/95, que contrariaria jurisprudência dos Colégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por WAGNER LUIZ GRANERO, portador da cédula de identidade RG nº 13.747.170-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.787.118-40, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

0007978-30.2013.403.6183 - CELSO LOURENCO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007978-30.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: CELSO LOURENÇO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço especial e de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CELSO LOURENÇO, nascido em 23-08-1961, filho de Maria dos Santos Tendeiro Lourenço e de Manuel Ramiro Lourenço, portador da cédula de identidade RG nº 14.234.879-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.742.938-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora estar aposentada por tempo de contribuição desde 03-06-2005 (DIB) - NB 42/134.162.876-8. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresa Natureza da atividade Início Término Tipográfica Jaguará Ltda. Tempo especial 1º-03-1976 17-06-

1977 Nelson Cipriano Tempo especial 1º-10-1977 15-07-1980 Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 16-08-1980 31-10-1986 Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 05-01-1987 02-11-1991 Tempo em benefício Tempo comum 03-11-1991 29-01-1992 Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 30-01-1992 10-05-1994 Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 1º-11-1994 03-06-2005 Afirmou que o instituto previdenciário deixou de considerar, como especiais, os seguintes lapsos temporais, quando da concessão do benefício: Empresa Natureza da atividade Início Término Tipográfica Jaguará Ltda. Tempo especial 1º-03-1976 17-06-1977 Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 06-03-1997 03-06-2005 Requereu averbação do tempo acima indicado e revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o início. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 23/252 - volume I e 255/275 - volume II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume II: Fls. 278 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 280/288 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em razão das circunstâncias inerentes à atividade de impressor. Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 289/292 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Fls. 293 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 295/296 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 297/305 - réplica da parte autora; Fls. 306 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-08-2013. Formulou requerimento administrativo em 03-06-2005 (DIB) - NB 42/134.162.876-8. Caso seja devida a revisão do benefício previdenciário, computar-se-ão as parcelas posteriores a 23-08-2008. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Natureza da atividade Início Término Fls. 49 - formulário DSS8030 da empresa Tipográfica Jaguará Ltda. - exposição ao ruído, a tintas, solventes, chumbo, thinner, gasolina e secantes Tempo especial - atividade de auxiliar gráfico 1º-03-1976 17-06-1977 Fls. 73 - formulário DSS8030 da empresa Gráfica Cipriano Ltda. - exposição ao ruído das máquinas do setor e a produtos químicos tais como solventes, colas e tintas gráficas Tempo especial 06-03-1997 17-04-2003 Fls. 74/77 - laudo técnico pericial da empresa Gráfica Cipriano Ltda. - exposição ao ruído das máquinas do setor e a produtos químicos tais como solventes, colas e tintas gráficas Tempo especial 06-03-1997 17-04-2003 A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A atividade na indústria gráfica é sabidamente reconhecida como geradora de contagem diferenciada de tempo de atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GRÁFICO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. DIREITO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Para a obtenção da aposentadoria especial e/ou a conversão de tempo de serviço especial em comum, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95, basta demonstrar que a atividade profissional exercida pelo segurado estava relacionada como perigosa, insalubre ou penosa em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo (Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79); quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 regulamentador (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a

agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e, posteriormente, com a edição do Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. 2. No presente caso, o período de 03/12/1986 até a edição da Lei nº 9.032/95 deve ser considerado como especial, por estar o autor enquadrado por categoria profissional nos Códigos 2.5.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período posterior, 29/04/1995 a 05/03/1997, os documentos fornecidos pela empregadora são eficazes na descrição das atividades do autor e sujeição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos próprios de sua atividade profissional de Gráfico: ruído acima de 90 dB, oriundo das máquinas e equipamentos utilizados, poeiras, Ácido Fosfórico, Querosene Benzol, Benzina, Toluol, Redutor, Terebentina, Restaurador, Tintas Gráficas, Solvente, Pasta Milagrosa, Verniz, Graxa, Gomalink. 3. Foram acostados aos autos DSS, à e-fl. 378, laudo de e-fls. 379/380, laudo de e-fls. 127/128, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, e DSS 8030, à e-fl. 129. Vale registrar que consta nesse último documento a seguinte CONCLUSÃO DO LAUDO: A empresa fornece botas de bico e uniformes, recebe insalubridade. 4. A circunstância de os documentos não serem contemporâneos à atividade avaliada não lhes retira absolutamente a força probatória. 5. O fato de o segurado exercer a função de Gráfico na RFFSA não afasta a insalubridade, ainda que não se trate de função em Indústria Gráfica e Editorial. Ora, se são utilizados maquinário, matéria prima etc., para a atividade gráfica, o empregado está, da mesma forma, exposto aos agentes nocivos. 6. Quanto ao direito à aposentadoria, nos termos da regra de transição prevista no art. 9º, 1º, da EC 20/98, ao segurado que tenha se filiado ao regime geral da previdência social até 16.12.1998, é assegurada a aposentadoria proporcional desde que haja, além dos 30 (trinta) anos de contribuição, para o homem, e de 25 anos, para a mulher (inciso I, a), o acréscimo do tempo de contribuição, denominado pedágio, de 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o tempo total até então necessário para se aposentar (inciso I, b), bem como o preenchimento do requisito etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). 7. O requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, previsto no referido inciso I, foi preenchido até a DER (27/11/2006 - e-fl. 13), eis que o autor nasceu no dia 20/07/1951. 8. Como posto na sentença, o requisito tempo de serviço foi cumprido (cálculo fl. 406). Na verificação de fls. 407, elaborada de acordo com as provas dos autos, está demonstrado que o Autor precisaria de, no mínimo, 31 anos e 11 dias de serviço/contribuição, incluído o pedágio, tendo atingido o total de 33 anos, 04 meses e 17 dias, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo proporcional de serviço. 9. Com relação à antecipação de tutela, tendo em vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, impõe-se a sua manutenção. 10. Relativamente aos honorários advocatícios, o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, balizando-se nas circunstâncias das alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do 3º, do referido dispositivo, não estando adstrito aos limites percentuais neste estabelecidos. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que remunere adequadamente o trabalho dos advogados, sem deixar de considerar as peculiaridades do caso concreto. No caso em apreço, a sentença condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, devendo ser o mesmo reduzido para o percentual de 5% (cinco) por cento, observada a Súmula 111/STJ, conforme entendimento desta 2ª T. Especializada. 11. Apelação do INSS desprovida e remessa necessária parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco) por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111/STJ, (APELRE 201251010259132, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/12/2013.).Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e do contato com agentes químicos inerentes ao setor de gráficas, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa Natureza da atividade Início Término Tipográfica Jaguará Ltda. Tempo especial 1º-03-1976 17-06-1977 Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 06-03-1997 17-04-2003 Deixo de computar o período de 18-04-2003 a 03-06-2005, como especial, em razão da documentação anexada aos autos, cujo limite temporal foi até o dia 17-04-2003. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de atividade. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária. Em virtude da revisão de benefício decidida nestes autos, serão devidas as parcelas posteriores a 23-08-2008. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo especial e de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pela parte autora CELSO LOURENÇO, nascido em 23-08-1961, filho de Maria dos Santos Tendeiro Lourenço e de Manuel Ramiro Lourenço, portador da cédula de identidade RG nº 14.234.879-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.742.938-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído e a produtos químicos, na indústria gráfica, da seguinte forma: Empresa Natureza da atividade Início Término Tipográfica Jaguará Ltda. Tempo especial 1º-03-1976 17-06-1977 Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 06-03-1997 17-04-2003 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da

parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de atividade. O documento está anexo ao processo. Julgo procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 03-06-2005 (DIB) - NB 42/134.162.876-8. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 08 de maio de 2015.

0012575-42.2013.403.6183 - ROSANA GILES MANOEL (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012575-42.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ROSANA GILES MANOEL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ROSANA GILES MANOEL, portador da cédula de identidade RG nº 19.676.537-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.849.644-4, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte não ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial. Requereu o reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Auto Viação Brasil Luxo Ltda., de 20-03-1987 a 28-04-1989 e de 02-05-1989 a 15-12-2003, exercendo a atividade de cobradora de ônibus; Viação Santa Amélia Ltda., de 29-04-1989 a 30-04-1989; Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., de 02-02-2004 a 27-11-2013. Postulou, na presente ação, declaração de procedência do pedido para a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/260). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 264 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 267/274 - oferecimento de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 275 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 277/288 - manifestação da parte autora; Fl. 289 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Auto Viação Brasil Luxo Ltda., de 20-03-1987 a 28-04-1989 e de 02-05-1989 a 15-12-2003, exercendo a atividade de cobradora de ônibus; Viação Santa Amélia Ltda., de 29-04-1989 a 30-04-1989; Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., de 02-02-2004 a 27-11-2013. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fl. 39 - Formulário DSS 8030, expedido em 15-12-2003, referente ao labor pela autora nos períodos de 20-03-1987 a 28-04-1989 e de 02-05-1989 a 15-12-2003 na empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda., indicando a exposição da autora a intempéries climáticas, ruídos e poeiras durante a execução da sua atividade profissional de cobradora de ônibus, e a inexistência de laudo pericial a embasar tais dados; Fls. 41 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 05-12-2012, referente o labor da autora no período de 02-02-2004 até a data de expedição do documento, junto à empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., indicando a exposição da autora a ruído de 68,5 dB(A) e a calor de 28,5c (IBUTG); Fl. 42 - Ficha de registros de empregado da autora perante a

empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda.; Fls. 43/53 - Laudo de aposentadoria especial referente a atividades de motoristas e cobrador de ônibus urbano, em março de 2010, sem qualquer especificação de a qual empresa se refere; Fls. 73/131 - Laudo técnico pericial produzido na Reclamação Trabalhista nº. 0180320100480200; Fl. 132/144 - Termo de audiência referente ao processo nº. 0180320100480200; Fls. 148/260 - documentação referente à prova técnica elaborada pela Faculdade de Saúde Pública da USP, extraída da Revista de Saúde Pública, v. 39, nº. 1, São Paulo, jan.2005.Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .No caso em apreço, após análise do conjunto probatório, os períodos de 20-03-1987 a 28-04-1989 e de 02-05-1989 a 05-03-1997 em que a autora laborou na empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda., devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto 53.831/64, e do item 2.4.2 do Decreto 83.080/79, que se referem a cobrador e motorista de ônibus e motorista de caminhão. Constando no formulário a informação da inexistência de laudo técnico-pericial a embasá-lo, entendo pelo não reconhecimento da especialidade do período de 06-03-1997 a 15-12-2003.Em razão da ausência de qualquer documentação nos autos com relação à empresa Viação Santa Amélia Ltda., e o fato de que tal vínculo nem ao menos consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, não reconheço a especialidade do tempo em que a parte autora alega ter laborado na referida empresa.Em relação ao período laborado na empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., de 02-02-2004 a 27-11-2013, de acordo com PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 41, verifico que a autora estava exposta a agente ruído de 68,5 dB(A), portanto abaixo dos limites de tolerância para este período que é de 85 dB(A).Quanto à exposição a calor, consta do referido documento que a autora exerceu atividades sob exposição ao calor exposição de 28,5o(IBUTG). Os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78.O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7, razão pela qual há direito ao enquadramento.Todavia, reconheço a especialidade apenas do período de 01-02-2007 a 05-12-2012, em que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 51 houve engenheiro em segurança do trabalho como responsável pelo registros ambientais da empresa, o Sr. Wagner Citibaldi Soares, CREASP 0600693157; o Sr. Robson Santos da Silva, mencionado no campo 16. como responsável pelos registros ambientais no período de 01-02-2004 a 31-01-2007 não é engenheiro, mas técnico de segurança do trabalho, fato que não permite o reconhecimento da especialidade do período.Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Entendo que a demais documentação apresentada nada comprova com relação à parte autora, uma vez que as perícias não foram efetuadas a pedido das empresas em que a autora laborou, não havendo como se considerar como se referindo necessariamente às condições de trabalho da requerente. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que a autora trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Auto Viação Brasil Luxo Ltda., de 20-03-1987 a 28-04-1989 e de 02-05-1989 a 05-03-1997, exercendo a atividade de cobradora de ônibus; Sambaia Transportes Urbanos Ltda., de 01-02-2007 a 05-12-2012. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em condições especiais de trabalho para fazer jus à concessão da aposentadoria especial postulada.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 15(quinze) anos, 09(nove) meses e 18(dezoito) dias submetida à condições especiais de trabalho.Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício pleiteado.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ROSANA GILES MANOEL, portadora da cédula de identidade RG nº 19.676.537-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.356.918-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Auto Viação Brasil Luxo Ltda., de 20-03-1987 a 28-04-1989 e de 02-05-1989 a 05-03-1997, exercendo a atividade de cobradora de ônibus; Sambaia Transportes Urbanos Ltda., de 01-02-2007 a 05-12-2012. Determino a averbação

pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do tempo especial ora reconhecido. Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com apenas 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial de trabalho, tempo insuficiente para fazer jus à aposentadoria especial postulada. Integram a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço especial da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

0000386-95.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES FILHO(PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 08 de junho de 2015, às 15:00 horas, para produção da prova deprecada. Intime-se.

0000697-86.2014.403.6183 - SAMUEL VICENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000975-87.2014.403.6183 - LEONDO MOREIRA TRINDADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001625-37.2014.403.6183 - SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001625-37.2014.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 376.120-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 249.688.548-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor pela autarquia-ré, da aposentadoria especial NB 46/088.177.755-2, em 26-03-1991 (DIB). Requer a revisão do seu benefício previdenciário, concedido no buraco negro, mediante readequação da limitação do teto por força das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 20/33). À fl. 36 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. Constam de fls. 37/44 parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao despacho de fl. 36. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência, pela parte autora, dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 37/44, bem como a citação da autarquia previdenciária (fl. 45). Informou a parte autora, à fl. 47, não ter interesse em impugnar o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Em razão da não apresentação de contestação, declarou-se revel o INSS, deixando, no entanto, de lhe serem aplicados os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos; abriu-se o prazo de 05 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão (fl. 49). Manifestou a parte autora que todas as provas que pretendia produzir estão anexadas à exordial (fl. 50). Deu-se por ciente o INSS em 28-04-2015 (fl. 51). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os dados do sistema DATAPREV, constato que o benefício de aposentadoria especial cuja revisão se pleiteia foi cessado em 1º-01-2014, em razão do óbito do titular. Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 21-02-2014, ou seja, 01(um) mês e 20(vinte) dias após o óbito do segurado cujo benefício se pretende revisar. Nota-se que a ação não foi ajuizada por dependente previdenciário ou sucessor do falecido, mas sim em nome do próprio titular do benefício. Considerando que a existência da pessoa natural termina com a morte e que, no ajuizamento, o autor já havia falecido, não havia sujeito no pólo ativo desta ação. Ademais, o mandato conferido ao advogado subscritor da inicial encontra-se cessado, conforme dispõe o artigo 682, II, do Código

Civil, in verbis: Art. 682. Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio. Inevitável, pois, a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

0003655-45.2014.403.6183 - BENEDITO LEMES FILHO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003655-45.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: BENEDITO LEMES FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO LEMES FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.428.0001-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 526.777.888-53, concedido em 01-04-1990, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 20/32). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 35). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 35 (fls. 36/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 36/45 e a citação da autarquia previdenciária (fl. 46). Deu-se por ciente o INSS à fl. 47, em 21-11-2014. Manifestou a parte autora à fl. 48 seu desinteresse em impugnar o cálculo apresentado pela contadoria judicial, que a título de atrasados (atualizados até 04/2014) apurou como devido o montante de R\$71.040,43 (setenta e um mil, quarenta reais e quarenta e três centavos). Declarada a revelia do INSS que deixou de apresentar contestação, todavia, deixou-lhe de serem aplicados os seus efeitos, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Abriu-se prazo para as provas especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 50). Informou a parte autora que todas as provas que pretendia produzir estão anexadas à exordial (fl. 51). Deu-se por ciente o INSS à fl. 52. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO

DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, BENEDITO LEMES FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.428.0001-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 526.777.888-53 e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças

advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

0003933-46.2014.403.6183 - ORIOVALDO TUMOLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003933-46.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ORIOVALDO TUMOLI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ORIOVALDO TUMOLI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.581.839-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.884.708-87, concedido em 1º-11-1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 20/33). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 36). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria judicial em cumprimento ao despacho de fl. 36 (fls. 37/46). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 37/46 e a citação da autarquia previdenciária (fl. 47). Informou a parte autora na petição de fl. 49, não ter interesse em impugnar o cálculo apresentado pela contadoria judicial, que a título de atrasados (atualizados até 04/2014) apurou como devido o montante de R\$85.097,22 (oitenta e cinco mil, noventa e sete reais e vinte e dois centavos). Declarado revel o INSS, deixando, no entanto, de lhe serem aplicados os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos; abriu-se o prazo de 05 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão (fl. 51). Manifestou a parte autora que todas as provas que pretendia produzir estão anexadas à exordial (fl. 52). Deu-se por ciente o INSS em 23-04-2015 (fl. 53). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91,

pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril

de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, ORIOVALDO TUMOLI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.581.839-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.884.708-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

0004155-14.2014.403.6183 - ANIBAL SIRULI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004155-14.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANIBAL SIRULI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANIBAL SIRULI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.753.088-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.955.758-53, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/088.193.532-8, concedido em 12-09-1990, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 22/32). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 35). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 35 (fls. 36/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria e a citação da autarquia previdenciária (fl. 46). Deu-se por ciente o INSS em 24-11-2014. Manifestou a parte autora à fl. 48 seu desinteresse em impugnar o cálculo apresentado pela contadoria judicial, que a título de atrasados (atualizados até 05/2014), apurou como devido o montante de R\$118.174,85 (cento e dezoito mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Declarou-se a revelia do INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os seus efeitos (fl. 50). Abriu-se prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Manifestou a parte autora o seu entendimento de que todas as provas que comprovariam o seu direito já estariam anexadas à exordial (fl. 51). Deu-se por ciente o INSS à fl. 52, em 28-04-2015. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da

Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando

recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, ANIBAL SIRULI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.753.088-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.955.758-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004156-96.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO PINTO MOREIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004156-96.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO PINTO MOREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO PINTO MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.805.899-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.430.938-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-04-1989, benefício nº 46/085.968.181-5. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 20/31). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fl. 34) Consta dos autos parecer contábil às fls. 35/43. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 45. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária e a abertura de vista à

parte autora acerca dos cálculos apresentados. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 46. A parte autora apresentou manifestação à fl. 47. Embora devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 48. Declarado revel o INSS, deixando, no entanto, de lhe serem aplicados os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos; Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes, com manifestação da parte autora à fl. 50. Consta dos autos ciência do INSS à fl. 51. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, CARLOS ALBERTO PINTO MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.805.899-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.430.938-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas

posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004343-07.2014.403.6183 - BERENICE FERNANDES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005665-62.2014.403.6183 - JOSE GENEZIO CANIZELA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005665-62.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSE GENEZIO CANIZELA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE GENEZIO CANIZELA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.924.487 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 051.520.708-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/085.926.829-2, concedido em 04-07-1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 16/27). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 30). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 30 (fls. 31/40). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 31/39 e a citação da autarquia previdenciária (fl. 41). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argui a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 74). Houve a apresentação de réplica às fls. 75/93. Deu-se por ciência o INSS em 28-04-2015 (fl. 94). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a

prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu

como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, JOSE GENEZIO CANIZELA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.924.487 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 051.520.708-04 e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015

0008670-92.2014.403.6183 - MARCELINO VIEIRA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009047-63.2014.403.6183 - JOAO JOSE REIS CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009047-63.2014.4.03.6183 EMBARGANTE: JOÃO JOSÉ REIS

CORDEIROEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO JOSÉ REIS CORDEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.931.763-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 809.720.208-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.259.136-2, concedido em 17-03-1999 (DIB).Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Houve a prolação de sentença em 17-04-2015 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 114/117). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 118/122). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por JOÃO JOSÉ REIS CORDEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.931.763-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 809.720.208-53, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2015.

0010883-71.2014.403.6183 - OSCAR HARAYAMA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos

respectivos ao seu exercício. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011372-11.2014.403.6183 - JOSE CLAUDEMIR DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002843-66.2015.403.6183 - CESAR AUGUSTO TRALLI(SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CESAR AUGUSTO TRALLI portador(a) da cédula de identidade RG nº 2.974.210-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 051.156.638-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.218,09 (um mil, duzentos e dezoito reais e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com informações prestadas pela parte autora à fl. 03, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.781,91 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 33.382,92 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.382,92 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012299-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000169-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012299-11.2013.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais (autos nº 2005.61.83.000169-3), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-19. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 25-26. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência

apresentada, fora apresentado o parecer de fl. 28 acompanhado dos cálculos de fls. 29-50. Intimada, parte embargada apresentou anuência com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 56). A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação acerca dos cálculos judiciais às fls. 57-67, acompanhada dos cálculos de fls. 68-73 e parecer de fl. 74. Remetidos novamente os autos à Contadoria Judicial, fora apresentado o parecer de fl. 78, acompanhado dos cálculos de fls. 79-89. Intimada, a parte embargada apresentou manifestação às fls. 97-99. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou anuência com os últimos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 100). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a controvérsia inicialmente residia notadamente na RMI utilizada para os cálculos dos valores devidos (fl. 19). Remetidos os autos à Contadoria Judicial fora esclarecido que com base nos salários de contribuição constantes do CNIS chega-se a uma RMI mais vantajosa da que fora efetivamente implantada pela autarquia previdenciária. Com efeito, deve ser rechaçada a manifestação autárquica neste sentido (fl. 19) merecendo, por consentâneo, ser homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 29-43 que, fora, inclusive, objeto de concordância pela parte embargada. Registre-se que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 78-89 não devem ser objeto de homologação por este juízo uma vez que foram realizados em conformidade com a Resolução 134/2010, e, portanto, em dissonância às modificações trazidas pela Resolução 267/2013. Em verdade essa fora o principal objeto de insurgência autárquico, consoante se verifica à fl. 74 e deve ser rechaçado já que a Resolução 267/2013 modificara a Resolução 134/2010 com o objetivo precípuo de adequar os cálculos realizados pela Justiça Federal à decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF). Sobredito decisum reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e, por consentâneo, afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Por todo o exposto, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 28-43, devendo a execução prosseguir no importe de R\$ 542.260,78 (quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), para Maio de 2014, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 542.260,78 (quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), para Maio de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e dos cálculos de fls. 28-50 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

0006766-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007383-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007383-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY CAMPREGHER ARTHUR (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: DAYSE CAMPREGHER ARTHUR JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DAYSE CAMPREGHER ARTHUR. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais (autos nº 2006.61.83.007383-0), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-08. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 12-18. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apresentada, fora apresentado o parecer de fl. 20, acompanhada dos cálculos de fls. 21-23. Intimada, parte embargada apresentou anuência com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 27). A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação acerca dos cálculos judiciais à fl. 28. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem com as contas apresentadas pela autarquia previdenciária, notadamente porque foram utilizados índices de atualização dissonantes do julgado. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na

sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 156.101,44 (cento e cinquenta e seis mil, cento e um reais e quarenta e quatro centavos), para dezembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de DAYSE CAMPREGHER ARTHUR. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 156.101,44 (cento e cinquenta e seis mil, cento e um reais e quarenta e quatro centavos), para dezembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e dos cálculos de fls. 21-23 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002361-21.2015.403.6183 - LINEU ALVARES(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº: 0002361-21.2015.4.03.6183 CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANÇAPARTE IMPETRANTE: LINEU ALVARESPARTE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO- CENTROJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LINEU ALVERES, portador da cédula de identidade RG nº 5153171 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 391.973.798-91, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO- CENTRO. Sustenta o impetrante, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 131.672.047-8. Indica ser o benefício objeto de revisão administrativa. Relata que em 02/06/2014 a Junta de Recursos requereu à Agência da Previdência Social que informasse os seus salários de contribuição e que, até o presente momento, referida diligência não fora devidamente cumprida. Assim, assevera que referido ato fere direito seu líquido e certo, motivo pelo qual pretende que seja concedida a ordem, inclusive em sede liminar, para que a autoridade impetrante cumpra a diligência determinada pela Junta de Recursos, dando prosseguimento ao processo de revisão de seu benefício. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 09-20. Em despacho inicial este juízo determinou a realização de diligências pela parte impetrante (fl. 23), que foram devidamente cumpridas às fls. 24-28. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que ocorra possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (ou de difícil reparação) ao direito do impetrante, se esse direito vier a ser-lhe reconhecido quando do julgamento do writ. No caso dos autos, o periculum in mora encontra-se devidamente preenchido, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário que fora cessado pelo INSS. O fumus boni iuris, a seu turno, também se encontra demonstrado, haja vista o documento de fl. 19 que demonstra ter sido o processo administrativo encaminhado ao INSS em 02/06/2014, sem que tenha havido qualquer movimentação posterior. Referida omissão viola o princípio constitucional da razoável duração do processo, conforme norma prevista no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e não merece guarida pelo ordenamento jurídico. Com essas considerações, em um juízo de cognição sumária entendo ter restada demonstrada a ilegalidade na omissão autárquica, notadamente porque vem obstando a continuidade do processo administrativo relativo à revisão do benefício da parte impetrante. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada conclua a diligência que lhe fora solicitada pela Junta Recursal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão. Refiro-me ao pedido formulado por LINEU ALVERES, portador da cédula de identidade RG nº 5153171 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 391.973.798-91, em ação mandamental proposta em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO- CENTRO. Intime-se a autoridade impetrada para que sejam apresentadas informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se, também, a autarquia previdenciária para que, se vislumbrar necessidade, ingresse no feito. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se, oficie-se. São Paulo, 08 de maio de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008189-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008189-6) - SERGIO JOSE NOGUEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.83.008189-6 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SÉRGIO JOSÉ NOGUEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por SÉRGIO JOSÉ NOGUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 16.501.803-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.445.688-90 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora que lhe fosse concedido benefício por incapacidade. Decorridas várias fases processuais, expediram-se extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 226-227. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 186-187, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 193-195 transitada em julgado em 17/03/2014 (fl. 197), os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 226-227 e o despacho de fl. 228 dando ciência à parte autora. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002287-35.2013.403.6183 - ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002287-35.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 14.189.453-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.109.838-46 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora que lhe fosse concedido o benefício de pensão por morte. Decorridas várias fases processuais, expediram-se ofícios para pagamento à parte. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 62-65, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 97-98 transitada em julgado em 05/05/2014 (fl. 101), os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 135-136 e o despacho de fl. 137 dando ciência à parte autora. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4758

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002856-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002856-0) - JOAQUIM PINTO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0031227-20.2008.403.6301 (2008.63.01.031227-8) - ANTONIO CARLOS MAFRA (SP253900 - JOSE LOPES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008527-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008527-4) - MANOEL FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013935-17.2010.403.6183 - MOACIR BATISTA DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001750-10.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA X ELIZABETE MARIA MODA X ADELIA MODA X LUZIA MODA X NILTON MODA X WILSON MODA X CELSO MODA X MAIRA CAPRONI MODA X GLEDSON CAPRONI MODA X RODRIGO CAPRONI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008894-35.2011.403.6183 - JOSE HILTON DOS SANTOS GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 218: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010149-28.2011.403.6183 - ADAO BARBOSA SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 171/172: Defiro o pedido de expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0012736-23.2011.403.6183 - ALICE DIAS CURADO ROSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013739-13.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ CAMAROTTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008173-20.2011.403.6301 - JOSE JODIVAL DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000795-42.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DA QUINA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001610-39.2012.403.6183 - FATIMA MARIA FERNANDES BARBOSA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Int.

0004839-07.2012.403.6183 - LUIS CARLOS VITTORETE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009646-70.2012.403.6183 - WILSON APARECIDO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010120-41.2012.403.6183 - EDIVAL DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 185: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0011554-65.2012.403.6183 - AGUIDA MARIA DE ASSIS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001546-92.2013.403.6183 - ERLANDE PEREIRA DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002241-46.2013.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003435-81.2013.403.6183 - JOSE LUIZ SANCHEZ X SARA BENJAMIN DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005822-69.2013.403.6183 - ILSO CARLOS SUMAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0009558-95.2013.403.6183 - MARCOS ROGERIO MONTAGNINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0045086-30.2013.403.6301 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 11 de junho de 2015, às 15:00 horas, para produção da prova deprecada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009276-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000479-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X MANOEL RODRIGUES SALOMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000005-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000005-2) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009640-34.2010.403.6183 - JOSE SALVADOR DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764313-73.1986.403.6183 (00.0764313-6) - ADOLPHO EISINGIR X GERALDO LAVECKAS X AGNES AYRES DE PAULA X EFIGENIA FERREIRA DE PAULA X MARIA COSLOV X YERENA RIVERA X EUGENIA KOSLOV X VASILI KOSLOFF X ALCIDES DOME X ALCIDES TOZZO X ALCINO DE MORAIS X ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA X ALBERTO JACINTO RIOS X ALBERTO NATALE X ALFREDO BRANDAO X ALIPIO DA SILVA X ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI X JOSE ALCIDES TREVISAN X AMERICO PEDRO DA SILVA X ANDRE LUCAS SANTOS X ANDRE OVALLE FABA X ANGELO AMADEU BILTOVENI X ANGELO CARAFINI X ANGELO CONDENCO X ANGELO GALLI X ANTONINO ANTONIO CHAVES X ANTONIO CAMILO ALMEIDA X ANTONIO CHIECHI X ANTONIO D ANGELO - ESPOLIO X ANTONIO GIMENES MECA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM MIRANDA X ANTONIO JOSE VICENTE X ANTONIO NASCIMENTO X MARLENE PARRA FRADA X DAVILSON PARRA X ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA X ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI X EVANDRO JOZIAS PARRA X ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES FEITOSA X ANTONIO ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARISA PEREIRA DA MATA X MATUZALEM PEREIRA DA MATA X MILTON PEREIRA DA MATA X MARCOS PEREIRA DA MATA X MARCIA PEREIRA DA MATA X CARLOS AFONSO SALLES X MARILENE PEREIRA DA MATA X ARISTIDES PERILO BANZATO X ARLINDO VIEIRA X AUGUSTO FERREIRA MANAO X AURELIO D ANGELO X BENEDITO FIDELES X BENEDITO LUZIA CAETANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BRUNO EUGENIO DORO X CAROLINA R EUGENIA OSTI X CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CECILIO G BEZERRA X CELSO CRUZ DA SILVA X CESAR TAMATURGO DUARTE X CESARIO ROSA DE SOUZA X CICERO GOMES DE MANO X CICERO ROBERTO SILVA - ESPOLIO X CLARINDO ALVES VIANA X CLAUDIO VICENTINI X CRECENCIO FLORENCIO PEREIRA X CRISTOBAL VALVERDE MARTINEZ X DAMIAO MANOEL DO NASCIMENTO X DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA X DEOLINDO FRANCISCATTO X DEMETRIO CORTEZ X DIOGO HENERA HIDALGO X DIMITRE RUSEW X DOMINGOS FELISBERTO DE SOUZA X DOMINGOS TRAVERSA X EDMAR DE ARRUDA MILANI X ELISEU MONCAYO DONAIRE X ELPIDIO GALVAO X EMILIANO DOS REIS X ESTANISLAO BADIA ARASA X EUGENIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X FABIANO JOAO DE LIMA X FELIPPO JULIANO X FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA X FERNANDO VALIA X FORTUNATO PEDRO MORETON X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X FRANCISCO DE ALMEIDA NIDRO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X FRANCISCO GUERINO RAMIREZ X FRANCISCO RICARDO SANTOS X FRANCISCO RUIZ X FRANCISCO SEBASTIAO CIOFFI X FREDERICO CARLOS MELLER X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO OSCAER SORIANO X GERALDO MARIANO X GABRIEL QUINTANA X GERALDINO GABRIEL X GERALDO CORREIA X APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO X LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO WENCESLAU MOREIRA X GEFERSON DE OLIVEIRA X GETULIO DOMINGUES X GILDO MUNARI X GINO MARCHIORI X VIRGINIA CONCEICAO PATROCINIO DE QUEIROZ X GUERINO ROVARON X HENRIQUE ALVES ASSUNCAO X HERAULT VIVIANI STELLA X HERMINIO IZOPPI X HERMINIO MINETTO X IZIDORO JOAO PANTAROTO X AMELIA MARIA

CALARGA PANTAROTO X JACOB ALBREGARD X JANDIRO ALVES X JAYME LOUREIRO VALENTE X JOAO ANTONIO MOLAN X JOAO AUGUSTO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ESTEVES X JOAO BATISTA MORAES ROSA X JOAO CAPEL CORTEZ X JOAO CLARINDO DE MELO X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAO DAMASIO EVANGELISTA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X JOAO JORGE - ESPOLIO X JOAO JUNQUILHO FILHO X JOAO LEANDRO PEREIRA X JOAO LEONE LENZI X JOAO MANOEL MARCO X JOAO MARIO SANCHES - ESPOLIO X JOAO SANTIAGO X JOAO KANOPKINAS X JOAQUIM JOSE LOPES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PAULINO DA COSTA X JOAQUIM TRAVASSOS X JOANAS BISPO DOS SANTOS X JONAS TORQUATO DE MELLO X JORDAO VALENTIM X JORGE DE SOUZA X JOSINO CYRIACO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMBROS X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARAUJO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DE BARROS X JOSE BENEDITO CARNEIRO X JOSE BUENO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL X JOSE DE FAZZIO - ESPOLIO X JOSE FERNANDES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GETULIO GONCALVES X CONCEICAO EVARISTO GONCALVES X SUELI GONCALVES DA SILVA X JOSE TADEU GONCALVES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE FIGUEIREDO X NILA DA SILVA JANUARIO X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE LINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOMINGOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ DE MENEZES X JOSE MAQUEJ DA SILVA X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X JOSE MARTIN CORROGLOZA X JOSE DE MELO ARAUJO X JOSE MICCO X JOSE MOURAO X JOSE MUSACHI X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE NESTOR DO NASCIMENTO X JOSE DE PAIVA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA JUNIOR X JOSE DA PASCOA DIAS X JOSE PEREZ X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE QUIRINO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO SILVA X JOSE RAMIRO ESPIRITO SANTO X JOSE RAMOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALDES CAMPOS X JOSE SAVOIA X JOSE SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DE SANTANA X JOSE SIMONETTI X JOSE VADASZ X JOSE VICENTE DA SILVA X ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS X ORLANDO ROSA VILAR X JOSE WEISS X JOSE XAMBRE X JULIAO JOSE DE JESUS - ESPOLIO X JULIO JOSE DOS SANTOS X JUOZAS DERENCIUS X LAERCIO DE PAULA X LAURO RAIMUNDO X LAZARO DIAS MARTINS X LENINE FANASSI X LEORMINO BENEDITO X LINCOLN GONCALVES DE SOUZA X LOCCHI PRIMO X LODOVIC ARANYI X LUIZ AMANCIO BATISTA X LUIZ ANTONIO VIRGILIO FRANCA X LUIZ DE CURTIZ X LUIZ DELFINO X LUIZ FEDERICO X LUIZ FORAO DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DE AQUINO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO LOPES X LUIZ MARCONI - ESPOLIO X LUIZ MARIA CONDE X LUIZ SEVERINO FRANCOLIN X LUIZ PEREIRA X VIOLANDA MORELATTO ZANELATTO X MAGDALENA PANNIA MARCONI X MARCOLINO LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DE AMORIM X MANOEL DE ARAUJO X MANOEL CORREIA DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL CLOVIS MACHADO X MANOEL DOMINGOS GREGO X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUCIO FRANCISCO JOSE X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MARTINS DE SOUZA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MANOEL RAIA X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X MANOEL SALUSTIANO MESSIAS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL SOBRINHO DE SOUZA X MARIO DIAS TOLEDO X MARIO DE OLVEIRA X MARIO ROSSITTO X MARIO SALMAZO X MAURO ELIAS SILVA X MICHEL VACHTAQUE X MIHAIL TERZINOV X MILTON LEO X NAUM ANAHIN X NELSON JOAQUIM PIMPÃO X NELSON JULIO DE GENNARI X NESTOR DE ARAUJO X NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO X NICANOR PEREIRA TANGERINO X NOE RODRIGUES DA SILVA X OCTACILIO SPARAPANI X OCTAVIO CLARO X ODERCIO TARARAN X OLAZO BARBOSA X OLINDO VIANA X OLYMPIO DUTRA DE OLIVEIRA X ONOFRE RAYMUNDO X ORDERICO LIBERATO X ORLANDO LONCHI X OSVALDINO FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO MENDIAS X OSVALDO SEIXAS X OTACILIO JOSE DE SOUZA X PALMIRO DAVI DA SILVEIRA X PAULINO JOSE DOS SANTOS X JOANA JAEN BIGAS X PEDRO ALVES MACHADO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO TONI X PIERO NICCHERI X PORFIRIO SANTOS CRUZ X REGINO CELESTINO DE CASTRO X RINO SCAVAZZA X MARIA RIGO X ROMOLO ROMITI X ROQUE MARTINHO X RUI COSTA - ESPOLIO X SALVADOR LOBUIO X SANTIAGO RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO FERRAZ CAMPOS X SEBASTIAO JOSE FARIAS X SEBASTIANA HELENA DAS CHAGAS X SERAFIM STENICO X SERGIO VELOSO X SEVERINO RIBEIRO DO AMARAL X STASIY VITKUNAS X SUTNER LUDOVIC X MARIA DOCA TERZINO GROSSI X PEDRO TERZENOV X URSULINO A DOS SANTOS X VALDEDEL JOSE DOS SANTOS X VICENTE DE MORAIS NETO X VICENTE DE PAULA X VIRGILIO FAVERO X VIRGILIO RODOY X VITOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE DOS REIS X WALTER MACEDO X WILSON DIAS DE MORAIS X WILSON MENDONCA MACHADO X GUILHERME NANTES X JURACY BRIGIDA NANTES AUGUSTO X ZALDISON SALGADO NANTES X ABEL PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO E SP166899 - LUIZA SUMITOMO E SP124829 - EDILAINÉ

PANTAROTO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO)

Dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial às fls. 3285/3289. Após, cumpra-se o despacho de fls. 3276.Int.

0907451-98.1986.403.6183 (00.0907451-1) - ADELAIDE ZELI DE OLIVEIRA X ALBINA BRAZ DOS SANTOS X ALFREDO RAPASSI X AMERICO ISSA X ANGELO HORACIO MORALES X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES MILITTIO X ANTONIO GOMES X ARLINDO SANDER X ARY COSTA E SILVA X AUGUSTO RAMOS DA SILVA X AURELIO DURIGAM X BENEDICTO ALVES DE CAMARGO X CELIO SILVA X CHRISTOVAM ARANTES X CID BONILHA X CLAUDIO DARE X CLOVIS FERRAZ WEY X CONCEICAO ISABEL FUNCIA DIEZ X CORINA RUIVO SEMEGUINI X DIVA CABRAL PALMA X DUILIO DA COSTA X EDGARD FLANDOLI X EDGARD SEMEGHINI X EGEO GIULIVO SALVADOR MONACO X ELZA DA SILVA OLIVEIRA X ERINA BARBIERATO X FRANCISCO BENATTI X FRANCISCO CREPALDI X FRANCISCO VILLAR BELENGUER X GUIOMAR DO AMARLA GUANELLI X IOLANDA PELIELLO GAETI X JOAO BAPTISTA TORRES X JOAQUIM DA COSTA X JOSE BENEDITO DE ANDRADE X JOSE CARMINE TORELLI X JOSE MARIA LOPES PLACA X JOSE ODONI X JOSE NUNES DA SILVA X JOSEF KAPUN X JULJUSZ TARGOWSKY X JUNKO HATANO MONACO X LAURINDA MARIA DA SILVA X JOSE MANOEL DA SILVA X LEONARD HUEBSCHER X LYDIO MOTTA X LINO FRANCO X MARCELO DE JESUS TORRES X MARIA NONATO DA SILVA X MARIA ZELIA DE ALMEIDA X MARICE TOLEDO LEME SUAREZ X MARIO FERRARI X MARIO ZANUSSI X MERIO VIEIRA DANESE X MIGUEL ALEXANDRE BACIL X MURILO JUNQUEIRA MARTYR X NATALINA CUEL X NELSON MIGUEL X NELSON STEVANI X ORLANDO JORDAO X OSWALDO PACCINI X PAUL WIGHTMAN DULLEY X PAULO ONOFRE STEFANE X PASCHOALINO MASSUCCI X PEDRO BONI X PEDRO MERLO X PEDRO DOS SANTOS X RACHEL ODONI CARDOSO X RENATO ANIBAL FERRINHO X SANTIAGO RODRIGUES X SEBASTIANA BONFIM RIBEIRO X SERGIO VOLPE X SILAS BERTELLI X STELLA BENETTI BOUZAN X VICENTE RIZZO X WALDEMAR BALTHAZAR X WALDEMAR LOPES MARTINEZ X WALDOMIRO DORIGON X WALTER LOPES X WALTER POPOVICI X YVONNE GIOVACCHINI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)
Tornem os autos ao arquivo, com as observações de praxe.Intimem-se.

0002275-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002275-8) - JOSE RODRIGUES DAS GRACAS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
FLS. 219/221: Entendo que é possibilitado ao segurado optar pelo beneficio que considerar mais vantajoso. No entanto, a opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer valores relativas ao beneficio preterido.Assim sendo, indefiro o requerimento formulado pela parte autora.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003053-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003053-6) - CAETANA MARIA DA SILVA X CRISTIANE REGINA DA SILVA X PAULO RICARDO DA SILVA X JOSE BEZERRA CAVALCANTE FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0005250-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005250-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento:

10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003302-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003302-9) - BOITRON MACEDO DE CARVALHO(SP234422 - HEITOR MARZAGÃO TOMMASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 27.945,59 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.067,53 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 40.013,12, conforme planilha de folha 333, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002722-19.2007.403.6183 (2007.61.83.002722-8) - FERDINANDO SALOMONE(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANGELES BENITEZ SALOMONE, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Ferdinando Salomone. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 121.764,05 (cento e vinte um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.176,40 (doze mil, cento e setenta e seis reais e quarenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 133.940,45 (cento e trinta e três mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 222, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006028-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006028-1) - MARIA TEREZA DAS CHAGAS ROLIM(SP107577 - CELIA REGIANE FERREIRA CATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 167/169: Nada a deferir, tendo em vista a disponibilização diretamente em conta vinculada ao CPF da parte autora, no Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s), conforme extrato de fl. 170. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005190-24.2005.403.6183 (2005.61.83.005190-8) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA DE COTIA/SP

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005227-22.2003.403.6183 (2003.61.83.005227-8) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão e extrato retro juntados, providencie a parte autora a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 201. No

silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

0003030-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003030-5) - JAILTON CAETANO DOS SANTOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora.Prazo para retirada: 10 (dez dias).Int.

0003922-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003922-6) - JOSE GALDINO BATISTA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar em razão da existência de crédito remanescente.Verifico que parte autora foi intimada dos cálculos apresentados pelo INSS, em execução invertida (fls. 212/22), manifestando sua concordância conforme se observa à fl. 229.Verifica-se, também, que a parte autora foi intimada da expedição do ofício requisitório e não apresentou impugnação. Com efeito, operou-se a denominada preclusão lógica do direito de impugnação do referido cálculo, uma vez que o débito cobrado na execução levada a efeito encontra-se totalmente satisfeito, conforme extratos de fls. 242/244.Ressalto, ademais, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1143677/RS, firmou entendimento no sentido da não incidência do juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.Por fim, no que tange à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, no bojo das ADIs 4357 e 4425, conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015), no que tange à validade dos precatórios expedidos ou PAGOS até esta data, FICANDO MANTIDA A APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR), NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, ATÉ 25.03.2015, sendo que, após essa data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora.Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0001694-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001694-2) - ANIBAL JOSE VIANA(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002980-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002980-8) - CLAUDIO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 113.959,66 (cento e treze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.302,73 (seis mil, trezentos e dois reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 120.262,39 (cento e vinte mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folha 175, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Para requisição dos honorários, expeça-se ofício próprio, inclusive quanto aos contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011731-88.1996.403.6183 (96.0011731-4) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.FL. 213 - Indefero. A execução dos valores deverá ser perpetrada nos autos da ação que deu origem ao crédito, observando, no que couber, os trâmites legais no que tange às execuções em desfavor da Fazenda Pública.FL. 214 - Aguarde-se pelo cumprimento da determinação nos autos da ação incidental, após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Efetivada a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução acima mencionada.Intimem-se. Cumpra-se.

0001534-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001534-5) - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X EDILSON FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELENICE FERREIRA DA SILVA VISOLLI X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA FERREIRA DOS SANTOS ALVES X JAILSON FERREIRA SANTOS X LILIAN FERREIRA SANTOS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).Intimem-se.

0001591-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001591-6) - MARIA ELENA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0004509-20.2006.403.6183 (2006.61.83.004509-3) - ELIAS GOMES DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007677-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007677-6) - JOAO DE DEUS JERONIMO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0004376-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004376-3) - SEBASTIAO FERRAZ DE ARAUJO FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007476-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007476-4) - SOLANGE APARECIDA LOPES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0007730-40.2008.403.6183 (2008.61.83.007730-3) - NILVA MUZY DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000824-3) - AILTON RODRIGUES JACOB(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0005501-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005501-4) - ANTONIO CARLOS LUCENTINI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0015506-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015506-9) - CLEUZA MARIA MOURAO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0016069-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016069-7) - MARIA IAPONIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância.Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

0000109-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000109-3) - ERMELINDA DA CONCEICAO JAIME(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0001348-60.2010.403.6183 (2010.61.83.001348-4) - ANTONIO SELESTINO DOS SANTOS REIS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0009199-53.2010.403.6183 - JOSE GUIMARAES DE MIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008485-59.2011.403.6183 - SONIA MARIA PUCHETTI X LEILA PUCHETTI X FLAVIA PUCHETTI ALVES DE SOUZA X CLAUDIO PUCHETTI X DOUGLAS PUCHETTI X WANDERLEY PUCHETTI (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autores e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0002358-71.2012.403.6183 - MARIO IKIMITSU KANAYAMA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0004378-35.2012.403.6183 - ANTONIO NUNES SANTOS (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0012183-68.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA BARACHO X ELIANA PEREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO DA SILVA X JOSE CARLOS SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X IRACI DA SILVA REIS SANTOS X MARIA DE JESUS SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/77: Recebo como emenda à inicial. Apresentem os coautores Wilson Roberto da Silva e José Carlos Silva os seus respectivos comprovantes de residência, uma vez que os apresentados - fl. 65 e fl. 68 - não estão em seus nomes. Expliquem as coautoras Maria de Jesus da Silva e Iraci da Silva Reis Santos a inconsistência entre os endereços apontados em suas procurações de fl. 60 e fl. 75 com aqueles constantes dos comprovantes de residência acostados à fl. 62 e fl. 77. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003329-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011731-88.1996.403.6183 (96.0011731-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE ANTONIO PEREIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003381-62.2006.403.6183 (2006.61.83.003381-9) - SEBASTIAO ARANTES DE PAIVA NETO (SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009125-28.2012.403.6183 - MILDRED FREYA LANGE LEVIN(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006977-54.2006.403.6183 (2006.61.83.006977-2) - MILTON DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000709-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000709-6) - GERALINO DOS SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007038-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007038-2) - JOAO BATISTA LOURENCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009302-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009302-3) - MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA REGINA RAVANHANI X FABIANA RAVANHANI BERTOLOZZI X FELIPE RAVANHANI BERTOLOZZI(SP288106 - PAULO MARCOS AZEVEDO CARDOSO) X MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015204-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015204-4) - ANTONIO LEONEL PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEONEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0025681-47.2009.403.6301 - TIAGO LUIZ DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001634-67.2012.403.6183 - JOSELITA ARAUJO DE MEDINA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA ARAUJO DE MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002810-81.2012.403.6183 - SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3) - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO

DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X BRUNA SILVA MIRANDA X NELSON SIMONETTI X MARIA NEUSA SIMONETTI X NELSON SIMONETTI JUNIOR X PAULO SERGIO SIMONETTI X CARLOS ALBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOBAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA X RODNEI SIMONETTI X LUIZA SIMONETTI X ROBERTO SIMONETTI JUNIOR(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FLS. 1807/1846: Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) instrumento de procuração e documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0035344-45.1993.403.6183 (93.0035344-6) - JOAO CARMINE OSCAR PASCARELLI X SILVANA MARIA ALVARENGA X TANIA REGINA PASCARELLI X MARIA APARECIDA PASCARELLI PAULINO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar em razão da existência de crédito remanescente. Verifico que os valores homologados em sede de embargos à execução não foram impugnados no prazo e pelos meios processuais cabíveis. Com efeito, a matéria está preclusa, sendo que os valores homologados foram devidamente requisitados e pagos em conformidade com o julgado. Ressalto, ademais, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1143677/RS, firmou entendimento no sentido da não incidência do juro moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. No que tange à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, no bojo das ADIs 4357 e 4425, conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015), no que tange à validade dos precatórios expedidos ou PAGOS até esta data, FICANDO MANTIDA A APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR), NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, ATÉ 25.03.2015, sendo que, após essa data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Assim, não há valores remanescentes a serem cobrados, razão pela qual indefiro o requerimento formulado pela parte autora. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004019-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004019-5) - DOUGLAS HENRIQUE MEIRA E SILVA X DIEGO

ELIAS MEIRA E SILVA(SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010157-39.2010.403.6183 - ADONIAS GRIGORIO DA SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000514-23.2011.403.6183 - BENEDITO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000615-26.2012.403.6183 - MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000727-58.2013.403.6183 - ELEONORA APARECIDA BENEDITA DE MELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005055-31.2013.403.6183 - EDGAR DO NASCIMENTO DANTAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006074-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008863-78.2012.403.6183) EDSON BORGES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012520-91.2013.403.6183 - VICENTE JOAQUIM DE FRANCA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002574-61.2014.403.6183 - CREUZA TEZZAN(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010582-27.2014.403.6183 - MANOEL FERREIRA ZUMBA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002896-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-42.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA DAS GRACAS MIGUEL DA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005242-88.2003.403.6183 (2003.61.83.005242-4) - GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme certidão de óbito de fl. 344, o de cujus deixou uma filha menor de nome GEOVANA. Assim sendo, promova a parte autora a inclusão da menor no pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0008876-48.2010.403.6183 - MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CRISTINA EVANGELISTA VIEIRA X MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 233/282: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência - Divisão de Precatórios solicitando-se os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo quanto ao pedido de aditamento do ofício requisitório nº 20140000590 para o valor de R\$ 92.373,95 (noventa e dois mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos). Após, aguarde-se SOBRESTADO em secretaria pelo pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 4763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003587-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003587-3) - JOSE FREIRE DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 709.918,65 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 66.094,66 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 776.013,31, conforme planilha de folha 449/454 a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade -

ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010630-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010630-3) - SALVADOR BERMERO FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Int.

0017213-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017213-4) - CELIA CAVALCANTE DA SILVA BISCEGLI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005839-13.2010.403.6183 - JANI RODRIGUES QUEIROZ(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006233-49.2012.403.6183 - ERICO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 126.413,94 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.446,42 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 136.860,35, conforme planilha de folha 269/272 a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009557-13.2013.403.6183 - GENIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010371-25.2013.403.6183 - JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011962-22.2013.403.6183 - DANUSA SARTORI TOSTA(SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 408/415: Indefiro os pedidos, uma vez que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos,

sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Outrossim nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002307-89.2014.403.6183 - GONCALO PEREIRA LEITE(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007744-14.2014.403.6183 - NELSON SOARES CABRAL FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009097-89.2014.403.6183 - MARIO SERGIO SURIAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009820-11.2014.403.6183 - ALTAMIR AIRTON PALMA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011347-95.2014.403.6183 - MIGUEL LINO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0043392-89.2014.403.6301 - SERGIO VICENTE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0048710-53.2014.403.6301 - ADIMAR PEREIRA MIRANDA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei

1060/50).Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 334 pois trata-se da redistribuição do processo em curso.Tendo em vista a citação de fl. 215, intime-se o INSS a fim de que ratifique ou retifique os atos praticados.Intimem-se.

0000241-05.2015.403.6183 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000849-03.2015.403.6183 - MARIA DA PENHA GABRIELLI COTAIT(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002474-72.2015.403.6183 - JACONIAS DE MOURA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.Comprove, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0002703-32.2015.403.6183 - MARISA NAKADA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE. Int.

0003006-46.2015.403.6183 - CARLOS BATISTA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 124, III, da lei 8.213/91, bem como a consulta ao Sistema DATAPREV que segue em anexo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse de agir no presente feito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003033-29.2015.403.6183 - MOACIR DA CRUZ CUNHA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por MOACIR DA CRUZ CUNHA portador(a) da cédula de identidade RG nº 30.716.574-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 008.334.788-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em

Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.886,43 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 48/51, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.617,35 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 730,92 (setecentos e trinta reais e noventa e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.771,04 (oito mil, setecentos e setenta e um reais e quatro centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.771,04 (oito mil, setecentos e setenta e um reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003104-31.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA PINHEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 39, para verificação de eventual prevenção. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove seu atual endereço. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003293-09.2015.403.6183 - EDIVAL ALVES BADARO(SP353425A - HUGO LEONARDO SILVA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo mencionado à fl. 3. Ademais, apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, originais da procuração e declaração de hipossuficiência. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003314-82.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Após, como ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006601-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002871-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO ROBERTO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO MELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001702-90.2008.403.6301 (2008.63.01.001702-5) - ELIZEU DA SILVA ZIBORDI(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU DA SILVA ZIBORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037854-69.2010.403.6301 - VALDEMAR BEZERRA DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da remessa destes autos a este Juízo. Regularize o Autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e c) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 130, afastar a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de mesma ação. Fls. 54/81. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007075-63.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO NUBLING X ELYDIO ROCHA X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X MARIA NEUZA DOS SANTOS SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/175: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 80 e 148/149.

0003773-55.2013.403.6183 - GILBERTO CORREA PORTERO(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP194204E - LUCIA RAFAELA LEITE SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 99.

0000172-07.2014.403.6183 - VALDIR DOS SANTOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 100/107. Intime-se a defesa da parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer a que benefício ESPECÍFICO se refere o seu pedido, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Uma vez definido o benefício, proceda a parte autora, CÓPIA INTEGRAL do referido processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

0000185-06.2014.403.6183 - JOAQUIM EUFLASIO PIRES(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015 Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de antecipação de tutela. Aduz que atualmente está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, submetendo-se, inclusive, a cirurgia e desde então tornou-se totalmente incapaz. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/02/1992. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovem que a autora mantém a situação de incapacitada. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0000932-53.2014.403.6183 - MARIA DORYS EMMY MENACHO DURAN(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP200094E - LILIAN SCIGLIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o 2º parágrafo de fl. 103, que por equívoco, fora acrescentado ao despacho de fls. 102/103. Não havendo prejuízo, cumpra-se o 3º parágrafo de fl. 103 e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de S. Paulo, independente de intimação das partes. Cumpra-se.

0002010-82.2014.403.6183 - AILTON ARAUJO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/128: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 99/100.

0002267-10.2014.403.6183 - LUIZ PEDRO DE MIRANDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o 2º parágrafo de fl. 103, que por equívoco, fora acrescentado ao despacho de fls. 102/103. Não havendo prejuízo, cumpra-se o 3º parágrafo de fl. 103 e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de S. Paulo, independente de intimação das partes. Cumpra-se.

0004346-59.2014.403.6183 - JOSEFA LEITE DOS SANTOS MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/73: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 50.

0004582-11.2014.403.6183 - EDELZIRA LEITE DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/44. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 88.675,18. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Fls. 47/62. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006127-19.2014.403.6183 - EDNA GOMES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0006174-90.2014.403.6183 - DECIO PACHECO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/41: Cumpra-se o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022596-65.2014.4030000, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Jundiaí - SP.

0008155-57.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO LUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); 3) Juntar cópia atualizada de comprovante de residência; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0008165-04.2014.403.6183 - KAREN LOUISE DANTAS DOS SANTOS X CAMILLE DANTAS DOS SANTOS X SILVANIA MARIA DOS SANTOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. SILVANIA MARIA DOS SANTOS por si e representante legal de KAREN LOUISE DANTAS DOS SANTOS e CAMILLE DANTAS DOS SANTOS, menores impúberes, requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS a concessão imediata do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do Sr. EDVALDO DANTAS DOS SANTOS, conforme pretendido na inicial. Consta da inicial que requereu administrativamente o referido benefício, o qual foi indeferido por falta de qualidade de segurado do de cujus, conforme cópia da carta de concessão às fls. 37. Sustenta, todavia, que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, inclusive, quanto à manutenção da qualidade de segurado do falecido, ao argumento de que o mesmo exercia atividade de autônomo, detentor de empresa prestadora de serviços. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994). I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). A tutela antecipada é medida excepcional. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois são situações em que a parte pretende benefício de caráter alimentar que, na prática, são irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações nas quais exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. Há de ser observada, ainda, a presença do *fumus boni iuris*, que se traduz, literalmente, como fumaça do bom direito. Ou seja, é um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe, ou seja, bastaria a mera suposição de verossimilhança. No caso dos autos, o benefício de pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Portanto, o primeiro requisito a ser aferido será quanto à qualidade de segurado do de cujus (Lei. 8.213/91, art. 74 c/c art. 15). Após, deve ser apurada a qualidade de dependente do conforme dispõe o art. 16 da Lei 8.213. Por fim, há de ser ressaltado que o benefício de pensão por morte cuida-se dispensa o cumprimento de carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o indeferimento administrativo fundou-se na falta de qualidade de segurado do de cujus. Consta da cópia do CNIS (fls. 81) que o último vínculo laborativo deu-se no período de 02/05/2000 a 08/01/2002. Embora a parte autora sustente que o falecido era titular de empresa prestadora de serviços e que exercia a atividade de autônomo, não juntou aos autos documentos probatórios de tal condição. Portanto, ainda que esteja caracterizada a urgência da medida, principalmente tendo em conta o direito alimentar

das autoras menores impúberes, o fato é que não está presente o *fumus boni juris* quanto à manutenção da qualidade de segurado do falecido, requisito necessário à concessão do benefício e, por via de consequência, da medida antecipatória. ISTO POSTO, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada pleiteado, pelos fundamentos acima expostos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se. Cumpra-se.

0009926-70.2014.403.6183 - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0011129-67.2014.403.6183 - ALBINO CALISTO DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 66-80 como emenda à inicial. Passo à análise do pedido de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado por ALBINO CALISTO DA SILVA, visando concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor alega que, em consequência de queda sofrida em 2010, sofreu traumatismo craniano cuja seqüela lhe causa, corriqueiramente, ataques de epilepsia que o impedem de exercer suas atividades laborativas. Sustenta que requereu benefício por incapacidade na esfera administrativa em 21/02/2011 e 29/09/2011. Contudo, os pedidos foram indeferidos, sob alegação de ausência de incapacidade. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurada da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme consulta ao Cnis - Cadastro Nacional de Informações de fls. 31, onde constam os recolhimentos de contribuições individuais de 05/2008 até 03/2010. No tocante à incapacidade, conforme Ficha de Atendimento juntada às fls. 47-63, o autor foi internado em razão de traumatismo crânio-encefálico de grau leve decorrente de queda de andaime sofrido em 24/09/2010. Contudo, não apresenta qualquer documento médico atual relativo às crises de epilepsia que atualmente alega sofrer. Quanto ao alegado na sua última manifestação, às fls. 81, de que teria sofrido infarto, não junta aos autos qualquer documento médico relativo à ocorrência, bem como à internação hospitalar etc., não restando comprovada a incapacidade que justifique a concessão da medida de urgência. Portanto, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verifico a existência conjunta dos requisitos, fazendo-se necessária a realização da perícia judicial, a fim de aferir a incapacidade do autor. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO

O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. P. R. I.

0011572-18.2014.403.6183 - ADEMAR APARECIDO SAMPAIO MOREIRA (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 135/137, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Fls. 102/120. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0051745-21.2014.403.6301 - CLAUDIA REZENDE MINERBO (SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 47.032,41. Ciência às partes da redistribuição destes autos. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) apresentar procuração ATUALIZADA e ORIGINAL, tendo em vista que nos autos se encontram cópias; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fls. 77/81. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Vez que não se encontra nos autos declaração de hipossuficiência, fica o autor advertido acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitado. Assim, proceda a parte autora ao recolhimento das devidas custas processuais. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 98, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista se tratar da redistribuição do mesmo feito. Intimem-se.

0000652-48.2015.403.6183 - GIVALDO DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO n.º ____/2015. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que atualmente está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, submetendo-se, inclusive, a cirurgia e desde então tornou-se totalmente incapaz. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/02/1992, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que as atividades exercidas nos referidos períodos não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovem que a autora mantém a situação de incapacitada. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de total incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 83, não há que se falar em prevenção. Ocorre que referida ação n.º 0006489-21.2014.403.6183, conforme cópia nos autos, foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, não fazendo coisa julgada. Fl. 22, VIII. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

0000921-87.2015.403.6183 - REINALDO OLIVEIRA ALMEIDA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO n.º ____/2015. Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual

a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação dos períodos laborados em condições especiais, c.c. pedido de antecipação de tutela. Aduz que não foram reconhecidos os períodos de 14/07/1985 a 13/03/1994; 21/03/1994 a 05/12/2003 e 21/01/2004 a 23/09/2011, como laborados em condições especiais. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/04/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigido. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0000931-34.2015.403.6183 - EDSON SILVEIRA SANTANA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou alguns períodos em atividades especiais, e pleiteia a contagem de tempo especial até os dias atuais, por exposição comprovada a vibração de corpo inteiro. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/04/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) juntar os Formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, com relação aos períodos especiais, devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), preenchendo requisito formal essencial a teor do art. 68, par. 2.º, do Decreto 8.123/2013; e c) regularizar os PPPs acostados aos autos às fls. 34/35, nos quais não constam os profissionais responsáveis pelos registros. Regularizados, CITE-SE. Intimem-se.

0001012-80.2015.403.6183 - ESPEDITO CANDIDO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação do período trabalhado em condições especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que exerceu atividades na empresa Companhia do Metropolitano de S. Paulo/SP (Metrô), o que lhe dá direito a aposentadoria especial ou sua conversão para comum. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/02/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigível em lei. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0001067-31.2015.403.6183 - ORLANDO ROSA DE MOURA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o reconhecimento do período trabalhado de 1/1/1961 a 31/12/1970, exercido na condição de segurado especial/rural, bem como, a averbação de períodos comuns urbanos de 24/09/1974 a 02/06/1975 e de 03/06/1975 a 06/11/1975, de 04/01/1993 a 31/12/1996 e que, somados aos períodos já averbados pelo INSS, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu o benefício em 17/05/2011, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por entender que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida em lei. Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; c) juntar documento para comprovação do exercício de atividade rural; e d) providenciar e juntar cópias LEGÍVEIS de fls. 68/76, quais sejam, da Carteira Profissional n.º 13.195. Regularizados os itens acima, CITE-SE. Intimem-se.

0001152-17.2015.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES FILHO(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0001169-53.2015.403.6183 - VALQUIRIA DAS GRACAS PINTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o reconhecimento do período trabalhado em atividade especial e posterior conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para: a) juntar os PPPs com relação ao período de 01/08/91 a 11/07/12, considerando que estes formulários podem contemplar períodos anteriores a 1º/01/2004; ou juntar os formulários já extintos, se emitidos até 31/12/2013, que comprovem o período em questão, preenchendo requisito formal essencial a teor do art. 68, par. 2.º, do Decreto 8.123/2013. b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente,

cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com o cumprimento, CITE-SE. Intimem-se.

0001326-26.2015.403.6183 - VALTER MASCHIARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 31, item 12. Anote-se. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0001566-15.2015.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que laborou em condições especiais no período de 13/01/1997 a 20/03/2013 e, portanto, faz jus a concessão do benefício requerido. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/04/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que as atividades exercidas no referido período não foram consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas ORIGINAIS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fl. 21, 1º par. Anote-se. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0001606-94.2015.403.6183 - ALTAIR DE CARVALHO SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0001749-83.2015.403.6183 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que laborou em atividades sob condições especiais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/12/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrevogáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente

exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu todos os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Fl. 11, g. Anote-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0001854-60.2015.403.6183 - VITAL BERNARDO DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 55 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 1.741,75, sendo pretendido o valor de R\$ 1.883,45 (fl. 13), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 141,70. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 1.700,40, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 1.700,40 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001920-40.2015.403.6183 - MARIETA WOLFF BAVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.

Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 72 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 2.274,76, sendo pretendido o valor de R\$ 4.662,00 (fl.30), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.387,24. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.646,88, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.646,88 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002006-11.2015.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 63.910,89. Fls. 259 e ss. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se

0002072-88.2015.403.6183 - OSVALDO CARDELLI FILHO(SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0002079-80.2015.403.6183 - NELSON VIEIRA DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 133 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 1.304,03, sendo pretendido o valor de R\$ 1.630,91 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 326,88. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 3.922,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.922,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002163-81.2015.403.6183 - CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra o disposto no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, declarando

autenticidade das cópias reprográficas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 295, inc. I, do CPC.2. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a parte autora, CARLOS MOREIRA DA SILVA propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata suspensão dos descontos efetuados nas rendas mensais dos benefícios de pensão por morte e de auxílio-doença; requereu, também, a condenação da parte ré na devolução dos valores indevidamente cobrados. A parte autora narrou ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 30/06/2005 a 30/11/2012 (NB 505.621.169-5), cessado sob a alegação de recebimento irregular, pois não teria ocorrido o afastamento da atividade trabalhista, diante de recolhimentos via GFIP em nome da mesma. Relatou, outrossim, que, diante da acusação do recebimento indevido do benefício auxílio-doença, a parte ré determinou a devolução dos valores recebidos, gerando um débito total de R\$158.911,63, bem como o desconto de 30% no seu benefício de pensão por morte (NB 144.625.153-2) e no benefício de auxílio-doença (NB 601.901.555-0), concedido após decisão final no processo n.º 0054456-96.2014.403.6301 (fls. 26-28). Juntou procuração e documentos (fls. 07-38). Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o breve relato. Decido. Pretende a parte autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja determinado à parte ré que suspenda os descontos nas rendas mensais dos benefícios de pensão por morte (NB 144.625.153-2) e de auxílio-doença (NB 601.901.555-0), que vem ocorrendo, conforme se verifica dos documentos de fls. 26-28. A parte autora informou ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 30/06/2005 a 30/11/2012 (NB 505.621.169-5), consoante documento de fls. 12, e a parte ré alega que, no período de 01/09/2005 a 31/10/2012, o recebimento foi indevido, tendo em vista que o autor não se afastou da atividade trabalhista, diante da declaração da empresa Insight Comercial Imp. e Exp. Ltda (fls. 15 e 17-18). Com efeito, em virtude da acusação do recebimento irregular do benefício de auxílio-doença, a parte ré determinou a consignação do débito no benefício de pensão por morte (NB 21/144.625.153-2) e de auxílio-doença (NB 601.901.555-0). Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida. Isto porque, além da petição inicial estar acompanhada dos documentos comprobatórios datados de abril de 2009 e de agosto de 2011 de que a parte autora não voltou ao trabalho no período de recebimento do benefício, e dos laudos e receituários médicos de 29-34, a médica perita previdenciária, Dra. Cibele Harder F. De Milani, encaminhou ofício ao Sr. Delegado da Ciretran comunicando que a parte autora restou considerada incapaz para conduzir veículos automotores por tempo indeterminado (fls. 35). Observo, assim, a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida. Além disso, tratando-se os benefícios de pensão por morte e de auxílio-doença de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o *periculum in mora* resta evidenciado. Em situações excepcionais, é imperioso conceder a medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA e determino a imediata suspensão dos descontos nas rendas mensais dos benefícios de pensão por morte (NB 144.625.153-2) e de auxílio-doença (NB 601.901.555-0) recebidos pela parte autora, a contar da presente data. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Além da comunicação supra, cite-se o INSS. Com a apresentação da contestação, intime-se o autor para se manifestar acerca da defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Nos seus prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, desde logo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e apresentem seus quesitos periciais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se e Intimem-se. São Paulo, 10 de Abril de 2015.

0002201-93.2015.403.6183 - VALQUIRIA BARBOSA DA SILVA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO n.º 33/2015. Vistos em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada e danos morais. Aduz que é portadora de doença grave estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Requereu o benefício em 20/05/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não

vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Com relação ao pedido de dano moral, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a concessão de benefício, devendo o valor da causa ser correspondente às parcelas atrasadas R\$ 10.244,00, acrescido de uma anuidade de R\$ 9.456,00 (fl.36), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Deste modo, considerando a pretensão da autora verifica-se que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 47.700,00. O pedido de dano moral, por sua vez, deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material, sendo atribuído pela parte o valor equivalente a R\$ 28.000,00. Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.400,00, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas, R\$ 19.700,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002422-76.2015.403.6183 - ELISABETH RODRIGUES FONSECA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO n.º ____/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita, no entanto, providencie a parte autora a regularização da Certidão de Hipossuficiência, para juntar documento ATUALIZADO, considerando a data de propositura da ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, c.c. pedido de tutela 1,10 Aduz que atualmente está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo portadora de várias doenças ortopédicas. Requereu o benefício de auxílio-doença em 24/09/2009, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos, nem fez requerimento posterior a esta data. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovam que a autora mantém a situação de incapacitada. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.67, afasto a possibilidade de prevenção com os

autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:a) juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo, NB n.º 537.491.152-6, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC);b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; ec) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Devidamente regularizado, CITE-SE. Intimem-se.

0002473-87.2015.403.6183 - KATIA RITA DA SILVA ROSA(SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015. Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que atualmente está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Requereu o benefício em 26/06/2012 e, em 05/12/2012, no entanto, o INSS não reconheceu o direito aos benefícios pleiteados, considerando que não foi constatada, em exames realizados pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta decisão, a segurada não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovem que a autora mantém a situação de incapacitada. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, Cite-se. Intimem-se.

0002789-03.2015.403.6183 - FRANCISCO MOURA DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de hérnia discal, sofrendo com dores intensas e não tendo condições de permanecer em pé, ostentando incapacidade para o trabalho. Requereu o benefício em 18/12/2012, sendo mantido até 10/04/2013. Foram realizados diversos pedidos, sendo todos negados. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb)

apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Fl.12, item30. Indefiro, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

Expediente Nº 1394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004057-6) - PAULO SATOL ISHIZAKI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos em despacho. Diante da informação concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 02/04/2013, sob o NB 155.940.607-8, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 158.728.176-4, cujo agendamento foi citado às fls. 159; b) cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício ativo nº 155.940.607-8; c) cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; Embora os períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), sejam corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época, diante do quanto decidido às fls. 133/136, esclareça a parte autora a contradição presente em suas petições às fls. 156 e 182, apontando, definitivamente, as empresas em que entende necessária a produção de prova pericial técnica. Findo o prazo, tornem conclusos para apreciação do quanto requerido. Intimem-se.

0053824-46.2009.403.6301 - DELCI REIS DE LIMA(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/302. Diante do documento de fls. 303/306, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Saliento não ser possível a manutenção do benefício ativo de aposentadoria por idade e a percepção de eventuais valores atrasados do benefício requerido nestes autos, devendo, a parte autora optar, definitivamente, pelo benefício que entende lhe ser mais vantajoso. Int.

0039163-28.2010.403.6301 - WADIK FRANCISCO DE SOUZA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho e fls. 233/233v, juntando aos autos procuração com poderes específicos para renúncia ao benefício ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontram. Int.

0001197-26.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, não assiste razão à parte autora na manifestação de fl. 91, pelo que indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que, conforme documentos juntados às fls. 92/94, observa-se o regular pagamento do benefício reestabelecido por tutela antecipada. No mais, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo - SP, e designo o dia 30/06/2015, às 09:30h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido dos documentos que achar necessários à perícia e que não foram juntados aos autos, tais como laudos e exames médicos pertinentes. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua

atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009915-12.2012.403.6183 - JORGE ANTONIO DE AZEVEDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requeridos pela parte autora para que providencie documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito, cujos signatários estejam autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los. Saliento que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

Expediente Nº 1395

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000588-58.2003.403.6183 (2003.61.83.000588-4) - JOSE LUZIA DE SOUZA NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LUZIA DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios

requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requerimentos ao E. TRF 3ªR.Int.

0001898-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001898-3) - AUGUSTO VICTOR DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VICTOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requerimento pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requerimentos ao E. TRF 3ªR.Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004682-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004682-5) - DIRCEU PANDELOT(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Ficam as partes notificadas de que foi(ram) designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito: Carta Precatória 016/2015/UMFVara 1ª VARA FEDERAL DE UMUARAMA Local SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ Data 07.07.2015 Horário 14:30 São Paulo, 14/05/2015

0010395-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010395-1) - MATILDE PEREIRA DE FREITAS

CAVALCANTE(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO E SP253668 - LINDOMAR MELVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA MENDES

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, para ciência da designação de audiência no r. Juízo deprecado para o dia 25/05/2015 às 13:30hs.

0007804-84.2014.403.6183 - NORIKO FUJIKAKE DE CAMPOS(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça. No mais, aguarde-se a realização da audiência.Int.

CARTA PRECATORIA

0002543-07.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA - SP X RITA JOSEFA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 03 para o dia 23/06/2015 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Comunique-se, ainda, ao Juízo Deprecante, ao qual os autos deverão ser devolvidos após a audiência. P. I. Cumpra-se.

0002546-59.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP X HELENA ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 04 para o dia 23/06/2015 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Comunique-se, ainda, ao Juízo Deprecante, ao qual os autos deverão ser devolvidos após a audiência. P. I. Cumpra-se.